

# TARIFA

DAS

# ALFANDEGAS

Rigorosamente revista, annotada e consolidada de accordo com todas as alterações introduzidas de 19 de Março de 1900 até 1917 inclusive, por leis e actos officiaes posteriores e augmentada das taxas do imposto de consumo; contendo em APPENDICE : o regulamento de Facturas Consulares; o de Isenções de direitos; o de Serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros em transito por territorio estrangeiro; diversas tabellas de calculos de multas; de generos considerados como inflammaveis; de mercadorias que podem ser despachadas sobre água; de mercadorias que pagam armazenagem dobrada; etc., etc. por um

*Empregado de Fazenda*

3.<sup>A</sup> EDIÇÃO

RIO DE JANEIRO  
JACINTHO RIBEIRO DOS SANTOS  
LIVREIRO-EDITOR  
82, Rua de São José, 82  
1917

São reservados os direitos de reimpressão desta TARIFA consolidada e anotada.

Acha-se registrada na Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro.

12/5/17

# ADVERTENCIA

DA

## 3ª EDIÇÃO

A segunda edição desta TARIFA appareceu em 1916, esgotando-se rapidamente, o que me levou a convidar novamente o meu distincto amigo Dr. Olympio Barreto, funcçionario do Thesouro Nacional e autor das 1ª e 2ª edições, a confeccionar uma terceira, introduzindo-lhe as alterações sobrevindas d'aquella data á presente e dando-lhe ainda uma feição mais pratica pelo addicionamento do IMPOSTO DO CONSUMO e notas sobre a ARMAZENAGEM DOBRADA.

Como se desempenhou dessa incumbencia, dil-o melhor do que eu a presente edição.

Rio de Janeiro, Abril de 1917.

O Editor,

JACINTHO RIBEIRO DOS SANTOS.

# ALGUMAS APRECIÇÕES SOBRE A 1ª EDIÇÃO DESTA TARIFA

Mais uma obra de utilidade pratica acaba de ser publicada pelo activo editor Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos.

A presente edição da *Tarifa das Alfandegas* vem preencher uma lacuna hu muito sentida no serviço de despacho das mercadorias em nossas Alfandegas.

Esta edição, que é revista por um empregado de Fazenda, consolda no proprio corpo de seus artigos todas as alterações sobrevindas á Tarifa, de 1900 a 1913, pelas leis e actos officiaes posteriores á sua approvação.

A execução desse trabalho foi feita de tal maneira que parece, á primeira vista, que esta edição nada differe da official, entretanto, se nos dermos ao trabalho de cotejar alguns artigos della com os correspondentes da edição official, por exemplo, os artigos 330, 612, 740, 757, 803, 875 e 1.009, logo a illusão se dissipa diante da real modificação que os relatados artigos soffreram, além disso, as «Disposições Preliminares» estão annotadas com artigos de leis, que revogam, alteram ou acrescentam dispositivos novos a varios artigos daquella parte da tarifa; nesta parte foi creado mais um capitulo novo, denominado «Das reduções de direitos» de incontestavel utilidade.

Além das alterações feitas nos artigos esta edição é enriquecida por varias pequenas notas, collocadas em seus lugares proprios e que resolvem duvidas e facilitam a interpretação do texto.

Um appendice, contendo o regulamento de Facturas consulares, o de Isenções de direitos; o de serviço de exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros em transitio por territorio estrangeiro; diversas tabellas de calculos de multas; de generos considerados como inflammaveis; de mercadorias que podem ser despachadas sobre agua e das que pagam armazenagem dobrada, remata tão utilissima publicação. (*Jornal do Commercio* de 30 de Outubro de 1913).

## UM LIVRO UTIL

O Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos acaba de editar um trabalho destinado a prestar relevante serviço ao commercio e a todos os que, entre nós, estudam as questões referentes á politica aduaneira.

Referimo-nos á «Tarifa das Alfandegas», revista e annotada de accordo com todas as alterações introduzidas de 19 de Março de 1900 até 1913 inclusive. Não é empresa facil aquella a que se propoz o organizador desse trabalho, que traz ainda, em appendice, o Regulamento das Facturas Consulares; o de isenção de direitos; o de serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros em transitio por territorio estrangeiro; diversas tabellas de calculos de multas; de generos considerados como inflammaveis; de mercadorias que podem ser despachadas sobre agua, e das que pagam armazenagem dobrada, etc., etc.

Trata-se, como se vê, de uma obra, tanto quanto possível completa. A instabilidade da nossa legislação alfandegaria, annualmente alterada em varios pontos por decisões do Congresso constantes da lei de meios, torna sobremodo diffiçl no commercio em geral, aos industriaes, aos despachantes a sua rigorosa observancia. Não são pequenos os motivos de confusão e de duvida e, por isso mesmo, cada vez mais proliferam sobre a pauta as desclassificações que retardam o desembaraço

de mercadorias, dando lugar a numerosos processos administrativos que sóbem, em ultima instancia, ao Sr. Ministro da Fazenda.

Nessas condições, a publicação da «Tarifa das Alfandegas» actualizada de accordo com todas as modificações nella introduzidas era uma necessidade real, que de dia para dia se fazia sentir com dobrada insistencia.

O Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos comprehendeu perfeitamente essa necessidade e, com a publicação, em um só volume, de toda a materia esparsa relativa ao assumpto, foi na verdade ao encontro do desejo dos interessados no rapido e seguro conhecimento das leis aduaneiras. O trabalho foi feito com apreciavel criterio, de maneira a facilitar o mais possível as consultas. Sente-se bem que, nessa empresa, se houve com louvavel boa vontade e cuidado um funcionario da Fazenda competente e bastante familiarizado, com tal ordem de estudos. A «Tarifa das Alfandegas», editada pelo Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos, constitue, por tudo isso, um livro, por todos motivos, indispensavel em todas as casas de commercio e no escriptorio de todos os que precisam andar ao par das nossas leis aduaneiras.

Do *Jornal do Commercio* da tarde, de 29 de Outubro de 1913.

São por demais conhecidas as difficuldades com que luta o commercio ou qualquer particular que tiver mercadorias a despachar em nossas Alfandegas, difficuldades quasi que exclusivamente filhas da incerteza com que são elaboradas as nossas leis fiscaes, e mais ainda devido ás continuas modificações, annualmente feitas pelas leis organimentarias e da vacillante doutrina official para sua execução.

Accresce a isso a escassez das publicações dos actos officiaes e leis, vendo-se assim o negociante impossibilitado de bem ordenar os seus negocios, sendo as mais das vezes forçado a contar com a variabilidade do imprevisto, o que lhe acarreta grandes inconvenientes e mesmo prejuizos.

Desse embaraço veio tiral-o agora o conhecido editor Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos, mandando confeccionar por pessoa entendida no assumpto, uma «Tarifa das Alfandegas», que contivesse todas as alterações pela mesma soffrida desde 19 de Março de 1900, data de sua approvação, até a presente.

Esse trabalho de revisão que muito recommenda o seu autor foi realisado sem modificar a feição original da Tarifa; as emendas feitas nas partes revogadas dos artigos, ou acrescentadas, conservaram-lhe a unidade necessaria que sobremaneira facilita o seu manuseio ou consulta; sómente nas «Disposições Preliminares» se houve de modo differente; nesta parte seguiu a norma consagrada: conservou o texto, annotando exclusivamente aquelles artigos que foram revogados ou augmentados de disposições novas.

Innumeras notas, explicando, classificando mercadeiras novas e facilitando a comprehensão de varios de seus dispositivos, illustram esta edição e para completar a utilidade da obra, um copioso «Appendice» foi acrescentado, contendo: o regulamento de Facturas consulares; o de isenção de direitos; o de Serviço relativo a exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros em transitio por territorio estrangeiro; diversas tabellas de calculos de multas; de generos considerados como inflammaveis; de mercadorias que podem ser despachadas sobre agua, e das que pagam armazenagem dobrada, etc.

D' *A Epocha* de 23 de Outubro de 1913

## DECRETO N. 3617 — DE 19 DE MARÇO DE 1900

Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Decreta:

Art. 1.º Fica approvada a Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, que a este acompanha, revista de accordo com o art. 1.º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de março de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

*Joaquim Murtinho.*

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO

Art. 1.º Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 2.º

Reputar-se-hão de origem estrangeira:

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transitio, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.º O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros que forem vendidos para consumo.

3.º As embarcações miudas, pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço e vendidas ou traspassadas em qualquer porto da Republica.

4.º As mercadorias estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados da Republica.

5.º As mercadorias nacionaes transportadas, sem despacho, de uns para outros portos da Republica, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras.

6.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 293 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

### ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da

Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos: (1)

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$000 por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

(1) As isenções de direitos aduaneiros, ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36.

II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas.

III. A's empresas que gozam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainito, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.

V. Ao gado de toda a especie, destinado á criação, e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato.

VI. Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

VII. Aos materiaes de construção e ás installações importadas pelo Instituto Geographico e Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construção na capital do mesmo Estado.

VIII. Ao papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

IX. Ao salitre do Chile destinado a adubo.

X. Aos machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

XI. Ao material fluctuante, motores e sobrealentes necessarios a installação da Empresa de Pescaria, com séde na Capital do Ceará, durante cinco annos, inclusive o exercicio de 1916.

XII. As fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

Art. 1º do dec. 8592, de 8-3-1911, 8º alinea, I, II, III, IV V e VII da Lei 2.841, de 31-12-1913 e 3º § 1º a 6º da Lei n. 3.213, de 30-12-1916, e dec. 12.333, de 1-1-1917.)

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica. (2)

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórmula da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não têm Legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento. (3)

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórmula indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (4)

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

(2) Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores ministros plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Dec. 8.592, de 8-3-911, art. 2º, § unico.)

(3) Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros (Cir. n. 31 de 29-7-1905).

(4) Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz (Lei numero 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, art. 10) e nem os envoltorios do § 18 do mesmo art. 2º das Disposições Preliminares (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 2º).

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão. (5)

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem. (6)

§ 16. A's joias de uso dos passageiros. (7)

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilisadas quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam. (8)

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

(5) NOTA — Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrução XIII.)

(6) Fica supprimida a exigencia do despacho nas Alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior (Lei n. 2.841, de 31-12-1913, art. 28).

(7) NOTA — A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 14, 15 e 16) comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e literarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, *maquettes* ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixellas com os característicos de serem do serviço diario: monogrammas ou indícios de uso; e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos artigos 390 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Haverá a possivel facilidade no desembarço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2º e seu paragrapho unico.)

(8) Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 3º)

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes na fórmula da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica. (9)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construir em nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz. (10)

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

(9) NOTA — E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais. (Decreto n. 8.592, citado, art. 19.)

(10) NOTA. Gozam dos favores constantes do § 27 supra, 1ª parte, os mostruários importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionados em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes. (Lei n. 3.070 A de 31-12-1915, art. 3º § 10.)

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos. (11)

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas. (12)

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. (13)

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 34. Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado a criação, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica. (14)

§ 35. Aos livros e reactivos; modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos Museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim. (15)

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes; e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

(11) Vide Capitulo: REDUÇÕES DE DIREITOS, III.

(12) Vide nota 1ª, IV.

(13) Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil (Lei n. 1.616, de 30-12-1906, art. 9 e dec. 8.592, de 1911, art. 2º, alinea XVII *in fine*).

Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção (Dec. 8.592, de 1911 citado, art. 6º, § 4º).

(14) Vide nota 1ª, V.

(15) Vide Capitulo: REDUÇÕES DE DIREITOS.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos. (16)

Art. 3.º Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15, se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros ou pessoas da tripolação dos navios da mesma embarcação.

Art. 4.º Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 23, 26, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2º, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

(16) NOTA — São as seguintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Estes machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ahí são sujeitos a direitos, e comprehendem:

1.º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e coberturas;

2.º, material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

3.º, tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros;

4.º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

5.º, machinas e aparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, destillação de aguardente e de espirito;

6.º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os aparelhos de transmissão;

7.º, trilhos portateis e fixos, wagons de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8.º, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9.º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para os depositos.

As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobressalentes ás que, extintindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de março de 1901).

— E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similares na produção nacional:

Dynamite,

Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de correções ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluviaes e esgotos;

Postes de ferro fundido para illuminação a gaz ou electrica;

Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos;

Ladrilhos ceramicos;

Serrania para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas de agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado portas para casas fortes, marquizes e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de illuminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estruturas metallicas, varandas, terraço;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moínhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem,

Parapho unico. O despachante, na nota que fizer, e quando requerer ao chefe da repartição, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para o despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 22, 23, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2º.

Quanto ás mercadorias do § 26 do art. 2º, deverá ser requerida a isenção com uma relação dos materiaes e peças necessarias, o nome do na- o estaleiro onde vai ser construido e a capacidade futura daquelle. (17)

seccadores idem, transmissões, cõlumnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos, tachas;

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;

Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.;

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para alluminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimbórios;

Tijolos communs de alvenaria;

Madeiras de qualquer qualidades;

Pregos de arame, vulgarmente conhecido pela denominação de pontas de Paris;

Graxa para machinas;

Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica.

(Circulares: ns. 5, de 14 de fevereiro, 27, de 3 de outubro de 1911; 16, de 29 de março de 1912; 17, de 28 de abril de 1914 e § 27, *in fine*, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.)

(17) Modificado pelos arts. 3º 6º e 7º do dec. 8.592, de 8-3-1911, circular n. 5, de 6-2-1912 e art. 3º da Lei 3.070 A, de 31-12-915:

E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda sómente para o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam os §§ 26 e 32 das disposições preliminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, lhes fór applicavel.

Os inspectores das alfandegas tem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros objectos e mercadorias acima mencionados e bem assim dos de que trata o art. 3º, § 1º e 2º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; cabendo-lhes exigir o cumprimento das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (art. 18), sómente nos casos em que a importação deva ser feita pelos governos estadoaes, municipaes e do Districto Federal, por agricultores, syndicatos agricolas, vicultores, companhias de navegação, estrada de ferro, empresas, fabricas, etc.

Os inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8.592, quanto á prova da qualidade dos importadores, certificados profissionaes sobre a applicação, propriedade e fins dos objectos e mercadorias, nos casos de despachos para pagamento da taxa *ad valorem* de 8 %, estabelecida pelo art. 3º, § 2º, da citada lei n. 3.070 A, de 1915.

Os inspectores das alfandegas, nos despachos de sua competencia, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir as mesmas normas estabelecidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 1911, facultando ás partes os recursos legais para a instancia superior.

NOTA — Regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911:

A concessão de despacho para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia para a sua introdução. (Art. 3º, 2ª parte.)

Art. 5º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31,

Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generes, mercadorias e objectos que tiverem similares na produção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições. (Art. 8º)

O Ministro da Fazenda não permitirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno. (Art. 10)

As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecido no n. 2 do art. 6º, (Art. 12.)

Para o despacho livre, nos casos em que se faz mistér ordem prévia do Ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Delegacias Fiscaes, nos Estados, juntando á petição:

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas alfandegas por unidade ou *ad valorem* independem desses característicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão á machina de escrever, em tinta uniforme e sem espaços, de parcella a parcella, maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha, pelo engenheiro-fiscal que a certificar;

2º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o Ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) si o material relacionado tem os característicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) si está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) si representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) si contém artigos de *stock* ou sobralentes indispensaveis a necessidades e incidentes occurrentes nos serviços e obras;

e) si tem similar na produção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua produção normal.

§ 1º Independem de certificado os artigos de estrutura e applicação, inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e de barro importados pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outros de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis organimentarias, quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjuncto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluidas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissionaal.



32, 34, e 35, do art. 2º, além da isenção dos direitos de consumo ali estabelecida; se concederá também isenção do expediente de 10 % de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Parapho 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

Parapho 5.º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionais que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo nos casos dos engenheiros-fiscaes que exerçam as suas funções por designação official ou por força de disposição de lei. (Decreto citado n. 8.592, de 1911, art. 6.º)

As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material assim como si a importação desse material é directamente feita ou por intermediario. (Decreto citado, art. 7.º)

Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Sem essa condição, em caso algum poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio. (Art. 13 e seu parapho unico.)

A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer de disposições contractuales existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens. (Art. 16.)

As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoas de distincção. portadoras de fé publica, a juizo do Ministro da Fazenda. (Art. 17.)

Para fiscalização do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos observar-se-ha o que a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas dispõe nos seus arts. 437 a 443.

Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios. (Art. 20 e seu parapho unico.)

Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou outras Repartições Fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, sobrados de accordo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir previamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de deposito destinado á ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municipios, pelas companhias ou empresas que teem contractos com o Governo Federal em que se acham expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o qual quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo. (Art. 3º § 5º da lei 3.070 A, de 31-12-1915).

As mercadorias de que trata o § 36 do art. 2º pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 %, do seu valor official. (18)

### GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6.º E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da moral e bons costumes.

§ 2.º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.º Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da lei n. 369, de 18 de setembro de 1845 e o decreto n. 2.491 de 30 de setembro de 1859.

§ 4.º Os punhaes e canivetes-punhaes, as espingardas ou pistolas de vento, e as bengalas, guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contemham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.º A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial.

§ 6.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta, pela secção 3ª do Cap. 3º do Tit. VIII da Consolidação.

(18) Modificado pelos arts. 1º, da lei n. 1.686, de 12 de agosto de 1907. Sº e 10º, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, 3º, § 10, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º a 8º, 11 a 16, 18 a 20, 23, 25, 26, 31, 32 e 36 do art. 2º, bem como os adubos naturaes ou artificiaes; o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados; os machinismos destinados á exploração, etc., do carvão nacional e o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar que se referem os ns. IV, VII, IX e X antecedentes, além da isenção de direitos de consumo, gosam tambem da isenção do expediente de 10 %.

O carvão de pedra e o oleo de petroleo, para combustivel, nos casos referidos no n. II pagam a taxa de 2 % de expediente, estando nos demais sujeitos ao expediente de 10 %.

Será de 5 % a taxa de expediente sobre os mostruarios importados por viajantes commerciaes.

Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

A isenção do expediente dos generos livres de direitos de consumo só poderá ter logar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

NOTA — Serão fiscalizadas pelo Governo a entrada e applicação do carvão de pedra e do oleo de petroleo proprio para combustivel destinado exclusivamente á navegação, ás estradas de ferro e ás industrias. Essa fiscalização será exercida, no Rio de Janeiro, por quem fór designado pelo Ministerio da Fazenda e nos Estados, por quem fór designado pelo respectivo delegado fiscal, com approvação do mesmo Ministerio, observando-se nesse serviço o que dispõe o art. 20 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912).

§ 7.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necessario á segurança e manutenção da ordem publica. (19)

Art. 7.º Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º serão apprehendidos, e immediatamente destruidos ou inutilizados; os do § 3.º serão confiscados, na fórma do art. 2.º do decreto n. 2491 de 30 de setembro de 1859; os dos §§ 5.º e 7.º, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro logar que o Governo designar, ou recolhido a um armazem especial, até que, com licença da autoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Si os objectos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que porventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes; no caso contrario, serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.º Si nos objectos comprehendidos no § 4.º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, si as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilizadas, sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do paragrapho antecedente.

#### APPLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 8.º Na applicação da Tarifa e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, em relação ás mercadorias ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 9.º Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18.º, §§ 4.º e 5.º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite

(19) Entre as mercadorias enumeradas neste art. foram incluídas as seguintes:

1.º Qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia, nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de Abril de 1891, ratificado a 3 de Outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 2.380, do mesmo anno.

2.º Todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absintho ou quaesquer outras essencias nocivas.

*Este art. foi modificado pelo decreto 1.452 de 28 de novembro de 1905, e lei 1.837 de 30 de Dezembro de 1907, art. 1.º in fine.*

Pela Lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 5.º, alinea X foi o Governo autorisado:

A não admittir a despacho nas Alfandegas, os cognacs, armagnacs, whisks, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da série graxa, furfuro, alcools superiores,

ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 10. As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites e guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem* na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

Art. 11. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predomina, ou da mais tributada, no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

#### TECIDOS MIXTOS

Art. 12. Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiveram taxas especiaes na Tarifa, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras:

1.ª Os tecidos mixtos, nos quaes, ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama forem de seda, e os fios restantes de outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

2.ª Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %.

Não se concederá, porém, abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante que não altere a natureza, importancia e valor dos tecidos. (20)

etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

(20) As regras 1.ª e 2.ª deste art. foram modificadas pelo art. 1.º n. 1, §§ 1.º e 2.º da lei n. 2.035 de 29 de Dezembro de 1908 seguinte:

§ 1.º — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de sêda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de sêda, com o abatimento de 50 %.

Si, porém, do lado da sêda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

§ 2.º — Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostos de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de sêda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

3.ª Os tecidos mixtos, cuja trama e urdidura forem compostos de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

4.ª Os tecidos de qualquer materia, que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes, com o augmento de 20 %.

#### MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA — ASSEMELHAÇÃO

Art. 13. As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou fórma, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.º No processo para esse fim estabelecido o inspector, ouvindo os peritos, que para o exame da mercadoria designar, decidirá si a assemelhação deve ou não ter logar; e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mesma mercadoria.

§ 2.º Si a parte não convier na assemelhação, poderá interpor para a competente autoridade superior recurso, na fórma e nos prazos marcados pelo Tit. XI da Consolidação.

§ 3.º Si a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata.

§ 4.º Quando a parte não se conformar com a assemelhação, antes ou depois do recurso, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra da Republica no prazo de sessenta dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 5.º Si a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo, ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %.

#### DESPACHO "AD VALOREM" OU POR FACTURA

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites, sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 15. Para o despacho *ad valorem*, como para todos os outros despachos será obrigatoria a apresentação das facturas consulares respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do logar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1\$000.

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao triplo do valor verificado, esgotados pela parte, si assim o entender, os recursos permittidos pelo art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 16. O conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; devendo para esse fim recorrer ás facturas de que trata o artigo antecedente; e, na falta dellas, a outros documentos authenticos relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como se declara no art. 14.

Art. 17. Si o conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo conferente, seguir-se-ha o que se acha determinado no art. 511 da Consolidação.

§ 1.º Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Si, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 2.º Si o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa a favor da Fazenda Nacional.

§ 3.º Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo o caso, poderá reexportar a mercadoria para fóra da Republica, no prazo que o inspector marcar, pagas previamente as multas em que tiver incorrido.

Art. 18. O despacho *ad valorem* comprehende:

§ 1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*.

§ 2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa;

§ 3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

§ 4.º O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra;

§ 5.º Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros, os moveis e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho; precedendo, em todo caso, requerimento da parte e permissão do inspector.

#### ABATIMENTOS

Art. 19. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder que não seja:

1. Por tara;
2. Por avaria;
3. Por quebra;
4. Por damno casual ou de força maior e sem culpa de alguém, soffrido por mercadoria depositada nos armazens do Estado, emquanto sujeita

á fisealização, e reconhecido na fórmula prescripta pelos arts. 247 e 248 da Consolidação;

5. Por virtude de lei ou disposição especial da Tarifa.

Parapho unico. A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil se concederá o abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematados para consumo.

### PESO LIQUIDO — PESO BRUTO — TARA

Art. 20. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

§ 1.º Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos.

§ 2.º Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

§ 3.º Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 21. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo si a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 22. Si no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real.

Da mesma fórmula se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras diferentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 23. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas diferentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; si, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras.

Art. 24. E' livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe for conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido real, e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, sempre que as mesmas mercadorias sejam despachadas para consumo.

Art. 25. E' igualmente livre ao conferente verificar o peso real das mercadorias cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica; mas, si por esse ou por qualquer outro motivo for verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 26. Para se verificar o peso liquido, si os volumes ou envoltorios forem da mesma fórmula e de peso igual ou pouco differente, não se to-

mará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por deante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada, sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho.

Art. 27. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*.

Parapho unico. Exceptuam-se: 1.º, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob n. 2, ou de louça classificada sob os numeros 4, 5 e 6; 2.º, quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Art. 28. Si o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, for de mercadoria que tenha de pagar os na razão do peso liquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltorio.

### AVARIAS

Art. 29. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria:

§ 1.º Por causa de successos de mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 30. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1.º Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de quinze dias, contados do mesmo desembarque.

§ 2.º Si, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

§ 3.º Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos, nomeada pelo inspector ou administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarios.

Art. 31. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, si estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas: declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 32. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua, não serão consideradas como avariadas por successos de mar ou via-

gem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por viciô intrinsicamente as que por sua inferior qualidade não acharem preço no mercado.

Art. 33. A' vista da informação dos peritos e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o chefe da repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 34. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinsicamente, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de 10 dias, prorogaveis a juizo do inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou com permissão do respectivo inspector ou administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se destas disposições os casos previstos nos arts. 231 parographo unico, 385 e 471 da Consolidação das Leis das Alfandegas, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Art. 35. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do Tit. VI, Cap. 6º, da mesma Consolidação; os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa.

Art. 36. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem ou intrinsicamente, a parte poderá requerer ao inspector e este conceder que a questão seja resolvida por arbitros; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 512 e 517 da citada Consolidação.

Art. 37. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinsicamente, for reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saúde publica. No caso contrario, serão taes generos ou mercadorias inutilizados, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vazios ou vendidos em leilão.

### QUEBRAS

Art. 38. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 % para quebras, quer sejam despachados a peso liquido real quer legal; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5 % de abatimento ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 255 da Consolidação.

Parographo unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias acima mencionadas, pela fórma indicada na ultima parte deste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

Art. 39. Ao kerosene, quer seja despachado a peso liquido real, quer legal, se concederá o abatimento de 1 % para quebra ou falta nas caixas, ficando dispensada a vistoria para a respectiva verificação, salvo unicamente o caso de protesto por avaria grossa.

Art. 40. Ficam supprimidas as vistorias permittidas para o despacho de vinhos importados em cascos, o qual deverá ser feito com os seguintes abatimentos: de 3 % no peso liquido no 1º mez da entrada da mercadoria; mais 1/2 % por mez que seguir até o maximo de 4 % que subsistirá por todo o tempo em que o vinho estiver em deposito.

### FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS

Art. 41. Para que possa ter logar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, armazenagem, ou de qualquer outro imposto, a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes. (21)

(21) O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

A Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcionario ou particular que denunciar a infracção.

No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatória, no mesmo manifesto no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto. (Lei 3.213, de 30-12-1916, art. 3º)

Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil, sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo improrogavel de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903 (*Vide o referido dec. no appendice.*)

§ 1º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

§ 2º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou colado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: "Assignou termo de responsabilidade, nesta data sob

Art. 42. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos é obrigada a apresentar ao chefe da competente repartição:

§ 1.º O conhecimento e factura consular que serão archivados com os respectivos manifestos e mais títulos que provem a origem das mercadorias ou generos, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles. A falta da factura consular importará serem os generos despachados pela taxa mais elevada da Tarifa.

n., para apresentação da primeira via da factura consular." Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

§ 3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do conferente de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota do despacho conste o cumprimento do § 2º.

§ 4.º Findo o prazo improrogavel de 90 dias o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer a communicacão desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente, si não fór effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

§ 5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual —, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade com declaração de haver sido cobrada a multa.

§ 6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: "Dê-se baixa no termo de responsabilidade."

Na factura o empregado respectivo declarará: "Dei baixa no termo de responsabilidade n. ", datando e assignando. (Art. 60 da Lei n. 2.841, de 31-12-1913.)

Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547 de 1 de Fevereiro de 1911. (Vide o referido dec. no Appendice.) (Art. 61 da Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913.)

E' prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200\$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4\$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emitida nos termos acima ditos.

Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares...

(Lei 3.213, de 30-12-1916, art. 1º n. 67.)

Nenhuma factura poderá ser apresentada para autenticação depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fór, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

O que constitue base a imposição das multas estabelecidas no decreto numero 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

§ 2.º Uma nota em duplicata, que conterá os seguintes requisitos e solemnidades:

- 1.º Data de apresentação;
2.º Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos;
3.º Nome do navio ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto;
4.º O deposito, armazem ou lugar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, ou no em que estiver na occasião do despacho;
5.º A qualidade, numeros, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar;
6.º A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos; e quando as mercadorias forem sujeitas a direitos ad valorem, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo;
7.º A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, se este por si as despachar, ou a de seu preposto, devidamente habi-

A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente de declaração do paiz de origem.

O actual modelo de factura consular será substituido pelo modelo seguinte: (Lei 3.213 de 30-12-1916, art. 3º.)

...VIA — FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA
Consulado Geral em.....
Declaração
Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effectos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brazil e consignadas aos Srs..... de..... de..... de 10... agente do exportador.
Nome e nacionalidade do navio a vela.....
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
Porto de embarque da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....
Porto de destino da mercadoria..... em transito para.....
Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas..... (1)
Frete e despesas approximadas..... (1)
Agio da moeda do paiz de procedencia.....
Observações do consul
Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.
Pagou..... de..... de 19.....
(Assignado).....
(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

Table with columns: Marcas e numeros, Volumes (Quantidade, Especifico), Especificação completa de cada mercadoria, Pesos em kilogrammas (Bruto dos volumes, Bruto da mercadoria, Líquido da mercadoria), Outras unidades da tarifa, Valor de cada mercadoria em cartilhas, excluindo frete e despesas, Paiz do origem de cada mercadoria, Paiz onde foi comprada cada mercadoria.

(\*) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

litado na fôrma do Tit. III da Consolidação, á vista da autorização para esse fim dada por escripto.

§ 3.º A autorização de que trata o § 2º, n. 7 do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas deve ser dada no proprio despacho, nos seguintes termos: 'Autoriso ao despachante F... (ou ao meu caxeiro despachante) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas, descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou fôrma de processo.'

§ 4.º A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismos e repetida por extenso.

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto — si a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso e — peso liquido — si sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Si a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, ou porque não possa pagal-os pelo peso liquido real, a declaração será feita do modo seguinte:

Peso bruto...

Tara...

Liquido legal...

§ 6.º O valor das mercadorias que, na fôrma da Tarifa, estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismo á margem da respectiva nota, devendo o conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, si com elle concordar, e, no caso contrario mencionar o valor que devam ter as mesmas mercadorias.

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será previamente conferida, á vista dos assentamentos da traducção do manifesto, e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

§ 8.º O valor da mercadoria será declarado ao lado de cada addição do despacho e calculado ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1\$000, de accordo com o art. 14 destas disposições e na fôrma do modelo constante da tabella C.

Art. 43. Os conferentes deverão declarar nas respectivas notas o numero do artigo da Tarifa em que estiver incluída cada uma das mercadorias, verificadas no acto da conferencia dos volumes submettidos a despacho.

Art. 44. Salvos os casos previstos em lei, não se permittirão despachos separados para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação, de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 45. Os despachos de consumo de liquidos, e os das mercadorias constantes da tabella H, annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas, serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 46. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, ou a bordo, ou sobre agua, e, sempre que fôr possível se dividirão os despachos conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 47. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios que contiverem no espaço de cinco millímetros em quadro, far-se-ha com o instrumento denominado — conta-fios.

A somma dos fios da urdidura e da trama determinará o numero de fios do tecido. Quando o tecido fôr irregular, se procederá á contagem em diversos logares da peça, e o numero de fios do mesmo tecido será o resultado da média arithmetica das diversas contagens.

Art. 48. A's amostras isentas de direitos de consumo, na fôrma do art. 2º § 1º, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo conferente para esse fim designado, si o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1.º Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo despachante ou dono do volume, e rubricado pelo conferente da sahida, no qual serão mencionados, a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.º Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida ás primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

Art. 49. Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, não poderão ser despachados. e seus donos ou consignatarios serão obrigados a re-exportal-os dentro do prazo que lhes for marcado pelos inspectores das alfandegas e, caso não o façam, serão os mesmos generos inutilizados, sendo imposta aos importadores ou consignatarios a multa de 1:000\$, *ex-vi* do disposto no art. 15 da Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897.

São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salycilico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumen, fluoratos e fluosilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulphato de potassio na razão de mais de duas grammas por litro de vinho, salvo para os vinhos cujo gráo alcoolico fôr superior a 20, para os quaes a tolerancia será elevada a 4 grammas de sulfato de potassio por litro; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absyntho, quassia amara, colchico, picrotonina coloquintidas, noz-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, si em

prazo assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados. (22)

Art. 50. É prohibida a entrada das mercadorias, quando se verificar que o seu consumo não é permittido no paiz de origem.

Art. 51. A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de 1 ½ a 5 %, a juizo dos inspectores das alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho unico. A multa de direitos em dobro, sobre differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100\$000.

Art. 52. Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brazil são os exportadores ou carregadores, de 1 de janeiro de 1900 em diante, obrigados a apresentarem no Consulado Brasileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue ao expeditor, para acompanhar o destino da carga e outra ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá a autoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organização da estatística geral.

Art. 53. A Tarifa será dupla, com taxas maxima e minima. As taxas minimas são as da presente Tarifa, as maximas o dobro daquellas.

Na execução da Tarifa, assim confeccionada, determinará o Governo quaes os paizes cujas mercadorias ficam sujeitas ás taxas minima e maxima, podendo esta ser diminuida no todo ou em parte, como julgar conveniente o Governo, á vista da concessão que aquelles paizes façam aos productos brasileiros, considerando-os como procedentes de nação mais favorecida.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de Março de 1900.

Joaquim Murtinho.

(22) Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

É tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de *anhydrido sulfurozo* total (livre ou combinado não exceder por litro a 0,200 (duzentos miligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0,350. (Leis 813 de 23 de Dezembro de 1901, art. 4º; 1.837 de 31 de Dezembro de 1907, art. 8º, e decreto legislativo 1.103 de 21 de Novembro de 1903.)

## REDUCCOES DE DIREITOS

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na tarifa.

### I

§ 7.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos Governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congengeres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 8.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolveros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rêde de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embellezamnto das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelo Governo dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, fei-



tas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura, o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores, em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco bassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

(Art. 3º da Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916).

IX. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas ou chumbadas (art. 1º n. 1 da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916).

X. As folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e barris destinados á fabricação de conservas de peixe e de marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo de ns. 4 e 5 do n. III do § 4º do art. 1º do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911 (art. 1º n. 1 da Lei 2.524 de 31 de Dezembro de 1912).

XI. O material importado para installação de fabricas de cimento. (art. 1º n. 1 da Lei 2.524, de 31 de Dezembro de 1911).

XII. Os artigos destinados á apicultura quando importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas (art. 1º n. 1, da Lei 2.524, de 31 de Dezembro de 1911). Vide art. 1.070 da Tarifa.

XIII. Os saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas (art. 1º n. 1 da Lei 2.719, de 31 de Dezembro de 1912). Vide art. 612 da Tarifa.

§ 9º Ficam equiparadas ás machinas agricolas, as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha (art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916). Vide art. 1.009 da Tarifa.

O Borato de soda ou borax crystallizado ou em pó quando importado como materia prima para a industria paga \$150 por kilo, razão 50 % Lei 2.524, de 31—12—1911, art. 1º n. 1 (Vide art. 200 da Tarifa).

O Oxydo de Cobalto paga 3\$000 por kilo, razão 25 % quando importado como materia prima para a industria. Lei 2.524, de 31—12—1911 art. 1º n. 1 (Vide art. 274 da Tarifa.)

II

Continuam em vigor as reduccões mencionadas no art. 2º alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, exceptuados os artigos

comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros. (Lei 2.841 de 31—12—1913 art. 14.) (\*)

Art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (citada:)

Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faiangas, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11.	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras como lagariços, ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes.....	Taxa	—	\$186	Kilogr.
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios....	"	—	\$500	"
Art. 51.	(1ª parte). Azeites e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de outro qualquer animal e preparados para lubrificação de machinas.....	"	—	\$048	"
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	"	—	\$010	"
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado....	"	—	\$032	"
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes ou animaes, para lubrificação de machinas.....	"	—	\$007	"
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios.....	"	—	\$030	"
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações	"	—	\$080	"
Art. 334.	Arcos de madeira para mastros.....	"	—	\$290	Duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas.....	"	—	20 %	Ad valorem
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.....	"	—	\$080	Kilogr.
Art. 382.	Remos.....	"	—	\$048	Metro
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras.....	"	—	\$088	Kilogr.
Art. 453.	Cordoalha.....	"	—	\$160	"
Art. 462.	Mangueiras.....	"	—	\$160	"
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para vé-las e toldos.....	"	—	\$160	"
Art. 478.	Trapos, ourelas e aparas.....	"	—	\$010	"
Art. 508.	Feltro para calafetar navios.....	"	—	\$027	"
Art. 527.	Trapos, ourelas e aparas.....	"	—	\$010	"
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras.....	Taxa	—	\$075	Kilogr.
Art. 553.	Lonas e meias lonas.....	"	—	\$192	"
Art. 555.	Mangueiras.....	"	—	\$192	"
Art. 566.	Trapos, ourelas e aparas.....	"	—	\$010	"

(\*) Revigorado pelo art. 3º da lei 3.213 de 30-12-1916.

Art. 617. Amiantho ou asbestos:			
em pannos, fitas gachetas e arruellas com ou sem aramé e com ou sem composição de borracha ou talco.....	"	\$150	"
com ou sem composição de borracha e com ou sem aramé e em pasta com mistura de outra materia.....	"	\$100	"
em pó, com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes.....	Taxa	\$010	Kilog.
em massa para lubrificação de machinas.....	"	\$080	"
em tinta de qualquer modo preparada.....	"	\$025	"
Art. 620. Barro:			
em peças para construção de casas e armazens.....	"	\$007	"
em peças de barro refractario não classificadas de qualquer modo ou feitto, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, arêa e outros mineraes.....	"	8 %	Ad valorem
telhas:			
de qualquer forma ou feitto, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.....	"	\$070	Cento
de barro vidrado.....	"	\$040	"
tijolos:			
de alvenaria compactos.....	"	\$000	Milheiro
com furos.....	"	\$000	"
de fornalha ou refractarios.....	"	\$000	"
de ladrilho:			
simples.....	"	\$136	Mtr. quadr.
vidrados (azulejos).....	"	\$400	"
calcinado e de grés impermeavel.....	"	\$800	"
Art. 641. Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	"	\$080	Kilogr.
Art. 698. Tubos de cobre de qualquer qualidade.....	"	\$100	"
Art. 700. Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes.....	"	\$026	"
Art. 701. Estanho em canos para alambique.....	Taxa	\$048	Kilogr.
Art. 711. Amarras e amarretas de ferro.....	"	\$032	"
Art. 728. Chápas de ferro para cobrir casas e rüberoide.....	"	\$030	"
Art. 731. Correntes de ferro fundido de élos desligaveis com ou sem azas.....	"	\$032	"
Art. 749. Parafusos de qualquer outra qualidade.....	"	\$096	"
Art. 755. Trilhos pesando até ou mais de 10 kilogrammas por metro corrente.....	"	\$002	"
grâmpos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente).....	"	\$002	"

Art. 756. Tubos:			
galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeiras e semelhantes, rectos ou curvos com ou sem luvas.....	"	\$004	"
esmaltados.....	"	\$040	"
Art. 757. Peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construção de barcos, vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.....	Taxa	8 %	Ad valorem
Art. 805. Carros e outros vehiculos de condução de pessoas ou de generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro.....	"	10 %	"
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	"	\$000	Uma
Art. 849. Manometros.....	"	\$000	Um
Art. 875. Objectos e apparatus physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	"	8 %	Ad valorem
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	"	8 %	"
Art. 995. Correias para machinas de algodão, linho, lã ou borracha.....	"	\$200	Kilogr.
Art. 1033. Gacheta para machinas.....	"	\$160	"
Art. 1056. Lanternas para navios e locomotivas, metal branco ou amarello.....	"	\$320	"

Mercadorias que gosam de abatimento

III

A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructos e raizes medicinaes para instrumentos e apparatus chirurgicos, apparatus e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produção nacional, de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos. (Lei 2.841 de 31-12-1913, art. 15.) (\*)

Os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade das taxas do art. 604, 2ª parte, e respectiva nota da Tarifa, desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes.

Os objectos proprios para reclame e propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc, pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos (art. 3º § 10 da Lei 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915).

(\*) Revigorado pelo art. 3º da lei 3.213 de 30-12-1916.

IV

DECRETOS

1.º

Decreto n. 6.905, de 27 de Março de 1908

O assucar de qualidade, classificado na 3ª parte do art. 122 da Tarifa pagará a taxa de \$400 por kilo, desde que seja originario de paizes que não premiarem directa ou indirectamente a producção ou exportação desse producto.

Nota. Esses paizes, conforme declara a Ordem do Thesouro n. 95, de Janeiro de 1908 á Alfandega do Rio de Janeiro, são os seguintes: Alemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Suecia, Suissa, Luxemburgo e Perú.

2.º

Decreto 12.334, de 1º de Janeiro de 1917.

Gosam do abatimento de 30 % nos direitos de importação para consumo quanto á farinha de trigo e de 20 % as demais, as mercadorias seguintes, de producção dos Estados Unidos da America do Norte:

	<i>Art. da Tarifa</i>
Balanças . . . . .	983
Caixas frigorificas . . . . .	1.037
Cimento . . . . .	625
Espartilhos . . . . . 15, 456, 550 e	585
Farinha de trigo . . . . .	97
Fructas seccas . . . . .	90
Leite condensado . . . . .	58
Machinas de escrever . . . . .	1.009
Manufacturas de borracha . . . . .	1.033
Mobillas escolares (Classe 12ª) . . . . . 330 a	394
Moinhos de vento . . . . .	1.010
Pianos . . . . .	965
Relogios . . . . .	801
Secretárias . . . . .	384
Tintas (excepto ás para escrever) . . . . .	173
Vernizes . . . . .	175

**Tabella-A**

Mercadorias livres de direitos pela Tarifa que ficam tambem isentas do expediente de 10 %.

MERCADORIAS

- 103 Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade.
- 105 Sementes para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.
- 608 Manuscritos de qualquer qualidade, encadernados, ou em folhas avulsas.
- 667 Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
- 668 Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
- 1005 Instrumentos aratorios, como grades, arados, arracadores de tocos e de tuberculos, sulcadores e semeadores,

Capital Federal, 19 de março de 1900.

*Joaquim Murtinho.*

# Tabella - B

para determinação das classes em que estão incluídos os tecidos de algodão na base de 10 x 10 fios

PESO POR METRO <sup>2</sup> Grammas :	ATÉ 20 GR.	DE MAIS DE 20 A 25	DE MAIS DE 25 A 31	DE MAIS DE 31 A 40	DE MAIS DE 40 A 49	DE MAIS DE 49 A 60	DE MAIS DE 60 A 75	DE MAIS DE 75	GRAMMAS BASE 10x10 FIOS
	OU CLASSE <b>I</b>	OU CLASSE <b>II</b>	OU CLASSE <b>III</b>	OU CLASSE <b>IV</b>	OU CLASSE <b>V</b>	OU CLASSE <b>VI</b>	OU CLASSE <b>VII</b>	OU CLASSE <b>VIII</b>	DO SYSTEMA BASE 10x10 FIOS
40	40 e mais	39-32	31-26	25-20	19-17	16-14	13-11	10 e menos	
41	41 » »	40-33	32-27	26-21	20-17	16-14	13-11	10 » »	
42	42 » »	41-34	33-27	26-21	20-18	17-14	13-12	11 » »	
43	43 » »	42-35	34-28	27-22	21-18	17-15	14-12	11 » »	
44	44 » »	43-36	35-29	28-22	21-18	17-15	14-12	11 » »	
45	45 » »	44-36	35-29	28-23	22-19	18-15	14-12	11 » »	
46	46 » »	45-37	36-30	29-23	22-19	18-16	15-13	12 » »	
47	47 » »	46-38	37-31	30-24	23-20	19-16	15-13	12 » »	
48	48 » »	47-39	38-31	30-24	24-20	19-17	16-14	13 » »	
49	49 » »	48-40	39-32	31-25	24-20	20-17	16-14	13 » »	
50	50 » »	49-40	39-33	32-25	24-21	20-17	16-14	13 » »	
51	51 » »	50-41	40-33	32-26	25-21	20-17	17-14	13 » »	
52	52 » »	51-42	41-34	33-26	26-22	21-18	17-15	14 » »	
53	53 » »	52-43	42-35	34-27	26-22	21-18	17-15	14 » »	
54	54 » »	53-44	43-35	34-27	27-23	22-19	18-15	14 » »	
55	55 » »	54-44	43-35	35-28	27-23	23-19	18-15	14 » »	
56	56 » »	55-45	44-37	36-28	28-24	23-19	18-16	15 » »	
57	57 » »	56-46	45-37	37-29	28-24	23-20	19-16	15 » »	
58	58 » »	57-47	46-38	37-30	29-25	24-20	19-16	15 » »	
59	59 » »	58-48	47-38	38-30	29-25	24-20	19-16	15 » »	
60	60 » »	59-48	47-39	38-30	30-25	24-21	20-17	16 » »	
61	61 » »	60-49	48-40	39-31	30-25	25-21	20-17	16 » »	
62	62 » »	61-50	49-40	39-31	30-26	25-21	20-17	16 » »	
63	63 » »	62-51	50-41	40-32	31-26	26-22	21-18	17 » »	
64	64 » »	63-51	51-42	41-32	31-27	26-22	21-18	17 » »	
65	65 » »	64-52	51-42	41-33	32-27	26-22	21-18	17 » »	
66	66 » »	65-53	52-43	42-33	32-28	27-23	22-18	17 » »	
67	67 » »	66-54	53-44	43-34	33-28	27-23	22-19	18 » »	
68	68 » »	67-55	54-44	43-34	33-28	28-23	22-19	18 » »	
69	69 » »	68-55	54-45	44-35	34-29	28-24	23-19	18 » »	
70	70 » »	69-56	55-46	45-35	34-29	28-24	23-19	18 » »	
71	—	70-57	56-46	45-36	35-30	29-24	23-20	19 » »	
72	—	—	57-47	46-36	35-30	29-25	24-20	19 » »	
73	—	—	58-47	46-37	36-31	30-25	24-20	19 » »	
74	—	—	58-48	47-37	36-31	30-25	24-20	19 » »	
75	—	—	59-49	48-38	37-31	30-26	25-21	20 » »	
76	—	—	60-49	48-38	37-31	31-26	25-21	20 » »	
77	—	—	—	49-39	38-32	31-26	25-21	20 » »	
78	—	—	—	49-39	38-32	31-26	26-22	21 » »	
79	—	—	—	50-40	39-33	32-27	26-22	21 » »	
80	—	—	—	—	39-33	32-27	26-22	21 » »	
81	—	—	—	—	40-33	32-27	27-22	21 » »	
82	—	—	—	—	40-34	33-28	27-22	21 » »	
83	—	—	—	—	41-34	33-28	27-23	22 » »	
84	—	—	—	—	41-35	34-28	27-23	22 » »	
85	—	—	—	—	42-35	34-29	28-23	22 » »	
86	—	—	—	—	42-36	35-29	28-23	22 » »	
87	—	—	—	—	43-36	35-29	28-24	23 » »	
88	—	—	—	—	43-36	35-30	29-24	23 » »	
89	—	—	—	—	44-37	36-30	29-24	23 » »	
90	—	—	—	—	44-37	36-30	30-25	24 » »	
91	—	—	—	—	45-38	37-31	30-25	24 » »	
92	—	—	—	—	45-38	37-31	30-25	24 » »	
93	—	—	—	—	46-38	37-31	31-26	25 » »	
94	—	—	—	—	46-39	38-32	31-26	25 » »	
95	—	—	—	—	47-39	38-32	31-26	25 » »	
96	—	—	—	—	47-40	39-32	32-26	25 » »	
97	—	—	—	—	48-40	39-33	32-27	26 » »	
98	—	—	—	—	48-40	39-33	32-27	26 » »	
99	—	—	—	—	49-41	40-33	32-27	26 » »	
100	—	—	—	—	49-41	40-34	32-27	26 » »	

Fios em 5 milímetros em quadro.

Procurar na primeira columna do lado esquerdo o peso achado por metro quadrado, e na linha horizontal que segue ao algarismo encontrado, o numero de fios contidos na trama e urdidura em 5 millímetros em quadro. No alto desta columna encontrar-se-ha a designação da classe.

**Regra:** Para obter-se a taxa dos tecidos, sob a base de 10x10 fios em 5 millímetros em quadro aqui adoptada, multiplica-se por vinte o peso verificado do metro quadrado e divide-se o producto pelo numero de fios da urdidura e trama do tecido contidos em 5 millímetros em quadro o quociente, desprezadas as fracções, representa o limite em peso, indicador da taxa.

Capital Federal, 19 de Março de 1900.

Joaquim Murtinho.

# Tabella-C

**Importação**

1. Via n. ....

Rio de Janeiro, ..... de Janeiro de 1900

Corrija as adições ns. .... | Multa de .....% nas adições n. ....

Despacha ..... o que abaixo se declara, vindo de ..... no vapor procedente de .....  
..... entrado em ..... de ..... de 1899.

Descarregou para o armazem n. .... em vinte de (mez) de 1899. Um volume    Fiel.....	Confere com o manifesto n. .... á folha..... Um volume    F.....	Sahida á folha do manifesto n..... Um volume    F.....
--	--	--

Autoriso ao d spachante ..... para despachar as mercadorias constantes desta nota responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas e descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo.

Rio de Janeiro, em ..... de ..... de 1900.

F.....

CLASSE	ARTIGO DA TARIFA	VALOR AO CAMBIO DE 12 E DE ACCORDO COM O ART. 14 DAS D. F. DA TARIFA	NUMERO DAS ADIÇÕES	MARCAS	NUMERO E CONTEUDO DOS VOLUMES	TAXA	DIREITOS
15*	460	474\$850	1	V & B	325. Uma caixa contendo: 30 peças de brim de algodão entrançado pesando liquido <i>cento e setenta kilos</i> -- 170 -- a..... Razão 50 %	2\$900	340\$000
"	480	98\$600	2	"	Dez duzias de pares de meias de fio de Escossia, curtas de menos de 20 centímetros de comprimento no pé -- 10 -- a..... 60 %	12\$000	120\$000

Capital Federal, 19 de Março de 1900.

*Joaquim Murinho.*

**TARIFA DAS ALFANDEGAS**

# Indices da Tarifa

# INDICE

DA

## TARIFA DAS ALFANDEGAS

CLASSES	TITULOS	PAGINAS	CLASSES	TITULOS	PAGINAS
1ª	<b>Animaes vivos e dissecados</b> .....	45	18ª	<b>seda</b> .....	122
2ª	<b>Cabellos, pellos e penuas</b> .....	46	19ª	<b>Papel e suas applicações</b> .....	125
3ª	<b>Pelles e couros</b> .....	49	20ª	<b>Pedras, terras e outros mineraes</b> .....	130
4ª	<b>Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes</b> .....	54	21ª	<b>Louça e vidro</b> .....	135
5ª	<b>Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes</b> .....	57	22ª	<b>Ouro, prata e platina</b> .....	142
6ª	<b>Fructas</b> .....	59	23ª	<b>Cobre e suas ligas</b> .....	144
7ª	<b>Legumes, farinaceos e cereaes</b> .....	60	24ª	<b>Chumbo, estanho, zinco e suas ligas</b> ...	148
8ª	<b>Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias</b> .....	61	25ª	<b>Ferro e aço</b> .....	150
9ª	<b>Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas, e outros liquidos</b> .....	66	26ª	<b>Metalloides e varios metaes</b> .....	157
10ª	<b>Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos</b> ....	72	27ª	<b>Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição de petrechos de guerra</b> .....	158
11ª	<b>Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas</b> .....	77	28ª	<b>Obras de cutilaria</b> .....	160
12ª	<b>Madeira</b> .....	90	29ª	<b>Obras de relojoaria</b> .....	162
13ª	<b>Caana da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós</b> .....	100	30ª	<b>Carros e outros vehiculos</b> .....	164
14ª	<b>Palha, esparto, cairo, pita, piassava, palha e outras materias filamentosas</b>	102	31ª	<b>Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos</b> ..	165
15ª	<b>Algodão</b> .....	104	32ª	<b>Instrumentos e objectos chirurgicos e dentarios</b> .....	171
16ª	<b>Lã</b> .....	113	33ª	<b>Instrumentos de musica e suas pertencas</b> .....	174
17ª	<b>Linho, juta e canhamo</b> .....	118	34ª	<b>Machinas, apparatus ferramentas e utensilios diversos</b> .....	180
			35ª	<b>Varios artigos</b> .....	188



MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
<b>A</b>			
Abanos .....	414	Alambre — V. Betumes.....	62
Abas de algodão para chapéus.....	438	Alavancas de cirurgia — V. Boticões....	881
» de papelão para chapéus — V. Papel	611	Albumina animal e secca.....	180
Abelhas .....	1	Albuminatos de qualquer metal.....	181
Absyntho — V. Bebidas alcoolicas.....	131	Albums .....	599
Açafrão, açafreão (sementes) — V. Bagas	105	Alcagús — V. Raizes.....	119
» (flores) .....	114	» secco ou molle — V. Extractos....	232
» da India — V. Raizes.....	119	Alcali mineral e vegetal — V. Carbonatos	205
Accessorios de instrumentos de musica,		» volatil — V. Ammonia.....	188
de madeira — V. Estandartes	948	Alcaloides e seus saes.....	182
Acetanilide .....	190	Alcanfor — V. Camphora.....	126
Acções — V. Obras impressas.....	610	Alcatifas de algodão.....	440
Acetatos .....	177	» de lã .....	487
Acetona .....	176	» de linho .....	533
Acidos .....	178	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	121
Acido tannico — V. Tannino.....	316	Alcool — V. Líquidos e bebidas alcoolicas	181
» thymico .....	319	» amylico e methylco.....	182
Aço em verguinha, vergalhão ou barra..	707	Alcoolatos ou espiritos medicinaes.....	184
Aconitina — V. Alcaloides .....	182	Alcoometros .....	812
Adontes para chicotes.....	25	Aldrabas de ferro.....	709
Adereços de aço — V. Bijouteria.....	719	Alecrim — V. Folhas.....	114
» de borracha — V. Borracha.....	1033	Aletria — V. Massas alimenticias.....	99
» de cobre e suas ligas — V. Bi-		Alfafa — V. Feno.....	113
jouteria .....	674	Alfazema — V. Folhas.....	114
» de côco .....	1062	Alfenide — V. Apparelhos.....	671
» de louça ou porcellana.....	644	Alfinetes de cobre — V. Fio de cobre em	
» de marfim, madreperola, tarta-		obras .....	688
ruga, osso bufalo ou chifre..	79	» de côco — V. Obras de côco.....	1062
» de vidro ou crystal.....	655	» de ferro — V. Fio de ferro.....	740
Adesivos — V. Emplastros.....	229	» de louça ou porcellana.....	644
Adubos para terra — V. Guano.....	57	» de vidro .....	655
Aduelas .....	331	Algalias .....	877
Afiadores para facas e para navalhas..	979	Algodão em caroço.....	434
Afetas magneticas para bussola.....	811	» em fio .....	437
Aguas distilladas — V. Hydrolatos.....	246	» em pasta ou cardado ou folhas	
» mineraes, naturaes e artificiaes..	179	gommadas .....	436
Agua de alcatrão — V. Elixires.....	227	» polvora .....	184
» de Cologne ou da Colonia — V. Per-		» em rama ou lã.....	435
fumarias .....	164	» simples hydrophilo ou com qual-	
» de Javelle — V. Chloruretos.....	213	quer substancia antiseptica —	
» de Labarraque — V. Chloruretos..	213	V. Curativo de Lister.....	887
» para tingir, amaciar ou conservar o		Alhos .....	104
cabello e a pelle—V. Perfumarias	164	Alidades .....	813
Agua-raz — V. Oleos essenciaes.....	182	Alisarina — V. Materias corantes.....	156
Aguardente — V. Líquidos e bebidas al-		Almagre — V. Ores.....	159
coolicas .....	131	Almecega — V. Gommas.....	129
Agulhas de cirurgia .....	876	Almiscoar .....	138
» de cobre e suas ligas.....	670	Almofaças .....	710
» de ferro ou aço.....	708	Almofarizes .....	981
» de madeira para tricot.....	332	Aloes — V. Gommas.....	129
» de marear — V. Bussolas.....	823	Alpacas .....	488
» de osso — V. Obras não classifi-		Alpiste .....	92
cadas .....	89	Althéa (raiz) — V. Raizes e bolbos.....	119
Agulheiros de louça ou porcellana.....	644	Alumen — V. Sulphato de alumina.....	308
» de madeira .....	332	Alumino metallico.....	758
» de osso, bufalo, chifre, mar-		Alumina secca ou gelatinosa.....	186
fim, madreperola ou tarta-		Alvaiade de chumbo — V. Carbonatos....	205
ruga .....	89	» de zinco — V. Oxydos.....	274
» de vidro .....	655	Alviões — V. Ferramentas grossas.....	999
Alabastro em bruto e em obras.....	616	Amarelo — V. Ores.....	159
Alamars de algodão .....	439	» de chromo — V. Chromatos.....	216
» de lã .....	486	» de chumbo — V. Oxydos.....	274
» de linho .....	532	Amarra e amarretas de ferro.....	711
» de seda .....	571	» de linho — V. Cordoalha.....	547
Alambiques e objectos semelhantes.....	980	Ambar cinzento (gris).....	187
		» amarello ou negro — V. Betumes	621
		Amendoas doces ou amargas—V. Fructas	90
		Amer-picon — V. Vinhos.....	136

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Amethistas — V. Pedras preciosas.....	637	Ardosia — V. Lousa.....	631
Amiantho ou asbestos.....	617	Arã de moldar — V. Argilla.....	618
Ammonia liquida ou ammoniaco.....	188	Areometros .....	819
Ammoniac — V. Gommas.....	129	Arestas de cobre — V. Pregos.....	696
Ampulhetas .....	812	» de ferro — V. Pregos.....	751
Amygdalotomos .....	873	» de zinco — V. Zinco.....	702
Analgesina — V. Antipyrina.....	190	Argilla .....	618
Andinos — V. Ferramentas grossas.....	999	Argolas e meias argolas de cobre .....	672
Ancoras e ancoretas de ferro.....	757	» » » de ferro e aço.....	714
Ancoretas de madeira — V. Vazilhame..	392	» de madeira para cortinados.....	369
Anchusina — V. Materias corantes.....	156	Aristol — V. Iodoformio.....	250
Anemometros .....	815	Armações para chapéus de sol.....	1023
Anemographos .....	816	» de arame para chapéus de cabe-	
Aniagem .....	534	ga (carcassas) .....	1023
Anil — V. Indigo.....	150	» para selins e cilhões de tilbury	
Anilina .....	146	ou carro .....	335
Animas vivos e dissecados.....	1	Arminho (couro).....	24
Aniz commum e estrellado (sementes) —		Armoes para carros.....	809
V. Bagas.....	105	Arrebites de cobre — V. Pregos.....	696
Anéis electro-galvanicos ou electro-ma-		» de ferro — V. Pregos.....	751
gneticos .....	817	» de zinco — V. Zinco.....	702
» de cabelo .....	8	Arreios para carros e tramways.....	26
» de cobre e suas ligas — V. Bijou-		Arrobes ou robes—V. Xaropes medicinaes	325
teria de cobre.....	674	Arroz .....	93
» para transmissões.....	982		
Anquinhas .....	1026	Arsenitos de potassio ou sodio.....	194
Antifebrina — V. Antipyrina.....	190	Arsenico amarello ou vermelho V. Sul-	
Antimoniato de potassio simples.....	189	furetos .....	313
Antimonio crú—V. Sulfureto de antimonio	313	» branco — V. Acidos.....	178
» diaphoretico—V. Antimoniato		» metallico .....	760
de potassio simples.....	189	» de zinco .....	194
» metallico (regulo de antimonio)	759	Arsenatos de potassio ou sodio.....	103
Antipyrina .....	190	Arvores (plantas) — V. Arbustos.....	930
Antrakokali .....	191	» de campainhas .....	621
Antraquinona .....	192	Asphalto — V. Betumes.....	129
Anzões .....	712	Assafetida — V. Gommas.....	
Apiol .....	193	Assucar commum e candi. de uva ou glu-	
Aparadores de madeira.....	333	cose .....	122
Aparas de algodão.....	478	» de leite ou lactose.....	195
» de lã .....	527	Assucareiros de vidro — V. Obras de vi-	
» de linho .....	566	dro .....	665
Apparelhos de barro — V. Barro em obra	620		
» de Briet e semelhantes.....	318	Assucenas de vidro para castiças — V.	
» de chloroformio — V. Pulve-		Obras de vidro.....	665
risadores .....	913	Atanado (couros).....	24
» de cirurgia .....	879	Atropina — V. Alcaloides.....	182
» de cobre e suas ligas ou de		Autoclaves — V. Alambiques.....	980
casquinha .....	671	Avêa (palha) — V. Feno.....	113
» de Esmarch e outros autores	879	» em grão.....	94
» de gymnastica .....	1027	Avellãs — V. Fructas.....	90
» de louça e porcellana.....	645	Avellanos — V. Contas de vidro.....	657
» de movimento ou transmissão	982	Aves de canto e luxo.....	1
para photographia — V. Da-		Azebre — V. Gommas.....	129
guerreatypos .....	882	Azeite de baléa, lobo, egua, pôtro ou qual-	
Arados — V. Instrumentos aratorios.....	1005	quer outro animal.....	51
Arame de ferro — V. Fio de ferro.....	740	» de oliveira ou doce, de caroços	
» de metal branco ou amarello — V.		de algodão, da palma e de côco..	123
Fio de cobre.....	688	» purificado para machinas de cos-	
Arandelas de vidro — V. Lustres.....	668	tura e semelhantes.....	51
Araras .....	1	» não especificado .....	123
Arbustos, arvores e plantas vivas.....	103		
Arcauzes .....	772	Azeitonas — V. Fructas.....	90
Argões para selins.....	713	Azeviche — V. Betumes.....	621
Archotes .....	415	Azotatos e azotitos — V. Nitratos.....	268
Arcoos para rabeça ou rabeço.....	929	Azongue — V. Mercurio metallico.....	766
» de madeira para mastros, peneiras,		Azul ultramar .....	139
toneis, pipas ou barris .....	334	Azul da Prussia — V. Cyanuretos.....	222
» de ferro para toneis, pipas ou barris	704	Azulejos de barro vidrado.....	621
		» de louça .....	646

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
<b>B</b>			
Bacalhão — V. Peixes.....	62	Barris e barricas — V. Vazilhame.....	392
Bacamartes .....	772	Barro em bruto .....	619
Bacias de barro — V. Barro.....	620	» em obra .....	620
» de cobre e suas ligas ou de casquinha — V. Aparelhos.....	671	Bastidores para bordar.....	341
» de borracha — V. Borracha.....	1033	Bastões de zinco para pilhas electricas..	702
» de vidro — V. Obras de vidro.....	665	Batatas alimenticias .....	106
Bastas e bastões.....	489	Baterias a vapor para laboratorios quimicos e pharmaceuticos.....	984
Bastilhas e flannels de lã.....	490	Batoques .....	342
Bagas .....	105	Batutas .....	932
Bagatelas .....	336	Baunilha — V. Bagas.....	105
Bahús .....	337	Bebidas alcoolicas — V. Liquidos e bebidas alcoolicas .....	131
Bainhas para espadas e outras.....	773	» fermentadas .....	124
Baionetas para armas.....	775	Bebutas e belbutinas.....	474
Baixeiros de algodão — V. Mantas.....	468	Bengalas de barbatana, marfim massa, ou chifre preparado, e uniçornio, de canna da India, bambú, junco, vime ou madeira.....	1031
» de lã — V. Mantas.....	572	» de borracha — V. Borracha em obra .....	1033
Baixellas de cobre e suas ligas ou de casquinha .....	671	Benzina .....	197
Balaios de canna, vime, etc., etc. — V. Cestos .....	402	Benzoatos .....	198
» de palha, etc., etc. — V. Cestos.....	421	Benzo-naphtol .....	198
Balanças .....	983	Berços de canna da India.....	399
Balas de chumbo ou de ferro.....	774	» de cobre .....	673
Baldes de madeira — V. Vazilhame.....	392	» de ferro .....	717
Baldes e objectos semelhantes para laboratorio — V. Obras de vidro.....	665	» de madeira .....	343
Balsamo manipulado .....	196	Betumes .....	621
» de toli e peruviano—V. Gommas .....	129	Bezerros — V. Pelles e couros preparados .....	24
Bambú — V. Canna da India.....	395	Bibelots de papier maché.— V. Bandejas .....	1029
Bancas — V. Retretes.....	333	Bicos para mamadeira .....	903
Bancos de madeira.....	338	» de ferro para gaz.....	718
Bandas de lã.....	491	» para peitos .....	928
» de seda e retroz.....	572	Bichromatos — V. Chromatos.....	216
Bandeiras de lã.....	492	Bicyclettes .....	1024
Bandejas de cobre e suas ligas ou de casquinha .....	671	Bidets .....	341
» de ferro .....	715	Bigornas .....	985
» de madeira .....	339	Bijouteria de aço .....	719
» de papier maché.....	1029	» de cobre e suas ligas ou de ouro ou prata falsa.....	674
Bandolins, bandurras e banjos.....	931	» de estanho .....	701
Banha de porco derretida ou preparada..	52	» de zinco .....	702
Banheiros de madeira.....	366	Bilhares .....	345
Barbante .....	547	Bilhetes de visita ou de passagens — V. Obras impressas .....	610
Barbatana ou barba de baléa.....	72	Binoculos — V. Oculos.....	856
» varetas .....	94	Biombos de madeira .....	346
Barbellas de ferro ou aço.....	716	Birimbaós .....	720
Barbicachos de algodão — V. Alamares.....	439	Bisagras — V. Dobradiças.....	734
» de lã — V. Alamares.....	486	Biscoutos communs — V. Massas.....	99
» de linho — V. Alamares.....	532	» medicinaes .....	199
» de seda — V. Alamares.....	571	Bismutho .....	761
Barcos e embarcações miudas de ferro — V. Obras de ferro.....	757	Bistre .....	140
» de madeira .....	340	Bisturis .....	380
Barége de lã.....	524	Bisulfato de potassa e soda.....	308
» de linho.....	535	Bitter — V. Vinhos.....	136
» de seda .....	574	Bixina — V. Materias corantes.....	156
Barometros .....	820	Bocacas para instrumentos de musica.....	933
Barquinhas de metal para navios.....	821	Bocetas de bufalo ou chifre, marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes para rapé.....	80
Barracas de lona ou de qualquer outro tecido e de couro.....	1030	» para confeiteiro .....	1037
Barras magneticas .....	822	» de faia, pinho, ou de qualquer outra madeira .....	347
Barretes de algodão .....	441	» de metal ordinario com espelho para barba e outros usos.....	1037
» de lã.....	493	» de papelão ou massa.....	600
» de seda .....	573		
Barriha — V. Carbonato de soda.....	205		

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Bocetas de vidro — V. Obras de vidro.....	665	Botões de ferro.....	721
Boceros — V. Barro.....	620	» para instrumentos de madeira.....	948
Bolacha — V. Massas alimenticias.....	99	» de lã .....	495
Bolas de madeira para jogos.....	348	» de linho .....	537
Bolbos .....	119	» de louça ou massa.....	647
Boldriés para tambor ou zabumba.....	934	» de madeira .....	348
Bolo armenio .....	622	» de osso, bufalo ou chifre, marfim, madreperola ou tartaruga.....	81
» medicinal .....	288	» de seda .....	576
Bolsas de borracha para fumo — V. Borracha .....	1033	» de vidro .....	656
» de couro ou de pelle para costura e para viagem .....	27	Braços de ferro para balanças.....	722
» de junco — V. Cestos.....	402	» de madeira e ferro para coalheiras .....	350
» de palha — V. Cestos.....	420	Brandi — V. Liquidos e bebidas alcoolicas .....	131
» de qualquer tecido.....	1032	Brazilina — V. Materias corantes.....	156
» ou redes para caça, de couro.....	28	Breu — V. Gommas.....	129
» ou redes de retroz para cabeça.....	573	Bretanha de linho — V. Brins.....	538
Bombas para poços e outros usos.....	986	Bridões de cobre — V. Freios.....	691
Bombazinas .....	474	» de ferro ou aço.....	745
Bonecas de arminho .....	1035	Brilhantes — V. Pedras preciosas.....	637
» de borracha ou gomma elastica, ou de gutta-percha—V. Borracha .....	1033	Briscos de borracha — V. Borracha.....	1033
» diversas .....	1034	» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria .....	674
Bonets de algodão .....	442	» de ferro — V. Bijouteria.....	719
» de lã .....	494	» de louça ou porcellana.....	644
» de linho .....	536	» de vidro .....	655
» de palha .....	416	Brins de algodão .....	474
» de papelão .....	603	» de linho .....	538
» de pelle ou de couro — V. Chapéus .....	31	Briquetos de borracha .....	1033
» de seda .....	575	» diversos .....	1034
Boquihas para clarinetas e outros instrumentos de musica.....	935	Brocados de seda.....	577
Borato de soda ou borax.....	200	Brochas ou bonecas de arminho .....	1035
Bordões para piano, harpa e outros instrumentos de musica — V. Cordas .....	943	» para pintor — V. Pinçeis.....	19
Borlas de algodão — V. Alamares.....	439	Bromal — V. Chloral.....	210
» de lã — V. Alamares.....	486	Bromatos .....	201
» de linho — V. Alamares.....	533	Bromoformio — V. Chloroformio.....	212
» de ouro ou prata — V. Prata.....	667	Bromo ou bromio.....	762
» » » falsa — V. Dragonas .....	684	Bromretos .....	201
» de seda — V. Alamares.....	571	Bruças para limpar animaes.....	417
Borra de azeite ou vinho.....	125	Brunidores para dourador.....	987
» de vinho ou sarro de vinho — V. Tartaratos .....	317	Buchas para carros — V. Bixos.....	807
Borracha em obras .....	1033	Bureau de dame e bureau-ministre — V. Secretárias .....	384
Borzegrins de algodão sem sola para criança — V. Sapatinhos.....	471	Burras de ferro.....	723
» de couro, pelle ou tecido—V. Calçado .....	30	Burrinhos — V. Bombas.....	936
» de lã — V. Obras de ponto de malha .....	515	Bussolas .....	823
» de lã sem sola para criança — V. Sapatinhos.....	522	Bustos de barro — V. Barro.....	620
» de seda .....	30	» de louça ou porcellana.....	650
» de seda sem sola para crianças — V. Sapatinhos.....	594	» de vidro .....	660
Botas — V. Calçado.....	30	Buzinas .....	988
Botelhas syphoides — V. Garrafas.....	336	Buzios .....	73
Botiões .....	381	<b>C</b>	
Botijas e botijões — V. Barro.....	620	Cabazes de junco, rotim ou vime—V. Cestos .....	402
Botinas — V. Calçado.....	30	» de palha — V. Cestos.....	420
Botões de algodão.....	443	Cabeçadas de couro.....	29
» de borracha .....	1033	» de lã .....	496
» de cabelo ou crina.....	7	» de linho .....	539
» para campainhas electricas.....	649	» de palha.....	418
» de cobre .....	675	Cabegões de cobre e suas ligas.....	676
		» de ferro.....	724
		Cabelleiras—V. Cabello humano em obras .....	8
		Cabello de cavallo em bruto ou preparado .....	4
		» humano em bruto ou preparado .....	2
		» em obras.....	8
		» para relógio.....	800

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Cabides de madeira.....	351	Caixas para instrumentos mathematicos, talheres e semelhantes.....	1037
Cabo de algodão — V. Cordoalha.....	453	» de pinho não pintadas proprias somente para envoltorios.....	1037
» de borracha para pennas (cannetas).....	1033	» de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria proprias exclusivamente para phosphoros.....	1037
» de cabelo—V. Cordoalha de cabelo.....	11	» para gelo.....	1037
» para chapéos de sol de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime.....	399	Cajados para carros — V. Rodas.....	309
» para chapéos de sol (de madeira) de linho—V. Cordoalha de linho.....	352	Cal em pedra ou em pó.....	623
» de palha—V. Cordoalha de palha.....	547	Calçado de couro, pelle e tecido.....	30
» para pennas (cannetas) e para outros fins.....	424	» de borracha — V. Borracha.....	1033
Cabrestos de couro — V. Cabeçadas.....	29	Caldeiras — V. Alambiques.....	980
» de lã — V. Cabeçadas.....	496	Caldos e geléas — V. Carnes.....	53
» de linho — V. Cabeçadas.....	539	Calices — V. Obras de vidro.....	665
» de palha — V. Cabeçadas.....	418	Calomelanos — V. Chloruretos.....	213
Caçamba — V. Estribos de cobre.....	686	Camaras claras ou obscuras.....	825
» de ferro.....	737	Camas de cobre.....	679
Cachemira — V. Alpacas.....	488	» de ferro.....	727
Cachimbos diversos.....	1036	» de madeira.....	354
» de ferro para aldrabas.....	709	Cambraia de algodão lavrada.....	473
Cachou — V. Catto.....	127	» de algodão lisa.....	472
Cadearço de algodão.....	444	» de linho — V. Brins.....	538
» de borracha — V. Borracha.....	1033	Camisas de algodão — V. Roupa feita.....	469
» de lã.....	497	» de lã — V. Roupa feita.....	520
» de linho.....	540	» de linho — V. Roupa feita.....	562
» de seda.....	571	» de ponto de meia de seda—V. Roupa feita.....	593
Cadeados de cobre.....	677	Camisinhãs de algodão — V. Manteletes.....	464
» de ferro.....	725	» de lã — V. Manteletes.....	513
Cadeias para agrimensura.....	824	» de linho — V. Manteletes.....	557
Cadeiras de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime.....	400	» de seda — V. Roupa feita.....	593
» de cobre.....	678	Campainhas.....	680
» de ferro.....	726	Campeche — V. Cascas e lenhos.....	108
» de madeira.....	353	Camphora.....	126
» de » rasas — V. Bancos.....	338	Camurça — V. Pelles e couros.....	24
Cadernass — V. Moitões.....	373	Canarios.....	1
Cadinhos.....	989	Candelabros de cobre.....	671
Cadmio.....	763	» de vidro — V. Lustres.....	663
Cafeina — V. Alcaloides.....	182	Canella — V. Cascas.....	108
Caixas com espelho para barba, de papelão ou madeira ordinaria.....	1037	Canhamação — V. Anigem.....	534
» de zinco ou metal ordinario com espelho.....	1037	Canhamo em bruto e preparado.....	528
» para piano ou harmonica sem machinismo e para outros instrumentos.....	936	» em fio.....	529
» com ferramentas para carpinteiro.....	990	Canivetes.....	792
» com instrumentos chirurgicos.....	882	Canna da India em bruto.....	395
» com instrumentos mathematicos.....	835	Cannetas de borracha.....	1033
» de musica.....	936	» de madeira — V. Cabos.....	352
» com tintas — V. Tintas.....	173	Canos para armas de fogo.....	776
» de guerra — V. Tambores.....	970	» de barro para encanamentos ou para chaminés — V. Barro.....	620
» de madeira.....	387	» de chumbo para aqueductos — V. Chumbo.....	700
» de papelão ou massa — V. Bocetas.....	600	» de estanho para alambiques — V. Estanho.....	701
» de papier maché — V. Bandejas.....	1029	Canotilhos de ouro ou prata — V. Prata.....	667
» de reagentes chimicos.....	202	» de ouro ou prata falsa.....	681
» de vidro — V. Obras de vidro.....	665	Cantharidas.....	203
» para carros — V. Nota 111ª.....	1037	Cannetas de borracha.....	1033
» para confeiteiro.....	1037	» de couro ou pelle.....	43
» para fumo.....	1038	» de esparto, côco ou palha.....	419
» para instrumentos de musica.....	1037	» de lã — V. Alcatifas.....	487
» para jogo de voltarete.....	1037	» de linho — V. Alcatifas.....	533
» para joias, oculos e semelhantes.....	1037	Caparrosa azul — V. Sulfato de cobre.....	308
		» verde — V. Sulfato de ferro.....	308
		» branca — V. Sulfato de zinco.....	308

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Capas de algodão para cobrir chapéos de sol e moveis.....	445	Cassinetas de lã — Pannos.....	517
» de lã idem.....	498	Castanhas — Fructas.....	90
» de linho idem.....	541	Castanholas.....	939
» de papel para cartas (enveloppes) sem impressão — V. Papel.....	612	Castiças de latão — V. Apparehos.....	671
» Idem, com impressão — V. Obras impressas.....	611	Castões de madeira — V. Cabos.....	352
» de papel para chapéos — V. Papel.....	612	Castor (couros).....	24
» de seda para cobrir pianos e moveis.....	578	Castoreo.....	207
Capsulas de borracha.....	1033	Castores (tecido).....	474
» de estanho para garrafas — V. Estanho.....	701	Cataventos — V. Anemographos.....	816
» medicinaes.....	204	Catto.....	127
Carapuças de algodão — V. Barretes.....	441	Catheters — V. Algalias.....	877
» de lã — V. Barretes.....	493	Caufes.....	114
» de ponto de malha de lã.....	515	Cauris — V. Buzios.....	73
» de seda — V. Barretes.....	573	Cavallos — V. Gado.....	1
Caravelhas para instrumentos de madeira de ferro para piano, harpa, etc.....	948	Cavalletes para instrumentos, de madeira.....	948
Carbonatos e carburetos.....	295	Cavaquinhos.....	940
Cardamomo (semente) — V. Bagas.....	105	Caveiras para estudos de anatomia.....	892
Cardas.....	991	Cebolas e cebolinhas.....	109
Cardos — V. Bagas.....	105	Celhas — V. Vasilhame.....	392
Caril.....	107	Celluloide — V. Borracha.....	1033
Carmin.....	41	Centeio — V. Farinhas.....	97
Carneiras — V. Pelles e couros.....	23	Cephalotribes.....	883
Carnes.....	53	Cera animal em bruto e em obras.....	54
Carretilhos de madeira.....	356	» de petroleo — V. Parafina.....	1066
Carrilhões.....	938	» vegetal.....	128
Carroças.....	806	Cerdas de porco ou de javali.....	3
Jarros, carrinhos, coupés e vehiculos semelhantes completos.....	803	Cereaes não classificados.....	102
» incompletos.....	804	Cerotos — V. Pomadas.....	291
» para condução de generos ou de pessoas para estrada de ferro.....	805	Ceroulas de algodão — V. Roupa feita.....	469
» e carrinhos de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime.....	401	» de lã — V. Roupa feita.....	520
Carrinhos de mão para diferentes usos.....	992	» de linho — V. Roupa feita.....	562
Cartão branco ou de cor.....	602	Cerveja commum, de leite e em extracto — V. bebidas fermentadas.....	124
Cartas de bichas — V. fogo de arteificio.....	1049	» medicinal.....	203
» de jogar.....	602	Cestinhas de junco, rotim ou vime — V. Cestos.....	402
» geographicas e semelhantes — V. Mappas.....	608	» de palha — V. Cestos.....	420
Cartazes — V. Obras impressas.....	610	Cestos ou cestas de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime.....	402
Carteiras communs.....	1038	» de palha.....	420
» de cirurgia.....	852	Cevada.....	95
» de instrumentos mathematicos—V. Estojos.....	837	Chá da India.....	110
Carthamina — V. Materias corantes.....	156	Chaises longues — V. Sofás.....	385
Carthamo — V. Bagas.....	105	Chás e especies medicinaes.....	209
» V. Flores.....	114	Chales de algodão.....	446
Carvão animal—V. Preto ou carvão animal.....	166	» de lã.....	499
» para desenho.....	142	» de linho.....	542
» para electricidade, mineral ou de pedra.....	624	» de seda.....	579
» vegetal.....	206	Chaminés de vidro — V. Obras de vidro.....	665
Cascas medicinaes e de tintuaria.....	108	Champagne — V. Vinhos.....	136
Cascos de tartaruga.....	71	Champignon — V. Cogumelos.....	111
Casemiras — V. Pannos.....	517	Chapas para cobrir casas, de ferro.....	728
Cassas de algodão lavradas ou lisas.....	473	» para diversos usos, de zinco.....	702
» grossas.....	474	» para diversos usos, de cobre.....	682
» de lã — V. Alpacas.....	488	» para diversos usos, de estanho—V. Estanho.....	701
» de linho — V. Brins.....	538	» para diversos usos, de ferro ou aço.....	728
Cassinetas de algodão.....	474	» para fogão de ferro.....	742
		» para fontes.....	834
		» simples, laminadas, de ferro.....	704
		Chapéos para cabeça, de algodão.....	447
		» para cabeça, de couro, carneira e outras pelles.....	31
		» para cabeça, de crina.....	9
		» para cabeça, de junco.....	403
		» para cabeça, de lã.....	500

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Chapéos para cabeça, de lascas de pinho (sparterie)	355	Círculos de reflexão e geodesicos	827
» para cabeça, de linho	543	Citratos	213
» para cabeça, de palha	421	Clarinetas	942
» para cabeça, de papelão imitando palha	604	Clavinas ou clavinotes — V. Espingardas	730
» para cabeça, de pello de lebre, de lontra ou de castor ou coelho	9	Coalheiras de couro	36
» para cabeça, de seda	580	Cobalto — V. Esmalte	659
» para sol ou chuva	1039	Cobertas acolchoadas ou cheias de algo dão em pasta	450
Chapiteis de metal	826	Cobertores de algodão para cama	451
Charruas — V. Instrumentos aratorios	1005	» de borra de seda	582
Charuteiras diversas — V. Cartelras	1038	» de lã	503
Charutos — V. Fumo	112	Coberturas para chapéos de sol, de algodão	452
» medicinaes	222	» para chapéos de sol, de seda	533
Chaves de ferro ou aço	729	Cobre e suas ligas em bruto e preparado	669
» para instrumentos de musica	941	Cocaina — V. Alcaloides	182
» para relógios	793	Cochos de madeira	366
Cheviots — V. Pannos	517	Cochonilha	144
Chicotes de couro	1040	» kermes — V. Kermes	151
» sem cabo	25	Côcos — V. Fructas	90
» de borracha	1033	Codeína — V. Alcaloides	182
» de qualquer qualidade, não especificados	1040	Cofres de ferro — V. Burras	723
Chilenas de cobre e suas ligas — V. Esporas	635	Cognac — V. Líquidos e bebidas alcoolicas	131
» de ferro — V. Esporas	736	Cogumelos	111
Chinellas para banho	544	Coifas de algodão — V. Barretes	441
» de couro — V. Calçado	30	» de lã — V. Barretes	493
» de palha	422	Coke — V. Carvão mineral	624
Chloral	210	Colchas de algodão — V. Lenções	460
Chloralamido e chloralose	310	» de linho — V. Lenções	552
Chlorato do potassa e de sodio	211	Colchetes de cobre e suas ligas — V. Fio de cobre	638
Chlorhydratos — V. Chloruretos	213	» de ferro — V. Fio de ferro	740
Chloroformio	212	Colchões de cabellos, pellos e pennas	10
Chloruretos	213	» de palha	423
Chocolate commum	1041	Colheres de madeira	357
» medicinal	214	» de vidro — V. Obras de vidro	665
Chouriços — V. Carnes	53	» de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
Chromatos	216	Colla ou gelatina	55
Chromo-fluor	215	Collares magneticos — V. Anéis	317
Chronometro — V. Relógios	801	Collarinhos de algodão — V. Roupa feita	469
Chugos — V. Lanças	785	» de linho — V. Roupa feita	562
Chumbeiros de couro ou de pelle	32	» de papel — V. Papel	612
Chumbo em bruto ou em obra	700	Colleiras de cobre e suas ligas	633
» de munición — V. Balas	774	» de ferro ou aço	730
Cidra — V. Bebidas fermentadas	124	Colletes e salas grossas, de ponto de malha	520
Cigarreiras de algodão e de linho — V. Cartelras	1038	Colloidio	219
Cigarros — V. Fumo	115	Coloquintida — V. Bagas	105
» medicinaes	217	Cominhos — V. Bagas	105
Cilhas de algodão	443	Commodas	358
» de couro	33	Compassos communs	933
» de lã	501	» de reduccão ou para levantar plantas e outros	828
Cilhas de linho	545	Componedores para typographia	894
Cilhões de couro para carro	34	Compoteiras — V. Obras de vidro	665
Cimento romano e outros	625	Concertinas — V. Harmonicas	954
Cintos ou cintas de algodão	449	Conchas — V. Buzios	73
» ou cintas de borracha	1033	» com tintas	173
» abdominaes	885	» para balanças, de ferro	722
» de couro	35	Condensador de Volta	829
» de lã	502	Condegas de palha — V. Cestos	420
» de linho	546	» de rotim, vime ou junco — V. Cestos	402
» de seda	581	Confeitos não especificados (doces)	1041
Cinzas azues	143	» medicinaes — V. Capsulas medicinaes	204
Circulares — V. Obras impressas	610		

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Confetti — V. Papel	612	Correntes electro-galvanicas ou electro-magneticas — V. Anéis	817
Conhecimentos — V. Obras impressas	610	Córtex de calçado, de couro ou pelle—V. Nota 7ª	
Conservas de carne — V. Carnes	53	» de calçado, de algodão	454
» de peixe — V. Pexes	62	» de calçado, de lã	504
» de fructas — V. Fructas	91	» de calçado de linho	543
» de legumes	102	» de calçado, de seda	584
» de leite	58	» de vestidos e outros objectos de renda de algodão	468
» de tomates	102	» de lã	519
» medicinaes	220	» de linho	561
Consolos	359	Cortiças em bruto	329
Conta-fios	830	Cortiças em rollas e outras obras	360
» -gottas — V. Obras de vidro	665	» em pó	147
» -segundos e conta-passos	831	Cothurnos — V. Calçado	30
Contas de metal branco ou amarello	674	Coupoelras — V. Madeira bruta	330
» de venda — V. Obras impressas	610	Conros em bruto	22
» de vidro ou massa	657	» envernizados, preparados ou curtidos	24
Contra-baxos — V. Rabecões	968	Coxinlhos de algodão	455
Conversadeiras — V. Sofás	385	» de lã ou de lã e algodão	505
Copal — V. Gomas	129	» de linho ou de linho e algodão	549
Copeiras ou guarda-louças	368	Corins de pelle ou couro — V. Mantas	43
Copos de vidro simples e graduados	665	Cravo da India	112
» para espada — V. Punhos	790	Cravos de ferraz	732
Coques imitando o cabelo	1042	Cré ou greda — V. Giz	629
Coral em raizes e obras	82	Crepuellas — V. Brim	538
» fino em pó	145	Crêms de bismutho	268
Coralina da Corsega — V. Folhas	114	Cremor de tartaro — V. Tartarato de potassa	317
» — V. Pedras preciosas	637	Creolina — V. Lysol	259
Cordas de algodão — V. Cordoalha	453	Creosotal — V. Carbonatos	205
» de cabelo — V. Cordoalha	11	Creosota	221
» para caixas de musica	800	Crescentes — V. Cabello humano em obra	8
» de cobre e ligas — V. Fio de cobre	638	Cresol — V. Lysol	259
» de ferro — V. Fio de ferro	740	Crina animal em bruto ou preparada	4
» para instrumentos de musica	943	» vegetal — V. Zostera marina	413
» de linho — V. Cordoalha	547	Crinoline em peça ou em obra	12
» de palha — V. Cordoalha	424	Croques	996
» para relógios — V. Ponteiros	800	Crystallisadores para assucar—V. Formas	1003
Cordoalha de algodão	453	Cubos de rodas, de ferro	807
» de cabelo	11	» de rodas, de madeira	809
» de cobre	638	Cuias de madeira	339
» de linho	547	Cupolas de vidro — V. Obras de vidro	665
» de palha	424	» de madeira para camas	361
Cordões de algodão — V. Cadargos	444	Curativo de Lister	887
» de borracha	1033	Curcuma — V. Raizes	119
» de cabelo — V. Cabello humano	8	Curcumina — V. Materiaes corantes	156
» de lã — V. Cadargos	497	Cyanhydratos — V. Cyanuretos	222
» de linho — V. Cadargos	540	Cyanuretos	222
» de palha	425	Cysnes — V. Aves	1
» de seda — V. Cadargos	571	Cythara	946
Cordovão — V. Pelles e couros	24		
Cores de anilina	146		
Cornetas acusticas	876		
» de palheta e de metal	944		
Corn'inglez	945		
Coroas e outros ornamentos para tumulos de vidro	658		
» de louca ou porcellana	648		
» de perpetuas para tumulos	1043		
Coronhas	777		
Correias de couro para machinas	42		
» de algodão ou borracha e de couro ensebadas para teares	995		
Correntes de ferro	731		
» de aço — V. Bijouteria	719		
» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria	674		

## D

Daguerreotypos	332
Damascos de lã — V. Alpacas	488
Debentures — V. Obras impressas	610
Dedões de ferro ou aço	733
Dentes e dentaduras artificiaes	888
Descaçadores de madeira	362
Desenhos proprios para estudo de anatomia, etc., etc.	604

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Despertadores .....	799	Escomilha de lã .....	524
Desinfecantes não classificados .....	223	» de seda .....	574
Dextrina .....	224	Escopetas .....	19
Diagonaes V. Pannos .....	517	Escovas de cabelo .....	13
Diamantes em cabos para cortar vidros .....	997	» de lã para fricções .....	507
Diapasões .....	947	» de palha ou de crina vegetal .....	426
Diasthaes .....	225	Esfuminhos para desenho .....	1045
Digitalina V. Alcaloides .....	182	Esmagadores .....	890
Diligencias V. Carros completos .....	803	Esmalte .....	659
» V. » em osso .....	804	Esmeraldas — V. Pedras preciosas .....	637
Disticos — V. Obras impressas .....	610	Esmeril .....	626
Diplomas V. Obras impressas .....	610	Espadas .....	778
Divans — V. Sofás .....	385	Espadins — V. Floretes .....	783
Dobradiças de ferro .....	734	Espadões .....	779
Doces de fructas .....	91	Espanadores de palha .....	427
» diversos não classificados .....	1041	» de pennas, cabelo ou crina .....	14
Dormentes — V. Trilhos .....	755	» para pintor — V. Pinceis .....	19
Dragéas medicinaes V. Capsulas .....	204	Espanadrapeiros .....	1013
Dragomas de ouro ou prata V. Prata .....	667	Espanadrapos — V. Emplastros .....	229
» de ouro ou prata falsa .....	684	Espartilhos de algodão .....	456
Dunquerque V. Nota 33ª .....		» de crina .....	15
Duobisina V. Alcaloides .....	182	» de linho .....	550
Durantes V. Alpacas .....	488	» do seda .....	585
Duraques .....	506	Esparto em rama .....	410
Dynamite .....	1044	Espedies medicinaes .....	209
Dynamos .....	1008	Espelhos de cirurgia .....	891
		» pequenos, com molduras de qualquer qualidade e não especificados .....	1046
<b>E</b>		Espermacete em bruto e em velas .....	56
Eixos de ferro para carros .....	807	Especiarias não classificadas .....	120
Elacterio .....	226	Espiguilhas de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos .....	681
Electro-plate — V. Apparehos .....	671	Espingardas .....	780
Electuario — V. Conservas medicinaes .....	220	Espirito de páo ou madeira — V. Alcool .....	188
Elemi (resina) — V. Gomas .....	129	» de sal ammoniaco .....	188
Elizires medicinaes .....	227	» medicinal .....	184
Emblemas — V. Nota 132ª .....		» pyro-acetico — V. Acetona .....	176
Embrocações — V. Linimentos .....	257	Espoletas .....	781
Emético — V. Tartaratos .....	317	Esponjas de qualquer qualidade .....	74
Emplastros .....	229	» calcinadas .....	230
Emulsões de qualquer qualidade .....	228	Esporas de cobre e suas ligas .....	685
Encerados para golpes — V. Emplastros .....	229	» de ferro ou aço .....	736
Enfeites não classificados para telhados, etc. — V. Barro .....	620	Espulas .....	356
» de sandalo e madeiras semelhantes .....	380	Esquadrias ou esquadros de agrimensor .....	834
Entremeios de algodão — V. Tiras .....	475	Esqueletos .....	892
» de lã — V. Tiras .....	525	Essencias — V. Oleos volateis .....	162
» de linho — V. Tiras .....	564	» artificiaes .....	148
» de seda — V. Tiras .....	596	» de myrbane—V. Nitro-benzina .....	209
Enveloppes com impressão — V. Obras .....	610	Estaes — V. Cordoalha .....	547
» impressas .....	610	Estampas .....	604
» sem impressão — V. Papel .....	612	Estandartes para instrumentos de musica .....	948
Enxadas e enxadinhas — V. Ferramentas grossas .....	995	Estante em bruto e em obras .....	701
Enxofre em canudos e sublimado .....	764	Estantes para musica — V. Peanhas .....	377
» dourado de antimónio — V. Sulfuretos .....	313	Estatuas de barro — V. Barro .....	620
Ergotina — V. Alcaloides .....	182	» de louça ou porcellana .....	650
Ervilhas — V. Legumes .....	102	Esteiras .....	428
Escadas .....	363	Estojes de borracha — V. Borracha .....	1033
Escalas divididas .....	833	» com instrumentos chirurgicos — V. Cartelras .....	882
Escarpellos .....	889	» com instrumentos mathematicos .....	335
Escamonéa — V. Gomas .....	129	» de couro ou pelle — V. Bolsas .....	27
Escapulas de ferro .....	735	Estopa em bruto e em rama .....	530
Escarradeiras — V. Obras de vidro .....	665	» em tecidos .....	534
		Estopim .....	1047
		Estribo de cobre e suas ligas .....	686
		» de ferro ou aço .....	737

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Estyletes .....	898	Flo de cobre .....	688
Etagéres de pendurar — V. Peanhas .....	377	» de ferro .....	740
» — V. Aparadores .....	333	» de borracha .....	1033
» de papier maché .....	1029	» de lã .....	479
Etheres .....	231	» de linho para feridas .....	531
Etherisadores .....	913	» de linho .....	529
Ethyla — V. Chloruretos .....	213	» de seda .....	570
Eucalypsinto — V. Bebidas alcoolicas .....	131	» de platina .....	659
Evonymina — V. Alcaloides .....	182	» de sapateiro e fogueteiro .....	529
Exalgina — V. Antipyrina .....	190	» de vela, de porrete ou merlim — V. Cordoalha .....	547
Extractos de carne — V. Carnes .....	53	Fitas de algodão — V. Alamares .....	439
» molles ou seccos .....	232	» de seda .....	586
» fluidos .....	233	» de medir — V. Trenas .....	1022
» para tinturaria .....	154	Fivelas de cobre para arreios .....	689
Extinctores de incendio portateis .....	998	» de ferro ou aço .....	741
		Flageolets .....	950
<b>F</b>		Flames para sangrar .....	896
Facas de amputação .....	894	Flanelas de lã americanas — V. Pannos .....	517
» communs .....	793	» de lã — V. Baetilhas .....	490
» de madeira .....	357	Flautas .....	950
Facões de matto — V. Terçados .....	796	Flautins .....	951
Facturas — V. Obras impressas .....	610	Flores artificiaes de panno e de palha .....	1048
Fagotes .....	949	» de pennas .....	18
Faixas de lã — V. Gravatas .....	510	» de benjoim .....	178
Farelo .....	96	» de enxofre — V. Enxofre .....	764
Farinaceos não classificados .....	102	» medicinaes — V. Folhas .....	114
Farinha de trigo e outras .....	97	Floretes .....	783
Favas medicinaes e outras — V. Bagas .....	105	Floretes .....	235
Fechaduras de cobre e suas ligas .....	687	Flores artificiaes .....	236
» de ferro .....	738	Focinheiras de cobre — V. Cabeções .....	667
Fechos para espingarda e outras armas .....	782	» de ferro — V. Cabeções .....	724
» de ferro .....	739	Fogareiros de ferro — V. Fogões .....	742
Feculas .....	97	Fogo artificial .....	1049
Feijão .....	98	Fogões de ferro .....	742
Felto de lã .....	508	Folhas de borracha .....	1033
Feno .....	113	» de chifre, marfim, osso, etc. .....	83
Fernet branca — V. Vinhos .....	136	» de cobre para dourar .....	690
Ferramentas grossas .....	999	» para espadas — V. Laminas .....	784
» não classificadas .....	1025	» de Flandres em bruto e em obra .....	743
Ferro em barra, chapa ou verguinha .....	705	» de madeira delgadas .....	330
» em limalha grossa .....	706	» medicinaes .....	114
» em linguados ou ferro guza ou pulado .....	703	» de prata para pratear — V. Prata .....	667
» porphyrisado ou reduzido pelo hydrogeneo .....	234	» de ouro para dourar — V. Ouro .....	666
Ferrinhos para banda de musica — V. Triangulos .....	973	Folhinhas — V. Obras impressas .....	610
Ferros avulsos, para limpar, descarnar e chumbar dentes .....	895	Folles .....	1001
» de cova — V. Ferramentas grossas .....	999	Fomentações — V. Linimentos .....	257
» de cortar hostias, obreias ou pastilhas, de encrespar cabellos, e de engommar .....	1000	Forceps .....	883
Fezes de ouro — V. Oxydo de chumbo .....	274	Forjas portateis para ferreiro .....	1002
Fibrina vegetal — V. Gluten .....	241	Forjas para madeira para calçado, etc. .....	364
Figos seccos ou passados — V. Fructas .....	90	» para estamperia .....	379
Figuras de barro — V. Barro .....	620	» para purgar assucar .....	1003
» de vidro .....	650	» de ferro para calçado .....	745
» de louça — V. Vasos .....	509	Formiatos .....	237
Filele .....	457	Formicida — V. sulfureto de carbono .....	313
Filó de algodão .....	524	Fornalhas e fornos de ferro — V. Fogões .....	742
» de lã .....	574	» — V. Alambiques .....	980
» de seda .....	574	Forquilhas de ferro para carros .....	807
Fio de algodão .....	427	» .....	113
		Forragens verdes e seccas — V. Feno .....	458
		Forros para chapéus, de algodão .....	612
		» de papel—V. Papel .....	587
		» de seda .....	999
		Fouces de roça—V. Ferramentas grossas .....	595
		Foulard (tecidos de seda)—V. Tecidos .....	489
		Franjas de algodão — V. Alamares .....	486



MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
<b>L</b>			
Lã em fio.....	485	Leme de ferro para portas e janellas — V. Dobradiças.....	724
» cardada, em pó.....	484	Lengões de algodão.....	460
» lavada ou carbonisada.....	482	» de linho.....	552
» tinta em rama.....	483	Lengos de algodão — V. Chales.....	446
» de vidro.....	630	» de lã — V. Chales.....	499
Lacac de pingos (tinta).....	152	» de linho — V. Chales.....	542
Lacca — V. Gommaz.....	129	» de seda — V. Chales.....	579
Lagos de lã — V. Gravatas.....	510	Lenhos — V. Cascas.....	108
» de seda para calçado.....	590	Lentes.....	846
Lacre.....	1054	Leques de borracha — V. Borracha.....	1033
Lactatos.....	253	» de couro.....	38
Lacto phosphato de cal.....	252	» de osso, marfim, bufalo ou chifre, madreperola ou tartaruga.....	84
Lactose — V. Extractos medicinaes.....	195	» de papel, pellica, seda e semelhantes.....	1057
Lados de algodão para chapéos — V. Formos.....	458	» de pennas.....	16
» de madeira para violas e instrumentos semelhantes.....	971	» de sandalo ou de qualquer outra madeira.....	371
» de papel para chapéos.....	612	Le-Roy purgativo ou vomitivo.....	256
» de seda idem.....	587	Letras — V. Obras impressas.....	610
Ladrilhos de barro — V. Barro em tijolos.....	620	» typos ou emblemas para encadernador ou livreiro — V. Typos.....	1023
» de cimento — V. Cimento.....	625	Lhama de algodão — V. Volantes.....	480
Ladrilhos de louça — V. Azulejos.....	646	» de ouro ou prata falsa sobre papel para flores.....	612
» de louça — V. Lousa.....	631	» de seda com ouro ou prata ou com ouro ou prata falsa — V. Brocados.....	577
» de marmore — V. Alabastro.....	616	Liaças de vime — V. Vime em bruto ou preparado.....	397
» de vidro.....	651	Licoreiros de vidro — V. Obras de vidro.....	665
Lagarigos para espremer fructas.....	1006	» de cobre — V. Apparelio.....	671
» de panno malfil.....	11	» de madeira.....	365
Lambrequins — V. Barro.....	620	Licores communs ou doces.....	130
Laminas de borracha.....	1033	» medicinaes — V. Elixires.....	227
» de chifre para lanternas e de marfim para desenho.....	83	Ligas de algodão — V. Cintos.....	449
» de chumbo para botes de rapé — V. Chumbo.....	700	» de borracha — V. Borracha.....	1033
» de estanho para garrafas.....	701	Ligas de lã — V. Cintos.....	502
» ou folhas para espadas e outras armas.....	784	» de linho — V. Cintos.....	546
» de folha de Flandres.....	743	» de seda — V. Cintos.....	581
» de vidro.....	654	Lilas — V. Alpacas.....	488
Lamparinas.....	1055	Limalha de cobre.....	669
Lampeões e lamparinas de vidro — V. Obras de vidro.....	665	» de ferro.....	706
Lanças e chuços.....	785	Limas para dentistas.....	900
» de madeira para cortinados.....	369	» não classificadas.....	1007
Lancetas.....	898	Lingua de vacca, de porco ou de qualquer outro animal, secca ou em salmoura.....	59
Lanolina.....	254	Linguigas — V. Carnes.....	53
Lanternas para carros e navios.....	1056	Linha de algodão — V. Algodão em fio.....	487
» magicas.....	845	» de linho — V. Linho em fio.....	529
» de papel — V. Papel.....	612	Linhaça (semente) — V. Bagas.....	105
Lapis diversos.....	153	Linho em bruto e preparado.....	528
» de pedra (lousa ou ardósia).....	631	» em fio.....	529
Laryngoscopios.....	899	Linimentos.....	257
Lata de folha branca ou de cor.....	693	Liquidos e bebidas alcoholicas.....	131
Latão em bruto ou preparado — V. Cobre ligado com zinco.....	669	Lirio — V. Raizes.....	119
Laudanos de Rousseau ou de Sydenham.....	255	Lithna — V. Bromuretos.....	201
Lavatorios de barro.....	620	Lithotritores e lithotomos.....	901
» de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime.....	404	Livros em branco.....	605
» de madeira.....	370	» impressos ou de leitura.....	606
Lebres.....	1	Lixa de panno e de papel.....	1084
Legumes não classificados.....	102	» de peixe.....	85
Leite em conserva.....	58	Locomotivas e locomoveis.....	1008
» de enxofre — V. Hydrato de enxofre.....	764	Lonas de algodão.....	474
		» de linho.....	553

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Lontra (couro de).....	24	Manómetros.....	849
Lóros.....	39	Mantas de algodão — V. Chales.....	446
Louça.....	645	» ou cobertores de barra de seda — V. Cobertores.....	582
Louros (folhas).....	116	» de lã — V. Chales.....	499
Loussa.....	631	» de linho — V. Chales.....	542
Lubrificadores para machinas—V. Obras de vidro.....	665	» de seda — V. Chales.....	579
Lunetas communs — V. Oculos.....	856	» ou cobertores de algodão — V. Cobertores.....	451
» magicas.....	844	» xergas e baixeiros, de algodão.....	463
» para observações.....	847	» » de couro ou pelle.....	43
Lupulo ou luparo — V. Folhas.....	114	» xergas e baixeiros, de lã.....	512
Lustres de cobre — V. Apparehos.....	671	» » de linho.....	556
» de vidro ou crystal.....	663	Mantegueiras — V. Obras de vidro.....	665
Luvas de algodão.....	461	Manteiga de antimónio — V. Chlorureto.....	213
» de camurça, castor ou pellica.....	40	» de cacáo.....	261
» de lã.....	511	» de leite e de margarina e seus substitutos.....	60
» de linho.....	554	» de noz moscada. — V. Oleos fixos.....	160
» de palha para limpar animaes — V. Bruças.....	417	Manteletes de algodão.....	464
» de seda.....	573	» de lã.....	513
Lycopodio.....	253	» de linho.....	557
Lysol.....	259	» de seda — V. Roupa feita.....	593
Lythargyrio — V. Oxydo de chumbo.....	274	Manuscriptos.....	607
<b>M</b>			
Maças frescas.....	90	Mappas geographicos.....	608
Maçanetas de madeira — V. Lanças.....	369	Marcas de algodão — V. Botões.....	443
» de vidro.....	664	» de ferro — V. Botões.....	721
Macacos — V. Guindastes.....	1004	» de madeira — V. Botões.....	349
Macarrão — V. Massas alimenticias.....	99	» de osso, bufalo ou chifre, marfim, madreperola e tartaruga.....	81
Machados e machadinhas—V. Ferramentas grossas.....	999	Marcos de cobre para balança.....	850
Machetes.....	940	» de chumbo, idem.....	708
Machinas diversas e para criação artificial de gallinhas.....	1009	» de estanho, idem.....	701
» electricas, hydrogeneo-platinicas e outras.....	848	Maregraphos.....	850
» de escrever.....	1009	Marfim em bruto ou preparado.....	70
» de vulcanite para dentista.....	902	» queimado — V. Pó.....	165
Machinismos para pianos.....	957	Mariscos — V. Peixes.....	616
Macis (flor de noz-moscada) — V. Folhas.....	114	Marmore em bruto ou em pó.....	616
Madeira bruta ou preparada.....	330	Marretas para ferreiro e outras — V. Ferramentas grossas.....	999
Madreperola em bruto ou preparada.....	70	Marroquim — V. Pelles e couros.....	24
Magdaleões — V. Emplastros.....	229	Martelinhos para espingardas.....	786
Magnesia — V. Carbonatos.....	205	Martellos de autopsia e de dentista.....	905
» calcinada—V. Oxydo de magnesia.....	274	Mascaras.....	1059
Malas de couro.....	41	Massa de tomate.....	102
Malhos para ferreiro — V. Ferramentas grossas.....	999	Massas alimenticias.....	99
Malte (cevada torrada).....	95	» para chumbar dentes.....	906
Maltina — V. Diastase.....	225	» ou extractos para tinturaria.....	154
Malvas — V. Folhas.....	114	Massicote — V. Oxydo de chumbo.....	274
Malvasico — V. Raizes.....	119	Mastic ou mastiche — V. Gommaz.....	129
Mamadeiras e suas pertencas.....	903	Mastros de madeira.....	330
Manequins cobertos de panno.....	1058	Mate para dourar.....	165
» para estudo de anatomia.....	904	Matte.....	117
Manganatos — V. Permanganatos.....	283	Materias corantes.....	156
Mangas de vidro — V. Obras de vidro.....	665	Melvasico — V. Raizes.....	1060
Mangueiras de algodão.....	462	Mechas e paltos phosphoricos.....	1083
» de couro para bomba.....	42	Medalhas de borracha — V. Borracha.....	
» de linho ou de lona.....	555	» e colleções de objectos archeologicos (de cobre).....	694
Manilhas de barro — V. Barro em obra.....	620	» e colleções de objectos archeologicos (de ouro).....	666
Manná.....	132	» e colleções de objectos archeologicos (de prata).....	667
Mannita.....	260	Medalhões de cobre.....	671
		» de louça ou de vidro.....	650
		Medicina em granulos de Humphreys.....	262

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Medicina dosimétrica em granulos.....	263	Muletas .....	968
Medidas de madeira — V. Vasilhame...	392	Muriatos — V. Chloruretos.....	218
» graduadas para botica — V.		Murtinho — V. Bagas.....	105
» Obras de vidro.....	665	Musgos — V. Folhas.....	114
Meias de algodão.....	465	Musica em pranchetas.....	959
» elasticas para inchações.....	907	Musicas impressas.....	609
» de fio de Escossia.....	465	Musselina .....	478
» de lã.....	514		
» de linho.....	558	<b>N</b>	
» lonas de algodão.....	474		
» » de linho.....	553		
» de seda.....	573		
Mel simples e composto.....	264	Nacar de pingos — V. Lacar.....	152
Melancia (sementes) — V. Bagas.....	105	Nankin .....	158
Mercurio vivo ou metallico.....	766	Naphta — V. Oleos pyrogenicos.....	161
» doce — V. Chlorureto de mercurio	213	Naphtalina .....	266
Meridianas .....	851	Naphtol .....	267
Merino — V. Alpacas.....	488	Narceina — V. Alcaloides.....	182
Merlim — V. Cordoalha.....	547	Navalhas .....	794
Mesas de canna da India, bambú, junco,		Navispheres .....	854
rotim, ou vime.....	405	Negro de Hespanha — V. Cortiça em pó..	147
» de ferro.....	747	Nickel .....	767
» de madeira.....	372	Nitratos e nitritos.....	268
Metacetina — V. Antipyrina.....	190	Nitro — V. Nitrato de potassa.....	268
Metaes e metalloides não especificados.	771	» — benzina.....	269
Metal do Principe em bruto e em obras —		» — prussiatos.....	270
V. Estanho .....	701	Niveis .....	855
Methyla — V. Chloruretos.....	213	Notas — V. Obras impressas.....	610
Metronomos .....	958	Nozes alimenticias.....	90
Microscopios .....	852	Noz de galha, noz-moscada e nozes para	
Mictorios de grés — V. Barro em obra..	620	tinturaria e medicina — V. Bagas....	105
Mignardises de algodão — V. Alamares..	439	Nutrose — V. Somatose.....	303
Milho .....	100		
Mina de chumbo negro — V. Plombagina.	639	<b>O</b>	
Mineraes não classificadas.....	643		
Minio — V. Oxydo de chumbo.....	274		
Missangas — V. Contas.....	857	Oboés — V. Clarinetas.....	942
Mochos de madeira.....	338	Objectos de cobre, para adorno, etc....	671
Modelos de barro — V. Barro.....	620	» de louça, idem.....	650
» de gesso ou massa — V. Gesso.....	628	» de madeira para cortinado, bam-	
Moedas de ouro — V. Ouro.....	666	binellas, etc.....	369
» de prata — V. Prata.....	667	» de vidro para laboratorias chi-	
Moinhos .....	1010	micos .....	665
Moições .....	373	» para segos, carros ou carroças,	
Molas para carros.....	807	não classificadas .....	810
» para portas, grades e sellins, etc.		Obras de Armeiro não classificadas.....	791
» de arame de ferro — V. Fio.....	740	» de cabelleiro — V. Cabello humano	8
Molduras de cobre.....	671	» de cabellos, pellos e pennas não	
» de madeira.....	374	classificadas .....	22
Molhos temperados para comida.....	1061	» de canna da India, bambú, junco,	
Molinetes de Woltmann.....	853	rotim ou vime não classificadas.....	409
Molluscos — V. Peixes.....	62	» de chumbo.....	700
Molybdatos .....	265	» de côco.....	1062
Monoculos — V. Oculos.....	856	» de cordoalha de cabelo.....	11
Mordente para dourar.....	157	» de cobre, não classificadas.....	699
Moringues de barro — V. Barro em obra.	620	» de colchoeiro, de pennas, etc., etc.,	
Morphina — V. Alcaloides.....	182	idem .....	10
Mortadella — V. Carnes.....	53	» de colchoeiro de palha, idem.....	423
Mortalhas de papel para cigarros.....	612	» de couro, idem.....	50
» palha para cigarros.....	410	» de crinoline.....	12
Mosaicos (verdadeiros) — V. Pedras pre-		» de estanho não classificadas.....	701
ciosas .....	637	» de ferro, idem.....	757
Mostarda em semente e preparada — V.		» impressas ou lithographadas.....	610
Bagas .....	105	» de madeira não classificadas.....	394
Mostardeiras — V. Obras de vidros.....	665	» de marmore, idem — V. Alabastro..	616
Mostradores para relogios — V. ponteiros	800		
Motores .....	1008		

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Obras de osso, bufalo, ou chifre, marfim		<b>P</b>	
madreperola ou tartaruga, idem.....	89	Paos — V. Carnes.....	53
» de palha, idem.....	433	Paina .....	412
» de papel, idem.....	615	Paingo — V. Alpiste.....	92
» de papier maché, idem — V. Ban-		Palas de algodão — V. Chales.....	446
dejas .....	1029	» para bonets ou barretinas, de pa-	
» de polleiro, idem.....	373	pelão .....	611
» de ponto de malha ou rede, idem.....	515	» de lã — V. Chales.....	499
» de sapateiro ou correiro, idem.....	50	» de seda — V. Chales.....	579
» de sirgueiro — V. Bragonas.....	684	Palha de avêa — V. Feno.....	113
» de vidro, não classificadas.....	665	» do Chile e outras para chapéos, em	
» de zinco.....	702	bruto ou em rama, preparada ou	
Obreias .....	1063	beneficiada .....	410
Ocres .....	159	» em fio.....	411
Oculos de alcance e de theatro, fixos e		Palhetas para instrumentos de musica...	960
de strabismo.....	856	» para relogios e caixas de musica	800
Oitantes .....	865	Palhinha — V. Junco ou rotim.....	396
Oleados de algodão.....	466	Palinuros para marinha.....	857
» de lã.....	516	Palitos para dentes.....	375
» de linho.....	559	» phosphoricos .....	1060
Oleina .....	271	» para phosphoros.....	1065
Oleos de amendoas doces — V. Oleos fixos	180	Pancreatina .....	276
» de batatas — V. Alcool.....	183	Pandeiros .....	961
» de vitriolo — V. Acidos.....	173	Panninhos envernizados e transparentes,	
Oleos fixos, liquidos e concretos.....	160	» proprios para mappas.....	474
» não especificados.....	123	» lavrados .....	473
» preparados para a lubrificação de		Panno adamascado para toalhas, de al-	
machinas e purificados para ma-	51	godão .....	473
chinas de costuras.....	161	» de arame de cobre em peças e	
» pyrogenicos ou empyreumaticos....	162	em obras — V. Fio de cobre..	688
» volateis, essenciaes ou essenciaes..	909	» de arame de ferro em peças e	
Olhos artificiaes.....	129	em obras — V. Fio de ferro....	740
Olíbano — V. Gommias.....	637	» de esmeril para lixar.....	1064
Onix e opalas — V. Pedras preciosas...	956	» felpudo proprio para toalhas e	
Ophcleides — V. Instrumentos de metal.	899	lengos e listrado proprio para	
Ophthalmoscopios .....	220	ponchos, idem .....	474
Opiatos medicinaes — V. Conservas me-	133	» de lã.....	517
dicinaes .....	166	» de linho.....	538
Oplo em bruto ou solido.....	75	» de mesa, de algodão — V. Chales.	446
Ossos dissecados ou preparados para o	62	» de mesa, de lã.....	518
estudo de anatomia — V. Es-		Pantographos .....	853
queletos .....	892	Pantometros .....	859
» queimados — V. Preto ou carvão		Pão-Brazil, campeche, fustete e pão-santo	
animal .....	166	— V. Cascas e lenhos.....	108
» de siba e outros não classificadas.	75	Pãos e toros — V. Madeira bruta.....	330
Ostras — V. Peixes.....	62	Papagaços — V. Aves.....	1
Otoscopios .....	899	Papaina .....	277
Ourelo de algodão.....	478	Papel carminado ou de carmin.....	168
» de lã.....	527	» para escrever e outros usos.....	612
» de linho.....	566	» de lixa.....	1064
Ouro em bruto e em obras.....	666	Papeis chimicos e sinapisados.....	278
» para chumbar dentes.....	666	Papelão .....	613
» pimenta — V. Sulfureto de arse-		Papoulas (flor) — V. Folhas.....	114
nico .....	313	Papoulas .....	1066
Ouropel — V. Lata em folha.....	698	Parafina .....	699
Ouvidos para espingardas e outras armas		Parafusos de cobre.....	749
de fogo .....	787	» de ferro e com cabeça de latão	376
Ovas seccas ou salgadas — V. Peixes..	62	» de madeira.....	1011
Ovos de gallinha e outras aves domes-		Para-raios .....	210
ticas .....	61	Paraldehyde — V. Chloral.....	999
Ovulos — V. Suppositorios.....	314	Pás — V. Ferramentas grossas.....	1008
Oxalatos .....	272	Passadeiras — V. Formas.....	439
Oxychloruretos .....	273	Passadores de algodão — V. Alamares....	486
Oxydos .....	274	» de lã — V. Alamares.....	532
» de ferro naturaes — V. Ocres..	159	» de linho — V. Alamares.....	571
		» de seda — V. Alamares.....	571









MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
<b>X</b>		<b>Z</b>	
Xaropes medicinaes.....	326	Zabumbas .....	977
» não medicinaes.....	137	Zarcão — V. Oxydo de chumbo.....	274
Xarque — V. Carnes.....	53	Zimbros — V. Bagas.....	105
Xergas para cavallo, de algodão.....	463	Zinco em bruto e em obras.....	702
» » » de lã, ou lã, e algodão .....	512	Zosteria marina.....	412
» » » de linho, ou linho e algodão .....	556		
Xylol ou xilena.....	327		

## INDICE

DAS

## MERCADORIAS NOVAS INCLUIDAS NA TARIFA

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
<b>A</b>		<b>M</b>	
Acido carbonico liquefeito para syphões «Sparklets».....	178	Manteiga de côco.....	123
Aeroplanos.....	1009	Machinas de sommar, etc.....	1009
Ampoulas e tubos de vidro.....	665	Machinas de registrar.....	1009
Apicultura (artigos destinados á).....	1070	Molybdene (fios).....	668
Asphalto liquido.....	621	Monotypos (machinas).....	1009
Automoveis.....	803	<b>N</b>	
Autoplates e semi-autoplates (machinas).....	1009	Nitronaphtalina.....	328
<b>C</b>		<b>P</b>	
Cadenzas para barbeiro, dentista, etc....	1070	Falhas de aveia, centeio, trigo, etc.....	410
Chinosol.....	53	Papel em bobinas para monotypo.....	612
Cinematographos.....	875	Papel impremeavel, em sacco, etc.....	612
Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijo.....	328	Pasteurizadores.....	1009
Cortica betumada.....	360	Placas photographicas.....	875
Cobalona e semelhantes.....	53	Perchlorato de ammoniaco.....	328
Cryolito.....	640	Pneumaticos para rodas de automoveis.....	806
Curtim.....	127	Pulverizadores.....	1068
<b>D</b>		<b>Q</b>	
Dirigiveis e semelhantes.....	1009	Quartzo.....	640
Discos ou placas para gramophones, etc.....	875	Quebracho (extracto).....	127
<b>E</b>		<b>R</b>	
Euzofre (preparados de).....	1068	Resfriadores.....	1009
Euzofros.....	1068	Retratos a crayon, etc.....	604
Estanvias com annuncios.....	604	Ruberoide.....	728
Espoletas EB.....	781	<b>S</b>	
<b>F</b>		Saccos de papel impermeavel.....	612
Feldspato.....	640	Seda vegetal e cellulosica.....	595
Films para cinematographos.....	875	Sisal (fio vegetal).....	411
Fio nú. liso, etc., para electricidade.....	758	Succo de uva não fermentado.....	134
Fitas metalicas e cobertas vitrificaveis.....	659	Sulfato de cobre (preparados de).....	1068
<b>G</b>		<b>T</b>	
Gordure e semelhantes.....	53	Tanques de armazenamento.....	757
Gramophones.....	875	Tranças de salgueiro.....	394
<b>H</b>		Trinitrotolul.....	328
Hydroplanos.....	1009	Trucks de automoveis.....	810
<b>L</b>		Tungstene (fios).....	668
Laminas para «Gillet», etc.....	794	<b>V</b>	
Lampadas electricas.....	875	Vergetole e semelhantes.....	53
Maça-perfume.....	164	Verghões «Moniem».....	740
Lenha em achas.....	330	Wolfram (fios).....	668
Linoleo.....	1068		
Linotypos (machinas).....	1009		

# IMPOSTOS ARRECADADOS PELAS ALFANDEGAS

## Cobrar-se-hão:

I — Do imposto de importação para consumo: 55 % em ouro e 45 % em papel sobre quaesquer mercadorias.

II — 2 % ouro, sobre os ns. 93 e 95, (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

## III — CAPATAZIAS.

### Generos de importação estrangeira

(Art. 12 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

Por volume até 50 kilogramma..... \$200  
 Por dezena ou fracção de dezena excedente. . . . . \$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (.1000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

A taxa de capatazias cobrada por volumes de peso superior a 50 kilos, acha-se — subtrahindo-se do peso total dos volumes, (dezena completa), tantas vezes 30 quantos forem os volumes a despachar, e multiplicando-se o resultado por 10.

Exemplo:

3 volumes a 54 kilogr.	=	162
2 " " 62 "	=	124
2 " " 83 "	=	166
1 " " 121 "	=	121
		573
8	Somma:	7
	Completando a dezena: +	7
		14
	Total:	580

8 volumes × 30 = 240  
 580 — 240 = 340  
 340 × 10 = 3400.  
 Taxa a cobrar: 3\$400.

As mercadorias importadas a granel como tijolos, telhas, garrações, panellas e outras semelhantes,

desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

### Generos de produção nacional

(Art. 1 n. 4 da Lei n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915)

Generos de produção nacional exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes, ou importados de portos nacionaes, kilogramma..... 1 ½ real  
 Minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro, kilogramma. . . . . 1 real  
 Sal, assucar e carvão de pedra exportados ou importados de portos nacionaes, kilogramma. . . . . ½ real

OBSERVAÇÃO — As taxas acima são cobradas como remuneração de serviços, taes como: embarque, desembarque, conducção, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionaes ou estrangeiras, nas pontes, caes e armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas.

## IV — ESTATISTICA.

(Art. 1º n. 5 da Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897)

Volume até 100 kilogrammas.... \$010  
 Cada 100 kilogrammas ou fracção excedente. . . . . \$005  
 Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel por 100 kilogrammas. . . . . \$010  
 Animal de raça cavallar, um..... \$200  
 Animal bovino, um..... \$100  
 Animal lanigero, caprino e suino, um. . . . . \$040

OBSERVAÇÃO — São consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa: os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

## V — CONTRIBUIÇÕES PARA AS CASAS DE CARIDADE

(Titulo VIII, capitulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 6º da Lei n. 285, de 24 de Dezembro de 1894)

## Despacho marítimo

## EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal, e Estado do Rio de Janeiro.....	\$600
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	1\$920
De cada galera ou barca, pelo casco.....	18\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem.....	12\$000
De cada sumaca, idem.....	7\$680
De cada lanchar, idem.....	3\$840

## São isentos:

a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericórdia;

b) em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes;

c) os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

## Importação estrangeira

## ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Por kilogramma líquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.....
 \$015 |

## ALFANDEGA DOS ESTADOS

Por pipa de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.....
 3\$000 |

Por duzia de garrafas idem, idem.....
 \$015 |

## VI — IMPOSTO MUNICIPAL E ADDICIONAES PARA ASSISTENCIA, NO DISTRICTO FEDERAL

(Arts. 613 e 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens ns. 101 e 133, de 6 de Junho e 14 de Agosto de 1894)

## Importação estrangeira

Por kilogramma de quaesquer bebidas alcoolicas e fermentadas.....
 5,62 réis |

30 % addicionaes sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institutos de Assistencia.

NOTA. — Além das contribuições supra mencionadas, ha os impostos de docas e pharões pagos pelas embarcações.

## VII — DISPOSIÇÕES SOBRE A COBRANÇA DO IMPOSTO DE CONSUMO

(Decreto n. 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916)

## Art. 4º:

§ 21. O imposto por meio de guia será cobrado do total resultante da somma das medidas ou dos pesos de cada peça ou volume de per si.

§ 22. São tambem isentos do imposto de consumo:

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos;

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

Art. 5º Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes o preço de venda da fabrica. (\*)

Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto;

b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, addicionando ao total 10 %.

§ 1º Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2º No preço não se comprehendem as despesas de embalagem, seguro, commissão de agentes e outras (salvo o frete das estrangeiras) até o ponto do destino das mercadorias, desde que sejam facturadas distinctamente.

§ 3º Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concorrência, nos termos do art. 89, §§ 1º e 3º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 4º Para execução da letra a deste artigo, os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80 a, n. XIII, cuja exactidão será verificada pelas mesmas estações fiscaes.

(\*) No preço de venda da fabrica, e que os fabricantes são obrigados a apresentar ás estações arrecadoras, não deve ser incluido o valor do sello devido. (Ord. n. 687, de 24—11—1909, á D. Fiscal em São Paulo.)

## TARIFA

Animaes vivos e dissecados

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIRETOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 1ª</b>							
<b>Animaes vivos e dissecados</b>							
1	Animaes..	aves de canarios e outras, pequeno e luxo... cysnes e outras, grandes não especificadas.....	Um	2\$000	50 %		
			»	20\$000	»		
			»	5\$000	»		
		vivos. gado....	vaccum .....	»	30\$000	15 %	
			asinino, muar e cavallar. lanigero e caprino. ....	»	60\$000	20 %	
			suino .....	»	4\$000	10 %	
			»	5\$000	»		
peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes.....	»	2\$000	50 %				
quaesquer outros não classificados dissecados, proprios para museu ou gabinete de historia natural.....	—	Ad val.	30 %				
—	Livres	—					

NOTA — A letra K sob o artigo, quer dizer que as mercadorias nelle comprehendidas pagam armazenagem dobrada.

**Imposto de Consumo**

DECRETOS NS. 11.951, DE 16-2-1916; N. 12.351, DE 6-1-1917; E LEI N. 3.213, DE 30-12-1916

As taxas do imposto de consumo a que estão sujeitas as mercadorias abaixo declaradas, encontram-se no fim de cada classe desta tarifa de accôrdo com o quadro seguinte:

1. Fumo .....	Fim da classe	8ª
2. Bebidas .....	idem	9ª
3. Phosphoros .....	»	33ª
4. Sal .....	»	11ª
5. Calçado .....	»	3ª
6. Perfumarias .....	»	10ª
7. Especialidades pharmaceuticas .....	»	11ª
8. Conservas .....	»	4ª
9. Vinagre .....	»	9ª
10. Velas .....	»	4ª
11. Bengalas .....	»	35ª
12. Tecidos .....	»	15ª
13. Espartilhos .....	»	15ª
14. Vinhos Estrangeiros .....	»	9ª
15. Papel para forrar casa .....	»	19ª
16. Cartas de jogar .....	»	19ª
17. Chapéos .....	»	16ª
18. Discos para gramophones .....	»	31ª
19. Louças e vidros .....	»	21ª
20. Ferragens .....	»	25ª
21. Café torrado ou moido .....	»	—
22. Manteiga .....	»	4ª

Cabellos, pellos e pennas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 2ª</b>						
<b>Cabellos, pellos e pennas</b>						
EM BRUTO OU PREPARADOS						
2	Cabello humano..	Kilog.	15\$000	30 %	Em fardos ou sacos em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
			40\$000			
3	Cerdas de porco ou de javali. . . . .		1\$800			
4	Crina. . . . .		\$800		Em fardos ou sacos. . . . .	
			2\$400			
			3\$800			
5	Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes. . . . .		2\$000	20 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	
6	Pennas. . . . .		2\$000	30 %	Em fardos ou sacos. . . . .	
			1\$500			
EM OBRAS						
7	Botões de cabelo ou de crina de qualquer qualidade. . . . .		4\$000	50 %		
8	Cabello humano..	Gram.	60\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	
			\$300			
9	Chapéos. . . . .	Um	6\$400	60 %		
		Ad. val.				
10	Colchões, travesseiros e obras semelhantes com forros ou capás de qualquer pelle ou tecido. . . . .	Kilog.	2\$500	50 %		
11	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagarços ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes. . . . .		\$700	30 %	Em capas. . . . .	

Cabellos, pellos e pennas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
12	Orinoline. . . . .	Kilog.	6\$000	50 %		Líquido
			\$8\$000			
			36\$000			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .
13	Escovas. . . . .	Duzia	\$8\$000			
			6\$000			
			2\$000			
			2\$000			
			9\$000			
			4\$000			
			4\$000			
<p>NOTA 1ª — As escovas a que estiverem annexos pentes, espelhos ou outros objectos semelhantes, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 20 % dos respectivos direitos.</p> <p>São consideradas escovas para barba as que na base das filas de cabelo não excederem de 11 centímetros de comprimento sobre seis de largura; excedendo destas dimensões são consideradas para cabeça.</p>						
14	Espanadores. . . . .		30\$000			
			15\$000			
15	Espartilhos de crina. . . . .	Um	5\$200			
<p>NOTA—Quando importados dos E. U. da America, gozam do abatimento de 20 %.</p>						
16	Leques de penas. . . . .		3\$500			
			24\$000			
<p>NOTA 2ª — Os leques que medirem até 27 centímetros de comprimento, contados da extremidade da armação á das pennas, serão considerados para criança e ficam sujeitos á metade das taxas respectivas.</p>						
17	Pennachos e plumas para fardamento. . . . .	Gram.	\$100			
		Kilog.	7\$000			
			10\$000	60 %		
18	Pennas. . . . .	Gram.	\$100			Excluidas as caixas de papelão. . . . .
			\$200			
			\$200			



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
18	Pennas . . . . para escrever... (Continuação)	simples, com ou sem apar. . . .	Kilog. 4\$000	50 %	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	
		douradas ou pintadas idem idem	» 30\$000	»		
19	Pinceis . . . .	grossas com cabos curtos (escopelras) para alcatroar. . . . . para pintar ou caiar. . . . .	Duzia 6\$000	50 %	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
		brochas . . . . .	Kilog. 3\$200	»		
		finos, com cabos de pennas para desenho e semelhantes. . . . . para pintor e dourador, inclusive espanadores de fingimento. . . . . de qualquer outra qualidade, chatos, redondos ou de ponta para traços e envernizar . . . . .	» 25\$000	»		
		»	» 12\$000	»		
		»	» 5\$000	»		
20	Vassouras com ou sem cabo . . . . .	com cabos de osso, bufalo, chifre, madeira ou metal ordinario. . . . . para barba. . . . .	» 6\$000	»		
		idem de marfim, madreperola ou tartaruga. . . . .	» 30\$000	»		
		»	» 10\$000	»		
21	Ventarolas. . . .	com cabos de osso, bufalo, chifre ou madeira . . . . .	Uma 1\$300	»		
		idem de marfim, madreperola ou tartaruga . . . . .	» 8\$000	»		
22	Quaesquer outras obras não classificadas . . . . .	—	Ad val.	»		

NOTA 3ª — Os pinceis que vierem sem cabos pagarão taxa dupla.

NOTA 4ª — Os tecidos de pello pagarão os mesmos direitos dos de lã, segundo sua qualidade. As obras desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola ou tartaruga, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos, e as enfeitadas com ouro ou prata pagarão *ad valorem* na razão de 60 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 3ª</b>							
<b>Pelles e couros</b>							
EM BRUTO, PREPARADOS OU CURTIDOS E ENVERNIZADOS							
23	Em bruto de qualquer qualidade. . . . .	Kilog.	verdes . . . . .	\$200	30 %	Liquido	
			seccos ou salgados. . . . .	» 300	»		
24	Preparados e curtidos. . . . .	Kilog.	com pello. . . . .	7\$600	»	Em caixas. . . . . 10 % Em fardos. . . . . Bruto	
			de arminho, castor, lontra e semelhantes. . . . . não especificados. . . . .	2\$000	40 %		
			sem pello. . . . .	1\$200	30 %		
			retalhos ou fragmentos de pellica . . . . . solas e couro de vacca grossado, denominado atanado ou vaqueta. . . . . de porco do matto, camurça, marroquim ou pelle marroquinada e pellica. . . . .	1\$800	40 %		
			»	2\$200	30 %		
			outros não especificados. . . . . de cor natural. . . . . tintos ou engraxados	1\$400	»		
25	envernizados	Kilog.	de couro de boi ou cavallo, graneado, denominado couro da Russia. . . . .	6\$000	60 %		
			idem lisos e quaesquer outros lisos ou graneados. . . . .	3\$000	30 %		
NOTA 5ª — As pelles e couros lavrados ou estampados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.							
EM OBRAS							
25	Açoutes ou tranças applicaveis a cabos de chicotes. . . . .	Duzia	6\$000	50 %			
26	Arreios de couro de qualquer qualidade. . . . .	Um	com guarnições de ferro envernizado ou estanhado para um animal. . . . .	60\$000	»		
			para carrós. . . . .	idem de metal ordinario, idem . . . . .	120\$000		»
			»	idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado, idem. . . . .	240\$000		»
»	para tramways. . . . .	»	40\$000	»			
27	Bolsas, saccoes, indispensaveis e estojos para costura, simples ou com seda. . . . .	Kilog.	vasios ou com preparos de osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes. . . . . com preparos de marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes. . . . .	4\$000	»	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	
			»	» 12\$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
27	Bolsas, saccos, indispensáveis e estojos para viagem, de mão ou de tiracollo e semelhantes. . . . . (Continuação)	Kilog.	3\$000	60 %	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
	sem preparos ou simples, com preparos de vidro, louça, osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes . . . . .	»	5\$000	»		
	idem de marfim, madreperola, tartaruga, metal prateado ou dourado e semelhantes. . . . .	»	15\$000	»		
28	Bolsas ou redes para caça, simples ou com chumbeiro ou polvorinho. . . . .	Uma	3\$200	»		
29	Cabeçadas de couro de qualquer qualidade	para montaria. . . . .	»	3\$000	»	
		com uma redea, simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario . . . . .	»	5\$000	»	
		idem, com enfeites de metal fino ou metal prateado ou dourado. . . . .	»	10\$000	»	
		para arreios de carro. . . . .	»	20\$000	»	
	para prisão (cabrestos). . . . .	»	1\$500	»		
NOTA 6ª — As cabeçadas sem redeas e as redeas sem cabeçadas ficarão sujeitas á metade dos direitos destas.						
30	Calçado. . . . .	botas. . . . .	Par	20\$000	»	
		compridas, de montar. . . . .	»	15\$000	»	
		de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. . . . .	»	3\$000	»	
		até 22 centímetros de comprimento. . . . .	»	7\$000	»	
		de mais de 22 centímetros de comprimento. . . . .	»	6\$000	»	
		de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda . . . . .	»	14\$000	»	
		até 22 centímetros de comprimento. . . . .	»	1\$200	»	
		de mais de 22 centímetros de comprimento. . . . .	»	3\$200	»	
		de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda . . . . .	»	3\$000	»	
		até 22 centímetros de comprimento. . . . .	»	7\$000	»	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
30	Calçado. . . . . (Continuação)	de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. . . . .	Par	700	60 %	
		até 22 centímetros de comprimento. . . . .	»	1\$400	»	
		de mais de 22 centímetros de comprimento. . . . .	»	3\$000	»	
		de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda . . . . .	»	7\$000	»	
	tamancos de qualquer feito e qualidade	»	1\$900	»		
NOTA 7ª — As botinas e cothurnos de cano alto para mulher ou menina, denominadas botas ou meias botas, que medirem na maior altura, excluidos os tacões, mais de dous terços do comprimento do pé, e o calçado de qualquer especie bordado com fio de ouro ou prata, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos. Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante. Os côrtes de qualquer especie de calçado ponteados ou forrados serão, para o pagamento dos direitos, considerados obra concluida e prompta, com o abatimento de 20 % dos respectivos direitos. Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão intelrico e direito, cano curto e lhós communs.						
31	Chapéos e bonets de qualquer qualidade. . . . .	Um	4\$700	»		
32	Chumbeiros com ou sem canudos ou em fórma de polvorinho . . . . .	Duzia	12\$000	»		
33	Cilhas. . . . .	Uma	1\$200	»		
34	Cilhões para carros. . . . .	simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario . . . . .	Um	15\$000	»	
		idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado. . . . .	»	25\$000	»	
35	Cintos de qualquer qualidade. . . . .	Kilog.	10\$000	»	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	
						Bruto
36	Coalheiras. . . . .	simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario . . . . .	Uma	6\$000	»	
		idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado. . . . .	»	10\$000	»	
37	Gravatas. . . . .	Duzia	6\$300	»		
38	Leques de qualquer qualidade. . . . .	Um	2\$600	»		
39	Lóros. . . . .	Duzia de pares	13\$000	»		
40	Luvas. . . . .	de pellica, inclusive as de peau de Suède. . . . .	»	27\$000	»	
		de camurça, castor e semelhantes . . . . .	»	10\$000	»	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
41	Malas de qualquer formato, com ou sem armação de papelão. . . . .	cobertas de carneira, lona e semelhantes. . . . .	até 60 centímetros de comprimento, de mais de 60 até 80 centímetros idem. . . . .	Uma	5\$000	60 %	
			de mais de 80 centímetros idem. . . . .	»	12\$000	»	
		de sola ou de couro envernizado ou não. . . . .	até 60 centímetros de comprimento, de mais de 60 até 80 centímetros idem. . . . .	»	12\$000	»	
			de mais de 80 centímetros idem. . . . .	»	24\$000	»	
42	Manguelras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para o serviço de navios . . . . .	Kilog.	2\$400	30 %	}	Líquido	
43	Mantas, suadores, coxins e pellegos de maroquim, guariba, onça, cabra ou qualquer outra pelle. . . . .	»	2\$000	50 %			
44	Peitoraes de couro branco, tinto ou envernizado. . . . .	Um	5\$000	60 %			
45	Perneiras ou polainas. . . . .	Par	5\$000	»	}	Bruto	
46	Ponteiras para tacos de bilhar. . . . .	Kilog.	5\$000	50 %			
47	Rabichos de couro branco, tinto ou envernizado. . . . .	Duzia	12\$000	60 %			
48	Sellins e sellas. . . . .	para montaria de homem. . . . .	cobertos de pelle de porco, ou de pelle de porco e camurça ou couro acamurçado — denominados gaspeados. . . . .	Um	40\$000	»	
			cobertos de carneira ou de carneira e pelle de porco. . . . .	»	15\$000	»	
		de banda, ou para montaria de mulher ou menina. . . . .	coberto de pelle de porco, ou de pelle de porco e velludo, ou de velludo. . . . .	»	50\$000	»	
			cobertos de camurça, marroquim ou carneira no todo ou com assento de pelle de porco. . . . .	»	30\$000	»	
49	Tiras ponteadas ou não para chapéos. . . . .	Kilog.	2\$400	20 %	}		
50	Quaesquer outras obras não classificadas de sapateiro ou correleiro para fornecimento militar e outras, com ou sem guarrição de meal ordinario. . . . .	»	6\$000	60 %			

NOTA 8ª — Os sellins, sellas e outros quaesquer misteres de viagem semelhantes, sendo do uso dos viajantes e pessoas que entrarem pelas fronteiras da Republica, serão livres.  
As taxas dos sellins e sellas não comprehendem as dos arreios que os acompanharem.

NOTA 9ª — As obras desta classe, que tiverem enfeites de ouro, prata, marfim, madreperola ou tartaruga, e não estiverem assim classificadas, pagarão direitos ad valorem na razão de 60 %.

§ 5º — CALÇADO:

sobre:

- a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzequins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;
- b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpargatas;
- c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
- d) perneiras de couro ou panno, a saber:

I. Botas compridas de montar, par . . . . .	1\$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par. . . . .	\$300
III. Idem, idem, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par . . . . .	\$600
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par. . . . .	\$600
V. Idem idem, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par . . . . .	1\$050
VI. Sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par . . . . .	\$150
VII. Idem, idem, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par . . . . .	\$300
VIII. Idem, idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par . . . . .	\$450
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par . . . . .	\$075
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordados ou não, par . . . . .	\$450
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas, par. . . . .	\$075
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par . . . . .	\$150
XIII. Idem, idem, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par . . . . .	\$600
XIV. Perneiras de couro ou panno, par . . . . .	\$600

XV. São isentos:

- 1.º os tamancos communs;
  - 2.º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.
- Nota — Entende-se por borzequim, o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum e por alpargata, a chinella de panno com sola de corda.

Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 4ª</b>						
<b>Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes</b>						
51 K	Azettes e oleos { de egua, potro, balãa, lobo ou de qualquer outro animal, e preparados para lubrificação de machinas e semelhantes..... purificado para machinas de costura e semelhantes.....	Kilog.	\$300 50 % 1\$200		Em cascos. . . . . 15 % Em latas. . . . . 5 % Em latas ou vidros Bruto	
<p>NOTA 10ª — As taxas acima comprehendem somente os azettes importados em cascos; quando vierem em garrafas pagarão mais 20 %, e em botijas, frascos e garrafas mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição não comprehende o azeite purificado para machinas de costuras e semelhantes.</p>						
52 K	Banha ou unto de porco, derretido ou preparado.....	"	\$255		Em barris. . . . . 20 %	
	Gordpure, vegetole, cotelone e semelhantes, e bem assim os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinadas á alimentação publica como substitutivos da banha de porco. . . . .	"	\$500		Em latas, frascos, baldes ou envoltorios semelhantes. Bruto	
	de carneiro frigidado. . . . .	"	\$200 30 %			
	de vacca, de carneiro e de porco.....	"	\$100			
	de caça de qualquer qualidade. . . . .	"	\$500		Em barris ou celhas. . . . . 30 %	
	secca (xarque).....	"	\$170 20 %		Em caixas. . . . . 10 % Em latas ou capas Bruto	
53 K	Carnes. . . . . { de qualquer qualidade em salmoura ou fumada..... conservada por qualquer processo, sem condimento algum e sem outro preparo de conserva (systema Appert)	"	\$300			
	presuntos, conservas de carne, paos, linguças ou chouriços, caldos ou geléas e quaesquer outras preparações não medicinaes.....	"	1\$200 50 %		Em boiões ou potes 40 % Em barris ou celhas. . . . . 22 % Em caixas. . . . . 12 % Em latas ou capas Bruto	
	salames e mortadella.....	"	2\$000			
	extractos .....	"	6\$000			
54 K	Cera. . . . . { por derreter, impura, nativa ou em bruto .....	"	\$700		Em barricas ou caixas. . . . . 18 %	
	preparada, em gamellas ou pães, purificada ou limpa, ou em grumo, branca ou amarella.....	"	1\$600		Em gamellas ou pães cobertos de palha ou panno... Bruto	
	em velas, simples ou lisas e em rolos em obra não classificada.....	"	2\$400 4\$000			
55 K	Colla ou gelatina. . . . . { preparada para typographia.....	"	\$200		Em barricas ou caixas. . . . . 10 %	
	não especificada.....	"	\$700			
56 K	Esparmacete. . . . . { em bruto ou preparado, filtrado, em massa ou refinado..	"	\$800 20 %		Em barricas ou caixas. . . . . 2 %	
	em velas.....	"	1\$200 60 %			
57 K	Guano e outros adubos para terra.....	—	Livre		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto	

Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
58 K	Leite em conserva, condensado, esterilizado ou de qualquer outro modo preparado.....	Kilog.	\$500 60 %		Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto	
<p>NOTA—O leite condensado quando importado dos E. U. da America, goza do abatimento de 20 %.</p>						
59 K	Linguas, tripas ou intestinos de vacca ou de porco e de quaesquer outros animaes. . . . .	"	\$300 30 %		Em barris, barricas ou celhas. . . . . 35 %	
	em conserva ou de qualquer modo preparadas.....	"	1\$200 50 %		Em latas, frascos ou capas. . . . . Bruto	
60 K	Manteiga. . . . . { de leite.....	"	1\$500		Em vasilhas de barro. . . . . 40 % Em barris. . . . . 30 %	
	de margarina e substitutos.....	"	3\$500		Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto	
61 K	Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.....	—	Livres			
62 K	Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros molluscos, e ovas. . . . .	Kilog.	\$051 20 % \$080 \$080		Em vasilhas de barro. . . . . 40 % Em barris. . . . . 30 % Em barricas, tinas ou caixas. . . . . 10 %	
	em conserva de qualquer modo preparada. . . . .	"	\$600 50 %		Em latas ou frascos Bruto	
	quaesquer outros	"	1\$200			
63 K	Queijos de qualquer qualidade.....	"	1\$200		Em caixas. . . . . 18 % Em latas ou bocetas. . . . . Bruto	
64 K	Sabão sem perfume de qualquer qualidade.....	"	\$400		Em caixas. . . . . 8 % Em latas. . . . . Bruto	
65 K	Sangue de boi ou de outros animaes, secco ou preparado .....	"	\$040 20 %		Em barris ou caixas 10 %	
66 K	Saponaceos, sapolios e seus similares não perfumados	"	\$400		Em caixas. . . . . 5 % Em latas. . . . . Bruto	
67 K	Sebo ou graxa... { de qualquer qualidade.....	"	\$100 25 %		Em barris. . . . . 15 % Em caixas. . . . . 10 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto	
	em velas, e purificado para pomada	"	\$700 60 %			
68 K	Stearina. . . . . { em massa.....	"	\$800		Em barricas ou caixas. . . . . 12 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto	
	em velas.....	"	1\$200			
69 K	Toucinho salgado ou em salmoura.....	"	\$200 30 %		Em quaesquer envoltorios. . . . .	

§ 8º — CONSERVAS:

sobre:

- a) carnes em conserva, de produção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas;
- b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira. presuntos, paos, salsichas, linguças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparaçoes semelhantes, não medicinaes;
- c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;
- a) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;
- e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;
- f) fructas seccas ou passadas;
- g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparaçoes semelhantes;
- h) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc.;
- i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber:

- I. Carnes em conserva, de produção nacional, por kilogramma ou fracção, peso bruto. . . . . \$020
- II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto. . . . . \$050

Nota — No peso bruto comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

III. São isentos:

- 1º, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia;
- 3º, as salchichas, linguças e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, sacco, papel, etc.;
- 3º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contemham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional;
- 4º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas;
- 5º, os biscoutos e bolachas, a granel;
- 6º, os confeitos, bonbons, rebuçados e semelhantes;
- 7º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 0 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2º, 4º e 5º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

§ 10 — VELAS:

sobre:

- a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber:
  - I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção . . . . . \$010
  - II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção . . . . . \$025
  - III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção . . . . . \$025
  - IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

§ 22 — MANTEIGA:

- a) a em latas, frascos ou outros envoltorios:
  - I. Por 500 grammas ou fracção . . . . . \$025

Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 5ª</b>						
<b>Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes</b>						
EM BRUTO OU PREPARADOS						
70	Marfim, e madreperola em bruto, serrado ou preparado.	Kilog.	\$3000	15 %	}	Líquido
71	Cascos e unhas de tartaruga.....	»	7\$500	»		
72	Barbatana ou barba de balea.....	»	\$500	»		
73	Buzios, cauris e conchas não classificadas.....	»	\$900	»		
74	Esponjas. . . . .	»	20\$000	50 %	}	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto
	{ finas ..... ordinarias para lavagem de casas e semelhantes.....	»	\$5\$000	»		
75	Ossos. . . . .	»	1\$200	15 %	}	Líquido
K	{ de siba..... não classificados.....	»	\$300	»		
76	Perolas em bruto ou em contas.....	—	Ad val.	2 %		
77	Pontas. . . . .	Kilog.	\$450	15 %	}	Líquido
K	{ de unicornio, rhinoceronte e cavallo marinho..... de boi..... de bufalo, de veado ou cornu cervi, em bruto.....	»	\$060	»		
	»	»	\$300	»		
78	Unhas de qualquer animal não classificadas.....	»	\$300	»		
EM OBRAS						
79	Adereços e quaesquer outros objectos de adorno.	»	10\$000	50 %	}	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto
	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madreperola ou tartaruga .....	»	50\$000	»		
80	Bocetas para rapé	»	4\$000	40 %	}	Líquido
	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, tartaruga ou de tartaruga e chifre.....	»	30\$000	50 %		

NOTA 11ª — As bocetas que tiverem simplesmente uma pequena chapa ou embutido de ouro ou prata dourada pagarão mais 30 % sobre os direitos acima estabelecidos: as que, porém, tiverem, além da chapa, outros embutidos e aros desses metaes, pagarão mais 50 %.

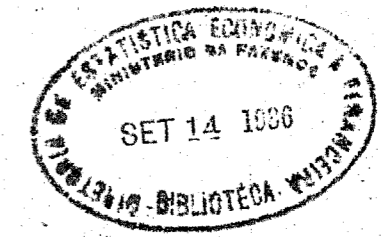
Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO	
81	Botões ou mar- cas. ....	Kilog.	de osso, bufalo ou chifre .....	1\$000	50 %	Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes. ....	Bruto
			com furos.....	12\$000	60 %		
			com pés, guar- nições ou en- feites da mes- ma materia ou de qualquer ou- tra, excepto ouro ou prata.	3\$000	50 %		
			de marfim, madreperola e tartaruga	8\$000	»		
82	Coral. ....	»	em raizes.....	9\$000	30 %	»	»
			em obras de qualquer qualidade....	30\$000	»		
83	Lâminas ou fo- lhas. ....	»	de chifre, ou vistas para lanternas e semelhantes .....	2\$000	50 %	»	Liquido
			de marfim, para desenho e semelhan- tes .....	30\$000	»		
84	Leques. ....	Um	de osso, bufalo ou chifre.....	3\$000	»	»	»
			de marfim, madreperola ou tartaruga	20\$000	»		
85	Lixa de peixe.....	Kilog.	\$250	»	»	»	
86	Pentes. ....	»	de osso, bufalo ou chifre de qualquer qualidade .....	6\$000	»	Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes. ....	Bruto
			de marfim, de qualquer qualidade..	28\$000	»		
			de tartaruga. ....	60\$000	»		
			para trança.....	100\$000	»		
87	Polvorinhos de chifre. ....	»	3\$000	»	»	Liquido	
88	Varetas de barbatana. ....	»	para espartilho.....	6\$000	»	»	»
			para espingarda e outros usos.....	2\$000	»		
89	Quaesquer ou- tras obras não classificadas...	»	de osso, bufalo ou chifre.....	6\$000	»	Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes. ....	Bruto
			de marfim ou madreperola.....	45\$000	»		
			de tartaruga.....	65\$000	»		

NOTA 12ª — As obras de osso, bufalo ou chifre que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, não estando assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.  
As que tiverem enfeites de ouro ou prata dourada, e sobre as quaes não houver disposição especial, pagarão mais 80 % sobre os direitos respectivos.

Fructas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 6ª</b>						
<b>Fructas</b>						
90 K	Fructas. ....	Kilog.	verdes, castanhas, avelãs, côcos, no- zes, amendoas e azeitonas de qual- quer qualidade. ....	\$100	50 %	Em caixas ou cal- xas. .... 14 % Em ancoretas. .... 17 % Em paroleiras. .... 30 % Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou pape- lão. .... Bruto
			seccas ou passadas de qualquer qua- lidade .....	»	\$400	
NOTA—As fructas seccas quando importadas dos E. U. da America, gozam do abatimento de 20 %.						
91 K	Quaesquer fru- ctas, côcos ou nozes, classifi- cados ou não..	»	em conserva de espirito, de calda, em massa ou geléa.....	1\$200	»	Em barricas ou cal- xas. .... 10 % Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou de pa- pelão, excluidos os palhões. .... Bruto
			em doces seccos ou sem calda crista- lizados, ou de qualquer outro modo preparados ou confeitados.....	»	2\$000	



Legumes, farinaceos e cereaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 7ª</b>						
<b>Legumes, farinaceos e cereaes</b>						
92 K	Alpiste e painço. . . . .	Kilog.	\$150	50 %		
93 K	Arroz com casca, pilado ou sem casca. . . . .	»	\$160	15 %		
94 K	Avêa em grão. . . . .	»	\$040	10 %	Em barricas ou calxas. . . . .	12 % Bruto
95 K	Cevada em grão, torrefacta ou malte. . . . .	»	\$040	25 %	Em saccos. . . . .	Bruto
96 K	Farelo e restolho de qualquer qualidade. . . . .	»	\$020	10 %		
97 K	Farinha, feculas e pós nutritivos. . . . .	»	\$400 \$030 \$300 \$500 2\$000	30 % 20 % 20 % 10 % 50 %	Em vidros que pos- sam conter até 500 grammas. . . . . Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas Idem de mais de 2 kilogrammas. . . . . Em barricas ou cal- xas. . . . . Em latas, saccos e qaes que r outros envoltorios. . . . .	40 % 30 % 20 % Bruto
<p>de arroz (amido). . . . .</p> <p>de trigo (idem). . . . .</p> <p>de milho, batata, cevada, avêa, cen- teio, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fecula amylacea e semelhantes..</p> <p>lactea . . . . .</p> <p>hervalenta, arabica de Warthon, re- valenta, de Barry, <i>racahout</i>, salepo e semelhantes, simples ou compos- tas . . . . .</p>						
<p>NOTA—Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, no au- gmento de taxa estabelecido no art. 1º, n. 1, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 estão comprehen- didas as «feculas» e o «amido» e excluido o «polvilho», isto é, a substancia reduzida a pó destinada não só a branquear o cabelo e a cutis, como tambem a tempero de comida. Circ. n. 22, de 27-5-914.</p>						
<p>NOTA—A farinha de trigo quando importada dos Es- tador U. da America goza do abatimento de 30 %.</p>						
98 K	Feijão de qualquer qualidade. . . . .	»	\$060	10 %	Em barricas ou cal- xas. . . . . Em saccos. . . . .	10 % Bruto
99 K	Massas aliment- ticias. . . . .	»	\$070 1\$000 \$600	20 % 50 % 40 %	bolacha ordinaria propria de embar- que ou para marinhagem. . . . . bolacha de qualquer outra qualidade, bolachinhas e biscoitos. . . . . macarrão, aletria e semelhantes. . . . .	
100 K	Milho. . . . .	»	\$200 \$030	50 % 20 %	Em barris. . . . . Em barricas ou cal- xas. . . . . Em saccos. . . . . Em bocetas, latas ou frascos, ou en- voltorios semelhan- tes. . . . .	35 % 10 % Bruto
101 K	Trigo em grão. . . . .	»	\$010	10 %		
102 K	Quaesquer ou- tros legumes, farinaceos, e hortaliça de qualquer qua- lidade não classificados. . . . .	»	\$200 \$800	20 % 50 %	secos ou frescos, salgados ou em salmoura . . . . . em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de fructos, em massa simples ou de qualquer ou- tro modo preparados. . . . .	Bruto
<p>NOTA — A taxa de 2 %, ouro, sobre cereaes in- cide sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 desta classe nos termos da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º.</p>						

Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAPAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 8ª</b>						
<b>Plantas, folhas, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especia- rias</b>						
103 K	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie. . . . .	—	Livres	—		
104 K	Alhos soltos, em resteads ou maunças e em molhos. . . . .	Kilog.	\$200	50 %		Líquido
	de açafraão bastardo, açafraão ou carthamo (semente). . . . .	»	\$1100	25 %		
	aniz ou herva { commum. . . . . doce. . . . . } estrellado. . . . .	»	\$300 1\$100	» »	Em vidros que pos- sam conter até 25 grammas de agua. . . . .	40 %
	baunilha, bainilha ou vanilha (fava) . . . . .	»	16\$700	»	Idem de mais de 25 até 250 grammas. . . . .	30 %
	de cardamomo menor (semente). . . . .	»	4\$400	»	Idem de mais de 250 até 500 grammas. . . . .	20 %
	de cheiro, de Tonka (fava). . . . .	»	3\$300	»	Idem de mais de 500 grammas até 2 ki- logrammas. . . . .	10 %
	coluquintida (polpa do fructo). . . . .	»	1\$300	»		
	cominho . . . . .	»	\$300	»		
	de galha. . . . .	»	\$200	»		
	de linho ou linhaça (semente). . . . .	»	\$020	10 %		
105 K	Bagas, grãos, fa- vas, fructos, car- dos, sementes, no- zes e outras es- pecies semelhan- tes, proprias pa- ra tinturaria, me- dicina e outros usos . . . . .	»	\$200 1\$100	25 % »	Idem de mais de 2 kilogrammas. . . . .	5 %
	de melancia (se- mente). . . . .	»	1\$100	»		
	moscada (noz). . . . .	»	1\$600	»	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça. . . . .	20 %
	de mostarda { negra ou branca de qualquer qua- lidade prepara- da ou em con- serva. . . . .	»	\$200 1\$100	» »	Em barricas ou cal- xas. . . . .	10 %
	de Santo Ignacio ( <i>Ignatia ama- ra</i> ) (fava). . . . .	»	1\$800	»	Em latas, ou calxas de folha ou de zinco. . . . .	5 %
	de sabugueiro, de murтинho, de zimbros ou junipero (baga). . . . .	»	\$200	»	Em fardos. . . . .	Bruto
	de sezamo e gergelim. . . . .	»	\$100	»	Em bocetas ou cai- xinhas de papelão ou de madeira. . . . .	
	para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura. . . . .	—	Livres	—		
	não especificadas. . . . .	Kilog.	\$500	25 %	Idem idem. . . . .	

Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO				
106 K	Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.....	Kilog.	\$080	15 %	Em barricas ou caixas.....	15 %				
					Em jacás ou canastras.....	5 %				
107 K	Caril.....	"	\$1000	20 %	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto				
108	Cascas e lenhos medicinaes e de tinturaria....	de canella.....	"	\$300	30 %	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.....	-			
								de carvalho — quercitron — ( <i>quercus tinctoria</i> ) ou casca da America, páo-brazil, amarello, campeche e fustete, sandalo, guayaco, sassafráz e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cortume ou para tinturaria.....		
								de carvalho — quercitron — ( <i>quercus tinctoria</i> ) ou casca da America, páo-brazil, amarello, campeche e fustete, sandalo, guayaco, sassafráz e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cortume ou para tinturaria.....		
								não especificados.....		
109 K	Cebolas ou cebolinhas.....	soltas, em restas, ou em maunços e em molhos.....	"	\$100	25 %	Em barricas ou caixas.....	15 %			
								em conserva com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume.....	Em canastras ou cestas.....	5 %
									Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
110	Chá da India de qualquer qualidade.....		"	\$3000		Em caixas de madeira até 10 kilogrammas.....	32 %			
								Idem até 20 idem.....	26 %	
								Idem até 30 idem.....	25 %	
								Idem até 50 idem.....	23 %	
								Idem dobradas.....	38 %	
								Em latas.....	18 %	
<p>NOTA 13ª — Nas taras do chá em caixas de madeira está comprehendida a dos respectivos cofres de chumbo, zinco, folhas de Flandres, a das capas de palha ou de panno, e a das caixas pequenas de qualquer qualidade e materia.</p> <p>Não serão reputadas dobradas as que contiverem outras pequenas até um kilogramma.</p>										
111 K	Cogumelos ( <i>champignons</i> ) seccos ou frescos ou em conserva.....	"	\$800	"	Em caixas.....	10 %				
					Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto				
112	Cravo da India ( <i>girofla</i> ).....	"	\$300	"	Em barricas ou caixas.....	10 %				
					Em frascos ou vidros.....	20 %				
					Em saccos.....	Bruto				
113 K	Feno, alfafa, palha de avéa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.....	"	\$050	20 %	Em fardos.....	"				

Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS									
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO								
114	Folhas, flores, hervas, caules, junços, musgos, talos e outras especies semelhantes, medicinaes e de tinturaria....	Kilog.	1\$300	25 %	bastardo, açafroa ou carthamo (flor).....	-								
							de açafroa..	da Hespanha ou Oriental — <i>cyprus sativus</i> (stima).....						
								folhas.....						
							de alecrim..	flores.....						
							de alfazema — <i>aspic</i> — (flór)..							
							de <i>bravera anthelmintica</i> , koussou ou kusso (flór).....							
							de lupulo ou luparo ( <i>humulus lupulus</i> ).....							
							de malvas..	folhas.....						
								flores.....						
							musgos..	da Corsega (ou coralina da Corsega, <i>fucus helminthocroton</i> ), islandico ( <i>cetraria islandica</i> ), da Irlanda ou <i>carragaheen</i> ... Orzella ou <i>orcella</i> ( <i>Hohen orcella</i> )...						
							macis ou flór de noz-moscada ( <i>aryllo</i> ).....							
							papoula branca, negra ou rubra (flór) ( <i>papaver rhoeas</i> ).....							
							não especificadas.....							
							115 K	Fumo.....	Cento	22\$400	50 %	em charutos.....	Em barris ou barricas.....	10 %
												em cigarros.....		
em folhas de qualquer procedencia ou qualidade.....	Em frascos.....	20 %												
de mascar e semelhantes.....	Em saccos ou fardos.....	Bruto												
picado ou desfiado para cachimbo ou para cigarros.....	Em latas ou laminas de chumbo, caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	"												
116 K	Louro (folha).....	"	\$300	"	Em barricas ou caixas.....	10 %								
					Em saccos.....		Bruto							
117	Matte.....	"	\$300	"	Em caixas ou caixinhas de papelão..	"								
118 K	Pimenta.....	"	\$300	"	asiatica, negra ou de Malabar....	Em barris ou caixas	10 %							
					de qualquer qualidade fresca, secca, com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume ou em conserva.....			Em saccos.....	2 %					
					Em frascos, latas, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto								
<p>NOTA—A armazenagem dobrada só comprehende a pimenta de qualquer qualidade.</p>														



Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
119	Raizes e bolbos próprios para a medicina, tinturaria e outros usos ..... de açafraão, da Índia, curcuma ou gengibre branco ou amarello (terre merite) ou terra merita. de alcaçuz regaliz ou regoliz (glycyrrhiza glabra)..... de althéa ou malvaisco com ou sem casca ou raspada..... de grama..... de lírio..... de salepo (orchis muscata)..... para horta, jardim ou prado, e em geral para a agricultura..... não classificadas.....	Kilog.	\$700	25 %	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc. ....	-
			\$300	»		
			\$300	»		
			\$200	»		
			\$300	15 %		
			\$700	25 %		
120	Quaesquer outras especiarias não classificadas, frescas ou seccas ou em conserva.....	Kilog.	2\$000	»	Em barris ou tachas de barro..... 35 % Em latas, frascos ou envoltórios semelhantes. .... Bruto	

NOTA 14ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem também ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

No caso de virem avolumadas conjuntamente ou misturadas á flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, etc., de uma mesma planta, que estiverem sujeitas a direitos diferentes, e de se não poder com a necessaria individuação separar uma das outras, cobrar-se-ha a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como si della se compuzesse o volume.

Quando qualquer artigo dos que constituem a exportação do país tiver de ser despachado por importação, serão os direitos calculados na razão de 30 % dos valores constantes da pauta de exportação.

## § 1º — FUMO:

sobre:

a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado;	
b) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:	
I. Charutos, cujo preço do cento não exceda de 5\$, cada charuto .....	\$010
II. Idem de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto .....	\$015
III. Idem de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto .....	\$030
IV. Idem de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto .....	\$045
V. Idem de mais de 30\$ o cento até 60\$, cada charuto .....	\$150
VI. Idem de mais de 60\$ o cento, cada charuto .....	\$200
VII. Cigarros e cigarrilhas de produção estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$010
VIII. Idem idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$020
IX. Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$030
X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$050
XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$100
XII. Idem idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$150
XIII. Cigarros e cigarrilhas de produção nacional, cujo preço da vintena não exceda de \$320 por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$070
XIV. Idem, idem, de mais \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$100
XV. Idem, idem de mais de \$480 a vintena até \$700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$150
XVI. Idem, idem de mais de \$700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção .....	\$200
XVII. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido .....	\$080
XVIII. Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido .....	\$200
XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido .....	\$080
XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando fôr desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$080, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção	

## São isentos:

- 1º, o fumo em corda ou em folha de produção nacional;
  - 2º, o tabaco em pó;
  - 3º, o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.
- Nota — Entende-se por cigarrilha, o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picada, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS							
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO						
<b>CLASSE 9ª</b>												
<b>Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos</b>												
121 K	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	Kilog.	\$020	15 %	{ Em barris, vasos de barro ou de louça e em latas.....	Bruto						
122 K	Assucar. ....	»	\$500	60 %	{ candi .....	»						
							{ de uva ou glucose.....	»				
							{ de qualquer outra qualidade.....		1\$000	80 %	{ Em caixas, barricas ou felxes..... Em saccos. ....	15 % Bruto
123 K	Azeites ou oleos	»	\$400	50 %	{ de oliveira ou doce.....	»						
							{ de caroços de algodão, de palma ou de côco.....	»				
							{ não especificados.....		\$200	»	{ Em cascos de madeira.....	20 %
124 K	Manteiga de côco.....	»	2\$400	»	{ Em latas ou em quaisquer outras vasilhas. ....	Bruto						
							Bebidas fermentadas .....	»	\$750	»	{ Em cascos de madeira.....	20 %
{ com - m u m { em barril... em garrafas.	1\$200	»	1\$500	»								
125 K					Borra de azeite ou de vinho.....	»	\$200	30 %	{ Em barris.....	20 %		
	»	\$600	»	{ Em latas.....							5 %	
												{ cervejas.....
126 K	Camphora ou alcanfor. ....	»	1\$000	25 %	{ Preta, marca Guinness de fabricação inglesa.....	»						
							»	\$700	»	{ Em cascos... outras vasilhas. ....	»	
												{ hydromel, cidra, ginger-ale e outras não especificadas .....
127 K	Catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tanino destinados ao cortume de pelles ou couro .....	»	\$100	»								
128 K	Cera e sebo vegetal .....	»	\$700	»	{ cera pura ou simples.....	»						
							»	\$600	»	{ composta ou preparada.....	»	
												{ sebo simples.....

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS																																								
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO																																							
129 K	Gommás, gommás-resinas, resinas e balsamos naturais.....	Kilog.	2\$300	50 %	{ da India ou mastice .....	»																																							
					{ elemi ou resina elemi. ....		\$400	»																																					
					{ aloes ou azebre de qualquer qualidade				»	\$300	»																																		
					{ ammoniaca ou ammoniaco.....							»	\$700	»																															
					{ arabica, de acacia ou do Senegal...										»	\$300	20 %																												
					{ assafetida ou fetida.....													»	\$500	25 %																									
					{ copal, dura ou tenra (gomma Damar)																»	\$500	»																						
					{ escamonéa .....																			»	\$500	50 %																			
					{ incenso ou olibano.....																						»	\$200	»																
					{ de jalapa negra ou branca.....																									»	\$8000	»													
					{ lacca .....																												»	\$400	25 %										
					{ do Perú ou peruviana.....																															»	\$3000	»							
					{ de Meka ou da Judéa (gelaad).....																																		»	\$6000	»				
					{ de Bordeaux ou commum. ....																																					»	\$150	50 %	
					{ de Veneza ou de qualquer outra qualidade. ....																																								»
{ de Bourgogne. . . preparada para instrumentos. . .	»	\$400	25 %																																										
{ de pinho (pez). . . negra (breu) e de qualquer outra qualidade .....				»	\$300	»																																							
{ de tóli, secco ou molle.....							»	\$1500	»																																				
{ não especificadas.....										»	\$200	»																																	
130 K													Licores de qualquer qualidade.....	»	2\$000	80 %	{ em cascos.....																												
																	{ em outras vasilhas.....	1\$600	»																										
																	{ absyntho, brandy, eucalypsintho cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade. ....			»	\$1500	»																							
131 K													Liquidos e bebidas alcoolicas	»	\$1300	»	{ em quaisquer outras vasilhas .....						»																						
																	{ em cascos.....	»	\$800					»																					
																	{ em quaisquer outras vasilhas .....			»	\$400	»																							
132 K													Manná de qualquer qualidade.....	»	\$500	»	{ alcool rectificado.....						»																						
																	»	\$800	»					{ em latas.....	5 %																				
																				{ genebra. ....	»	\$400				»																			
133 K													Opio em bruto ou solido.....	»	12\$000	»	{ Em bocetas ou caixinhas.....	»																											
																	»		\$300	»	{ Idem dentro de caixas.....	20 %																							
	{ Sumos de fructas de qualquer qualidade.....	»	\$300																				»																						
134 K	Succo de uva não fermentado.....			»	\$300	»							{ Em frascos ou potes.....	»																															
					{ A mesma do artigo gommás, etc. ....	—																																							
						Liquido																																							

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
125 K	Vinagre . . . . . { commum ou de cozinha, vermelho ou branco . . . . . composto ou para conserva, como o aromatizado d' <i>Pestragon</i> e semelhantes . . . . .	Kilog.	\$100	50 %	{ Em cascos de madeira . . . . . Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes . . . . .	20 % Bruto
126 K	Vinhos . . . . . { bitter, amer-picon, fernet, vermouth e bebidas semelhantes . . . . . champagne e outros espumosos . . . . . { até 14° de alcool absoluto . . . . . não especificados . . . . . { de mais de 14° até 24° idem . . . . . { de mais de 24° idem . . . . .	Em cascos . . Em quaesquer outras vasilhas . .	\$500	»	Em cascos de madeira . . . . . Em quaesquer outras vasilhas . . . . .	20 % Bruto
			\$300			
			\$1600			
			\$240			
			\$220			
			\$500			
\$300						
\$600						
\$400						
127 K	Xaropes não medicinaes de qualquer qualidade . . . . .	»	\$400	»	{ A mesma do artigo gommias, etc. . . . .	—

NOTA—A bebida denominada *Amaro Felsina Ramazzotti* de Milano, deverá ser classificada na 2ª parte do art. 126 para pagar a taxa de \$300 por kilo, bruto. Circ. n. 57, de 27-12-1913

NOTA 15ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não fór qualquer destes o seu estado constante.  
 Os palhões e as capas de madeira que envolvem as garrafas e os cascos de madeira não são sujeitos a direitos.

§ 2º — BEBIDAS:

sobre:

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes;
- u) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina Bisleri, vinhos quindos, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa as alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne;
- j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;
- l) graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça até 30° Cartier, correspondentes a 78,04 de Gay Lussac;
- m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa:

1º, não gaseificadas ou gaseificadas com o gaz da propria fonte:

por litro . . . . .	\$040
por garrafa . . . . .	\$030
por meio litro . . . . .	\$020
por meia garrafa . . . . .	\$015

2º, gaseificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro . . . . .	\$400
por garrafa . . . . .	\$266
por meio litro . . . . .	\$200
por meia garrafa . . . . .	\$133

II. Aguas mineraes artificiaes:

por litro . . . . .	\$150
por garrafa . . . . .	\$100
por meio litro . . . . .	\$075
por meia garrafa . . . . .	\$050

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro . . . . .	\$090
por garrafa . . . . .	\$060
por meio litro . . . . .	\$045
por meia garrafa . . . . .	\$030

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro . . . . .	\$060
por garrafa . . . . .	\$040
por meio litro . . . . .	\$030
por meia garrafa . . . . .	\$020

V. Cerveja:

1º, de baixa fermentação;

por litro . . . . .	\$180
por garrafa . . . . .	\$120
por meio litro . . . . .	\$090
por meia garrafa . . . . .	\$060

2º, de alta fermentação:

por litro . . . . .	\$150
por garrafa . . . . .	\$100
por meio litro . . . . .	\$075
por meia garrafa . . . . .	\$050

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro . . . . .	\$360
por garrafa . . . . .	\$240
por meio litro . . . . .	\$180
por meia garrafa . . . . .	\$120

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licore commun ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herba-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem:

por litro . . . . .	\$360
por garrafa . . . . .	\$240
por meio litro . . . . .	\$180
por meia garrafa . . . . .	\$120

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural:

por litro . . . . .	\$360
por garrafa . . . . .	\$240
por meio litro . . . . .	\$180
por meia garrafa . . . . .	\$120

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne:

por litro . . . . .	\$500
por garrafa . . . . .	\$300
por meio litro . . . . .	\$250
por meia garrafa . . . . .	\$200

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz:

por litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$80
por meio litro . . . . .	\$60
por meia garrafa . . . . .	\$40

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro . . . . .	\$20
por garrafa . . . . .	\$15
por meio litro . . . . .	\$10
por meia garrafa . . . . .	\$8

XII. Graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º

por litro . . . . .	\$60
por garrafa . . . . .	\$40
por meio litro . . . . .	\$30
por meia garrafa . . . . .	\$20

2º, de mais de 25º:

por litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$80
por meio litro . . . . .	\$60
por meia garrafa . . . . .	\$40

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XIII. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros:

de capacidade de produção até meia garrafa de agua, por capsula . . . . .	\$20
idem idem de mais de meia garrafa de agua até meio litro, por capsula . . . . .	\$30
idem idem de mais de meio litro de agua até uma garrafa, por capsula . . . . .	\$40
idem idem de mais de uma garrafa de agua até um litro, por capsula . . . . .	\$60

Nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XIV. E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Ministro da Fazenda os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e por litro o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10%. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

§ 9º — VINAGRE:

sobre:

a) o commun ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado á *Pestragon*, e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber:

I. Vinagre:

por litro . . . . .	\$30
por garrafa . . . . .	\$20
por meio litro . . . . .	\$15
por meia garrafa . . . . .	\$10

II. Acido acetico:

1º, liquido:

por litro . . . . .	\$60
por garrafa . . . . .	\$40
por meio litro . . . . .	\$30
por meia garrafa . . . . .	\$20

2º, solido:

por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$130
--------------------------------------	-------

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14º de alcool absoluto:

por litro . . . . .	\$90
por garrafa . . . . .	\$60
por meio litro . . . . .	\$45
por meia garrafa . . . . .	\$30

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:

por litro . . . . .	\$180
por garrafa . . . . .	\$120
por meio litro . . . . .	\$90
por meia garrafa . . . . .	\$60

III. De mais de 24º de alcool absoluto:

por litro . . . . .	\$300
por garrafa . . . . .	\$200
por meio litro . . . . .	\$150
por meia garrafa . . . . .	\$100

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

por litro . . . . .	\$600
por garrafa . . . . .	\$400
por meio litro . . . . .	\$300
por meia garrafa . . . . .	\$200

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 10ª</b>						
<b>Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos</b>						
138	Almíscar ( <i>moschus</i> ) . . . . .	Gram.	\$250	25 %	{ A mesma do artigo gommas, etc. . . . .	—
139 K	Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	\$250	»	{ Em caixas . . . . . 10 % Em latas e frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
140 K	Bistre . . . . .	»	1\$000	»	{ A mesma do artigo gommas, etc. . . . .	—
141 K	Carmim . . . . .	»	10\$000	»	{ Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . . Bruto	
142	Carvão para desenho ( <i>fusin</i> ) . . . . .	»	\$800	»	{ Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . . Bruto	
143 K	Cinzas azues . . . . .	»	\$150	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
144 K	Cochonilha . . . . .	»	1\$000	»	{ A mesma do artigo gommas, etc. . . . .	—
145	Coral fino em pó . . . . .	»	\$400	»	{ Em bocetas, calxinhas, latas ou frascos de qualquer qualidade . . . . . Bruto	
146 K	Côres de anilina ou fuchina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas e liquidas . . . . .	»	2\$000	»	{ A mesma do artigo acetatos, etc. . . . .	—
147 K	Cortiça em pó ou negro de Hespanha . . . . .	»	\$100	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
148 K	Essencias artificiaes de qualquer qualidade . . . . .	»	6\$000	30 %	{ A mesma do artigo acetatos, etc. . . . .	—
149 K	Graxa para sapatos { liquida . . . . . am massa ou pó . . . . .	»	\$250	50 %	{ Em potes de barro, louça ou vidro, latas, calxinhas ou envoltorios semelhantes . . . . . Bruto	
150 K	Indigo (anil) . . . . .	»	1\$200	20 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
151 K	Kermes animal ou vegetal, ou cochonilha-kermes . . . . .	Kilog.	\$800	25 %	{ A mesma do artigo gommas, etc. . . . .	—
152	Lacar ou nacar de pingos de qualquer côr . . . . .	»	2\$000	»	{ Em caixas ou calxinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes . . . . . Bruto	
153	Lapis . . . . . { grossos para carpinteiro . . . . . para desenho ou para escrever . . . . . para lapiseira . . . . .	»	1\$000	40 %	{ Em caixas ou calxinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes . . . . . Bruto	

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
154 K	Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos. { de pastel ( <i>isatis tinctoria</i> ) ou guede, de noz de galha, de pão campeche, brazil, amarello ou sandalo, e de sumagre . . . . . não especificados . . . . .	Kilog.	\$500	25 %	{ A mesma do artigo gommas, etc. . . . .	—
	Mate para dourar ou gesso-mate . . . . .	»	\$100	»	{ A mesma dos artigos gommas, etc. . . . .	—
155 K 156 K	Materias corantes, taes como alisarina, anchusina, bixina, garancina, curcumina, indigotina, hematina, brazillina, chartamina (carmim de açafroa), e outras não especificadas . . . . .	»	1\$800	»	{ A mesma dos artigos acetatos . . . . .	—
	Mordente para dourar . . . . .	»	\$500	20 %	{ A mesma do artigo gommas, etc. . . . .	—
	Nankim . . . . .	»	2\$000	25 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 5 % Em latas . . . . . Bruto	
158 K 159 K	Ocres (oxydos de ferro naturais) . . . . . { almagre, amarello e roxo-terra . . . . . roxo-rei e semelhantes . . . . .	»	\$100	50 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 5 % Em latas . . . . . Bruto	
	{ de amendoas doces ou amargas, e de sezamo ou gergelim . . . . .	»	\$300	40 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ de croton tiglium . . . . .	»	4\$000	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ de figado de bacalhão ou de arrala . . . . .	»	1\$000	50 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ de feto macho (ethereo) . . . . .	»	8\$000	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ de linhaça . . . . . { impuro ou corado . . . . . purificado ou incolor fervido . . . . .	»	\$200	»	{ A mesma dos artigos acetatos . . . . .	—
	{ de nozes-moscadas ou manteiga de nozes-moscadas . . . . .	»	\$600	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
160 K	Oleos fixos, liquidos e concretos . . . . . { de ricino, mamona, castor ou palmar-christi . . . . .	»	\$300	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ não especificados (medicinaes) . . . . .	»	\$400	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ não especificados (medicinaes) . . . . .	»	\$600	60 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ não especificados (medicinaes) . . . . .	»	2\$000	50 %	{ A mesma dos artigos acetatos . . . . .	—
NOTA 16ª — Nas taxas dos oleos ficam comprehendidas as dos vasos que os contem.						
	{ de junipero (oleo de cade) . . . . .	Kilog.	\$600	50 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ de naphta . . . . .	»	\$150	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ preparado ou purificado para iluminação (kerosene) . . . . .	»	\$059,5	60 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ gasolina de qualquer densidade . . . . .	»	\$040	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ escuro, negro ou corado para lubrificação de machinas e residuos da destillação do oleo de petroleo . . . . .	»	\$040	50 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ impuro, claro, para combustão interna de motores . . . . .	»	\$010	»	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ idem, idem, escuro . . . . .	»	1\$000	50 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	
	{ não especificados . . . . .	»	1\$000	50 %	{ Em barricas ou calxas . . . . . 10 % Em latas ou frascos . . . . . 5 % Em pacotes . . . . . Bruto	

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
162 <sup>a</sup> K	de alecrim ou rosmaninho.....	»	3\$000	»	A mesma dos acetatos. ....	-
	de alfazema, aspíc ou lavanda....	»	5\$000	»		
	de aniz ou herva-doce.....	»	3\$000	»		
	de bergamota ou lima.....	»	3\$000	»		
	de canella .....	»	3\$000	»		
	de citromella ou melissa.....	»	3\$000	»		
	de cravo .....	»	3\$000	»		
	de eucalyptus .....	»	3\$000	»		
	de flores de laranja (neroli)....	»	40\$000	»		
	de geranio-rosa .....	»	10\$000	»		
	de hortelã-pimenta .....	»	10\$000	»		
	de junipero, zimbro ou genebra....	»	5\$000	»		
	de laranjas (cascas) ou coração....	»	10\$000	»		
	de mostarda .....	»	20\$000	»		
	de noz-moscada .....	»	5\$000	»		
de rosas .....	»	100\$000	»			
terebintina. . . . .	terpina ou terpinol..	»	3\$000	»		
	espírito de terebintina { puro....	»	\$200	»		
	ou agua-raz { impuro..	»	\$100	»		
não especificados.....	»	8\$000	»			
<p>NOTA 17<sup>a</sup> — Não será permitida a verificação do peso líquido real dos oleos volateis, essenciaes ou essenciaes.</p>						
163	Papeis carminados ou de carmim.....	»	7\$000	»	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
164	Perfumarias. . . . .	»	4\$000	60 %	Em potes ou frascos de vidro ou louca, em latas, em bocetas ou calxinhas de papelão, ou madeira pintada ou envernizada ou envoltorios semelhantes. . . . .	»
<p>NOTA — A mercadoria denominada «lança perfume» deve ser classificada neste artigo para pagar a taxa de 6\$000, por kilo bruto, razão 60 %, estando sujeita ao imposto de consumo.</p> <p>NOTA — Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a mercadoria denominada «Sabonete de Reuter» está sujeita a taxa de 4\$ o kilo, do art. 164 da Tarifa, como perfumaria, não podendo mais ser considerada como sabonete medicinal composto, para pagar a taxa de 3\$ o kilo, do artigo 297 da referida Tarifa, conforme estabeleceram a Ordem da Directoria do Gabinete sob o n. 77, de 20 de Fevereiro do anno passado, expedida a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo. — Calogeras (Circular n. 36 de 8-6-1916.)</p> <p>NOTA 18<sup>a</sup>—Este artigo não comprehende as essenciaes e oleos puros, e sim somente as preparações mixtas que com os nomes de oleos, extractos ou essenciaes forem destinadas para uso dos cabellos, lenços, etc., e as aguas de Cologne ou de Colonia, e de qualquer outra qualidade proprias de perfumaria; as dentifricias de qualquer qualidade; as para tingir, amaciar ou conservar os cabellos ou a pelle, os vinagres aromaticos proprios de perfumaria; os pós para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle e para usos semelhantes; as pomadas ou banhas para os cabellos; os sabonetes em pães, em pó, em massa, ou de qualquer outro modo preparados; as pastilhas, ou tabellas e trociscos ou trochiscos aromaticos ou de perfumaria, e outros objectos semelhantes não classificados.</p> <p>As perfumarias que vierem em potes, frascos ou vasos de porcellana dourada ou com figuras, ou de vidro n. 2, pagarão o dobro dos respectivos direitos.</p>						

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
165 K	Pós. . . . .	Kilog.	\$100	25 %	de sapatos.....	Em barricas ou caixas. . . . .	25 %
					de marfim queimado.....	Idem. . . . .	5 %
166 K	Preto ou carvão animal (ossos queimados)	»	\$020	»	em pedaços .....	Em barricas ou caixas. . . . .	10 %
					em pó .....	Em latas ou frascos	Bruto
167 K	Rouge. . . . .	»	2\$500	50 %	A mesma do artigo gommas, etc. . . . .	-	
168 K	Sigillata, ou terra sigillata ou sigillada.....	»	1\$200	»			
169 K	Sinopera. . . . .	»	1\$200	»			
170 K	Sombras de Coionla ou de oliveira.....	»	\$500	»			
171 K	Sumagre. . . . .	»	\$025	25 %	Em barricas ou caixas. . . . .	10 %	
172 K	Terra de sienna ou de sienne, tostada ou em pó.....	»	\$250	50 %	Em latas ou frascos	5 %	
173 K	Tintas. . . . .	»	\$600	»	para escrever. . . . .	liquida .....	
						em pó ou massa..	1\$200
173 K	Tintas. . . . .	»	\$3000	»	para marcar roupa.....		
173 K	Tintas. . . . .	»	\$4000	»	para desenho. . . . .	em caixas.....	4\$000
						em conchas .....	30\$000
173 K	Tintas. . . . .	»	\$4000	»	em pó, massa ou pães .....		
173 K	Tintas. . . . .	»	\$080	25 %	de qualquer qualidade preparadas á agua .....		
173 K	Tintas. . . . .	»	\$100	»	preparadas a para impressão ou lithographia e para pintura de casas e usos semelhantes.....	Em barris. . . . .	10 %
						fina, em tubos ou cylindros de metal e semelhantes	Em latas, frascos de ferro, tubos ou cylindros de metal. . . . .
<p>NOTA — Quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %, excepto as para escrever.</p> <p>NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as de qualquer qualidade.</p> <p>NOTA 19<sup>a</sup>—No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-ha o de quaisquer pertenças que vierem dentro das mesmas.</p>							
174 K	Verde de qualquer qualidade.....	»	\$400	»	Em barricas ou caixas. . . . .	10 %	
					Em latas ou frascos	5 %	
					Em pacotes. . . . .	Bruto	

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
175 F	Vernizes. . . . . { de alcatrão..... { não especificados.....	Killog.	\$500,50 % 1\$000		Em latas ou frascos	Bruto
NOTA — Quando importados dos Estados Unidos da America, gosam do abatimento de 20 %. NOTA 20—As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser tambem importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não fór qualquer destes o seu estado constante.						

Imposto de Consumo

§ 6<sup>o</sup> — PERFUMARIAS:

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;
- b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
- c) tintas para cabelo e barba;
- d) dentifricios;
- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
- f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
- g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;
- h) bisnagas e lança-perfumes para folgedos carnavalescos e outros, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade . . . . .	\$030
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade . . . . .	\$060
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade . . . . .	\$090
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade . . . . .	\$120
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade . . . . .	\$150
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade . . . . .	\$300
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade . . . . .	\$750
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade . . . . .	1\$500
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folgedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção . . . . .	\$075

X. São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 11<sup>a</sup></b>						
<b>Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas</b>						
176 K	Acetona ou espirito pyro-acetico.....	Killog.	1\$100	25 %		{ A mesma dos acetatos. . . . . { Em vidros que possam conter até 15 grammas de agua. . . . . 80 % { Idem de mais de 15 até 125 idem. . . . . 70 % { Idem de mais de 125 até 500 idem. . . . . 50 % { Idem de mais de 500 até 2 kilo-grammas. . . . . 40 % { Idem de mais de 2 até 4 idem. . . . . 20 % { Idem de mais de 4 idem. . . . . 10 % { Em botijas ou outras vasilhas de barro ou louça. . . . . 30 % { Em barricas ou calxas. . . . . 10 % { Em latas. . . . . 5 % { Em frascos ou barris de ferro. . . . . 12 % { Em bocatas de papelão ou de madeira. . . . . Bruto
177 K	Acetatos ou pyro-lenhitos..		de aluminio . . . . . \$450 15 % de ammonio . . . . . 1\$100 25 % de chumbo crystallizado ou liquido. . . . . \$200 de cobre crystallizado ou em pó. . . . . \$500 de ferro . . . . . \$150 15 % de potassio . . . . . 1\$000 50 % de sodio . . . . . 1\$000 de stroncio . . . . . 3\$000 25 % de uranio . . . . . 7\$500			
178 K	Acidos. . . . .		acetico. . . . . { glacial ou crystallisavel. . . . . \$250 { diluido ou liquido. . . . . \$100 arsenioso ou arsenico branco. . . . . \$250 benzoico ou flores de benjoim. . . . . 4\$500 borico, crystallizado, em palhetas ou em pó. . . . . \$250 bromico . . . . . 1\$000 carbonico ou phenico. . . . . { puro, incolor, liquido ou crystallizado . . . . . \$400 { impuro, corado ou negro . . . . . \$150 carbonico liquefeito. . . . . \$200 citrico crystallizado ou em pó. . . . . \$700 chlorhydrico, { puro . . . . . \$120 hydro-chlorico { impuro . . . . . \$080 ou muriatico. . . . . formico . . . . . \$500 iodico . . . . . 12\$000 lactico . . . . . 1\$600 nitrico ou azotico. . . . . { puro . . . . . \$150 { impuro . . . . . \$100 oxalico . . . . . \$200 per-chlorico . . . . . 6\$000 phosphorico. . . . . { solido ou glacial. . . . . 1\$250 { liquido . . . . . \$200 pterico . . . . . 1\$000		{ A mesma dos acetatos. . . . .	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO		
178 K	pyrogallico .....	Kilog.	5\$000	25 %	A mesma dos acetatos. ....	-		
	pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagra de madeira .....	"	\$050	"				
	salicilico, crystallizado ou em pó.....	"	1\$250	"				
	sorbico ou malico .....	"	10\$000	"				
	succinico, sal volatil de succino ou de alambre .....	"	2\$000	"				
	sulfurico, oleo { puro .....	"	\$120	"				
	ou espirito de vitriolo. ....	"	\$030	"				
	sulfuroso liquido ou comprimido.....	"	\$200	"				
	tartarico ou tartrico crystallizado ou em pó.....	"	\$700	"				
	valerianico ou valerico.....	"	2\$000	"				
	Acido carbonico liquefeito, em frasquinhos, de ago para uso dos syphões Sparklets e semelhantes.....	"	\$250	35 %			Em calxinhas de papelão. ....	Bruto
	179 K	Aguas mineraes, naturais e artificiaes.....	"	\$350			60 %	Em garrafas, botijas e outras quaesquer vasilhas. ....
180 K	Albumina animal e secca.....	"	1\$500	30 %				
181 K	Albuminatos de qualquer metal.....	Gram.	2\$500	50 %				
182 K	aconitina .....	"	\$120	"				
	atropina .....	"	\$030	"				
	cafeina, theina, theobronina.....	"	\$150	"				
	cacaina .....	"	\$120	"				
	codaina .....	"	\$300	"				
	digitalina.....	"	\$400	"				
	duobolsina.....	"	4\$500	"				
	ergotina.....	"	\$120	"				
	evonymina .....	"	\$060	"				
	morphina .....	"	\$240	"				
	marcelina .....	"	1\$200	"				
	pilocarpina .....	"	\$000	"				
pelletierina.....	"	\$300	"					
quassina .....	"	\$000	"					
quinina .....	"	\$000	"					
strychnina .....	"	\$020	30 %					
183 K	Alcool amylico ou oleo de batatas, methylico ou espirito de páo ou de madeira.....	Kilog.	1\$000	50 %				
184 K	Alcoolatos ou espiritos medicinaes.....	"	4\$000	"	A mesma dos acetatos. ....			
185 K	Algodão polvora ou pyroxilina.....	"	4\$000	25 %				
186 K	Alumina secca ou gelatinosa.....	"	2\$500	"				
187 K	Ambar cinzento (gris).....	Gram.	\$600	15 %				
188 K	Ammonia liquida, alcali volatil ou espirito de sal ammoniaco .....	Kilog.	\$150	20 %				
189 K	Antimoniato de potassio simples, antimonio diaphoretico, lavado ou não.....	"	1\$200	40 %				
190 K	Antipyrina, analgesina, exalgina, anti-febrina, acetanilide, phenacetina, metacetina, thalmita e kalrina.....	"	10\$000	15 %				
191 K	Antrakokali de qualquer qualidade.....	"	1\$400	25 %				
192 K	Antraquinona e hydroquinona.....	Gram.	\$030	"				
193 K	Apiol.....	Kilog.	20\$000	"				
194 K	Arseniato e arsenito de puro .....	"	1\$500	50 %				
	potassio ou sodio.....	"	\$400	40 %				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
195 K	Assucar de leite ou lactose.....	Kilog.	\$800	40 %		
196 K	Balsamos manipulados de qualquer qualidade.....	"	2\$000	"		
197 K	Benzina.....	"	\$200	"		
198 K	Benzoatos. ....	de ammonio .....	\$7000	50 %		
		de bismutho.....	\$8000	"		
		de lithio ou lithina.....	\$8000	"		
		de naphthol ou benzo-naphthol.....	\$6000	"		
199 K	Biscutos medicinaes.....	"	2\$500	"		
	Borato de soda ou borax crystallizado ou em pó.....	"	\$300	"	A mesma dos acetatos. ....	
NOTA — Pagará \$150 por kilo, razão 50 %, quando importado como materia prima para a industria. Lei do org. de 1912.						
201 K	Bromuretos e bromatos. ....	de ammonio ou ammoniaco.....	\$2000	"		
		de camphora .....	\$5000	"		
		de ethyla .....	\$6000	"		
		de ferro .....	\$4000	"		
		de lithio ou lithina.....	\$8000	"		
		de sodio .....	\$2000	"		
202 K	Caixas de reagentes-chimicos.....	de stroncio .....	\$3000	"		
		Ad val.				
203 K	Cantharidas.....	Kilog.	4\$000	"		
204 K	Capsulas, drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes .....	de ammonio ou ammoniaco.....	\$400	40 %		
		de bario ou { puro.....	\$500	50 %		
		baryta.... { impuro.....	\$150	"		
		de bismutho.....	\$5000	"		
		de cal ou { puro.....	\$500	"		
		calcio.... { impuro.....	\$100	"		
		de chumbo ou alvaiade de chumbo..	\$100	25 %		
		de cobre.....	\$1000	50 %		
		de creosote ou creosotal.....	\$6000	15 %		
		de ferro .....	\$400	50 %		
		de guaiacol.....	15\$000	15 %		
		de lithio ou lithina.....	\$3000	50 %		
de magnesia ou magnesio.....	\$400	25 %				
205 K	Carbonatos e carburetos. ....	impuro, potassa de Dantzik, perlassa ou potassa do commercio.....	\$030	20 %		
		de potassio ou potassa (sub).....	\$200	25 %		
		de potassa (bi) ou bicarbonato de potassa ou potassio.....	\$200	"		
		de stroncio ou stronciana.....	\$250	"		
		de sodio ou soda (sub) ou barrilha do commercio (alcali mineral) ..	\$030	20 %		
		de sodio ou soda (sub) puro.....	\$200	25 %		
		de sodio (bi) ou bicarbonato de sodio ou soda.....	\$100	50 %		
		puro.....	\$1000	"		
		de zinco.... impuro.....	\$200	"		



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
206 K	Carvão vegetal puro medicinal de qualquer qualidade..	Kilog.	1\$000	50 %	} A mesma dos acetatos	-
207 K	Castoreo inteiro ou em pó.....	"	30\$000	15 %		
208 K	Cerveja medicinal de qualquer qualidade.....	"	2\$000	50 %	Em latas ou frascos	Bruto
209	Chás e especies medicnaes de qualquer qualidade.....	"	2\$000	"	} A mesma dos acetatos.....	-
210 K	Chloral, bromal e paraldeyde.....	"	4\$000	"		
211 K	Chlorato de potassio e de sodio crystallizado ou em pó	"	3\$000	30 %		
212 K	Chloroformio e bromoformio. . . . .	"	2\$400	"		
213 K	Chloruretos, hydrochloratos, chlorhydratos ou murfatos. . .	de ammonio ou ammonia (sal ammoniaco sem cheiro). { puro..... impuro. . .	\$400	50 %	} A mesma dos acetatos.....	-
			\$150	"		
			\$700	"		
			\$2\$500	"		
			\$3\$000	"		
			\$3\$00	"		
			\$0\$50	"		
			\$500	"		
			\$100	"		
			\$1\$000	"		
			\$500	"		
			2\$000	20 %		
			1\$000	50 %		
			1\$300	30 %		
			1\$300	50 %		
Gram.	\$400	20 %				
Kilog.	\$300	25 %				
40\$000	50 %					
"	\$300	25 %				
"	\$0\$00	"				
"	\$100	"				
"	\$500	50 %				
"	\$600	"				
"	\$300	"				
"	\$200	25 %				
214 K	Chocolate medicinal de qualquer qualidade.....	"	3\$000	"		
215 K	Chromo fluor ou chromo fluorado.....	"	\$600	15 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
216 K	Chromatos e bichromatos. . .	Kilog.	\$300	30 %	} amarello, amarello de chromo ou jaune de chrome. . . . . rubro ou vermelho...	-
			\$900	"		
			\$150	15 %		
217 K	Cigarros medicinaes de qualquer qualidade.....	"	4\$000	40 %		
218 K	Citratos. . . . .	de ferro simples, ferro ammoniacal e de ferro e qualquer metal.....	2\$000	"	} de ferro e quinina..... de lithio ou lithina..... de magnesio ou magnesia, granular, effervescente ..... de potassio ou potassa.....	-
			2\$000	"		
			12\$000	"		
			2\$000	"		
			2\$000	"		
219 K	Collodio de qualquer qualidade.....	"	2\$000	50 %		
220 K	Conservas, electuarios, polpas e opiatos medicinaes de qualquer qualidade.....	"	1\$600	40 %		
221 K	Creosote. . . . .	de ferro ou azul da Prussia....	1\$000	"	} mineral, sem cor ou corado..... vegetal ou de madeira.....	-
			2\$000	"		
222 K	Cyanuretos, hydrocyanatos, cyanhydratos, hydroferro-cyanatos ou prussiatos . . . . .	"	1\$800	30 %		
223 K	Desinfectantes não classificados. . . . .	de potassio { puro. . . . . impuro para as artes	1\$600	50 %	}	-
			\$500	25 %		
224 K	Dextrina. . . . .	Kilog.	\$100	"	A mesma dos acetatos.....	-
225 K	Diasthase ou maltina. . . . .	"	30\$000	50 %		
226 K	Elacterio. . . . .	Gram.	\$300	"		
227 K	Elixires, licores e soluções medicinaes de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	3\$200	40 %		
228 K	Emulsões de qualquer qualidade.....	em massa ou magdaleões.....	\$2\$400	"	}	-
			\$3\$000	50 %		
			\$4\$000	25 %		
229 K	Emplastros. . . . .	estendidos ou esparadrapos. . . . .	\$8\$000	"	} vesicatorios de qualquer autor ou qualidade. . . . . encerados, oleões e tafetas pharmaceuticos. . . . . adhesivos e outros não especificados...	-
			\$2\$000	50 %		
			\$2\$800	40 %		
230 K	Esponjas calcinadas. . . . .	"	\$800	50 %		
231 K	Etheres. . . . .	acetico . . . . . bromhydrico . . . . . chlorhydrico . . . . . sodhydrico . . . . . nitrico . . . . . sulphurico . . . . .	\$3\$000	"	}	-
			\$2\$000	20 %		
			\$9\$000	25 %		
			\$2\$000	40 %		
			\$500	25 %		

## Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
232 K	Extractos molles ou secos . . . . .	Kilog.	de açafraõ . . . . .	70\$000	25 %	A mesma dos acetatos . . . . .	—
			de alcaçuz secco ou molle . . . . .	\$900	30 %		
			de belladona . . . . .	2\$500	50 %		
			de cascara sagrada . . . . .	3\$500	»		
			de cicuta . . . . .	1\$500	»		
			de centeio espigado ou ergotina . . . . .	6\$000	»		
			de ipecacuanha ou poaia . . . . .	30\$000	»		
			de meimendro . . . . .	1\$500	»		
			de noz vomica . . . . .	2\$000	»		
			de opio . . . . .	25\$000	»		
de quina . . . . .	5\$000	»					
de rhuibarbo . . . . .	3\$000	»					
233 K	Extractos fluidos de qualquer qualidade . . . . .	»	10\$000	»			
234 K	Ferro e aço . . . . .	»	em limalhas inteiras ou porphyrisadas	\$500	»		
			reduzido pelo hydrogeno ou pela electricidade . . . . .	2\$500	»		
235 K	Fluoruretos de qualquer qualidade . . . . .	—	Ad val.	»			
236 K	Fluosilicatos de qualquer qualidade . . . . .	—	»	»			
237 K	Formiãtos de qualquer qualidade . . . . .	—	»	»			
238 K	Gelêas medicinaes de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	2\$000	»			
239 K	Genebras medicinaes de qualquer qualidade . . . . .	»	2\$000	»			
240 K	Globulos homeopathicos . . . . .	»	2\$400	30 %			
241 K	Gluten ou fibrina vegetal . . . . .	»	1\$600	40 %			
242 K	Glycerinã . . . . .	»	1\$000	50 %			
243 K	Gycero-phosphatos ou phospho-glyceratos de qualquer qualidade . . . . .	»	4\$500	15 %			
244 K	Gottas medicinaes de qualquer especie . . . . .	»	4\$000	40 %			
245 K	Helecina . . . . .	»	6\$000	50 %			
246 K	Hydrolatos ou aguas distilladas . . . . .	»	de flores de laranjeiras e rosas . . . . .	\$400	»		
			de louro cerejo . . . . .	\$300	»		
247 K	Hyppuratos de qualquer qualidade . . . . .	»	14\$000	25 %			
248 K	Ichthyol e ichthyolatos de qualquer qualidade . . . . .	»	7\$000	»			
249 K	Injecções medicinaes de qualquer qualidade . . . . .	»	3\$200	40 %	A mesma dos acetatos . . . . .	—	
250 K	Iodoformio, iodol e aristol . . . . .	»	de ammonio . . . . .	10\$000	25 %		
			de calcio . . . . .	9\$000	»		
			de chumbo . . . . .	5\$000	»		
			de enxofre . . . . .	7\$000	»		
			de ethyla . . . . .	9\$000	»		
			de ferro simples e composto . . . . .	6\$000	»		
			de lithio ou lithina . . . . .	12\$000	»		
			de mercurio (proto e deuto) . . . . .	6\$000	»		
			de potassio ou potassa . . . . .	6\$000	»		
			de sodio ou soda . . . . .	7\$000	»		
de stroncio ou stronciana . . . . .	9\$000	»					
252 K	Lacto-phosphato de calcio ou cal . . . . .	»	4\$000	50 %			
253 K	Lactatos . . . . .	»	de calcio ou cal . . . . .	2\$000	»		
			de ferro simples e composto . . . . .	2\$000	»		
			de stroncio ou stronciana . . . . .	5\$000	»		
254 K	Lanolina . . . . .	»	1\$000	25 %			
255 K	Laudanos de Rousseau e Sydenham . . . . .	»	8\$000	50 %			
256 K	Le Roy purgativo e vomitivo . . . . .	»	4\$000	40 %			

## Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
257 K	Linimentos, fomentações e embrocções, não especificados . . . . .	Kilog.	3\$200	40 %		
258 K	Lycopodio em pó . . . . .	»	2\$000	50 %		
259 K	{ Lysol, creolina, cresol e congeneres . . . . . Chinozol . . . . .	»	\$300	25 %		
			\$600	»		
NOTA — O Chinozol pagará a taxa acima se a analyse official verificar ser unicamente desinfectante.						
260 K	Mannita . . . . .	»	3\$000	50 %		
261 K	Manteiga de cacão . . . . .	»	1\$200	40 %		
262 K	Medicina em granulos de Humphreys . . . . .	»	45\$000	30 %		
263 K	Medicina dosimetrica em granulos . . . . .	»	25\$000	50 %		
264 K	Mel . . . . .	»	simples de abelha . . . . .	\$500	»	
»			composto . . . . .	2\$000	»	
265 K	Molybdatos de qualquer especie . . . . .	»	10\$000	»		
266 K	Naphtalina . . . . .	»	em massa de qualquer qualidade . . . . .	\$100	»	
			em crystaes, escamas ou palhetas . . . . .	\$200	»	
267 K	Naphtol . . . . .	Kilog.	alpha . . . . .	1\$500	50 %	
			beta . . . . .	Gram.	\$002	»
268 K	Nitratos ou azotatos, nitritos ou azotitos . . . . .	Kilog.	de ammonio ou ammonia crystallisado e em pó . . . . .	\$600	»	
			de bario ou baryta crystallisado e em pó . . . . .	\$200	»	
			de bismutho (sub) em pó, e trochiscos, em pasta e creme . . . . .	5\$000	»	
			de cal ou calcio . . . . .	1\$200	»	A mesma dos acetatos . . . . .
			de cadmio . . . . .	5\$000	»	
			de cobalto . . . . .	»	4\$000	»
			de cobre . . . . .	»	1\$200	»
			de chumbo . . . . .	»	2\$000	»
			de chumbo . . . . .	»	\$600	»
			de chumbo . . . . .	»	\$300	»
			de lithina ou lithio . . . . .	»	12\$000	»
			de magnesio ou magnesia . . . . .	»	1\$600	»
			de mercurio (proto ou deuto) e de ammonio . . . . .	»	2\$400	»
			de nickel . . . . .	»	2\$500	»
			de potassio . . . . .	»	\$400	»
de potassa . . . . .	»	\$050	25 %			
de prata crystallisado e fundido (pedra infernal) . . . . .	»	35\$000	50 %			
de sodio ou soda . . . . .	»	\$200	»			
de sodio ou soda . . . . .	»	\$050	25 %			
de stroncio ou stronciana, crystallisado ou em pó . . . . .	»	\$400	50 %			
269 K	Nitro-benzina ou essencia de Myrbane . . . . .	»	1\$000	»		
270 K	Nitro-prussiatos de qualquer qualidade . . . . .	»	6\$000	»		

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS.	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
271 K	Oleina pura ou do commercio.....	Kilog.	\$300	50 %		
272 K	Oxalatos. . . . .	»	de bismutho. . . . .	8\$000	»	
			de nickel. . . . .	3\$500	»	
			de lithio ou lithina. . . . .	20\$000	»	
273 K	Oxychloruretos. . . . .	»	de potassio ou potassa ou sal de azedas. . . . .	\$500	»	
			de bismutho. . . . .	5\$000	»	
			de cobre. . . . .	3\$000	»	
274 K	Oxydos. . . . .	»	de bario ou baryta. . . . .	\$500	»	
			de bismutho . . . . .	7\$500	»	
			de chumbo. . . . .			
			amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, lythargyrio ou fezes de ouro. . . . .	\$150	25 %	
			composto ou seccante branco. . . . .	\$200	50 %	
			de cobalto . . . . .	15\$000	»	
			de cobre . . . . .	2\$000	»	
			de ferro de qualquer qualidade. . . . .	\$500	25 %	
			de magnésio ou magnesia calcinada. . . . .	1\$000	50 %	
			de manganez (per e bi). . . . .	\$100	25 %	
275 K	Pepsina. . . . .	»	de mercurio (proto, bi ou deuto) ou pó de Johannes. . . . .	3\$000	50 %	
			de potassio ou potassa. . . . .			
			puro a alcool. . . . .	1\$200	»	
			impuro ou caustico . . . . .	\$150	15 %	
			de sodio ou soda. . . . .			
			puro a alcool. . . . .	1\$200	50 %	
276 K	Pancreatina. . . . .	»	impuro ou caustico . . . . .	\$060	20 %	
			de zinco. . . . .			
277 K	Papaina. . . . .	»	impuro ou alvalade de zinco. . . . .	\$100	25 %	
			puro. . . . .	\$800	50 %	
<p>NOTA — A taxa de \$200 a que está sujeito o oxydo de chumbo composto ou seccante branco deste art., foi alterada para \$400 pela Lei 1.452, de 30-12-1905; no entanto não foi consolidada nas «Alterações» mandadas observar pelo Sr. Ministro da Fazenda na edição official da Tarifa de 1916.</p> <p>— O oxydo de cobalto deste art., quando importado como materia prima para a industria, pagará 3\$000 por kilo, razão 25 %. Lei do org. de 1912.</p>						
278 K	Papeis chimicos e sinapisados. . . . .	»	3\$200	40 %		
279 K	Pastilhas e pastas medicinaes de qualquer qualidade. . . . .	»	3\$200	»		
280 K	Pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade. . . . .	»	40\$000	»		
281 K	Pastilhas comprimidas de saes de Vichy. . . . .	»	8\$000	»		
282 K	Peptona e peptonatos de qualquer qualidade. . . . .	»	6\$000	50 %		

A mesma dos acetatos. . . . .

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
283 K	Permanganatos . . . . .	Kilog.	de potassio ou potassa. . . . .	\$800	50 %	
			de sodio ou soda. . . . .	\$800	»	
284 K	Phenato de sodio ou soda (phenol sodico) secco ou liquido . . . . .	»	de zinco. . . . .	5\$000	»	
			de ammonio ou ammonia. . . . .	1\$500	50 %	
285 K	Phosphatos (bi, pyro e meta). . . . .	»	de calcio ou cal. . . . .	\$800	»	
			de cobalto. . . . .	7\$500	»	
			de ferro. . . . .	1\$600	»	
			de sodio. . . . .	3\$000	»	
286 K	Phosphitos e hypo-phosphitos. . . . .	»	simples. . . . .	2\$000	»	
			composto. . . . .	2\$000	»	
287 K	Phosphureto de zinco . . . . .	»	de sodio. . . . .	\$500	»	
			de calcio ou cal. . . . .	4\$000	»	
288 K	Pilulas, bolos, granulos e grãos medicinaes assucarados, prateados ou envolvidos em qualquer outra substancia, de qualquer qualidade. . . . .	»	de ferro. . . . .	7\$000	»	
			de sodio ou soda. . . . .	4\$000	»	
289 K	Piperazina e seus saes. . . . .	»	6\$000	»		
290 K	Podophyllina. . . . .	»	45\$000	30 %		
291 K	Pomadas, unguentos e cerotos medicinaes. . . . .	»	50\$000	25 %		
292 K	Pontas de veado inteiras e em raspas, calcinadas, em pó e em trochiscos. . . . .	»	12\$000	50 %		
293 K	Pós medicinaes compostos . . . . .	»	4\$000	40 %		
294 K	Pyridina. . . . .	»	\$500	50 %		
295 K	Quinium ou quinio . . . . .	»	8\$000	40 %		
296 K	Resorcina. . . . .	»	3\$500	50 %		
297 K	Sabão e sabonetes medicinaes. . . . .	»	simples . . . . .	1\$500	50 %	
			compostos . . . . .	3\$000	»	
298 K	Saccharatos e saccharuretos em pó ou granulados, de qualquer qualidade. . . . .	»	7\$200	40 %		
299 K	Saes. . . . .	»	granulados e em pó, effervescentes ou não. . . . .	3\$200	»	
			para o fabrico de gelo. . . . .	\$240	»	
300 K	Santonina. . . . .	»	de aguas naturaes, em pó ou crystallizados . . . . .	4\$000	»	
			de bismutho . . . . .	7\$500	50 %	
301 K	Salicylatos. . . . .	»	de calcio ou cal. . . . .	6\$000	»	
			de magnésio ou magnesia. . . . .	6\$000	»	
			de lithio ou lithina. . . . .	6\$000	»	
			de naphтол ou salol. . . . .	6\$000	»	
			de sodio ou soda crystallizado e em pó . . . . .	5\$000	»	
302 K	Silicatos. . . . .	»	de zinco . . . . .	3\$000	»	
			puros para uso medicinal. . . . .	8\$000	»	
303 K	Silicatos. . . . .	»	de potassa ou vidro soluvel. . . . .	1\$200	20 %	
			de soda . . . . .	\$060	»	

A mesma des acetatos. . . . .

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS						
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO					
303 K	Somatose, nutrose e similares.....	Kilog.	7\$500	25 %							
304 K	Soros ou sérums therapeuticos.....	—	Ad val.	15 %							
305 K	Soziodolatos de qualquer qualidade.....	Kilog.	15\$000	25 %							
306 K	Stearatos de qualquer qualidade.....	»	2\$000	»							
307 K	Succinatos de qualquer qualidade.....	»	30\$000	»							
308 K	Sulfatos (bi, hypo, per e proto).....	»	»	»	»	»					
							de aluminio ou alumina. { e de potassa, pedra hume ou alumen crystallizado e em pó.....	\$060	50 %		
							{ e de potassa, pedra hume ou alumen calcinado.....	\$300	»		
							{ e de outras bases.....	\$400	»		
							de ammonio ou ammonia.....	\$400	»		
							de antimonio.....	\$200	»		
							de bario ou baryta.....	\$300	»		
							de cadmio.....	6\$000	»		
							de calcio ou cal ou gesso puro ou precipitado.....	\$500	»		
							de chumbo.....	\$200	»		
							de cobalto.....	3\$000	»		
							de cobre.... { simples ou pedra li- pes.....	\$100	»		
							{ composto.....	1\$000	»		
							de ferro.... { impuro ou caparosa verde.....	\$010	25 %		
							{ puro.....	\$200	50 %		
{ composto.....	1\$000	»									
de lithio ou lithina.....	10\$000	»									
de magnesio ou magnesia ou sal amargo.....	\$030	»									
de mercurio (bi e proto).....	1\$250	25 %									
de potassio ou potassa.....	\$300	50 %									
de sodio ou { neutro ou sal de Glauber.....	\$015	25 %									
{ soda.....	\$300	50 %									
de stroncio ou stronciana.....	\$300	»									
de zinco.... { puro.....	\$200	»									
{ impuro.....	\$070	»									
309 K	Sulfito (bi, hypo) de sodio ou soda.....	»	\$500	»							
	{ impuro.....	»	\$200	»							
310 K	Sulfonal, somnal, chloralose e chloralamido.....	»	10\$000	25 %							
311 K	Sulfocyanuretos, de qualquer qualidade.....	»	4\$000	50 %							
312 K	Sulfo-phena- tos.....	»	»	»	»	»					
							de calcio.....	1\$300	»		
							de potassio.....	2\$500	»		
							de sodio.....	1\$300	»		
							de zinco.....	1\$600	»		
de ammonio.....	\$300	»									

A mesma dos acetatos.....

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS						
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO					
313 K	Sulfuretos e sulf-hydratos.....	Kilog.	»	»	»	»					
							crú ou nativo.....	\$200	25 %		
							sulfurado ou enxofre puro....	1\$200	50 %		
							dourado de antimonio.....	\$400	»		
							hydratado ou kermes mineral.....	3\$000	»		
							vitrificado ou vidro de antimonio.....	\$600	»		
							de arsenico amarello e rubro.....	\$500	»		
							de bario ou baryta.....	\$100	»		
							de carbono ou formicida.....	\$200	»		
							de calcio.....	\$200	»		
							de chumbo.....	\$600	»		
							de cobre.....	\$600	25 %		
							de ferro.....	\$200	50 %		
							de mercurio.....	2\$000	»		
							de potassio ou potassa.....	\$300	»		
de sodio ou soda.....	\$120	»									
de zinco.....	\$600	»									
314 K	Suppositorios, ovulos e velas medicinaes.....	»	2\$500	25 %							
315 K	Tannatos.....	»	»	»	»	»					
							de bismutho.....	5\$000	50 %		
							de ferro.....	3\$000	»		
de mercurio.....	6\$000	»									
316 K	Tannino ou acido tannico.....	»	2\$000	»							
317 K	Tartaratos ou tartratos.....	»	»	»	»	»					
							de bismutho.....	4\$000	25 %		
							de ferro simples ou composto.....	1\$500	»		
							neutro, tartaro solavel de potassa, sal vegetal.....	1\$500	50 %		
							e de antimonio emetico, tartaro emetico stibiado ou tartaro antimoniado de potassa.....	1\$200	»		
							de potassio ou potassa.....	»	»		
							puro ou cremor de tartaro crystallizado e em pó.....	\$500	25 %		
							acido ou bi.....	»	»		
							solavel ou borico potassico.....	1\$000	»		
							impuro ou sarro de vinho.....	\$200	15 %		
318 K	Terebinthina de qualquer qualidade.....	»	de soda ou sodio, neutro ou acido e de potassa ou sal de Seignette, crystallizado e em pó.....	1\$600	50 %						
319 K	Thymol ou acido thymico.....	Gram.	\$002	»							
320 K	Tinturas alcoolicas e ethereas de qualquer qualidade.....	Kilog.	5\$000	»							
321 K	Trochiscos ou pivetes de mentol.....	»	5\$000	25 %							
322 K	Valerianatos.....	»	»	»	»	»					
							de ammonio ou ammonia.....	4\$000	50 %		
							de ferro.....	6\$000	»		
de zinco.....	6\$000	»									
323 K	Vazelina branca e amarella.....	»	\$500	»							

A mesma dos acetatos.....

Em estojos ou bocetas de madeira... Bruto

A mesma dos acetatos.....

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
324 K	Vinagres medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	2\$000	50 %	A mesma dos acetatos. ....	Bruto
325 K	Vinhos medicinaes de qualquer qualidade.....	»	3\$000	»		
326 K	Xaropes e robs medicinaes de qualquer qualidade.....	»	3\$200	40 %	A mesma das gomas. ....	—
327 K	Xilol ou xilena .....	»	\$600	50 %		
328 K	Perchlorato de ammoniaco, nitro-naphalina, trinitro-toluol .....	»	\$040	»	—	—
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijo....	»	\$050	»		
	Productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas e medicamentos em geral, não classificados.....	—	Ad val.	»		

NOTA 21ª — As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos si não estiverem assim classificadas, ou não fór qualquer destes o seu estado constante.

Imposto de Consumo

§ 4º — SAL:

sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, refinado ou de qualquer modo beneficiado, de produçãõ nacional e acondicionado em volumes, que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto. .... \$020

II. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de procedencia estrangeira, ou acondicionado em frascos de vidro ou louça, de produçãõ nacional, por 250 grammas ou fracção, peso liquido .....

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa. .... \$025

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

sobre:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim.

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte;

d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte;

e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicaçãõ de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000

IX. Agúas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

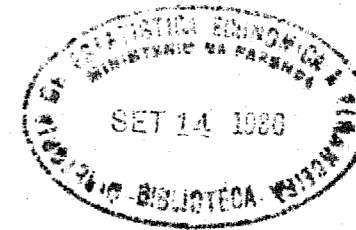
por litro .....	\$400
por garrafa .....	\$266
por meio litro .....	\$200
por meia garrafa .....	\$133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazozas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

NOTA — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicaçãõ de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas technicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

NOTA — Quanto ás aguas mineraes. Vide na classe 9ª § 2º alinea I e II.

NOTA — Quanto ao acido acetico Vide na classe 9ª o § 9º ainea II.



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
<b>CLASSE 12<sup>a</sup> Madeira</b>									
<b>EM BRUTO E PREPARADA</b>									
329 K	Cortiça ou casca de sobreiro.....	Kilog.	\$040	50 %	Em barricas ou calxas. .... Em canastras ou cestas. .... Em saccos. ....	40 % 15 % Bruto			
NOTA — A armazenagem dobrada só compreende a cortiça ou casca de sobreiro ou sobreiro.									
330 K	Madeira bruta, serrada, lavrada, folheada e outras. ....	Metro cubico	55\$000	50 %	de carvalho e teca... de mogno, páo setim e outras madeiras proprias para marcenaria. .... de pinho. .... de choupo, asp. alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de phosphoros... de qualquer outra qualidade não especificada. ....	40 %			
							Em tóros, vigas, vigotas, mastros, vergontes e blocos. ....	44\$000	»
							de carvalho e teca... de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria... de pinho. .... em acnas (lenha)... de qualquer outra qualidade não classificada. ....	20\$000	»
							de carvalho e teca... de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria... de pinho. .... em acnas (lenha)... de qualquer outra qualidade não classificada. ....	20\$000	»
							de carvalho e teca... de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria... de pinho. .... em acnas (lenha)... de qualquer outra qualidade não classificada. ....	50\$000	»
							Em taboado, pranchões ou couçoelras. ....	40\$000	»
							de carvalho e teca... de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria... de pinho. .... em acnas (lenha)... de qualquer outra qualidade não classificada. ....	25\$000	»
							de carvalho e teca... de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria... de pinho. .... em acnas (lenha)... de qualquer outra qualidade não classificada. ....	\$500	5 %
							em folhas delgadas { lisas ou simpies com embutidos..	2\$000	»
							de carvalho e teca... de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria... de pinho. .... em acnas (lenha)... de qualquer outra qualidade não classificada. ....	18\$800	50 %
NOTA — A armazenagem dobrada só compreende a madeira em toras, vigas, vigotas, mastros, vergontes e blocos; em taboado, pranchões ou couçoelras; e em peças cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções.									
NOTA 22 <sup>a</sup> — As peças de madeira que vierem já cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções pagarão mais 30 % das taxas das madeiras em bruto, serradas ou lavradas acima referidas. As couçoelras de qualquer madeira, tendo mais de 15 centimetros de espessura, pagarão as taxas dos tóros, vigas, vigotas, etc.									
<b>EM OBRAS</b>									
331 K	Aduelas. ....	Kilog.	\$060	50 %	—	»			
332 K	Agulhas para tricot e semelhantes, e agulheiros.....	»	4\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. ....	Bruto			
333 K	Apparadores e prateleiras (étagères). . .	Um	26\$000	»	de madeira { até 1m,50 de comprimento. .... ordinaria.. { de mais de 1m,50....	»			
							44\$000	»	
							de madeira { até 1m,50 de comprimento. .... fina. .... { de mais de 1m,50....	60\$000	60 %
100\$000	»								
NOTA 23 <sup>a</sup> — Os apparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficam sujeitos, além das taxas marcadas a mais 20 % calculados sobre as mesmas taxas.									
As pedras de marmore e de qualquer outra qualidade, e os espeijos que fizerem parte dos apparadores e prateleiras, pagarão direitos em separado. Sobre o que seja madeira ordinaria ou fina, veja-se a nota do fim desta classe.									

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
334 K	Arcos. ....	Duzia	1\$800	50 %	para mastros ou para peneiras.....	»			
					para toneis, pipas ou barr's.....	Cento	2\$000	»	
335 K	Armações. . .	Uma	2\$500	»	para sellins, de homens e senhoras. para cilhões de tilbury ou carro de duas rodas .....	»			
					»	»	\$600	»	
336 K	Bagatelas. . .	»	36\$000	»	de madeira ordinaria.....	»			
					idem fina .....	»	100\$000	60 %	
NOTA 24 <sup>a</sup> — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas e tacos que pertencerem ás bagatelas.									
337 K	Bahús e caixas	Kilog.	\$100	50 %	de pinho simplesmenteapl-nadas (caixas) { desarmadas .....	Liquido			
					armadas .....		»	\$180	»
					de madeira ordinaria, pintados ou forrados de lona ou oleado. { até 60 centimetros na maior dimensão .....		Um	5\$600	»
					de mais de 60 até 80 idem.....				
					de mais de 80 idem		»	22\$000	»
					de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina, ou de qualquer madeira, forrados de couro de qualquer qualidade ou zinco { até 60 centimetros na maior dimensão .....		»	12\$000	»
de mais de 60 até 80 idem.....	»	24\$000	»						
de mais de 80 idem	»	36\$000	»						
NOTA — A armazenagem dobrada só compreende os bahús e caixas de pinho simplesmente ap-lmadas.									
NOTA 25 <sup>a</sup> — Os bahús que tiverem saccos de couro ou pelle ou de qualquer tecido de algodão, lã ou linho, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.									
338 K	Bancos, mochos, tamborettes e cadeiras rasas. ....	»	1\$200	»	pequenos de qualquer qualidade para pés .....	»			
					de abrir e fechar, com assento de qualquer qualidade. ....		»	1\$600	»
					com assento de palha ou de palhinha para plano ou harpa e semelhantes. . . { de madeira ordinaria .....		»	7\$000	»
					de madeira fina..				
de galhos de arvores.....	»	2\$000	50 %						
339 K	Bandejas e cuias. ....	Kilog.	3\$000	»	simples, pintadas ou envernizadas, com ou sem lavores.....	»			
					de charão ou acharoadas com ou sem enfeites de madreperola, idem idem		»	8\$000	»
340 K	Barcos e embarcações miudas.....	—	Ad val.	20 %	—	»			
NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas, pagarão os direitos acima quando importados para trafego nos portos.									
341 K	Bastidores para bordar. . .	Kilog.	1\$600	50 %	de madeira ordinaria.....	»			
					idem fina.....		»	3\$600	60 %
342 K	Batoques para pipas e barr's.....	»	\$400	50 %	Em barricas ou calxas. ....	10 %			
					»		»	»	»

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
343	Bergos. . . . . de madeira ordinaria..... idem fina.....	Um	10\$000	60 %		
		»	48\$000	»		
NOTA 26ª — Os bergos que tiverem lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.						
344	Bidets. . . . . de madeira ordinaria..... idem fina.....	»	10\$000	50 %		
		»	20\$000	60 %		
NOTA 27ª — Nas taxas acima ficam compreendidas as dos vasos que vierem annexos aos bidets e lhes pertencerem.						
345	Bilhares. . . . . de madeira ordinaria..... idem fina.....	»	200\$000	50 %		
		»	500\$000	60 %		
NOTA 28ª — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas, tacos e outros accessorios, mas somente as do panno, da pedra ou lousa, e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.						
346	Biombos. . . . . fornados de panno ou de papel..... de qualquer outra qualidade.....	Um	32\$000	50 %		
		—	Ad val.	»		
347	Bocetas. . . . . de buxo, para rapé e semelhantes... de fala ou de pinho..... pequenas para obreias, para botica e semelhantes..... grandes em ternos ou soltas, pintadas ou não	Kilog.	2\$600	»	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
		»	2\$600	»		
		»	1\$600	»		
348	Bolas. . . . . pequenas para bilhar, bagatela e semelhantes..... grandes para jogo de bola e semelhantes.....	»	3\$200	»		
		»	\$700	»		
349	Botões ou marcas.....	»	1\$300	»		
350 K	Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bondas.....	»	\$800	»		Líquido
351	Cabides. . . . . grandes, de meio de quarto para roupa e semelhantes..... pequenos para toalhas, para pendurar, ou de parede.....	Um	8\$000	»		
		»	22\$000	60 %		
352	Cabos e castões. . . . . para bengalas, chapéus de sol, instrumentos ou ferramentas miudas. para pennas de escrever (canetas) e para crochet..... para vassouras..... para quaesquer outros usos.....	Kilog.	1\$000	50 %	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
		»	4\$000	60 %		
352		»	1\$000	50 %		
		»	2\$000	»		
352		Duzia	2\$000	»		
		—	Ad val.	»		
NOTA 29ª — Os cabos para chapéus de sol que trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos, e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fór dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO				
353	Cadeiras de madeira ordinaria..... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina....	Uma	7\$000	50 %	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto				
		»	3\$600	60 %						
		»	2\$400	»						
		»	1\$200	»						
		»	7\$000	»						
		»	3\$500	»						
		»	9\$000	»						
		»	6\$000	»						
		»	3\$600	»						
		»	20\$000	»						
		»	10\$000	»						
		»	25\$000	»						
354	Camas. . . . . de madeira ordinaria.. de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina.... de madeira fina....	Uma	32\$000	50 %	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto				
		»	56\$000	»						
		»	16\$000	»						
		»	80\$000	60 %						
		»	120\$000	»						
		»	40\$000	»						
		NOTA 30ª — As cadeiras que tiverem encosto de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos. As de madeira vergada que tiverem pés ou encostos torneados ou filetes entalhados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.								
		354		Uma			32\$000	50 %		
				»			56\$000	»		
		354		»			16\$000	»		
				»			80\$000	60 %		
		354		»			120\$000	»		
»	40\$000			»						
NOTA 31ª — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro. As que tiverem lastros, lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.										
355	Chapéus de lascas de pinho (sparate).....	Um	1\$600	50 %						
356 K	Carreteis, grandes ou pequenos, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.....	—	Ad val.	»		Líquido				
		Kilog.	\$100	»						
357	Colheres, facas, garfos e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos.....	»	5\$000	»	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto				
		»	16\$000	60 %						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
358	Commodas... de madeira { até tres gavetões... ordinaria.. { de mais de tres gavetões... com papelera ou secreta- ria. ....	Uma	18\$000	50 %		
		»	80\$000	»		
		»	46\$000	»		
		»	48\$000	60 %		
359	Consolos... de madeira { até tres gavetões... ordinaria.. { de mais de tres gavetões... com papelera ou secreta- ria. ....	Uma	12\$000	50 %		
		»	36\$000	»		
		»	56\$000	»		
		»	48\$000	60 %		
360	K Cortiça { em rolnas ou em quaesquer outras obras simples... betumada para revestimento isolador.....	Kilog.	\$300	50 %	Em barricas ou cal- xas. .... 45 %	
		Ad val.	25 %	Em cestas ou ca- nastras. .... 15 %		
					Em sacco. .... Bruto	
361	Cupolas para cama { de madeira ordinaria..... de madeira fina.....	Uma	12\$000	»		
		»	24\$000	60 %		
362	Descaçadores. ....	Um	1\$600	50 %		
363	Escadas, por degrão .....	—	\$500	»		
<p>NOTA 34ª — Na contagem dos degrãos das escadas de abrir e fechar não será incluído o remate ou tope.</p>						
364	Fôrmas para calçado ou para chapéus e outros usos..	Kilog.	1\$600	»		Líquido
365	K Galheteiros e licoreiros... de madeira ordinaria, pintada ou envernizada. .... de madeira fina.....	»	3\$000	»	Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes. .... Bruto	
		»	8\$000	60 %		
<p>NOTA 35ª — As garrafas, copos e mais peças que acompanharem os galheteiros pagarão direitos em separado segundo sua qualidade.</p>						
366	K Gamellas, cochos e banhetos de qualquer qualidade..	»	\$400	50 %		Líquido

NOTA 32ª — As pedras de marmore ou de outra qual-  
quer qualidade, e os espelhos que forem pertencentes ás  
commodas e a ellas vierem annexos, pagarão direitos em  
separado, segundo a sua qualidade.  
Serão consideradas como um gavetão as gavetas que  
em numero de duas ou mais ocuparem um espaço igual  
ao daquelle.

NOTA 33ª — As pedras de marmore ou de qualquer  
outra qualidade e os espelhos que fizerem parte dos cons-  
olos pagarão direitos em separado.  
Os dunkerques pagarão mais 10 % das taxas acima  
estabelecidas.  
Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima  
parte da nota 30ª.  
Os consolos que não trouxerem mesa serão considera-  
dos como até 80 centímetros de comprimento, excepto  
quando este puder ser verificado.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
367	Genuflexorios ..... de madeira ordinaria de madeira fina.....	Um	15\$000	50 %		
		»	28\$000	60 %		
368	Guarda-louças, copeiras e guarda-roupas ou guarda- vestidos ..... de madeira ordinaria de madeira fina.....	»	70\$000	50 %		
		»	140\$000	60 %		
<p>NOTA 36ª — Os guarda-roupas ou guarda-vestidos que forem de mais de um corpo ou peça pagarão de cada uma de excesso mais 50 %, e quando tiverem espelhos pagarão estes em separado.</p>						
369	Lanças ou varas, argolas, maçanetas, puxadores e outras peças semelhantes, de madeira, não classifica- das, para cortinados, bam- binelas, portas e moveis. simples ou enverniza- zadas. .... douradas ou á sua imitação. ....	Kilog.	1\$800	50 %		Em pacotes. .... Bruto
		»	3\$600	»		
370	Lavatorios... de madeira { redondos. .... ordinaria.. { de mesa, com ou sem { até 80 centi- gavetas. { metros de de mais de 80 centime- tros idem..	Um	7\$000	»		
		»	9\$000	»		
		»	20\$000	»		
		»	36\$000	»		
371	Leques... de madeira ordinaria, simples ou en- vernizados, dourados ou prateados, lisos ou abertos..... de sandalo, charão ou semelhantes.	»	1\$600	»		
		»	5\$000	»		
		»	84\$000	»		
<p>NOTA 37ª — As taxas acima não comprehendem as das peças e pertencas de louça, porcellana, vidro ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertencentes aos lavatorios, mas somente as das pedras que dos mesmos fizerem parte e os acompanharem. Os espelhos com mol- duras ou quadros que acompanharem os lavatorios pa- garão direitos em separado.</p>						



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS						
					QUALIDADE DOS ENVULTÓRIOS	ABATIMENTO					
372	Mesas . . . . .	de madeira ordinária... de madeira fina . . . . . de galhos de arvore com cortiça e semelhantes . . . . .	para meio de sala... para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas (criado-mudo) e semelhantes. . . . .	Uma	18\$400	50 %					
			para ca-beceira. { de columna no centro.. de qualquer outro feito.	»	16\$000	»					
			para jantar... { até seis metros de comprimento. . . . . de mais de seis metros idem. . . . .	»	4\$400	»					
			»	9\$000	»						
			»	42\$000	»						
			»	84\$000	»						
			»	80\$000	60 %						
			»	32\$000	»						
			»	7\$200	»						
			»	24\$000	»						
373	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes, de poleiro . . . . .	Kilog.	para cabe-ceira... { de columna no centro.. de qualquer outro feito	»	7\$200	»	Líquido				
									»	24\$000	»
									»	84\$000	»
									»	136\$000	»
374	Molduras armadas ou desarmadas, simples, pintadas, envernizadas ou douradas, inclusive os florões e os filletes ou cordões. . . . .	»	2\$000	»							
375	Palitos. . . . .	»	1\$000	»	Em caixas ou barricas. . . . . 10 % Em canastras ou cestas. . . . . 5 % Em pacotes. . . . . Bruto						
376	Parafusos de madeira . . . . .	»	\$200	»							
377	Peanhas e porta-bustos, estantes para musica, étagères de pendurar e jardineiras. . . . .	»	1\$800	»	simples, pintadas ou envernizadas . . . . . douradas ou à sua imitação . . . . .	Líquido					
		»	3\$600	»							

NOTA 33ª — As taxas acima não comprehendem as das pedras, e de quaesquer outros objectos que acompanharem as mesas e lhes pertencerem.  
As mesas de chá (*guéridons*), cujo comprimento exceder de oitenta centímetros serão consideradas de meio de sala.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVULTÓRIOS	ABATIMENTO				
378	Pentes de qualquer qualidade. . . . .	Kilog.	4\$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. . . . .	Bruto				
379	Pranchas ou fôrmas para estamparia. . . . .	—	Ad val.	15 %						
380	Pulseiras e outros enfeites de sandalo e madeiras semelhantes, simples ou com embutidos de outra qualquer materia. . . . .	Kilog.	20\$000	50 %	—	Líquido				
381	Regoas. . . . .	»	4\$800	»						
382	Remos. . . . .	Metro	\$300	»						
383	Retretes ou bancas. . . . .	Uma	de madeira { simples ou com encosto.	»	9\$000	»				
			ordinária.. { com bomba . . . . .					»	16\$000	»
			de madeira { simples ou com encosto.					»	20\$000	60 %
			fina. . . . { com bomba . . . . .					»	32\$000	»
NOTA 30ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que ás retretes ou bancas pertencerem e lhes vierem annexos.										
384	Secretárias	de madeira ordinária. . . . .	pequenas, para mulher, simples ou com prateleiras ( <i>bureau de dame</i> ) . . . . .	»	44\$000	50 %				
			grandes, para homem, idem . . . . .					»	60\$000	»
			idem idem ( <i>bureau ministre</i> ) . . . . .					»	84\$000	»
			de madeira fina. . . . .					»	60\$000	60 %
»	»	»	140\$000	»						
»	»	»	200\$000	»						
NOTA — Quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.										
385	Sofás. . . . .	Um	de madeira ordinária.. { pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, <i>chaises-longues</i> , e semelhantes . . . . .	»	28\$000	50 %				
			grandes, com ou sem encosto ( <i>divans</i> ) . . . . .					»	40\$000	»
»	»	»	de madeira fina. . . . . { pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, <i>chaises-longues</i> , e semelhantes . . . . .	»	56\$000	60 %				
»	»	»	grandes, com ou sem encosto ( <i>divans</i> ) . . . . .					»	90\$000	»

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
335	Sofás..... (Continuação)	Um	28\$000	50 %		
			7\$200			
<p>NOTA 40<sup>a</sup> — As taxas acima estabelecidas para os sofás sem encosto (<i>divans</i>) são as dos que trouxerem o acolchoado ou as molas apenas revestidas pelo primeiro forro de anilagem ou de qualquer outro tecido ordinario; quando vierem já com os ultimos forros pagarão aquellas mesmas taxas com o augmento que lhes competir, conforme o que se acha disposto na segunda parte da nota final da classe, ficando nestes direitos comprehendidos os das almofadas que lhes pertencerem e lhes vierem annexas. Serão considerados sofás pequenos os que tiverem 1<sup>m</sup>,35 de comprimento, tomados pela parte interior dos braços.</p> <p>Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima parte da nota 30<sup>a</sup>.</p>						
336	Tacos para bilhar e bagatelas.....	»	2\$000	»		
K						
337	Tecidos de madeira, simples ou pintados, para transparentes .....	Kilog.	1\$600	»		Líquido
338	Torneiras de qualquer qualidade.....	»	700	»	Em pacotes. ....	Bruto
K						
339	Tornos de madeira (pinos) para calçado.....	»	300	»	Em barricas. ....	18 %
K					Em pacotes. ....	Bruto
390	Toucaadores tremós ou psychés.....	Um	3\$000	»		
			50\$000	»		
			100\$000	»		
			16\$000	60 %		
390	Toucaadores tremós ou psychés.....	Um	100\$000	»		
			100\$000	»		
			100\$000	»		
			100\$000	»		
<p>NOTA 41<sup>a</sup> — As pedras e espelhos pertencentes aos toucaadores pagarão direitos em separado.</p>						
391	Transparentes para janellas com roldanas e outros accessorios ou sem elles.....	»	6\$000	50 %		
392	Vazilhamee..	Um	1\$600	»		
			3060	»		
K						
392	Vazilhamee..	Um	4\$000	»		
			3060	»		
K						
<p>NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o de qualquer qualidade.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
393	Venezianas para janellas ou portas, com roldanas e outros accessorios .....	Uma	13\$000	50 %		
394	Obras não classificadas.....	Kilog.	15\$600	»		Líquido
			8\$000	80 %		
		Ad val.	50 %			
		»	60 %			
	»	50 %				
<p>NOTA — As mobílias escolares, quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.</p> <p>NOTA — Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que as tranças de salgueiro, fabricadas na Italia, devem ser classificadas como quaesquer outras obras não classificadas do art. 394 da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas. Chrc. n. 15 de 4-5-1915.</p> <p>NOTA 42<sup>a</sup> — As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobilia, ou de uso domestico, salvo disposição especial, comprehendem sómente as lisas ou com molduras; as douradas e as que tiverem obra de talha, ou embutidos de madeira, marfim, madreperola, ou metal ordinario, pagarão as primeiras o dobro dos respectivos direitos, e as outras mais 30 % dos mesmos direitos, excepto quando o embutido ou obra de talha fór insignificante.</p> <p>As que forem estofadas ou forradas com qualquer tecido de seda pagarão mais 50 %; com qualquer tecido de lã ou crina mais 40 %, com marroquim ou qualquer outra pelle mais 30 %, com qualquer tecido de linho ou de algodão mais 20 %, e as que vierem por estofar terão o abatimento de 30 %.</p> <p>Este abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para as que tiverem assento de palhinha.</p> <p>Serão consideradas de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de pinho, faia e cerejeira; e de madeira fina as que forem feitas de freixo, pereira, vinhatico, noqueira, carvalho, sycomoro, mogno, érable, páo-setim, páo-rosa, tuyá, jacarandá e semelhantes, devendo como taes ser tambem consideradas as que forem folheadas nestas madeiras, ou que vierem revestidas de camadas de massa com ou sem frisos ou filetes dourados, e bem assim as de charão ou de madeira acharrada.</p> <p>As peças de mobilia, avulsas, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo, pagarão por kilogramma 3\$600, sendo de madeira ordinaria, razão 50 %, e 9\$300 sendo de madeira fina, razão 60 %.</p> <p>As obras desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, além dos augmentos acima determinados, pagarão mais 30 %.</p>						

Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 13ª</b>							
<b>Canna da India, bambu', junco, rotim, vime e outros cipós</b>							
EM BRUTO OU PREPARADOS							
395 K	Canna. . . . .	{ da India bambú..... de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	\$400 50 % \$200 »	} Líquido		
NOTA — A armazenagem dobrada só compreende a de qualquer qualidade.							
396 K	Junco ou rotim. . . . .	{ em bruto..... em palhinha, passado á fiação, ou de qualquer modo preparado....	»	\$400 » 1\$600 »			
397 K	Vime em bruto ou em liças ou molhos.....		»	\$060 15 %			
EM OBRAS							
398	Bergos. . . . .		Um	7\$200 50 %			
399	Cabos para chapéus de sol.....		Kilog.	1\$000 »			
NOTA 43ª — Os cabos que trouxerem castão de marfim, madreperola ou tartaruga pagarão o dobro dos direitos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fór dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.							
400	Cadeiras. . . . .	{ sem braços..... com braços..... para criança..... de balanço e outras não especificadas .....	Uma	5\$000 » 10\$000 » 3\$600 » 14\$400 »			
401	Carros e carrinhos para crianças, com ou sem rodas.....	{ simples. . . . . forrados ou acolchoados. . . . .	Um	7\$200 » 16\$000 »			
402 K	Cestos, cestas, condegas e balaios, bolsas e indispensaveis	{ para costura e outros usos. . . . .	Kilog.	{ simples. . . . . bordados, enfeitados ou forrados de seda. . . . .	} Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto		
						3\$000 » 9\$600 »	
		{ grandes para roupa, conducção de garrafas, de cargas e semelhantes .....	»	\$700 »			
		{ para papéis, compras, talheres e semelhantes.....	»	\$060 » 3\$000 »			
	{ com pertencas para viagens ou fins semelhantes. . . . .	»	{ de vidro, osso, chifre, bufalo, madeira e semelhantes. . . . . de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes. . . . .	2\$300 » 5\$200 »			
NOTA — A armazenagem dobrada só compreende os cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterros e semelhantes.							
NOTA 44ª — As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 %.							

Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
403	Chapéus. . . . .	{ simples ..... enfeitados .....	Um	1\$600 50 % 3\$000 »		
404	Lavatorios. . . . .		»	4\$800 »		
405	Mesas. . . . .		Uma	12\$000 »		
406	Peanhas, porta-bustos e jardineiras.....		Kilog.	4\$800 »	} Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto	
407	Sofás. . . . .		Um	24\$000 »		
408	Varetas. . . . .	{ para espartilhos..... para outros usos.....	Kilog.	4\$000 » 1\$600 »		
409	Quaesquer outras obras não classificadas.....		—	Ad val. »		
NOTA 45ª — As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.						

Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 14ª</b>						
<b>Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas</b>						
410 K	para cigarros, soltas ou em massos ou em livrinhos..... proprias para esteiras, chapéus e tecidos semelhantes... para outros usos..... Palhas de aveia, centeio e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas, garrafões e embalagens diversas..... NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as palhas e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.	Kilog.	4\$000	50 %	Em barricas ou calxas..... Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto	10 %
			1\$200	30 %		
			\$200			
			\$040	15 %		
			\$200	20 %		
411	simples..... torcido ou linha de qualquer qualidade, em novellos ou carretéis. Sizal (fio vegetal) proprio para ceifadeira—atadeira		\$300	15 %	Em calxas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes inclusive os carretéis..... Bruto	
			2\$000	50 %		
			\$040	15 %		
412 K	Paina de qualquer qualidade.....		1\$300	50 %	Em sacco.....	
413 K	Zostera marina, ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.....		\$200		Em barricas ou calxas.....	10 %
<b>EM TECIDOS E OUTRAS OBRAS</b>						
414	Abanos e ventarolas.....	Duzia	2\$400			Liquido
415 K	Archotes de esparto e semelhantes.....	Kilog.	\$400			
416	Bonets com ou sem enfeites.....	Um	1\$300			
417	Brucas ou luvas para limpar animaes.....	Duzia	2\$600			
418	Cabeçadas..... simples ou com ornamento de metal ordinario..... para prisão (cabresto).....	Uma	2\$400			
			1\$200			
NOTA 46ª — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 6ª.						
419 K	de esparto e semelhantes..... de palha de côco	Kilog.	\$200		simples ou comuns..... de qualquer outra qualidade..... simples..... orlados ou guardados de lã, linho ou algodão.....	
			1\$000			
			\$500			
			1\$000			

Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
420 K	para costura e outros usos..... grandes para roupa, condução de garrafas, de carga e semelhantes..... ordinarios para aterro e semelhantes..... para papéis, compras, talheres e semelhantes..... com pertencas para viagem e fins semelhantes... simples..... bordados, enfeitados, ou forrados de seda..... para papel, compras, talheres e semelhantes..... de vidro, de osso, buffalo, chifre, madeira e semelhantes..... de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes..... NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende os custos grandes (côrtes) para condução de cargas ou para aterros e semelhantes. NOTA 47ª — As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 %.	Kilog.	3\$000	50 %	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto	
			9\$600			
			\$700			
			\$060			
			3\$000			Liquido
			2\$800			
			5\$200			
421	Chapéus.....	Um	6\$300			
			2\$600			
			1\$600			
			Ad val.			
422	Chinellas ou sandalias de trança ou qualquer tecido de palha.....	Par	1\$400			
423 K	Colchões, travesseiros e outras obras semelhantes, com forro ou capa de qualquer tecido.....	Kilog.	2\$000			
424 K	Cordoalha de qualquer qualidade..... em peças ou em retalhos..... em obras.....		\$500		Em capas..... Bruto	
			\$600			
425	Cordões tranças e trancelins..... grossos..... proprios para enfeites de chapéus simples ou com vidrilhos.....		4\$800		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto	
			16\$000			
426	Escovas de palha ou de crina vegetal..... para fato, chapéo ou cabeça..... para animaes, com ou sem alga, e para outros usos.....	Duzia	3\$000			
			2\$400			
427	Espanadores.....		12\$000			
428 K	Esteiras..... de Angola..... finas para cama e semelhantes... para forrar soalhos de casas e semelhantes.....	Kilog.	\$200		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto	
			3\$200			
			1\$100			
429	Redes de qualquer qualidade, de dormir, de pescar ou cobrir animaes.....		6\$300			Liquido
430	Saccos de gune, ou de qualquer outra materia ou tecido.....		1\$000			
431	Transparentes para janellas.....	Um	7\$800			
432	Vassouras com ou sem cabo.....	Duzia	10\$000			
433	Quaesquer outras obras não classificadas.....		Ad val.			
NOTA 48ª — Os tecidos de palha não classificados pagarão os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade. Os objectos desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 15<sup>a</sup></b>						
<b>Algodão</b>						
EM BRUTO OU PREPARADO						
434 K	Com caroço.....	Kilog.	\$100 50 %		Em saccos ou fardos.....	2 %
435 K	Em rama ou em lâ.....	"	\$400 "			
436 K	Em pasta, cardado ou folhas gommadas.....	"	\$800 "		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
			\$500 30 %		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltórios semelhantes, incluídos os carretéis.....	
			\$600 "			
			\$700 "			
			\$750 "			
437	Em fio.....	"	\$1000 50 %			
			\$2000 60 %			
EM OBRAS E TECIDOS						
438	Abas para chapéus.....	"	\$1000 50 %		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
439	Almofarques, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, mignardises e outros requifes quaisquer e obras semelhantes.....	"	\$8000 "			
440	Alcatifas e tapetes de qualquer qualidade.....	"	\$2000 60 %			Líquido
441	Barretes, carapucas, toucas ou coifas.....	"	\$10000 50 %			
442	Bonets e gorras.....	Um	\$1300 "			
443	Botões e marcas.....	Kilog.	\$3000 "			
444	Cadargos, cordões, tranças e trançelins de qualquer qualidade.....	"	\$16000 "		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
			\$2800 "			
			\$1400 "			
445	Capas para guardar chapéus de sol e para cobrir pianos e quaesquer outros objectos.....	"	\$5000 60 %			
446	Chales, lenços, mantas, ponches, palas e pannos de mesa.....	"	\$5200 50 %			Líquido
			\$4000 "			
			Ad val. 60 %			
<p>NOTA 49<sup>a</sup> — Os chales, lenços, mantas, ponches e palas enfeitados com rendas, cuja largura exceder de tres centímetros, pagarão mais 30 %. Não se consideram bordados os lenços com simples inicial nos cantos.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
447	Chapéus para cabeça { simples ..... enfeltados .....	Um	\$200 50 %			
			Ad val. "			
<p>NOTA 50<sup>a</sup> — Nas taxas dos chapéus ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria, que os acondicionem.</p>						
448	Cilhas.....	Uma	\$200 "		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
449	Cintos, ligas e suspensorios lisos ou bordados.....	Kilog.	\$8000 "			
450	Cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia.....	"	\$2400 "			
451	Cobertores e mantas para cama, de algodão ou de algodão e lâ.....	"	\$1500 60 %		brancos, escuros ou riscados ordinarios, com ou sem pello..... lavrados ou adamascados imitando o fustão e semelhantes, brancos ou de cores.....	Líquido
			\$3000 "			
452	Coberturas e rosetas para chapéus de sol.....	"	\$2400 "			
453 K	Cordoalha, cordas e cabo.....	"	\$1000 50 %			
<p>NOTA 51<sup>a</sup> — Será considerado cabo ou corda o que tiver mais de 12 millímetros de diametro.</p>						
454	Córtes de calgado — como os tecidos correspondentes.....					
455	Coxinilhos.....	Kilog.	\$2400 60 %			
456	Espartilhos.....	Um	\$8000 50 %			
<p>NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.</p>						
457	Filó { de ponto de malha ou de rede..... liso..... lavrado ou bordado..... gommado para forrar chapéus... de ponto de crochet e semelhantes.....	Kilog.	\$18000 60 %			
			\$6000 "			
			\$18000 "			
			\$5000 "			
			\$6000 "			
458	Forros, tiras ponteadas e lados para chapéus simples, gommados ou oleados.....	"	\$2400 50 %			
459	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia	\$3000 60 %			
460	Lenções, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos.....					
			lisos — os direitos dos tecidos respectivos .....			
			bordados, com renda ou crivo....	Ad val. 60 %		
461	Luvas.....	Duz.de pares	\$2400 50 %			
			grossas para tropa e semelhantes	\$6400 "		
			de qualquer outra qualidade.....			

Algodão

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO	
462	Mangueiras.....	Kilog.	1\$000	50 %	—	Líquido	
463	Mantas, xergas e balxeiros de qualquer tecido com ou sem mescla de lã ou linho.....	»	1\$800	60 %			
<p>NOTA 52ª — Não serão consideradas como incluídas neste artigo as capas para cobrir animais, as quaes pagarão o dobro dos direitos dos respectivos tecidos.</p>							
464	Manteletes, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido.....	—	Ad val.	60 %			
465	Meias	de fio de Es cos sla	Duz.de pares	curtas { até 20 centímetros de comprimento no pé....	»	»	
				de mais de 20 centímetros idem.....			
				com-primidas { até 20 centímetros de comprimento no pé.....			
				de mais de 20 centímetros idem.....			
				não especificadas....			curtas { até 20 centímetros de comprimento no pé.....
							com-primidas { até 20 centímetros de comprimento no pé....
			»	6\$000			
<p>NOTA 53ª — As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artifício fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão.                  Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.                  As meias não especificadas sem costura pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.</p>							
466	Oleados com ou sem pelo.....	Kilog.	1\$800	»	Enrolados em pão.	2 %	
467	Redes de qualquer qualidade.....	»	4\$800	»	—	Líquido	
468	Renda de algodão ou de algodão com mescla de lã ou linho.....	»	»	de filô bordado.....	»	»	
				de qualquer outra qualidade em côrtes de vestidos, véos e outros objectos.....			
			»	Ad val.	60 %	Excluídas somente as caixinhas de papelão..... Bruto	
469	Roupa feita...	Duzia	»	de meia.....	»		»
				lisas ou com pregas....			
				idem' idem com peito de linho ou meio linho...			
				cêroulas { de meia, inclusive as de banho .....			
						de qualquer tecido.....	
			»	8\$000	»		
			»	13\$000	»		
			»	3\$600	»		

Algodão

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO		
469	Roupa feita... (Continuação)	Kilog.	8\$000	60 %	—	Líquido		
							peitos lisos ou com pregas.....	
		Duz.de pares	5\$000	»	»	»	»	
		Kilog.	9\$000	»				
		—	—	—				
		—	Ad val.	60 %				
<p>NOTA 54ª — Em caso de dúvida sobre a taxa applicavel á roupa feita não especificada, fabricada de tecidos sujeitos ás taxas variaveis dos arts. 472 e 473 da Tarifa, a parte apresentará uma amostra do tecido para verificar-se qual a sub-divisão em que este está incluído. Esta amostra nunca poderá ser inferior a um decimetro quadrado.                  Na falta da amostra, e não se podendo reconhecer a taxa applicavel ao tecido, será a roupa despachada ad valorem na razão de 60 %.                  Os punhos e collarinhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.</p>								
470	Saccos simples.....	Um	3\$200	50 %	Em fardos e envoltorios semelhantes	Bruto		
		Kilog.	1\$200	60 %				
471	Sapatinhos sem sola para criança.....	Par	\$500	»	»	»		
		»	\$700	»				
472	Tecidos lisos e trançados não especificados. — Base de 10 x 10 fios.....	Kilog.	14\$000	»	»	»		
							crás.....	Cl. I — até 20 grs. por metros²
								» II de mais de 20 » até 25 »
								» III » » 25 » » 31 »
								» IV » » 31 » » 40 »
								» V » » 40 » » 49 »
		» VI-VIII » mais de 49 grs. »						
		brancos....	Cl. I — até 20 grs. por metros²					
			» II de mais de 20 » até 25 »					
			» III » » 25 » » 31 »					
			» IV » » 31 » » 40 »					
			» V » » 40 » » 49 »					
» VI-VIII » mais de 49 grs. »								
tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores.	Cl. I — até 20 grs. por metros²							
	» II de mais de 20 » até 25 »							
	» III » » 25 » » 31 »							
	» IV » » 31 » » 40 »							
	» V » » 40 » » 49 »							
	» VI-VIII de mais de 60 grs. »							
estampados.	Cl. I — até 20 grs. por metros²							
	» II de mais de 20 » até 25 »							
	» III » » 25 » » 31 »							
	» IV » » 31 » » 40 »							
	» V-VII de mais de 40 grs. até 75 »							
	» VIII » » 75 »							
	»	15\$000	»	»	»	»		
	»	10\$000	»	»	»	»		
»	7\$500	»	»	»	»			
»	5\$000	»	»	»	»			
»	3\$000	»	»	»	»			
»	2\$400	»	»	»	»			
»	2\$000	»	»	»	»			
»	20\$000	80 %	»	»	»			
»	13\$000	»	»	»	»			
»	10\$000	»	»	»	»			
»	6\$400	»	»	»	»			
»	3\$200	»	»	»	»			
»	2\$200	»	»	»	»			
»	15\$000	60 %	»	»	»			
»	10\$000	»	»	»	»			
»	7\$500	»	»	»	»			
»	5\$000	»	»	»	»			
»	3\$000	»	»	»	»			
»	2\$400	»	»	»	»			
»	2\$000	»	»	»	»			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS						
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO					
473	Lavrados adamascados, delistrados, de xadrez, impressados (gaufres), de phantasia, abertos e outros não especificados....	crús.....	até 20 grammas por metro². . .	Kilog.	15\$000	60 %	Líquido				
			de mais de 20 até 40 grammas idem. . . .	»	7\$000	»					
			de mais de 40 até 100 grammas idem. . . .	»	4\$000	»					
			de mais de 100 grammas idem..	»	3\$200	»					
			brancos e tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores.	até 20 grammas por metro². . .	»	18\$000		»			
				de mais de 20 até 40 grammas idem. . . .	»	9\$000		»			
				de mais de 40 até 100 grammas idem. . . .	»	5\$000		»			
				de mais de 100 grammas idem..	»	4\$000		»			
				estampados	até 20 grammas por metro². . .	»		21\$000	»		
			de mais de 20 até 40 grammas idem. . . .		»	10\$000		»			
de mais de 40 até 100 grammas idem. . . .	»	5\$000	»								
							de mais de 100 grammas idem..	»	4\$000	»	
474	Outros tecidos não especificados.	brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem e menino, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados.....	Kilog.	2\$000	»	Líquido					
			cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias somente para ferro, e panninhos envernizados e os transparentes proprios para mapas ou plantas, brancos ou tintos....	»	2\$000		»				
			belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados.....	»	5\$000		»				
			panno felpudo, proprio para toalhas e lençoes . . . . .	»	2\$400		»				
			panno listrado proprio para ponches....	»	4\$000		»				
			lonas e meias lonas, proprias para velas, toldos e usos semelhantes.....	»	1\$200		»				
			talagarça . . . . .	»	3\$000		»				
			tecido de ponto de meia.....	»	6\$000		50 %				

NOTA 55ª — Os tecidos bordados á mão, machina ou tear, pertencentes a este artigo e ao 472, pagarão as taxas acima com mais 40 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
475	Tiras e entremeios..	Kilog.	35\$000	60 %	Excluidas somente as caixinhas de papelão. . . . .	Bruto
			20\$000	»		
			10\$000	»		
			20\$000	»		
476	Torcidas para lampeão, simples ou enceraçadas.....	»	1\$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	»
			5\$000	»		
477	Transparentes para janellas, com ou sem rodizios....	»	5\$000	»	Em fardos. . . . .	»
478	Trapos, ourelos e aparas.....	»	\$040	20 %		
479	Véos.....	—	Ad val.	60 %	—	Líquido
480	Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos.....	Kilog.	8\$000	50 %		

NOTA 56ª — Os tecidos e obras de ramia ou china grass pagarão os direitos estabelecidos para os de algodão, segundo sua qualidade. Os tecidos e obras, bordados ou enfeitados com rendas, que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.

Imposto de Consumo

§ 12 — TECIDOS:

sobre:

- a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;
- b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (gaufres) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambralias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atalhados, e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473, da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;
- c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brins, cassinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lençoes; listrados proprios para ponches, lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos, e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;
- d) brocados, telas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;
- e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setins da China; os de ponto de meia, touquins, rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados; baetas, bastões, baetilhas e flanelas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcatifas;
- f) casimiras, cassinetas, chevots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;
- g) os de canhamoço, juta ou aniagem e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos, ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

h) os de linho, taes como: baréges e outros abertos, lonas e meias lonas proprios para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, creguelas, irlandas, platilhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: baréges, filós, garças, fumos, escomilhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de bôrra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *écharpes, fichus, cache nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta, ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinchos, mantas para montaria e vergas, de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches palas, *écharpes, fichus, cache nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de escossia, lã, linho ou seda;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda;

o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina;

p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outra materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia;

q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$010
II. Idem, idem, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
III. Idem, idem brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$200
VII. Idem de linho simples, crús, por metro ou fracção	\$020
VIII. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção	\$030
IX. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$040
X. Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção	\$015
XI. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção	\$025
XII. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$035
XIII. Idem de bôrra de seda e semelhantes, crús, por kilogramma	\$3000
XIV. Idem idem, brancos, tintos, estampados, lavrados, ou <i>brochés</i> , por kilogramma	\$4500
XV. Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma	\$8000
XVI. Brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma	\$12000
XVII. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma	\$6000
XVIII. Idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata com ou sem matizes, por kilogramma	\$7500
XIX. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma	\$4000
XX. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma	\$1500
XXI. Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção	\$150
XXII. Idem de lã com qualquer outra materia de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção	\$075
XXIII. Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
XXIV. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
XXV. Artefactos constantes da letra j do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade	\$300
XXVI. Idem idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade	\$150
XXVII. Idem constantes da letra k do art. 4º, § 12, por unidade	\$200
XXVIII. Idem constantes da letra l do art. 4º, § 12:	
1º, de linho, simples ou composto, por unidade	\$400
2º, de seda, simples ou composta, por unidade	\$2500
XXIX. Toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido	\$300
XXX. Rendas de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$500
XXXI. Idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção	\$1000
XXXII. Idem de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção	\$3000
XXXIII. Fitas, tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$200
XXXIV. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$500
XXXV. Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção	\$2500

XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia:

até 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$020
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$040
de mais de 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$040
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$080

Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXXVII. Meias de fio de escossia, simples ou com outra materia:

até 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:

até 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra materia:

até 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200
de mais de 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$400

XL. Camisas e ceroulas de meia:

de algodão, simples ou com outra materia, por unidade	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade	\$500

XLI. Lenços:

de tecidos de algodão puro, por unidade	\$010
idem de algodão e linho, por unidade	\$025
idem de linho puro, por unidade	\$050
idem, idem guarnecidos com rendas ou bordados, por unidade	\$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade	\$100
idem de seda pura, por unidade	\$200

XLII. Collarinhos:

de tecidos de algodão puro, por unidade	\$015
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade	\$030
idem de linho puro, por unidade	\$060
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade	\$120
idem de seda pura, por unidade	\$250

XLIII. Punhos:

de tecidos de algodão puro, por par	\$030
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por par	\$060
idem de linho puro, por par	\$120
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por par	\$250
idem de seda pura, por par	\$500

XLIV. Camisas de dia ou de dormir:

de tecido de algodão puro, não especificado, por unidade	\$100
idem, idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade	\$120
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade	\$150
idem, idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade	\$180
idem, de linho puro, por unidade	\$200
idem, idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade	\$250
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, por unidade	\$400
idem de seda pura, enfeitadas ou não, por unidade	\$800



XLV. Ceroulas:

de tecidos de algodão puro, não especificado, por unidade . . . . .	\$100
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.....	\$150
idem de linho puro, por unidade.....	\$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$400
idem de seda pura, por unidade.....	\$800

XLVI. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdida toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fora dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

XLIX. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

SÃO ISENTOS:

- 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas;
- 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para fórros de livros.

§ 13 — ESPARTILHOS:

sobre:

- a) os de algodão, linho ou seda, a saber:
  - I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um . . . . . \$200
  - II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um . . . . . \$500
  - III. De tecido de sêda, de qualquer especie, um . . . . . 2\$000

Nota — Considera-se renda fina a de filô de algodão ou de qualquer qualidade de seda.

Lã

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS									
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO								
<b>CLASSE 16ª</b>														
<b>Lã</b>														
<b>EM BRUTO E PREPARADA</b>														
481 K	Em bruto. . . . .	Kilog.	\$200	20 %	—	Líquido								
482 K	Lavada simples ou carbonizada. . . . .	»	\$500	»										
483 K	Tinta em rama. . . . .	»	\$600	»										
484 K	Cardada, em pó ou de qualquer modo preparada. . . . .	»	\$700	»										
485 K	Em fio. . . . .	}	simples de uma ou mais cordas para te- celagem ou para obras de sirgueiro, de lã ou de lã e algodão. . . . .	}	crú ou branco. . . . .	»	\$500	15 %						
			tinto . . . . .						»	\$600	»			
			frouxo para bordar. . . . .	»	\$700	»	com mescla de seda	»	\$700	»				
								Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes. . . . .	Bruto					
<b>EM OBRAS E TECIDOS</b>														
486	Alamares, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas, e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e li- nho, e obras semelhantes. . . . .	»	10\$000	»	Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes. . . . .	»								
	riscados grossos, proprios para es- cadas, de lã pura ou com mes- cla de outra materia. . . . .	»	2\$400	»										
487	Alcatifas e tapetes. . . . .	avelludados. {	de pello alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos) . . . . .	}	»	»	2\$600	»						
			de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido gros- so de algodão, linho ou canhamo . . . . .						4\$000	»				
			idem, idem, sem o sobre- dito tecido. . . . .						6\$400	»				
			idem, idem, proprio para calçado . . . . .						4\$000	50 %				
			não especifi- cados. . . . .						apresentando pelo aves- so um tecido grosso de algodão, linho ou ca- nhamo . . . . .	»	2\$000	60 %	—	Líquido
									sem o sobredito tecida..	»	4\$000	»		
	idem, idem, proprio para calçado . . . . .	»	3\$500	50 %										
488	Alpacas, cassas de lã, llas, durantes, damascos, me- finós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, ris- cados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrangados, lavrados ou adamacados . . . . .	»	7\$200	60 %										
489	Baetas e bastões. . . . .	}	em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel . . . . .	}	»	»	\$100	»						
			de qualquer outra qua- lidade. . . . .						»	2\$200	»			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
490	Baetilhas e flanelas lisas ou entrançadas ou lavradas	Kilog.	4\$800	60 %	—	Líquido
	brancas ou tintas		6\$000	»		
491	Bandas para militares	»	8\$800	40 %	—	Líquido
492	Bandeiras	»	16\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
493	Barretes, carapuças, toucas e coifas	»	8\$000	»		
	de ponto de meia ou de malha com ou sem mescla de seda	»	3\$000	»		
	idem ordinarios para trabalhadores ou marinheiros	Ad val.	»	»		
494	Bonets e gorras	Um	6\$000	60 %	—	Líquido
	com galões de ouro fino de ponto de malha — como obras de malha	Um	2\$000	80 %		
495	Botões	Kilog.	3\$500	50 %	»	»
496	Cabecadas	Uma	2\$000	60 %	—	Líquido
	de lã ou de lã e algodão simples		3\$200	»		
	idem, idem com ornamentos de metal ordinario para prisão (cabrestos)	»	1\$800	»		
497	Cadarcos, cordões, tranças e trancellins de lã pura ou com mescla de linho, algodão ou com vidrilho	Kilog.	3\$600	»	—	Líquido
	denominados precintas, grosselros, proprios para cilhas e de mais de quatro centímetros de largura		6\$000	»		
498	Capas para guardar chapéus de sol e para cobrir planos e outros objectos	»	8\$000	»	—	Líquido
499	Chales, mantas, lenços e palas	»	8\$000	»	—	Líquido
	de ponto de malha lises ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos, tintos ou estampados	»	10\$000	»		
	bordados, com renda ou de renda ou com franja de seda	Ad val.	»	»		
500	Chapéus para cabeça	Um	6\$400	80 %	—	Líquido
	de feltro	—	Ad val.	60 %		
	de qualquer tecido	Um	3\$200	»		
	simples	»	5\$600	»		
	enfetados	Ad val.	»	»		
	com mola	»	»	»		
	enfetados	Ad val.	»	»		
501	Cilhas	Uma	1\$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
502	Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados	Kilog.	12\$000	»		
503	Cobertores de lã ou de lã e algodão	»	1\$500	60 %	—	Líquido
	escuras, ordinarios e semelhantes	»	4\$000	»		
	de qualquer outra qualidade, brancos ou de cores	»	»	»		

NOTA 57ª — Nas taxas acima estão compreendidas as das caixas de papelão e madeira ordinaria em que vêm acondicionados os chapéus.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
504	Córtes de calçado—como os tecidos correspondentes	—	—	—	—	Líquido
505	Coxinheiros de lã ou de lã e algodão	Kilog.	2\$400	60 %	—	»
506	Duraques	»	4\$200	»	»	»
507	Escovas para fricções e semelhantes	Duzia	8\$000	50 %	—	»
508	Feltro	Kilog.	7\$200	60 %	—	»
	para plano e semelhantes		3\$200	»		
	para calafetar navios e semelhantes não especificado, liso ou estampado	»	2\$400	50 %		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o para calafetar navios e semelhantes.					
509	Filele	»	4\$500	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
510	Gravatas, faixas e laços lisos ou bordados de qualquer feitio	»	10\$000	»		
511	Luvras lisas ou bordadas	Duzia de pares	6\$000	50 %	—	Líquido
512	Mantas, xergas e baixeiros	Kilog.	1\$800	60 %		
	de tecido de xerga	»	2\$800	»		
	de qualquer outro tecido não especificado	»	3\$600	»		
	NOTA 58ª — Não se deve confundir as mantas, xergas e baixeiros com as cobertas ou capotes para animaes, fabricadas de panno, baeta ou outro qualquer tecido de lã, que pagarão a taxa do tecido correspondente. Os baixeiros, mantas e xergas, sendo bordados a lã, pagarão mais 10 % e a seda mais 20 %.					
513	Manteletes, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido	—	Ad val.	»	—	»
514	Meias	Duzia de pares	2\$800	»	—	Líquido
	curtas		6\$000	»		
	compridas	»	5\$200	»		
	até 20 centímetros de comprimento no pé	»	10\$000	»		
515	Obras de ponto de malha ou de rede não classificadas, simples, com ou sem mescla, guarnições, ou forros de seda	Kilog.	8\$000	50 %	—	»
516	Oleados	»	1\$800	60 %	Enrolados em pão	2 %
517	Pannos, casimiras e casinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes	»	8\$000	»	—	Líquido
	de lã pura ou com mescla de algodão		4\$200	»		
	pesando até 450 grams. por metro quadrado	»	4\$800	»		
	mais de 450 grammas	»	2\$400	»		
	de lã e algodão em partes iguaes	»	4\$800	»		
	pesando até 400 grams. por metro quadrado	»	2\$400	»		
	mais de 400 grammas	»	»	»		
	NOTA — Os pannos de lã em córtes, simulando cobertores ordinarios, estão sujeitos ás taxas deste artigo.					
518	Pannos de mesa	Kilog.	8\$400	»	—	»
	bordados		Ad val.	»		
	não especificados	»	»	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
519	Rendas de lã ou de lã com mescla de algodão ou linho.....	Kilog.	28\$000	»	Excluidas somente as caixinhas de papelão.....	Bruto
	em côrtes de vestidos, véos e outros objectos. não especificadas, simples ou com vidrilhos.	—	Ad val.	»		
	camisas.....	Duzla	8\$400	60 %		
	de meia.....	»	22\$000	»		
	de baetilha ou flanela com ou sem bordado de cordão.....	»	22\$000	»		
	ceroulas de meia ou de flanela.....	»	22\$000	»		
	jaquetões, salas e colletes grossos de ponto de meia ou malha.....	»	18\$000	»		
520	Roupa feita.....	Kilog.	12\$000	»		
	fumos de casimira e peitos para luto simples ou com laços, pregas ou babados.....					
	de baeta ou panno abateado ou encorpado proprio para tropa e semelhantes.....	»	8\$500	»		Liquido
	de feltro.....	»	12\$000	»		
	de panno ou casimira dobrada.....	»	18\$000	»		
	de panno ou casimira singular ou qualquer outro tecido.....	»	24\$000	»		
	de renda, bordada ou enfeitada.....	—	Ad val.	»		
521	Saccos de viagem.....	Um	3\$000	50 %		
522	Sapatinhos e borze- guins sem sola.....	Par	\$600	»		
	simples.....	»	\$800	»		
523	Sarganeta.....	Kilog.	3\$600	»		
524	Tecidos abertos ou transparentes.....	»	18\$000	»		
	barêges, filós, grenadines, gazes, escomilhas e outros tecidos abertos ou transparentes não classificados.....	»	10\$000	»		
	pesando o metro quadrado 80 grammas ou menos.....					
	pesando mais de 80 grammas.....					
525	Tiras e entremelos simples ou com vidrilho..	»	20\$000	»	Excluidas as caixinhas de papelão..	Bruto
	com bordado de algodão, lã ou linho.....	»	32\$000	»		
	com bordado de seda....					
526	Transparentes para portas e janellas, com ou sem rodizlos.....	Um	5\$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
527	Trapos, ourelos e aparas.....	Kilog.	\$040	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes.	Bruto
	NOTA 59 — Os tecidos e obras bordadas e enfeitadas, que não estiverem assim classificadas, pagarão direitos ad valorem na razão de 60 %.					
	A disposição da nota 6 <sup>a</sup> tem applicação ao art. 496 desta classe.					

Imposto de Consumo

§ 17—CHAPE'OS: sobre:

- a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados;
- b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;
- c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva:

- I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um..... \$750
- II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um..... 1\$500
- III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um..... 3\$000
- IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina, ou com labores destes metaes, um..... 4\$500
- V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.... 7\$500

Chapéos de cabeça: (para homens e meninos)

- VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um..... \$450
- VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um..... \$750
- VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um..... \$450
- IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um..... 3\$000
- X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e clagues, um..... 3\$000
- XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um..... \$450
- XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um..... \$750

(para senhoras e meninas)

- XIII. De preço até 10\$, um..... \$450
- XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um..... 1\$500
- XV. Idem de mais de 50\$, um..... 3\$000

Bonets e gorros

- XVI. De feltro, madeira, palha ou tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um .. \$150
- XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um..... \$450

XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XIX. São isentos:

- 1º, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fôrro cujo preço não exceda de 2\$000;
- 2º, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;
- 3º, os chapéos de sol, até 0<sup>m</sup>.25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos;
- 4º, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 17ª</b>						
<b>Linho, juta e canhamo</b>						
<b>EM BRUTO E PREPARADO</b>						
528 K	Em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estirgas, tinto ou pintado.....	Kilog.	\$020	20 %	{ Em fardos e envoltórios semelhantes.	Bruto
	de juta e canhamo.....		\$100	»	}	
		simples para tecelagem, {		\$130		
529	Em fio. . . . .	Kilog.	\$640	20 %	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes, inclusive os carreteis..	»
	de linho.....		\$840	»		
530 K	Estopa, em bruto ou em rama.....	»	\$020	20 %	{ Em fardos e envoltórios semelhantes.	»
531	Fios, para feridas, simples ou em pasta.....	»	\$700	10 %	—	Líquido
<b>EM TECIDOS E OBRAS</b>						
532	Alamares, borlas, barbichos, passadores, galões, grêgas, franjas, requifes e obras semelhantes, de linho puro ou com mescla de lã ou algodão.....	»	10\$000	60 %	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. . . . .	Bruto
533	Alcatifas e tapetes, para qualquer uso.....	»	2\$000	»	{ Em fardos e envoltórios semelhantes.	2 %
534 K	Aniagem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, próprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.....	»	\$650	»	—	Líquido
535	Baréges e outros tecidos abertos.....	»	10\$000	»		
536	Bonets e gorras.....	Um	1\$300	50 %		
537	Botões.....	Kilog.	3\$000	»	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. . . . .	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
538	Brim, breta-nha, cambrala, cassa, creguela, irlandia, plati-lha e outros tecidos não classificados, crús, brancos, tintos, tri-gueiros, riscados e estampados ...	Kilog.	\$900	60 %	{ até 12 fios em 5 milímetros em quadro... de mais de 12 até 24... de mais de 24 até 36... de mais de 36 até 48... de mais de 48.....	Líquido
	entrançados e à imitação de lona... lavrados ou adamasca-dos. . . . . felpudos próprios para toalhas e colchas . . . . . gommados ou encerados próprios para forros de livros.....		2\$200 5\$000 9\$300 13\$000 3\$000 6\$000 5\$400 3\$600 \$500			
NOTA 60ª — Os tecidos de linho e canhamo ou de linho e juta pagarão as taxas acima, segundo sua qualidade.						
539	Cabeçadas. . . . .	Uma	2\$400	»	{ de linho ou de linho e algodão simples ou com ornamento de metal ordinario . . . . . idem, idem para prisão (cabrestos).	
NOTA 61ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 6ª.						
540	Cadargos, cordões, tranças e trancelins com ou sem mescla de algodão..	Kilog.	1\$400	»	{ denominados precintas ou cadargos grosseiros, próprios para cilhas e outros identicos de mais de quatro centímetros de largura..... não especificados, incluídos os cadargos largos para cós.....	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. . . . . } Bruto
541	Capas para guardar chapéus de sol e para cobrir pianos e outros objectos.....	»	6\$000	60 %	—	Líquido
542	Chales, mantas e lenços.	Kilog.	3\$600	»	{ bordados, com renda, ou de renda... lisos. . . . . até 24 fios em 5 milímetros em quadro... de mais de 24 até 36... de mais de 36 até 48... de mais de 48.....	
543	Chapéus de cabeça.....	Um	1\$500	50 %	{ simples . . . . . enfetados . . . . .	
NOTA 62ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 50ª (vide art. 447).						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
544	Chinelas para banho.. { com sola de estopa..... idem de metal ou ma- deira .....	Par	\$500	50 %		
		»	1\$500	»		
545	Cilhas.....	Uma	1\$200	60 %		
546	Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	Kilog.	\$3000	50 %	Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes. ....	Bruto
	{ barbante, merlim, fio de vela, de por- rete e qualquer outro..... idem, de cor ou phantasia.....	»	1\$200	80 %	Em barricas ou cai- xas.....	20 %
		»	1\$600	»	Em fardos, capas, pacotes, caixas ou caixinhas de pa- pelão ou envolto- rios semelhantes...	Bruto
547 K	Cordoalha... { amarras, cabos, { em peças ou reta- estaes e ou- tras cordas, simples ou al- catroadas .. em obras.....	»	\$700	»		
		»	\$300	»		
NOTA 63ª — Será considerado barbante, merlim, fio de vela e de porrete o que tiver até dous millímetros de diametro. O fio de menos de meio millimetro será considerado linha.						
548	Córtes de calçado—como os tecidos correspondentes..	—	—	—		Líquido
549	Coxinlhos de linho ou de linho e algodão.....	Kilog.	2\$400	60 %		
550	Espartilhos.....	Um	8\$000	»		
NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.						
551	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia	4\$800	»		
552	Lençóes, colchas, fro- nhas, toalhas e guar- danapos..... { bordados, ou de renda ou crivo .....	—	Ad val.	»		
		—	—	—		
553	Lonas e meias lonas.....	Kilog. Duz.de pares	1\$200	50 %		
554	Luvvas lisas ou bordadas.....	—	9\$000	60 %		
555	Mangueiras.....	Kilog.	1\$200	50 %		
556	Mantas, xergas e bai- xeiros de linho, com ou sem mescla de lã ou algodão..... { de tecido de xerga..... de qualquer outro tecido.	»	1\$800	60 %		
		»	3\$000	»		
NOTA 64ª — Não se deve confundir as mantas, xergas e balxeiros com as cobertas ou capas para animaes, as quaes pagarão os direitos da roupa de qualquer tecido.						
557	Manteletes, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer outro tecido.....	—	Ad val.	»		
558	Meias—os direitos das meias de algodão.....	—	—	—		
559	Oleados... { para forrar salas..... de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	\$700	50 %		
		»	1\$800	60 %		
560	Rêdes de qualquer qualidade.....	»	5\$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
561	Rendas de linho ou de linho com mescla de algodão ou lã..... { em córtes de ves- tidos, véos e ou- tros objectos..... não especificadas.	—	Ad val.	60 %		
		Kilog.	54\$000	»	Excluidas as caixi- nhas de papelão..	Bruto
		Duzia	13\$000	»		
	{ de anagem ou cre- guela .....	»	52\$000	»		
	{ de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas..	»	24\$000	»		
	ceroulas.....	»	3\$600	»		
562	Roupa feita... { de anagem ou cre- guela .....	Kilog.	12\$000	»	Em caixas ou cai- xinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes. ....	
	{ de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas..	»	52\$000	»		
	camisas.....	»	24\$000	»		
	collarinhos para camisas.....	»	3\$600	»		
	peitos para ditas lisos ou com pregas	Kilog.	12\$000	»		
	punhos para ditas.....	Duzia de pa- res	5\$000	»		
	não espe- { de renda..... cificada.. { de qualquer outro tecido	—	Ad val.	»		Líquido
	bordada ou enfeitada.....	Kilog.	12\$000	»		
		—	Ad val.	»		
NOTA 65ª — Os collarinhos e punhos que acompanha-rem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.						
563	Saccos..... { de viagem..... de grossaria ou canhamo e seme- lhantes .....	Um	3\$200	50 %		
		Kilog.	\$800	60 %		
564	Tiras e entremelos, estampados ou simplesmente com pregas ou fófos, lisos ou adamascados, e bordados á mão ou á machina.....	»	24\$000	»	Excluidas as caixi- nhas de papelão..	Bruto
565	Transparentes para portas ou janelas, com ou sem rodizios.....	Um	5\$000	»		
566 K	Trapos, ourelos e aparas.....	Kilog.	\$050	20 %	Em fardos.....	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 18ª</b>						
<b>Seda</b>						
<b>EM BRUTO E PREPARADA</b>						
567	Em casulo.....	Kilog.	\$800	20 %	}	Líquido
568	Em rama.....	"	2\$600	"		
569	Em borra.....	"	1\$600	"		
570	Em fio.....		crú, branco ou tinto para tecer... em meadas....	4\$000	}	Bruto
			de borra de seda..... em carretéis....	2\$000		
570	Em fio.....		frouxo, para bordar e torcido (retroz e torçal)..... em meadas....	12\$000	}	Bruto
			em carretéis....	4\$000		
<b>EM TECIDOS E OBRAS</b>						
571	Almofadas, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, cordões, cadarços, tranças, trancelins, galões, gregas e franjas de seda pura ou de seda com qualquer matéria.....	"	30\$000	60 %	}	Bruto
NOTA 66ª — As mercadorias compreendidas neste artigo, quando tiverem apenas um friso ou pequena mescla de seda, pagarão a taxa da matéria que nellas predominar com a sobretaxa de 30 %.						
572	Bandas de qualquer tecido para militares...		singelas ou com borlas de seda.....	50\$000	}	Líquido
			com borlas de ouro ou prata.....	60\$000		
573	Barretes, carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, bolsas ou redes de retroz para cabeça, de seda pura ou de seda com mescla de algodão ou linho, ou de qualquer matéria coberta de seda.....	"	50\$000	"		Líquido
574	Baréges, filó, garça, fumo, escomilha e tecidos semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado (brochés).....	"	60\$000	"		Líquido
575	Bonets e gorras lisos ou enfeitados.....	Um	6\$000	"		Líquido
576	Botões de seda pura ou de seda e qualquer outra matéria, ou de qualquer matéria coberta de seda ou de seda e outra matéria.....	Kilog.	6\$000	"	}	Bruto
Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....						
577	Brocados, lhamas, télas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja.....		lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata....	60\$000	}	Líquido
			idem idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa.....	30\$000		
			idem idem com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes.....	38\$000		
			idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.....	20\$000		
578	Capas para cobrir planos e semelhantes.....	"	50\$000	"		Líquido

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
579	Chales, mantas, palas, lenços e véos.....		de renda, filó, escomilha, crepe, etc., com ou sem mescla de qualquer matéria, lisos ou bordados.....	Kilog.	60\$000	60 %	}	Líquido
			de retroz ou froco, idem, idem.....	"	50\$000	60 %		
			de tecidos não especificados, lisos, entrançados ou lavrados.....	"	44\$000	"		
			idem, idem bordados....	Um	8\$400	"		
580	Chapéus de cabeça....		de pellucia.....	}	}	}	}	Líquido
			de pasta.....					
			redondos... simples ou com molas....	"	7\$000	"		
			enfetados.....	—	Ad val.	"		
de velludo ou qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra matéria, simples ou enfeitados.....					—	Ad val.		
NOTA 67ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 51ª.								
581	Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	Kilog.	30\$000	"	}	Bruto		
582	Cobertores e mantas de borra de seda só ou de borra de seda com urdidura ou trama de algodão, para cama	"	18\$000	"				
583	Coberturas e rosetas para guarda-sol.....	"	50\$000	"		Líquido		
584	Córtes de calçado—como os tecidos correspondentes....	—	—	—		Líquido		
585	Espartilhos.....	Um	20\$000	60 %		Líquido		
NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.								
586	Fitas de qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra matéria e frocos com ou sem arame..	Kilog.	30\$000	"	}	Bruto		
587	Forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéus, — os direitos dos respectivos tecidos.	—	—	—				
588	Gaze de seda gommada.....	Kilog.	22\$000	60 %	}	Líquido		
589	Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer matéria, de qualquer feitio, para homem ou mulher.....	"	56\$000	"				
590	Laços para calçado, com ou sem fivelas, de seda ou de seda com qualquer outra matéria.....	"	30\$000	"		Líquido		
591	Pellucia....		preta, de seda e algodão para chapéus.....	"	10\$300	"	}	Líquido
			não especifica- de seda pura.....	"	50\$000	"		
592	Renda.....		da..... de seda e algodão.	"	25\$000	"	}	Bruto
			de seda pura ou de seda com qualquer outra matéria.....	"	72\$000	"		
em córtes de vestidos.....					—	Ad val.		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
593	Roupa feita, mantelletes, vestidos, camisinhas e objectos semelhantes .....	Kilog.	30\$000	60 %	—	Líquido
	de borra de seda..... de renda, bordada ou enfeitada..... não especificada — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10%	—	Ad val.	»		
594	Sapatinhos ou boizguins sem sola para criança, simples, enfeitados ou bordados.....	Par	1\$200	60 %		
595	Tecidos, não classificados ou não especificados ....	Kilog.	20\$000	»		
	de borra de seda ..... crús..... brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés....	»	30\$000	»		
	de ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra matéria, com ou sem vidrilhos.....	»	42\$000	»		
	não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado (brochés).....	»	56\$000	»		
596	Tiras e entremeios de qualquer tecido de seda ou de seda e outra qualquer matéria, lisos ou bordados, com ou sem rendas, inclusive os fôfos denominados <i>plissés</i> .	»	45\$000	»	Excluídas as caixinhas de papelão..	Bruto
597	Transparentes para janelas ou portas, com ou sem rodízios .....	Um	12\$000	»		
598	Velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado (brochés) ..	Kilog.	50\$000	»		Líquido
	de seda pura.....	»	25\$000	»		
	de seda e algodão.....					

NOTA — A seda vegetal e cellulosica, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de «seda artificial», deve ser assemelhada á seda animal para ficar sujeita ás taxas da presente classe.

NOTA 68ª — As mercadorias desta classe que tiverem contas e vidrilhos, não estando assim classificadas, terão o abatimento de 20 % nos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 19ª</b>						
<b>Papel e suas applicações</b>						
599	Albuns para desenhos ou photographias e para sellos.	Kilog.	3\$000	50 %		
	com capa de madeira ou papelão, ferrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer matéria, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola e tartaruga .....	»	12\$000	»		
	com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem idem.....	»	5\$000	»		
	com capa de sandalo ou charão, de seda, velludo e semelhantes, idem idem .....	»	Ad val.	»		
	com enfeites de ouro ou prata, marfim, madreperola e tartaruga.....	—				
	NOTA 69ª — Os albuns que trouxerem estampas, chronos ou photographias pagarão mais 30 % das taxas acima estabelecidas.					
600	Bocetas ou caixas de papelão ou massa .....	Kilog.	6\$000	»		
	para rapé e semelhantes.....	»	1\$000	»		
	grandes para chapéos, enfeites de cabeça e semelhantes.....	»	1\$500	»		
	pequenas para obreias, botica, perfumarias e semelhantes.....	»	\$300	»		
601	Cartão branco ou de cor...	»	1\$000	»		
	em folhas.....	»				
	cortado, para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou dourados nas beiras, tarjados, ou com cercadura dourada, pintada ou com relevo .....	»				
	NOTA 70ª — Os cartões que trouxerem nomes ou annuncios pagarão os direitos do art. 610					
602	Cartas de jogar .....	Um	1\$000	»		
	em baralhos.....	Kilog.	10\$000	»		
	em cartão, por acabar, ou em folhas por cortar, coloridas ou somente estampadas .....					
603	Chapéos e bocetas .....	Um	1\$600	»		
	simples, imitando palha, ou ferrados de oleado para militares.....	»	3\$100	»		
	enfeitados .....					
604	Estampas, desenhos e photographias ..	Kilog.	\$150	15 %		
	proprias para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias; de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel ou em avulsos.....	»	3\$000	50 %		
	para cartazes, annuncios, brinquedos e semelhantes.....	»	1\$000	»		
	em gelatina, ou papel oleado ou gelatinado para vidraças (vitrages), systema <i>glacier</i> e outros.....	Um	11\$200	»		
	retratos a crayon, aquarella, oleo, photographico, carvão etc.....	Kilog.	5\$600	»		
	Quaesquer outros.....					
	NOTA 71ª — As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 30 % nas taxas respectivas.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
605	Livros em branco.....		4\$000			
	de papel liso, pautado ou riscado, próprios para escripturação mercantil ou contabilidade, com ou sem impressão.					
	próprios para copiadores de cartas, notas e lembranças, idem idem... brochados ou encadernados, com capa de papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples, ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola ou tartaruga.....		2\$600		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
606	Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas.....		\$150	15 %		
	idem idem idem, com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem idem.....		12\$000	50 %	Em caixas.....	10 %
	idem idem, com capa de seda, velludo, massa ou madeira.....		5\$000		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	idem idem, com enfeites de ouro ou prata.....		Ad val.			
607	Manuscriptos de qualquer qualidade, encadernados, brochados ou em folhas avulsas.....		Livres			
608	Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas, em papel ou avulsas.....	Kilog.	\$150	15 %		
609	Musicas brochadas, encadernadas ou avulsas.....	"	\$150	"		
610	Obras impressas ou lithographadas, facturas, notas, conhecimentos, envelopes, contas de venda, circulares, prospectos, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, lettreiros, talões, rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochadas ou encadernadas.....					
	de uma só cor.....	Kilog.	4\$000	100 %	Em caixas.....	10 %
	de duas ou mais cores..	"	7\$000	"	Em balas ou fardos	2 %
					Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto

NOTA — A taxa de \$150 applicada ás mercadorias comprehendidas nos arts. 604, primeira parte, 606, primeira parte, 608 e 609, será cobrada quer a importação se faça pelas Alfandegas, quer pelos Correios da União.

NOTA 72<sup>a</sup> — As taxas acima terão o abatimento de 30 % quando as obras impressas em avulsos forem colladas em papelão.

As obras mencionadas neste artigo que forem abandonadas e, postas em praça, não chegar o preço da respectiva arrematação á importancia dos direitos por ellas devidos, serão retiradas do leilão e inutilizadas.

Os prospectos, catalogos, cartazes e obras semelhantes, destinados unicamente a servir de annuncio e tornar conhecidos productos da industria e importados para distribuição gratuita, quaesquer que sejam as cores em que venham impressos, pagarão os direitos dos livros impressos.

NOTA — Os catalogos, prospectos, cartazes, cartões de qualquer qualidade, destinados unicamente a tornar conhecidos os productos industriaes, ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade da taxa do art. 604, segunda parte, e respectiva nota. (Lei 3.070 A, de 31-12-1915, art. 3<sup>o</sup>, § 10.)

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
611	Palas de papelão para bonets ou barretinas, simples ou forradas de couro ou oleado, e com ou sem frisos de metal.....	Kilog.	\$200	50 %		
	em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel.....	"	\$010	10 %		
	para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores.....	"	\$350	50 %	liso ou pautado... dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos, ou monogrammas....	
	para impressão ou typographia.....	"	\$1000	"	simples ou common para jornaes.....	
		"	\$010	10 %	assetinado e de qualquer outra qualidade.....	
		"	\$100	15 %		
	pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dois lados, lavrado ou marroquizado, para encadernação, ainda que permita qualquer desenho ou impressão, para embrulhos, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos.....	"	\$500	50 %		
	dourado, prateado ou á sua imitação, albuminado ou chloruretado, para photographia.....	"	\$1600	"		Em caixas..... 10 %
	passento ou mata-borrão, de philtro ou para philtrar.....	"	\$2600	"		Em balas ou fardos 2 %
	ordinario, proprio para embrulho, de cor natural, aspero dos dois lados.	"	\$300	"		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
	idem com impressão.....	"	\$200	"		
	branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou em rolo, proprio para fabrica de estamperia.....	"	\$600	"		
	forrado de panno para qualquer fim.	"	\$100	15 %		
	de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes.....	"	\$400	50 %		
	hygienico (water closet).....	"	\$600	"		
		"	\$300	"		
	para cigarros e semelhantes.....	"	\$500	"	em folhas ou rolos em livrinhos ou em mortaldas.....	
		"	\$1800	"		
	para forrar salas.....	"	\$2600	"	pintado, estampado, de qualquer qualidade.....	
		"	\$4000	"	idem idem com dourados, prateados ou avelludados.....	
	em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, colladas, para chapéos.....	"	\$1000	"		
	collarinhos, punhos e peitos para camisas.....	"	\$5000	"		
	em forros e lados, para chapéos, com ou sem tea de seda.....	"	\$800	"		
	em capas ou saccos sem letreiro....	"	\$900	"		
	idem idem com letreiro.....	"	\$1200	"		
612	Papel.....					



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
612 K	Papel. . . . . (Continuação)	em capas para cartas ( <i>enveloppes</i> ), com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores. . . . .	Kilog.	\$900	50 %		
		impermeavel, em saccoes destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas. . . . .	»	6\$000	»		
		Em tiras e galões para telegraphia. . . . .	Kilog.	Ad val.	8 %		
		de qualquer outra qualidade. . . . .	»	\$300	50 %		
		em lanternas para iluminação, em abat-jours e semelhantes. . . . .	»	4\$000	»		
		recortado ou preparado de outro modo para confeitiro, com ou sem estalos ou letreiros de qualquer qualidade e semelhantes. . . . .	»	2\$000	»		
		de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas. . . . .	»	4\$800	»		
	perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypas. . . . .	»	\$010	15 %			
	em serpentinas e confetti. . . . .	»	\$010	10 %			
		»	1\$000	60 %			
	<p>NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, papel para impressão ou typographia, ordinario proprio para embrulhos, de côr natural, aspero dos dois lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estampanaria.</p> <p>NOTA — Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, nos termos do n. 1, letra a, do art. 1.º da lei n. 1.462, de 30 de Dezembro de 1905, está sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma somente o papel que reunir todos estes requisitos: ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dois lados, devendo todo aquelle, embora proprio para embrulho que deixar de apresentar qualquer destes caracteristicos ser taxado de accordo com a letra b do artigo e numero supracitados, isto é, pagando 500 réis. Outrosim, que o papel importado em bobinas, sujeito á taxa de 10 réis, de que trata o art. 1.º, n. 1, da lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, é unicamente o que for destinado á impressão de jornaes em machinas rotativas. Circ. n. 30 de 11—8—1913</p> <p>NOTA — Deve ser classificado como papel para cigarros e semelhantes, em folhas ou róis, da taxa de 500 réis por kilo do art. 612 da Tarifa, o papel de seda, a esse fim destinado, com delgadas fitas de cortiça e semelhantes, com insignificantes dizeres impressos, que não alterem a sua essencia, qualidade ou emprego. Circ. n. 10 de 28—2—1910.</p>						
613 K	Papelão. . . . .	Kilog.	envernizado, para palas de bonet e semelhantes. . . . .	\$700	50 %		
	não especificado. . . . .		»	\$100	»		
	<p>NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o não especificado.</p>						
614	Pastas. . . . .	»	simples ou forradas de panno, couro ou oleado. . . . .	2\$000	»		
		»	idem de velludo ou de seda. . . . .	9\$000	»		
615	Quaesquer outras obras de papel, papelão ou massa, não classificadas. . . . .	—	Ad val.				
	<p>NOTA 73<sup>a</sup> — As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola, tartaruga, ouro ou prata que não estiverem assim classificadas pagarão diretos ad valorem na razão de 50 %.</p>						

Em caixas. . . . . 10 %  
Em saccoes. . . . . Bruto  
Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .

§ 15 — PAPEL DE FERRAR CASA:

sobre:

- a) o de côr natural, tinto, impressado (*gauffré*), pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado e semelhantes; a saber:
- I. De côr natural, tinto, impressado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção. . . . . \$030
  - II. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção. . . . . \$060
  - III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção. . . . . \$200
  - VI. Idem idem, proprio para guarnição, por peça nove metros ou fracção. . . . . \$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

sobre:

- a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:
- I. Por baralho. . . . . \$500
  - II. São isentas as cartas até 0<sup>m</sup>,05 de comprimento, consideradas como brinquedos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 20ª</b>						
<b>Pedras, terras e outros mineraes</b>						
616 K	Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes .....	em pedacos desbastados ou serrados .....	Metro cub.	15\$000	20 %	Em barricas ou caixas. .... 5 %
		em ladrilhos e taboas simplesmente serradas .....	Metro²	2\$300	30 %	
		em pó .....	Kilog.	\$060	50 %	
		em ladrilhos e taboas de qualquer forma ou feitio para qualquer uso. em obras não especificadas .....	Metro²	5\$600	Ad val.	
<p>NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as em bruto ou de qualquer modo preparadas.</p> <p>NOTA 74ª — As taboas cuja espessura exceder a dez centimetros, serão consideradas como pedacos desbastados ou serrados quando vierem em bruto, e como obras quando vierem polidas.</p>						
617 K	Amiantho ou asbestos ....	desfiado, cardado, em fibra, lã, ou estopa e pó, puro .....	Kilog.	\$900	20 %	Em barricas ou caixas. .... 5 % Em latas e saccoes e em barris de ferro. .... Bruto
		em bruto ou preparado.. em fio torcido, cordão ou corda .....	»	\$940	»	
		panno, fitas, gacheta e arruelas de panno com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	»	1\$100	»	
		papel e papelão em laminas ou cortado de qualquer forma ou feitio para qualquer uso, com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia .....	»	\$500	»	
		em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes .....	»	\$050	»	
		em massa para lubrificação de machinas ( <i>lubricating cream</i> ).....	»	\$380	»	
		em tinta de qualquer modo preparada.....	»	\$100	»	
		em ornatos e enfeites de papelão para tectos e paredes. ....	—	Ad val.	»	
		vestuario. ....	—	»	»	
		em obras não especificadas .....	—	»	»	
618 K	Argila e arã de moldar.....	Kilog.	\$010	25 %	Em barricas ou caixas. .... 5 %	
619 K	Barro em bruto de qualquer qualidade.....	»	\$010	»	»	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO		
620 K	Barro em obra .....	apparelhos e peças não classificadas de qualquer forma ou feitio para qualquer uso, simples, vidrados ou esmaltados .....	Kilog.	\$800	50 %	Em barricas. .... 30 % Em caixas. .... 25 % Em gigos ou cestas 20 %		
		baeias ou pias para cozinha, lavatorios, mictorios, vasos ( <i>water closet</i> ), ralos, sumidouros ou boeiros e syphões em forma de caixa e outros objectos sanitarios semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidrados ou esmaltados.....	»	\$150	30 %	Em barricas ou caixas. .... 3 %		
		botijas, botijões e vasilhas semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidradas ou esmaltadas.....	»	\$080	»			
		canos ou manilhas, rectos, curvos e de qualquer outro feitio para qualquer uso.....	»	\$100	50 %			
		frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças com ou sem preparo de cobre, para installações electricas.....	»	\$200	»	Em barricas. .... 30 % Em caixas. .... 25 % Em gigos ou cestas 20 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes. .... Bruto		
		figuras, bustos, estatuas, vasos e outros objectos .... para cima de mesa, de adorno e phantasia. ....	»	\$3500	»			
		para jardim e semelhantes .....	»	\$800	»			
		lambrequins, guarnições e quaesquer outros enfeites não classificados para telhados, chaminés e paredes.. modelos e obras semelhantes proprios para as artes.....	»	\$170	»	Em barricas ou caixas. .... 30 % Em caixas. .... 25 % Em gigos ou cestas 20 %		
		peças não classificadas de qualquer feitio, proprias para construção de casas e armazens.....	»	\$060	15 %			
		peças de barro refractario não classificadas, de qualquer forma ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverberô, destinados a fundir metaes, arã e outros mineraes.....	—	Ad val.	15 %			
		telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes .....	de barro simples..	Cento	\$3000	60 %	de barro vidrado.. 30\$000 50 %	
		de alvenaria compactos.... idem com furos.....	Milh.	25\$000	»			
		bijolos.	de la- drilho.	de barro simples.. idem vidrado (azulejos) .....	Metro²	\$850	»	de grés calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos .....
				idem calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos .....	»	2\$000	40 %	
				de forma- lhas ou refracta- rios....	Milh.	64\$000	»	
para limpar facas.....	Kilog.	\$060	»	Em barricas ou caixas. .... 10 %				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
620 K	Barro em obras ..... (Continuação) { velas para philtros, systema Pasteur e outros autores.....	—	Livres	—		
<p>NOTA 75<sup>a</sup> — As armações de metal, as peças de borra cha e as talhas de louça ou vidro que acompanharem as velas, pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. As talhas de barro com philtros de arêa ou carvão pagarão como apparatus não classificados de qualquer forma ou feitio.</p>						
621 K	Betumes. {	—	—	—	—	—
621 K	Betumes. {	—	—	—	—	—
622 K	Bolo armenio. .... {	—	—	—	—	—
<p>ordinario ou commum.. para dourador.....</p>						
623 K	Cal em pedra ou em pó.....	—	—	—	—	—
624 K	Carvão. .... {	—	—	—	—	—
<p>preparado para electri cidade .....</p>						
<p>mineral ou de pedra, e coke .....</p>						
625 K	Cimento romano ou de Portland e semelhan tes .....	—	—	—	—	—
<p>em bruto ou em pó.....</p>						
<p>em ladrilhos lisos ou de cores, denominados li thoides-mosaicos, com ou sem incrustações de marmore .....</p>						
<p>NOTA — O cimento quando importado dos E. U. da America, gosa do abatimento de 20 %.</p>						
626 K	Esmeril. . . {	—	—	—	—	—
<p>em pedra ou tijolo..... em pó ou arêa.....</p>						
<p>rebolos para machinas..... não especificados.....</p>						
<p>NOTA 76<sup>a</sup> — Os rebolos que acompanharem as machi nas pagarão direitos em separado.</p>						
627 K	Geio. ....	—	—	—	—	Liquido
628 K	Gesso. .... {	—	—	—	—	—
<p>em pó ou calcinado (plâtre).....</p>						
<p>modelos e obras seme lhantes proprios para as artes .....</p>						
<p>em obras..</p>						
<p>não especificadas .....</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
629 K	Giz. .... {	—	—	—	—	—
<p>em pó, cré ou greda preparada.....</p>						
<p>preparado para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos.....</p>						
630 K	Lã de vidro.. {	—	—	—	—	—
<p>em estopa (slagwool, silicate cotton) para cobrir caldeiras.....</p>						
<p>preparada em lençoes de lona e costurada com arame (silicate boiler cloth) .....</p>						
631 K	Lousa ou ar dosia. .... {	—	—	—	—	—
<p>em ladrilhos.....</p>						
<p>cortada e preparada em lapis ou em laminas para escrever.....</p>						
<p>em obras não classificadas.....</p>						
632 K	Pedrneiras {	—	—	—	—	—
<p>cortadas ou preparadas para armas de fogo e outros misteres.....</p>						
633 K	Pedra pomes ou podre e semelhantes.....	—	—	—	—	—
634 K	Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoll ou triple.....	—	—	—	—	—
635 K	Pedras de granito ou de cantaria {	—	—	—	—	—
<p>de moinh {</p>						
<p>de outra qualquer qualidade, com ou sem aros de ferro.....</p>						
<p>de afiar alrangas de jardimiro.....</p>						
<p>de afiar navalhas e ferramentas .....</p>						
<p>de amolar e rebolos.....</p>						
<p>de philtros.....</p>						
<p>proprias para construcção de casas ou armazens, calçamentos de ruas e semelhantes.....</p>						
<p>não classificadas.....</p>						
<p>NOTA 77<sup>a</sup> — As pedras que acompanharem os moinhos pagarão direitos em separado.</p>						
636 K	Pedras de lithographia .. {	—	—	—	—	—
<p>de mais de 30 até 60 idem.....</p>						
<p>de mais de 60 até 90 idem.....</p>						
<p>de mais de 90 idem.....</p>						
<p>NOTA 78<sup>a</sup> — As pedras de lithographia que vierem com algum trabalho ou de todo promptas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
637	Pedras preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubins e opalas, topázios, amethystas, coralinas, onix, mosaicos e outras não especificadas. . . . .	—	Ad val.	2 %		
638 K	Philtros de pedra vulcanica, denominados agorianos..	Um	\$3000	10 %		
639 K	Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro em pedra ou em pó. . . . .	Kilog.	\$200	50 %		
	Spath-fluor. . . . .	»	\$030	25 %		
640 K	Feldspatho e Quartzo . . . . .	»	\$015	»	Em barricas ou caixas. . . . .	5 %
	Cryolito. . . . .	»	\$050	»	Em sacco. . . . .	Bruto
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehendendo o Spath-fluor.					
641 K	Talco. . . . .	»	\$040	50 %		
	em bruto ou em pó. . . . .	»	\$500	»		
	em gacheta, coberto de algodão, lã ou linho. . . . .	»	\$100	»		
	de infusorios . . . . .	»	\$100	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	
642 K	Terras. . . . .	—	Ad val.	»		
	não especificadas em bruto ou preparadas . . . . .	—	»	»		
643 K	Quaesquer outros mineraes não classificados. . . . .	—	»	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 21<sup>a</sup></b>						
<b>Louça e vidros</b>						
LOUÇA						
644 K	Agulheiros, pulseiras, brincos, alfinetes de peito adereços e obras semelhantes. . . . .	Kilog.	12\$000	50 %		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto
645 K	Apparelhos e peças de qualquer forma ou feitio, não classificados. . . . .				de louça n. 1 de louça n. 2 de louça n. 3 de louça n. 4 de louça n. 5 de louça n. 6	Em barricas. . . . . 35 % Em caixas. . . . . 30 % Em gigos, cestas ou engradados. . . . . 25 %
	de louça n. 1	»	\$200	»		
	de louça n. 2	»	\$250	»		
	de louça n. 3	»	\$300	»		
	de louça n. 4	»	\$600	60 %		
	de louça n. 5	»	1\$200	»		
	de louça n. 6	»	2\$000	»		
	NOTA 79 <sup>a</sup> — Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota n. 87 no fim desta classe.					
646 K	Azulejos ou ladrilhos . . . . .	Metro <sup>2</sup>	2\$000	40 %		
647 K	Botões. . . . .	Kilog.	1\$300	50 %		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto
648 K	Corôas para tumulos . . . . .	»	5\$000	»		
649 K	Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, e botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade com ou sem preparos de cobre para installações electricas. . . . .	»	\$200	»		Liquido
	NOTA 80 <sup>a</sup> — Os supportes ou braços de ferro que acompanham os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos.					
650 K	Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento . . . . .				para cima de mesa. . . . . idem ns. 4, 5 e 6. para jardim. . . . . de louça ns. 1, 2 e 3. . . . . idem ns. 4, 5 e 6.	Em barricas. . . . . 45 % Em caixas. . . . . 40 % Em gigos ou cestas 30 %
	de louça ns. 1, 2 e 3. . . . .	»	2\$500	»		
	idem ns. 4, 5 e 6.	»	4\$000	60 %		
	de louça ns. 1, 2 e 3. . . . .	»	\$500	50 %		
	idem ns. 4, 5 e 6.	»	2\$400	60 %		
	NOTA 81 <sup>a</sup> — Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, redomas, flores e peanhas, que aos vasos e jarras pertencerem as quaes pagarão direitos em separado.					
VIDROS						
651 K	Em desperdícios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilizados. . . . .	—	Livres	—		
652 K	Em massa. . . . .	Kilog.	2\$400	50 %		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto
	conica ou em tubos para cortar, lapidar e polir. . . . .	»	12\$000	»		
	cortada, lapidada e polida ou pedras falsas . . . . .	»	\$080	»		Em sacco. . . . .
653 K	Em pó. . . . .	»	\$080	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS																																																		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO																																																	
654 K	Em chapas ou laminas.	de vidro, clarabolos e navios. . .	brancos, lisos ou de gommos (cancellés), foscos, esmerilhados ou à sua imitação, e com ou sem arame interiormente (wire glass). . . . .	Kilog.	\$200	50 %	Em caixas, sigos ou cestas. . . . . 15 %																																																
								de cores, lavrados ou esmerilhados ou à sua imitação (mousselines) e de gommos (cancellés). . . . .	»	\$400	»	»	»																																										
														pintados, representando figuras, com ligaduras de qualquer metal ordinario. . . . .	»	\$200	»	»	»																																				
																				em ladrilhos grossos, brancos ou esverdeados. . . . .	»	\$200	»	»	»																														
																										até 20 decímetros quadrados de superfície . . . . .	Deci- metro quad.	\$030	»	»	»																								
																																de mais de 20 até 40 idem. . . . .	»	\$060	»	»	»																		
																																						de mais de 40 até 60 idem. . . . .	»	\$100	»	»	»												
																																												de mais de 60 até 80 idem. . . . .	»	\$120	»	»	»						
																																																		de mais de 80 até 100 idem. . . . .	»	\$180	»	»	»
até 20 decímetros quadrados de superfície . . . . .	»	\$050	»	»	»																																																		
						de mais de 20 até 40 idem. . . . .	»	\$100	»	»	»																																												
												de mais de 40 até 60 idem. . . . .	»	\$120	»	»	»																																						
																		de mais de 60 até 80 idem. . . . .	»	\$160	»	»	»																																
																								de mais de 80 até 100 idem. . . . .	»	\$200	»	»	»																										
																														de mais de 100 idem. . . . .	»	\$240	»	»	»																				
																																				até 20 decímetros quadrados de superfície . . . . .	»	\$080	»	»	»														
																																										de mais de 20 até 40 idem. . . . .	»	\$160	»	»	»								
																																																de mais de 40 até 60 idem. . . . .	»	\$240	»	»	»		
																																																						de mais de 60 até 80 idem. . . . .	»
de mais de 80 até 100 idem. . . . .	»	\$400	»	»	»																																																		
						de mais de 100 idem. . . . .	»	\$500	»	»	»																																												
												até 20 decímetros quadrados de superfície . . . . .	»	\$100	»	»	»																																						
																		de mais de 20 até 40 idem. . . . .	»	\$200	»	»	»																																
																								de mais de 40 até 60 idem. . . . .	»	\$300	»	»	»																										
																														de mais de 60 até 80 idem. . . . .	»	\$400	»	»	»																				
																																				de mais de 80 até 100 idem. . . . .	»	\$500	»	»	»														
																																										de mais de 100 idem. . . . .	»	\$700	»	»	»								

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS																																																		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO																																																	
654 K	Em chapas ou laminas polidas com aço. . . . .	até 20 decímetros quadrados de superfície . . . . .	Deci- metro quad.	\$060	50 %	»	»																																																
								de mais de 20 até 40 idem. . . . .	»	\$150	»	»	»																																										
														de mais de 40 até 60 idem. . . . .	»	\$200	»	»	»																																				
																				de mais de 60 até 80 idem. . . . .	»	\$240	»	»	»																														
																										de mais de 80 até 100 idem. . . . .	»	\$300	»	»	»																								
																																de mais de 100 idem. . . . .	»	\$400	»	»	»																		
																																						até 20 decímetros quadrados de superfície . . . . .	»	\$100	»	»	»												
																																												de mais de 20 até 40 idem. . . . .	»	\$240	»	»	»						
																																																		de mais de 40 até 60 idem. . . . .	»	\$280	»	»	»
de mais de 80 até 100 idem. . . . .	»	\$400	»	»	»																																																		
						de mais de 100 idem. . . . .	»	\$500	»	»	»																																												
												até 20 decímetros quadrados de superfície . . . . .	»	\$140	»	»	»																																						
																		de mais de 20 até 40 idem. . . . .	»	\$230	»	»	»																																
																								de mais de 40 até 60 idem. . . . .	»	\$420	»	»	»																										
																														de mais de 60 até 80 idem. . . . .	»	\$560	»	»	»																				
																																				de mais de 80 até 100 idem. . . . .	»	\$700	»	»	»														
																																										de mais de 100 idem. . . . .	»	\$1000	»	»	»								
																																																até 20 decímetros quadrados de superfície . . . . .	»	\$200	»	»	»		
																																																						de mais de 20 até 40 idem. . . . .	»
de mais de 40 até 60 idem. . . . .	»	\$600	»	»	»																																																		
						de mais de 60 até 80 idem. . . . .	»	\$800	»	»	»																																												
												de mais de 80 até 100 idem. . . . .	»	\$1000	»	»	»																																						
																		de mais de 100 idem. . . . .	»	\$1400	»	»	»																																

NOTA — A armazenagem dobrada só compreende o para vidraça, clarabolos e navios.

NOTA 32<sup>a</sup> — Os vidros polidos denominados *biscautés* pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

Qualquer que seja a forma geometrica dos vidros polidos, a superfície destes será sempre considerada equivalente à do rectangulo, cujos lados contiguos tenham por dimensões a do maior comprimento e a da maior largura dos mesmos vidros.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
655	Agulheiros, pulseiras, brinços, alfinetes de peito adereços e outras obras semelhantes.....	Kilog.	12\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto		
656	Botões.....	»	1\$300	»				
657	Contas e avelorios . . . . . { assetinados, brancos ou de cores, imitando perolas e semelhantes, ócos ou finos, inclusive o vidrilho..... lapidados ou fundidos, pintados, esmaltados ou perfumados e semelhantes, inclusive a missanga..... em obras não classificadas.....	»	6\$800	»	Em barricas ou caixas.....	20 %		
			2\$000	»			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
			11\$000	»				
658	Corões e outros ornatos para tumulos, com ou sem enfeites.....	»	5\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	»		
659	Esmalte. . . . . { fino para ourives..... ordinário, ou cobalto vitrificado para oleiros.....	»	8\$000	15 %			—	Líquido
			2\$500	»				
659	Fritas metálicas e cobertas vitrificáveis, brancas ou coloridas, para cerâmica ou ferro.....	»	\$060	20 %	»	»		
NOTA — A armazenagem dobrada só compreende as fritas metálicas e cobertas vitrificáveis, brancas ou coloridas, para cerâmica ou ferro.								
660	Frascos para água de cheiro, e vasos, jarras para flores, bustos e figuras e quaisquer outras peças de luxo e adorno.....	de vidro n. 1	2\$800	50 %	Em barricas..... 50 % Em caixas..... 45 % Em gigos ou cestas..... 35 %	Bruto		
			de vidro n. 2	4\$000			60 %	
NOTA 83ª — No peso dos vasos ou figuras que trouxerem anexos depositos ou pertenças de qualquer qualidade ou materia para servir de lamparina ou lamparina, será incluído o destes objectos, sempre que não seja possível separal-os. No caso contrario pagarão taes objectos direitos segundo sua qualidade.								
661	Garrafas, garrações, potes e frascos communs . . . . .	de vidro ordinario, escuro, denominados pretos e semelhantes . . . . .	sem rolha e sem bocca esmerilhada.....	\$150	50 %	Em barricas..... 40 % Em gigos, cestas e engradados..... 30 %	Bruto	
			com rolha ou bocca esmerilhada . . . . .	\$200	»			
		de vidro ordinario, branco ou de cor, esverdeados ou azulados . . . . .	sem rolha e sem bocca esmerilhada.....	\$300	»	Em caixas de madeira destinadas ás fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja ou vinho....	Bruto	
			com rolha ou bocca esmerilhada, ou com tampa de metal.....	\$400	»			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
661	Garrafas, garrações, potes e frascos communs.... (Continuação)	Kilog.	1\$300	50 %	Em barricas..... 40 % Em gigos, cestas e engradados..... 30 %	Bruto	
			»	\$100			»
662	Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos . . . . .  NOTA 84ª — E' extensiva a este artigo a disposição da nota 80ª.	»	\$200	»	Em caixas de madeira destinadas ás fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja ou vinho.....	Bruto	
			»	\$100			»
663	Lustres, candelabros, arandelas e serpentinas.....  NOTA 85ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos pingentes, cupolas, correntes, braços e quaisquer outras peças que fizerem parte dos lustres e vierem em separado ou de sobresalente.	»	3\$200	»	Em barricas ou caixas..... 40 % Em gigos ou cestas..... 25 %	Bruto	
			»	\$150			»
664	Telhas de qualquer qualidade.....	»	\$150	»	Em barricas ou caixas..... 20 % Em gigos ou cestas..... 10 %	»	
665	Obras não classificadas . . . . .	de vidro n. 1	para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compotelas, pratos, fructeiras, assucreiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facac e objectos semelhantes. . . . .	\$700	»	Em barricas..... 50 % Em caixas..... 45 % Em gigos ou cestas..... 35 %	Bruto
			de vidro n. 2	»	1\$200		
		de vidro n. 1	para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, verre à'eau, tête à tête, jarros e bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhada ou não, escarradelras, assucenas para castigaes, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé para candeelro, reflectores de vidro, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas e objectos semelhantes.....	\$100	»		
		de vidro n. 2	»	2\$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
665	<p>Obras não classificadas..</p> <p>(Continuação)</p> <p>tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, contagottas, siphões, retortas, baldes e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes. . . . .</p> <p>ampouas e tubos para fabricação de lampadas electricas. . . . .</p> <p>NOTA 86ª — Ficam comprehendidas nas taxas acima as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim as de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.</p> <p>Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes, terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.</p> <p>NOTA 87ª — Reputar-se-ha louça: de n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; — a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; — a de pó de pedra ou granito de côr de cobre e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito esmaltada; — a preta de qualquer qualidade; — a de pó de pedra do Japão e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; — a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; — a de porcellana pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura; de n. 6, a de biscuit.</p> <p>Reputar-se-ha vidro: de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte. Os vidros de côr, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 % calculados sobre os respectivos direitos.</p> <p>Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.</p> <p>Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte a verificação do peso liquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado quo o volume contiver.</p>	Kilog.	\$400 30 % \$300 15 %		Em barricas. . . . . 50 % Em caixas. . . . . 45 % Em gigos ou cestas 35 %	

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS:

sobre:

- a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual tarifa das alfandegas;
- b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa,—de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa;
- c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;
- d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçoes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber:

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma . . . . .	\$060
II. Idem de granito (n. 2), por kilogramma. . . . .	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma. . . . .	\$160
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilo gramma. . . . .	\$180
V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer dou radura (n. 5), por kilogramma . . . . .	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma . . . . .	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma . . . . .	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma . . . . .	\$180

- IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebra.
- X. E' isenta a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, no Estado de S. Paulo, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assigna lada de fôrma indelevel, a marca da fabrica.

Notas:

- 1ª, não serão reputados de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;
- 2ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;
- 3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual tarifa das alfandegas.

CLASSE 22<sup>a</sup>  
Ouro, prata e platina

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 22<sup>a</sup></b>							
<b>Ouro, prata e platina</b>							
666	em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilizadas .....	—	Livre	—			
	em folhas para dourar ou para dentista.	Kilog.	45\$000	15 %	Em papéis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	Bruto	
	em moeda nacional ou estrangeira..... em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes .....	Gram.	\$300	5 %	—	Liquido	
	em obras de ourives .....	—	Ad val.	15 %			
	em obras de ourives ..... com brilhantes, rubis, saphiras perolas, esmeraldas ou opalas. ....	—	Ad val.	15 %			
	em obras de ourives ..... de qualquer qualidade, simples ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas. ....	Gram.	\$400	10 %			
	em pennas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas.....	»	\$600	15 %			
	em quaesquer outras obras não classificadas .....	»	\$600	»			
	em barra, pó ou mina, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilizadas .....	—	Livre	—			
	em folhas para pratear ou para dentista	Kilog.	12\$000	15 %	Em papéis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes..	Bruto	
667	em moeda nacional ou estrangeira..... em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes .....	Gram.	\$030	5 %	—	Liquido	
	em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamanheiro .....	Kilog.	25\$000	15 %	Excluidas as caixas ou caixinhas de papelão. ....	Bruto	
	em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamanheiro ..... brancas ou simplesmente de prata. douradas, galvanizadas ou perfumadas .....	»	35\$000	»			
	em dragonas, borlas e outras obras de sirgheiro.....	»	42\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. ....		

CLASSE 22<sup>a</sup>  
Ouro, prata e platina

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
667	Prata. .... (Continuação)	em obras de ourives. ....	lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou de filigrana	em baixellas, para o serviço de mesa, de lavatório e semelhantes..	Gram.	\$040 30 %	Liquido	
					»	\$030 15 %		
					—	Ad val.		»
					Gram.	\$040 30 %		
668	Platina. ....	em obras de qualquer qualidade.....	em bruto, em barra, laminas, residuos, pós, esponjas.....	de qualquer qualidade, com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos.....	»	\$030 15 %	»	
					»	\$300		
					»	\$060		
Fios de Tungstene, Molydene, Wolfram, assim como de composição de platina.....								

NOTA 88<sup>a</sup> — No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertencas, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga; e bem assim os de vidro, louça, madeira, chifre e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso, o abatimento de 30 %.

A's facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha igualmente o abatimento de 30 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de taes artigos.

Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 23<sup>a</sup></b>						
<b>Cobre e suas ligas</b>						
EM BRUTO E PREPARADO						
669 K	Fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga.....	Kilog.	\$200	20 %	Em barricas ou caixas.....	8 %
EM OBRAS						
670	Agulhas de enfiar e semelhantes.....	"	\$3000	50 %		
671	Apparelhos ou baixellas, salvas, bandejas, galheteiros, licoreiros, colheres, garfos e peças semelhantes, de uso domestico, bacias, jarros e mais pertencas de toilette, candelabros, lustres, serpentinas, castiças, tinteiros, medalhões, molduras para quadros, porta-cartões, vasos e outros objectos de cima de mesa e de adorno ou de phantasia, de cobre ou de ligas de cobre, inclusive as conhecidas no mercado com os nomes de Christofle, Elkington, electro-plate, alfenide, Ruoltz, plaqué e semelhantes, e de casquinha.	"	\$1000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	prateados ou dourados no todo ou em parte.....	"	\$3000	"		
672 K	Argolas e meias argolas simples para arreios.....	"	\$1200	"		
673 K	Berços. . . . .	Um	\$16000	"		
674	Bijouteria de qualquer qualidade, simples, envernizada, perfumada, dourada ou prateada.....	Kilog.	\$12000	"		
NOTA 89 <sup>a</sup> — Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, anéis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes, cintos e quaesquer outros objectos de adorno, com ou sem pedras falsas, contas douradas, prateadas ou perfumadas.						
675	Botões. . . . .	"	\$3000	"		
	para casaca, farda ou libré.....	"	\$6000	"		
	dourados, prateados ou perfumados, lisos ou com numeros, letras ou emblemas.....	"	\$12000	"		
676 K	Cabeções para animaes. . . . .	Um	\$750	"		
677 K	Cadeados. . . . .	Kilog.	\$2400	"		
	simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão. . . . .	"	\$6000	"		
678 K	Cadeiras e tamboretas ..	Umz	\$6000	"		
	lisas ou simples.....	"	\$12000	"		
	com labores ou enfeites.....	"	\$24000	"		
	de balanço e outras não especificadas	"		"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
679 K	Camas. . . . .	Uma	\$24000	50 %		
	lisas e simples. { para solteiro.....	"	\$40000	"		
	{ para casados.....	"	\$17000	"		
	{ para crianças.....	"		"		
	com labores. . . { para solteiro.....	"	\$65000	"		
	{ para casados.....	"	\$110000	"		
	{ para crianças.....	"	\$45000	"		
NOTA 90 <sup>a</sup> — Nos direitos das camas estão comprehendidos os correspondentes aos estrados que as acompanharem, quer sejam de fio de ferro, aço ou cobre. Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro.						
680 K	Campainhas, guizos, sin-cerros e tympanos. . . . .	Kilog.	\$1800	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	communs para portas, para relógios, para animaes e semelhantes com ou sem mola.....	"	\$4000	"		
	electricas com caixa de madeira ou ferro e de qualquer outra madeira para qualquer uso.....	"	\$2800	"		
	de cima de mesa e para igreja.....	"	\$6500	"		
	lisas ou simplesmente polidas....	"		"		
	com labores ou enfeites dourados ou prateados e semelhantes....	"		"		
681	Canotilhos, franjas, galões, rendas, espiguihas e quaesquer outras obras de passamaneiro, douradas ou prateadas, denominadas entre-finas, e perfumadas ou de palheta, denominadas falsas.....	"	\$8000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis ou taboas em que vierem enrolados. . . . .	
	lisas para gravar.....	"	\$1000	"		
682 K	Chapas. . . . .	"	\$32000	"	—	Liquido
	abertas a burl com obras de insculptura, letras e outros papeis ou documentos commerciaes e semelhantes.....	"	\$8000	15 %		
	idem, para fabrica de estamperia e semelhantes.....	"	\$2000	50 %		
683 K	Colleiras para animaes.....	"	\$6000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
684	Dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro.....	"	\$12000	"		
685 K	Esporas. . . . .	Duz de pares	\$20000	"		
	grandes, denominadas chilenas.....	"	\$10000	"		
	não especificadas.....	"		"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
686 K	Estribos. . . . .	limados . . . . .	Duzia de pares 10\$000	50 %			
		polidos . . . . .	com mola . . . . .	» 30\$000			»
			sem mola . . . . .	» 16\$000			»
		para sellim de banda . . . . .	Duzia 12\$000	»			
687 K	Fechaduras. . . . .	denominados es- tribeiras ou caçambas . . . . .	Duz.de pares 40\$000	»	Em barricas ou cal- xas. . . . . 5 % Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltórios se- melhantes. . . . . Bruto		
		fundidos . . . . .	» 20\$000	»			
688 K	Fio (arame) sin- gelo, em cordão ou corda, cabo ou cordoalha e outras obras. . . . .	de uma só volta, com ou sem broca. . . . .	Kilog. 2\$400	»	Em barricas. . . . . 10 % Em caixas. . . . . 20 % Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltórios se- melhantes, inclui- dos os carretilhos ou taboas em que vie- rem enroladas. . . . . Bruto		
		de duas voltas, de bomba, de segrão ou com trinco e outras não espe- cificadas . . . . .	» 4\$000	»			
		ndu ou simples, de metal bran- co, vermelho ou amarelo. . . . .	» 4\$000	30 %			
		coberto de papel, algodão ou borracha ou de outra qual- quer composição, para quaes- quer usos. . . . .	» 9\$000	»			
		dourado ou prateado ou cober- to de seda pura ou com mes- cla de algodão, lã ou linho idem. . . . .	» 2\$400	»			
		coberto de algodão e borracha, com capa de chumbo ou de ferro, proprio para cabos sub- marinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones, transmissão de força e luz, e quaesquer outras installações electricas. . . . .	—	Ad val. 20 %			
		alfinetes, colchetes e prisões para botões, simples, galva- nizados ou envernizados. . . . .	Kilog. 2\$600	50 %			
		galoas e ratoeiras. . . . .	» 4\$000	»			
		tela metalli- ca ou panno de arame. . . . .	em pega ou re- talho . . . . .	» 2\$400		»	
			em pegs cylin- dricas pro- prias para machinas de fabricação de papel . . . . .	» 1\$200		»	
em obras de qualquer qua- lidade . . . . .	» 4\$000	»					
não especificadas. . . . .	» 2\$600	»					
689 K	Fivelas simples para arreios. . . . .	»	1\$500	»	Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltórios se- melhantes. . . . .		
690	Folhas para dourar ou pratear. . . . .	»	12\$000	»			
691 K	Freios e bridões completos ou incompletos ou por aca- bar, de qualquer qualidade, limados ou polidos, com ou sem barbellas. . . . .	Um	1\$800	60 %			

Nota 91<sup>a</sup> — Os freios que tiverem simplesmente en-  
feites ou guarnições de metal prateado pagarão mais  
30 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
692 K	Ilhós para calçado, colletes e semelhantes, simples ou pintados . . . . .	Kilog.	1\$600	50 %	Em barricas ou cal- xas. . . . . 10 % Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltórios se- melhantes. . . . . Bruto	
Nota — A armazenagem dobrada só comprehende os para calçado.						
693	Medalhas e collecções de objectos archeologicos ou nu- mismáticos e semelhantes. . . . .	»	2\$000	»	Em barricas ou cal- xas. . . . . 10 % Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltórios se- melhantes. . . . . Bruto	
694	Lãta em folhas, (ouropel) branca ou de cor e em fio para tecer . . . . .	»	4\$000	»		
695 K	Polvorinhos com ou sem cordões. . . . .	»	5\$000	»	Em barricas ou cal- xas. . . . . 10 % Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltórios se- melhantes. . . . . Bruto	
696 K	Pregos, tachas, arestas e arrebites. . . . .	»	1\$000	»		
697 K	Sinos e sinetas . . . . .	»	1\$600	»	Em barricas ou cal- xas. . . . . 5 %	
698 K	Tubos de qualquer qualidade. . . . .	»	5\$00	30 %		Líquido
699 K	Quaesquer outras obras não classificadas, limadas ou simplesmente polidas, envernizadas, estanhadas ou bronzeadas ou com guarnições de outro metal ordi- nario . . . . .	»	2\$000	50 %	Em barricas ou cal- xas. . . . . 10 % Em caixas ou cal- xinhas de papelão ou envoltórios se- melhantes. . . . . Bruto	
Nota 92 <sup>a</sup> — Neste artigo ficam comprehendidas todas as obras de cobre e suas ligas não classificadas, ou se- jam simples, ou tenham enfeites, guarnições ou pertencas de louça ou vidro, com excepção, todavia, das cupo- las e globos que lhes pertencerem, os quaes pagarão di- reitos em separado. As obras desta classe que forem douradas ou prateadas não estando assim classificadas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos. As de casquinha, que não tive- rem classificação especial, pagarão as mesmas taxas es- tabelecidas para as de cobre e suas ligas com o au- mento de 50 %.						

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
<b>CLASSE 24ª</b>								
<b>Chumbo, estanho, zinco e suas ligas</b>								
700 K	Chumbo. . . . .	Kilog.	em barras, em linguados ou pães, em pedaços ou resíduos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para tipos e para mancaes. . . . .	\$080	15 %			
			em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes. . . . .	\$150	50 %			
			em canos para aqueductos, gaz e semelhantes, e em lençol, laminas, pastas ou fios. . . . .	\$200	40 %			
			em pesos para balanças, para relógios e para pescaria. . . . .	\$150	50 %			
			em obras não classificadas.	simples . . . . .	\$1600	»		
				prateadas ou douradas no todo ou em parte. . . . .	\$3500	»		
				não especificadas. . . . .	\$2500	»		
			em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em resíduos, e de qualquer outro modo em bruto. . . . .	\$400	30 %			
			em bijouteria de qualquer qualidade simples, envernizada, dourada, prateada ou perfumada, ou com pedras falsas. . . . .	12\$000	50 %	Em barricas ou caixas. . . . .	5 %	
			em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou boccaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas . . . . .	\$1000	»	Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. . . . .	Bruto	
em canos para alambiques e semelhantes . . . . .	\$300	»						
701 K	Estanho. . . . .	»	para gravar musica	\$700	»			
			em chapas . . . . .	abertas a buril, ou com obras de insculptura, para letras, musicas e semelhantes, simples ou assentadas sobre madeira ou clichés . . . . .	\$1400	»		
				em pesos ou marcos para balanças. . . . .	\$300	»		
				em obras não classificadas.	simples . . . . .	\$1600	»	
prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas . . . . .	\$3500	»						
	não especificadas. . . . .	\$2500	»					

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
702 K	Zinco. . . . .	Kilog.	em barras ou linguados, em pedaços ou resíduos e em bastões para pilhas electricas e de qualquer outro modo em bruto. . . . .	\$100	30 %			
			em bijouteria de qualquer qualidade, simples, envernizada, perfumada, dourada ou prateada ou com pedras falsas. . . . .	12\$000	50 %			
			em chapas e	Usas ou simples. . . . .	\$220	»		
				pintadas ou envernizadas para qualquer uso. . . . .	\$400	»	Em barricas ou caixas. . . . .	5 %
			em folhas ou pastas . . . . .	para gravar musica . . . . .	\$400	»	Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. . . . .	Bruto
				em pregos, tachas, arrebites e arestas. . . . .	\$300	»		
			em obras não classificadas.	simples . . . . .	\$1600	»		
				prateadas, douradas, bronzeadas no todo ou em parte . . . . .	\$3500	»		
				não especificadas. . . . .	\$2500	»		

NOTA — Os aparelhos e baixelas, devem ser classificados nos artigos desta classe para pagarem direitos conforme o metal que nelles predominar em sua liga e for verificado em exame no Laboratorio Nacional de Analyses.

NOTA 2ª — Nas bijouterias ficam comprehendidos os adereços, aneis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes e quaesquer outros objectos de adorno.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 25ª</b>						
<b>Ferro e aço</b>						
EM BRUTO OU PREPARADO						
<i>Ferro</i>						
703 K	Fundido ou guza em linguados ou pudlado, para laminação, bruto.....	Kilog.	\$020	40 %		
704 K	Chapas { simples, lisas ou estriadas no laminador.... armco da «American Ingot Iron», destinadas á fabricação de boetros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim.....		\$080	30 %		Líquido
705 K	Em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de tonéis, pipas e fardos e, em geral, laminados de qualquer feitio.....		\$100	30 %		
706 K	Em limalha grossa .....		\$100		Em barris ou caixas	5 %
<i>Aço</i>						
707 K	Em chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de tonéis, pipas e fardos e, em geral, laminados de qualquer feitio .....		\$120		Em barris ou caixas	20 %
EM OBRAS						
<i>Ferro e aço</i>						
708	Aguihas para costura, machinas de qualquer especie, crochet e semelhantes.....		\$3000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão em latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
709 K	Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.....		\$700			
710 K	Almofaças.....		\$500		Em barricas .....	20 %
					Em caixas.....	5 %
711 K	Amarras e amarretas .....		\$200		Em barricas ou caixas.....	
712	Anzóes.....		\$3600	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
713	Arções para sellins .....	Um	2\$500	50 %		Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
714 K	Argolas e meias argolas estanhadas, envernizadas ou polidas..	Kilog.	6\$000	50 %		
	{ para chaves.....					
	{ para quaesquer outros usos, com rosca ou espiga, ou sem ellas..		\$500			
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as para quaesquer outros usos, com rosca ou espiga, ou sem ellas.					
715 K	Bandejas pintadas ou envernizadas .....		1\$600			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....
	{ com ou sem dourados.....					
	{ com enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga.....		2\$100			
716 K	Barbellas.....		2\$800		Em barricas.....	5 %
717 K	Berços.....	Um	5\$000			
	{ lisos ou simples.....					
	{ com labores ou enfeites.....		10\$000			
718 K	Bicos para gaz .....	Kilog.	2\$400			
719	Bijouteria de aço.....		12\$000			Em barricas ou caixas.....
	NOTA 94ª — Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, brinços, pulseiras, correntes para relógios e quaesquer outros objectos de adorno, com pedras falsas ou sem ellas.					
720 K	Birimbaós.....		2\$000		Idem.....	
721	Botões.....		2\$000			
	{ com furos para calças.....					
	{ não especificados.....		3\$000			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....
722 K	Braços e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes, para balanças.....		1\$000			
723 K	Burras ou cofres .....	Uma	64\$000			
	{ até 50 centímetros na maior dimensão de mais de 5 até 75 idem.....		123\$000			
	{ de mais de 75 até 100 idem.....		256\$000			
	{ de mais de 100 até 125 idem.....		384\$000			
	{ de mais de 125 até 150 idem.....		520\$000			
	{ de mais de 150 até 175 idem.....		640\$000			
	{ de mais de 175 idem.....		800\$000			
	NOTA 95ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das peanhas ou bases de madeira ou ferro que acompanharem as burras. As peanhas e cimbalhas não serão incluídas na medição para o pagamento dos direitos. As burras ou cofres de mais de uma porta exterior pagarão mais 30 % sobre as taxas respectivas.					
724 K	Cabeções para animaes (focinheiras).....	Um	\$400			
725 K	Cadeados.....	Kilog.	\$800			Em barricas ou caixas.....
	{ simples ou comuns, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves, dando volta completa ou não .....					
	{ de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão .....		3\$000			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....
726 K	Cadeiras e tamboretas .....	Uma	4\$000			
	{ lisas ou simples.....		6\$000			
	{ com labores ou enfeites.....		20\$000			
	{ de balanço e outras não especificadas					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
727 K	Camas, . . . . . { lisas ou simples { para solteiro..... { para casados..... { para criança..... con lavores . . { para solteiro..... { para casados..... { para criança.....	Uma	8\$000 15\$000 5\$000 16\$000 30\$000 10\$000	50 %		
Nota 96ª — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro. Nos direitos das camas estão incluídos os dos estrados de fio de ferro, aço ou cobre, que as acompanharem.						
728 K	Chapas. . . . . { e varetas para espartilhos, saias e outras obras semelhantes, simples ou forradas de panno ou pellica.. abertas a buril, ou com obras de incultura, para letras e outros papéis, documentos commerciaes e semelhantes . . . . . idem para fabrica de estamperia e semelhantes . . . . . galvanizadas para cobrir casas e ruherolde . . . . . não especificadas.....	Kilog.	4\$000 25\$600 6\$400 \$100 2\$400	50 % » 15 % 20 % 50 %	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
729 K	Chaves não classificadas . . . . .	»	1\$000	»	Em barricas ou calxas. . . . . Idem caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	5 % Bruto
730 K	Colleiras para animaes . . . . .	»	2\$000	»	—	Liquido
731 K	Correntes. . . . . { de ferro fundido, de elos destigaveis, com ou sem azas..... { para balança, com argolas para prisão de animaes, e semelhantes, em peça ou em obra de qualquer qualidade, simples, estanhadas ou envernizadas . . . . . não especificadas.....	»	\$200 \$600 1\$600	» » »		
732 K	Cravos para fechar animaes.....	»	\$600	»	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
733	Dedaes. . . . .	»	1\$300	»		
734 K	Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janelas e para outros misteres.....	»	\$400	»		
735 K	Escapulas. . . . . { com chapa ou florão..... { simples ou de qualquer fôrma ou feitio . . . . .	»	1\$300 \$500	» »		
736 K	Esporas. . . . . { grandes, denominadas chilenas e semelhantes . . . . . não especificadas.....	Duzia de pares	10\$000 6\$000	» »		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
737 K	Estribos. . . . . { limados, estannados ou envernizados. { polidos . . . . . { com mola..... { sem mola..... para sellim de banda, simples ou forrados, no todo ou em parte..... denominados estribeiras ou caçambas, grandes ou pequenas..... de uma só volta, com ou sem broca.	Duz.de pares Duzia Duzia de pares Kilog.	3\$000 20\$000 8\$000 5\$000 20\$000 \$600	60 % » » » » »			
738 K	Fechaduras	»	1\$500	50 %			
739 K	Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade . . . . . farpado ou ovalado de 18x16 e 19x17 simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores... de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris..... vergalhões de ferro laminado, denominados «Monier» proprios para construção de cimento armado, de secção circular com o diametro de 1/2" até 1 1/2" e comprimento nunca inferior a oito metros..... coberto de papel, seda ou algodão....	»	\$400 \$020 \$100 Ad val. 1\$200	» 20 % 50 % 20 % 50 %		Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto	
740 K	Fio (arame).. { alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados . . . . . { colchetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados..... { cordoalha . . . . . { galotas . . . . . { grampos envernizados ou galvanizados simples, ou com cabeça de vidro ou louça.. { grelhas, ratoeiras e outras obras semelhantes . . . . . { molas para assentos ou enxergões . . . . . em obras. { de tecido liso ou entrançado, em peça... { idem em retalhos ou esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura. . . . . { idem de malha proprio para cercas, viveiros e usos semelhantes. . . . . não especificadas.....	»	1\$600 1\$000 \$200 2\$000 \$300 1\$000 1\$000 1\$200	» » » » » » » »			Em caixas. . . . . 20 % Em barricas. . . . . 10 % Em caixas, ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis ou taboas em que veem enrolados. . . . . Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
741 K	Fivelas . . . . . de ferro, simples, estanhadas ou envernizadas . . . . . de ferro ou aço polidas para calçado, cintos, vestidos ou outro qualquer uso, cobertas ou não de qualquer materia, com ou sem dentes . . . . .	Kilog.	\$700	60 %	Em caixas ou barricas . . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . .	8 % Bruto
742 K	Fogões de ferro fundido ou batido, fornos e formilhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panelas simples de tres pés e outros artigos semelhantes . . . . .	»	\$3000	»		
743 K	Folha de Flandres . . . . . em laminas . . . . . em obras de qualquer qualidade não classificadas . . . . .	»	\$050	25 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . .	»
			\$300	50 %		
744 K	Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados . . . . .	»	\$1000	»		
			\$2000	»		
745 K	Freios e bridões de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados . . . . . limados ou estanhados com ou sem barbellas . . . . . polidos, idem idem . . . . . nickelados, batidos ou fundidos, limados ou polidos, com ou sem barbellas . . . . .	Um	\$300	80 %		
746 K	Fuzis para tirar fogo . . . . .	Kilog.	\$1800	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . .	Bruto
747 K	Mesas . . . . . lisas ou simples . . . . . com labores ou enfeites . . . . .	Uma	\$4000	»		
748 K	Molas para portas, grades e sellins e para usos semelhantes . . . . .	Kilog.	\$700	»		
749 K	Parafusos . . . . . com cabeça de latão . . . . . de qualquer outra qualidade . . . . .	»	\$1500	»		

NOTA 97ª — Ficam comprehendidas neste artigo as obras de funileiro e de lampista não classificadas, e no seu peso se incluirá o dos cabos, tampos, guarnições e outros accessorios de madeira, chifre ou qualquer outra materia semelhante que lhes pertencerem.

NOTA 98ª — Os freios que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
750	Pennas para escrever de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	\$7000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . .	Bruto
751 K	Pregos, tachas, arestas e arrebitos . . . . . simples . . . . . com cabeça de latão ou de osso . . . . . com cabeça de marfim . . . . . pontas de Pariz . . . . .	»	\$300	»		
752 K	Puxadores, trincos e tranquetas para portas e gavetas, simples ou com maçanetas de latão, louça, vidro ou crystal, ou de qualquer outra qualidade . . . . .	»	\$700	»		
753 K	Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes . . . . .	»	\$400	»	Em barricas ou caixas . . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . .	15 % Bruto
754 K	Sofás . . . . . lisos ou simples . . . . . com labores ou enfeites . . . . .	Um	\$700	50 %	Em barricas ou caixas . . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . .	10 % Bruto
755 K	Trilhos . . . . . pesando até 10 kilogrammas por metro corrente . . . . . pesando mais de 10 kilogrammas por metro corrente . . . . . grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente . . . . .	Kilog.	\$1000	»		
756 K	Tubos . . . . . simples ou galvanizados para caldeiras, agua, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas . . . . . esmaltados . . . . .	»	\$050	15 %		
757 K	Quaesquer outras obras não classificadas . . . . . simples . . . . . estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario . . . . . pintadas ou envernizadas esmaltadas . . . . . douradas ou prateadas . . . . . simples . . . . . pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario . . . . . esmaltadas . . . . . douradas ou prateadas . . . . .	»	\$015	»		
		»	\$080	20 %		Liquido
		»	\$100	30 %		
		»	\$200	»		
		»	\$300	50 %		
		»	\$400	»		
		»	\$500	»		
		»	\$600	»		
		»	\$1000	»	Em barricas ou caixas . . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . .	10 % Bruto

NOTA 99ª — As talas de junção, grampos, dormentes, gyradores e outros accessorios ficam sujeitos á mesma disposição e taxa dos trilhos respectivos quando importados juntamente com estes.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
757 K	Quaesquer outras obras não classificadas. . . . .  (Continuação)	Kilog.	\$050	50 %	Em barricas ou caixas. . . . . Em caixas ou caixinhas de paplão ou envoltórios semelhantes. . . . .	10 % Bruto
	em peças para construção de cercas, constando de estacas, estaes de qualquer comprimento ou perfil, estetos extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados . . . . . idem, para edificação de casas ou armazens e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constituir propriamente peça para o esqueleto das construcções. . . . . Tanques ou depositos semelhantes, para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças, armadas ou desarmadas . . . . .		Ad val.	20 %		
				20 %		

NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações, que arquearem menos de duzentas toneladas, pagarão direitos «ad valorem», na razão de 20 %, quando importados para trafego nos portos.  
— Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolaiteiras e frigideiras pagarão as taxas de \$600, por kilo quando de ferro fundido, quer sejam estanhados ou galvanizados com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltados, e 1\$200 por kilo quando de ferro batido, esmaltados.  
NOTA 100<sup>a</sup> — Os artigos desta classe que forem dourados ou prateados no todo ou em parte, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos; os que forem nickelados mais 30 %, e os galvanizados com zinco ou qualquer outro metal ordinario mais 20 %.  
Aos que forem simplesmente pintados ou envernizados, não estando assim classificados, nenhuma differença se fará na percepção dos direitos, que serão os mesmos estabelecidos para as obras simples.  
As obras e artefactos desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga, metaes e pedras preciosas, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.

Imposto de Consumo

§ 20 — FERRAGENS:

sobre:

- a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber:
  - I. de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751, da actual tarifa das alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção . . . . . \$010
  - II. Idem idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção . . . . . \$015
  - III. De cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção. . . . . \$015
  - IV. Idem idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção. . . . . \$025

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 26<sup>a</sup></b> <b>Metalloides e varios metaes</b>						
758 K	Aluminio . . . . .	Kilog.	\$500	50 %		
	{ em barra. . . . . em laminas. . . . . em pó. . . . . em fio nu, liso, em cabo ou em cordoalha para electricidade. . . . .		1\$000 1\$500	20 % 25 %		
759 K	Antimonio ou regulo de antimonio. . . . .	»	\$200	25 %		
760 K	Arsenico. . . . .	»	\$300	»		
761 K	Bismutho. . . . .	»	3\$200	20 %		
762 K	Bromo. . . . .	»	1\$500	25 %		
763 K	Cadmio. . . . .	»	6\$000	»	A mesma dos acetatos. . . . .	
764 K	Enxofre. . . . .	»	\$005 \$800 \$060	10 % 50 % 20 %		
	{ em cylindros ou canudos. . . . . lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre. . . . . sublimado ou flor de enxofre. . . . .					
765 K	Iodo. . . . .	»	6\$000	»		
766 K	Mercurio metallico vivo ou azougue. . . . .	»	1\$000	»	Em frascos de ferro Em quaesquer outros envoltorios. . . . .	30 % 10 %
767 K	Nickel, em cubos e em laminas para galvanizar e outros usos. . . . .	»	1\$500	25 %		
768 K	Phosphoro branco ou vermelho, em massa ou em cylindros e amorpho. . . . .	»	1\$200	20 %	A mesma dos acetatos. . . . .	
769 K	Potassio. . . . .	»	20\$000	25 %		
770 K	Sodic. . . . .	»	2\$500	»		
771 K	Quaesquer outros metalloides e metaes não classificados. . . . .	—	Ad val.	»		

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 27<sup>a</sup></b>						
<b>Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra</b>						
772 K	Bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas.....	Um	12\$000	60 %		
			20\$000	»		
773 K	Bainhas para espadas, espadins, floretes, facas e baionetas . . . . .	Duzia	10\$000	»		
			7\$000	»		
			12\$000	»		
774 K	Balas . . . . .	Kilog.	\$050	»	Em barricas ou caixas . . . . .	5 %
			\$300	80 %		
775 K	Baionetas, sabres-baionetas e armas semelhantes para espingardas e para quaesquer outras armas.....	Uma	1\$200	60 %		
	NOTA 101 <sup>a</sup> — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 105 <sup>a</sup> sobre bainhas.					
776 K	Canos . . . . .	Um	3\$000	»		
			1\$500	»		
777 K	Coronhas . . . . .	Uma	1\$000	»		
			1\$500	»		
	NOTA 102 <sup>a</sup> — As coronhas que trouxerem fechos pagarão além das taxas acima as do art. 782.					
778 K	Espadas . . . . .	»	20\$000	50 %		
			10\$000	»		
			6\$000	»		
			5\$000	»		
			3\$000	»		
779 K	Espadões . . . . .	Um	4\$000	»		
			2\$000	»		

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
780 K	Espingardas	Uma	8\$000	50 %		
	e clavinas . . . . .		5\$000	»		
			10\$000	»		
781 K	Espoletas para armas de fogo . . . . .	Kilog.	4\$500	»		
			2\$000	»		
			4\$000	»		
			1\$000	»		
			20\$000	»		
782 K	Fechos . . . . .	Um	6\$700	»		
			1\$700	»		
783 K	Floretes e espadins . . . . .	»	6\$000	»		
			12\$000	»		
784 K	Laminas ou folhas . . . . .	Uma	3\$700	»		
			1\$400	»		
785 K	Lanças ou chugos com ou sem cabos . . . . .	»	4\$000	»		
786 K	Martellinhos e sacatrapos para espingardas . . . . .	Kilog.	2\$000	»		
787 K	Ouvidos para armas de fogo . . . . .	»	4\$500	»		
788 K	Pistolas . . . . .	Par	4\$800	»		
			13\$000	»		
			1\$000	»		
789 K	Polvora de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	1\$300	»		
790 K	Punhos ou copos para espadas e floretes . . . . .	Um	2\$400	»		
			1\$200	»		
791 K	Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados..	—	Ad val.	60 %		
	NOTA 103 <sup>a</sup> — As obras des'a classe, que tiverem enfeites ou embutidos de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos. As que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão ad valorem na razão de 60 %.					



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 28<sup>a</sup></b>						
<b>Obras de cutelaria</b>						
792	Canivetes. . . . . para aparar penas, para frutas, e semelhantes, com ou sem mola ou outro accessorio, como seja tesoura para unhas, saca-rolhas ou furador para podar, ou para cortar galhos e semelhantes . . . . . com accessorios ou ferros para alveitar, ou com pertenças para viagem . . . . .	de cabo de osso, madeira, chifre, ou metal ordinario . . . com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga . . .	Duzia	2\$400	50 %	
			»	12\$000	»	
			»	5\$000	»	
			»	3\$000	»	
			»	26\$000	»	
<p>NOTA 104<sup>a</sup> — Os canivetes que medirem quatro centimetros ou menos no comprimento dos cabos pagarão as taxas estabelecidas para os de aparar pennis, com o abatimento de 50 %.</p>						
793	Facas. . . . . com cabo de osso, madeira, chifre, ou ferro e semelhantes . . . . . com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco prateado ou não e semelhantes. . . . . sem cabo. . . . . para sapateiro, correiro, para cozinha e semelhantes, com ou sem cabos ordinarios. . . . .	para mesa ou sobremesa . . . para trinchar . . . para mesa ou sobremesa . . . para trinchar . . . para mesa ou sobremesa . . . para trinchar . . .	Uma Duzia Uma Duzia Uma	1\$400 \$700 7\$000 3\$000 1\$000 \$400	» » » » » »	
			Kilog.	\$900	»	Em calxas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
793	Facas de ponta para xarquear, de matto para caça, de viagem e semelhantes. . . . . (Continuação)	com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhantes . . . . . com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco e semelhantes. . . . .	Kilog.	1\$000	50 %	Em calxas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto
			»	5\$000	»	
<p>NOTA 105<sup>a</sup> — Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntos a ellas ou separados. As facas que tiverem bainhas de couro, de papelão, ou de metal ordinario, e as que tiverem cabo ou bainha de metal galvanizado, pagarão no primeiro caso mais 40 % dos respectivos direitos e no segundo mais 60 %. As bainhas devem vir na mesma caixa em que vierem as respectivas facas, em numero igual ao destas, mas não é preciso estarem as facas mettidas nellas.</p>						
794	Laminas para navalhas Gillete e semelhantes. . . . . Navalhas de qualquer feitio . . . . .	com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario. . . . . com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga. . . . .	Duzia	\$800	»	
			»	4\$000	»	
			»	26\$000	»	
<p>NOTA 106<sup>a</sup> — Quando as navalhas tiverem mais de uma lamina, pagarão de cada uma de excesso mais 50 % dos respectivos direitos.</p>						
795	Raspadeiras para escriptorio . . . . .	com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario. . . . . com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga . . . . .	»	2\$400	»	
			»	20\$000	»	
796	Terçados ou facões de matto, com ou sem guarda. . . . .		Kilog.	1\$000	»	
<p>NOTA 107<sup>a</sup> — São extensivas a este artigo as disposições da nota 105<sup>a</sup> sobre bainhas.</p>						
797	Tesouras. . . . . para costura, unhas e semelhantes. . . . . para jardim. . . . . diversas. . . . .	até 16 centimetros de comprimento . . . . . de mais de 16 centimetros idem . . . . . pequenas, para cortar flores, ou para podar. grandes, com cabo de gão ou semelhantes, e para aparar ramos. . . . . de mola para cabelleireiro . . . . . com ou sem mola para tosquiar animaes . . . . . para cortar chapas. . . . . não especificadas . . . . .	Duzia	3\$000 8\$000 10\$000 15\$000 20\$000 6\$000 10\$000 Ad val.	» » » » » » » »	
<p>NOTA 108<sup>a</sup> — Os canivetes, navalhas, tesouras e mais objectos desta classe, que tiverem ornamentos ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos e os que tiverem cabos desses metais pagarão como si fossem de ouro ou prata. Os que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, que assim não estiverem classificados, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
<b>CLASSE 29ª</b>								
<b>Obras de relojoaria</b>								
798	Chaves de cobre e suas ligas, ou de ferro e aço .....	Kilog.	9\$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. ....	Bruto		
			2\$000					
799	Despertadores pequenos, de metal branco ou amarelo, redondos ou quadrados.....	Um	2\$000					
800	Ponteiros, palhetas, cabellos, cordas, mostradores, pendulas, rodas e quaesquer outras peças soltas .....	Kilog.	20\$000		}	}		
				4\$000				
			10\$000	20 %				
		sem complicação de systema. ...	de ouro....				4\$000	
			de prata simples ou dourada ou oxydada. ..				4\$000	
			de cobre folheados de ouro. ....				4\$000	
			de qualquer outro metal				2\$000	
		de algibeira	de ouro....				30\$000	
			de prata simples ou dourada ou oxydada. ..				8\$000	
			de cobre folheados de ouro. ....				8\$000	
de qualquer outro metal			4\$000					
	com pedras preciosas...		Ad val.					
801	Relogios... de parede...	Um	5\$000	50 %	}	}		
				6\$000				
				8\$000				
		de cima de mesa. ....		4\$000				
				6\$000				
				Ad val.				
				Ad val.				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
801	Relogios... (Continuação)	Um	70\$000	50 %	}	}
				3\$000		
			Ad val.			
<p>NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.</p> <p>NOTA—Nos relógios de parede, de cima de meza ou de descansar no chão é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro. L. 2841—31—12—1913, art. 66.</p> <p>NOTA 109ª — Na medição dos relógios de parede e de cima de meza devem ser desprezados os enfeites que as caixas tiverem.</p>						
802	Vidros para relógios de algibeira, parede ou para cima de mesa. ....	Kilog.	5\$000	50 %		Liquido
<p>NOTA 110ª — Os relógios de algibeira, de prata com guarnições de ouro ou vice-versa, e os de ouro com guarnições de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para o pagamento dos direitos.</p> <p>Os novos por acabar, as caixas de relógios sem machinismo, e os machanismos para relógios separados das respectivas caixas, ficam sujeitos ás taxas marcadas para os relógios acabados e completos, considerando-se os machanismos como pertencentes aos relógios mais tributados.</p> <p>Nas taxas acima estabelecidas ficam comprehendidas as das caixinhas communs em que vierem os relógios.</p>						

**CLASSE 30<sup>a</sup>**  
Carros e outros vehiculos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 30<sup>a</sup></b>							
<b>Carros e outros vehiculos</b>							
803 K	Carros. . . . . { carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes. . . . . automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas. . . . . automoveis que utilisem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturalado e os destinados a servicos industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias . . . . .	—	Ad val.	7 %	—	Liquido	
804 K	Carros, carrinhos, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, em osso. . . . . { de quatro rodas { de duas rodas .	Kilog.	\$800	30 %	—	Liquido	
Nota 111 <sup>a</sup> — Entende-se por carro em osso o carro inteiro sem nenhum preparo ou forros internos ou externos. As caixas de carros de madeira, sem preparo, importadas em separado pagam metade destas taxas.							
805 K	Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertencas, proprios para estradas de ferro. . . . .	—	Ad val.	5 %	—	Liquido	
806 K	Carroças, carros e carretas para conducção de generos.	—	Ad val.	5 %	—	Liquido	
807 K	Eixos, forquilhas, buchas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros. . . . .	Kilog.	\$400	50 %	—	Liquido	
808 K	Frisos de estanho cobertos de casquinha, para guarnição de carros. . . . .	—	Ad val.	60 %	—	Liquido	
809 K	Rodas, varaes, ralos, cubos, pinas, cajados, armões e outras quaesquer pegas simples, pintadas ou envernizadas, para carros. . . . . { de madeira . . . { de madeira e ferro. . . . .	—	Ad val.	5 %	—	Liquido	
810 K	Pneumaticos para rodas de automoveis; trucs de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa; inclusive motor e pertencas, sem preparo e sem caixa de carro. . . . . Quaesquer outras peças e objectos proprios para seges, carros ou carroças, não classificados. . . . .	—	Ad val.	60 %	—	Liquido	

**CLASSE 31<sup>a</sup>**  
Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS						
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO					
<b>CLASSE 31<sup>a</sup></b>											
<b>Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos</b>											
811	Agatas magneticas para bussolas. . . . .	Duzia	1\$200	15 %	—	Liquido					
812	Alcoometros de Gay-Lussac e semelhantes. { de vidro. . . . . { de metal. . . . .	Um	4\$800	1\$000	—	Liquido					
813	Aldades . . . . . { de metal com pinulas. . . . . { idem com oculo, niveis, circulo ou meio circulo	Uma	3\$000	10\$000	—	Liquido					
814	Ampulhetas . . . . . { de madeira. . . . . { de metal. . . . .	Duzia	2\$000	6\$000	—	Liquido					
815	Anemometros de Combes e outros autores para medir a velocidade dos ventos. . . . .	Um	5\$000	—	—	Liquido					
816	Anemographos ou anemometros e cataventos registrados. . . . .	—	80\$000	—	—	Liquido					
817	Anéis, collares e correntes electro-galvanicas ou electro-magneticas. . . . .	Kilog.	16\$000	—	—	Bruto					
818	Apparelhos. . . . . { gazogeneos . . . . . { de Briet e semelhantes . . . . . { de Loth e semelhantes . . . . . não especificados. . . . .	Um	4\$000	1\$300	Ad val. 15 %	Bruto					
819	Areometros, pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes e outros instrumentos semelhantes . . . . . { de vidro. . . . . { de metal. . . . .	Duzia	2\$400	1\$000	—	Liquido					
820	Barometros de qualquer qualidade. . . . .	—	8\$000	—	—	Liquido					
821	Barquinhas de metal para navios. . . . .	Uma	6\$000	—	—	Liquido					
822	Barras magneticas para bussolas. . . . .	—	\$400	—	—	Liquido					
823	Bussolas. . . . . { pequenas, simples ou com meridianas, em forma de relógio, para algebrá, ou com pinulas e declinatorias para pranchetas . . . . . { de geologia com boceta de metal, e as prismaticas do capitão Kater ou Bournier e semelhantes. . . . . { de agrimensor, grandes, em caixa de metal ou madeira . . . . . { simples . . . . . { com oculos e niveis com oculo, niveis e meio circulo. . . . . tranche-montagne com armação de madeira ou de metal, circulo ou meio circulo. . . . . para bitaculas de navios, e outras não especificadas . . . . .	—	1\$200	4\$000	4\$000	7\$000	8\$000	32\$000	Ad val.	—	Liquido
824 K	Cadeias de ferro para agrimensor, simples, galvanizadas ou envernizadas. . . . .	Kilog.	\$300	—	—	Bruto					

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
825	Camaras. . . . . claras ou lucidas com prismas e lentes em caixinhas, ou com caixa de madeira, lentes e espelho..... escuras ou obscuras com prismas, mesa e capas de panno para paizagem e retratos.....	Uma	4\$000	15 %		
826	Chapteis de metal com agala.....	Duzia	6\$000	»		
827	Circulos geodesicos ou de reflexão.....	Um	40\$000	»		
828	Compassos. . . . . de quarto de circulo, á Vergé, ellipticos, e de redução..... simples.....	Duzia	2\$000 3\$000	»		
829	Condensador de Volta.....	Um	5\$000	»		
830	Conta-fios. . . . .	Duzia	2\$000	»		
831	Conta-passos, ou podometros, e conta-segundos.....	Um	1\$600	»		
832	Daguerreotypos, apparatus para photographia.....	—	Ad val.	»		
833	Escalas divididas, medidas e outras obras semelhantes..... de osso, chifre, madeira, ou metal. de marfim. . . . . de buxo ou de metal, para medição estereometrica. . . . .	Uma	\$300 1\$000 3\$000	»		
834	Esquadros de agrimensor . . . . . octogonos, ou redondos, com ou sem bussola. . . . . divididos no centro, com ou sem bussola. . . . . não especificados. . . . .	Um	1\$200 3\$600 6\$600	»		
835	Estojos ou caixas com tira-linhas, compassos, transferidores, ou com instrumentos mathematicos e semelhantes. . . . . até 12 peças..... de mais de 12 até 18 idem..... de mais de 18 até 24 idem..... de mais de 24 idem..... com accessorios ou pertencas de mineralogia, pequenos. . . . . idem grandes e completos de Plathner. . . . . não especificados. . . . .	»	1\$600 2\$400 5\$000 10\$000 10\$000 48\$000 Ad val.	»		
836	Garrafas ou botelhas sphyoides.....	Uma	1\$000	»		
837	Globos geographicos. . . . . até 20 centimetros de diametro... de mais de 20 até 40 idem..... de mais de 40 até 60 idem..... de mais de 60 idem.....	Um	1\$500 4\$600 12\$000 20\$000	»		
838	Graphometros. . . . . com pinulas e bussola..... com oculos, pinulas e bussola..... não especificados. . . . .	»	3\$000 8\$000 Ad val.	»		
839	Gravimetros. . . . .	Um	8\$000	»		
840	Horizontes artificiaes. . . . . de vidro com nivel..... de metal com mercurio.....	»	3\$000 8\$000	»		
841	Hygrometros. . . . . ordinarios de figura ou de cabelo, montados em cartão ou madeira de metal com cabelo..... de Daniel e Mounier..... de Allward, Crova e Regnault....	»	\$500 2\$000 4\$000 12\$000	»		

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
842	Hypsometros. . . . .	Um	8\$000	15 %		
843	Imans artificiaes de qualquer feitio.....	Kilog.	2\$000	»		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto
844	Kaleidoscopios ou lunetas magicas.....	Duzia	6\$000	50 %		
845	Lanternas magicas ou phantasmagoricas. . . . . simples. . . . . tendo mesa, com rodas e reflector tendo mesa com rodas, reflector e apparatus para megascopio....	Uma	4\$000 20\$000 60\$000	»		
<p>NOTA 112<sup>a</sup> — As lanternas magicas ou phantasmagoricas pequenas, ordinarias, proprias para divertimento de creanças, serão considerados como brinquedos. Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos apparatus proprios das lanternas. As vistas pagarão direitos em separado.</p>						
846	Lentes. . . . . montadas em metal convexas ou concavas para physica..... para relojoeiros, abridores, gravadores e semelhantes (loupes).. com caixa... { de um vidro..... de mais de um vidro. . . . .	Duzia	3\$000 3\$000 6\$000	»		
847	Lunetas. . . . . micrometricas de Rochon, ou de outro autor, para medir distancias. . . . . muraes para observações..... meridianas e as não especificadas	Uma	12\$000 30\$000 Ad val.	»		
848	Machinas electricas, hydrogeo-platinicas (briquets), pneumaticas e outras.....	—	»	»		
849	Manometros para marcar a pressão do vapor.....	Um	5\$000	»		
850	Meregraphos registradores para mares.....	»	120\$000	»		
851	Meridianas. . . . . de marmore e semelhantes, simples. . . . . de detonação. . . . . não especificadas. . . . .	Uma	2\$000 6\$000 Ad val.	»		
852	Microscopios. . . . . simples, ordinarios, de um até tres vidros. . . . . compostos ou achromaticos de mais vidros. . . . . solares e semelhantes..... não especificados. . . . .	Um	3\$000 12\$000 32\$000 Ad val.	»		
853	Molinetes de Woltmann.....	Um	8\$000	»		
854	Navispheres para marinha.....	»	8\$000	»		

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO		
855	Níveis ou llveis..	simples, de bolha de ar, com ou sem tubo de latão ou aço.....	Duzia 7\$000	15 %				
		com tubos de latão ou clinometros	Um 3\$000	»				
		de agua, { em tubos de folha com mangas de vidro.....	»	2\$000	»			
			grandes... { em tubos de latão, idem, idem.....	»	4\$000	»		
		não especificados.....	»	14\$000	»			
	856	de alcance ou longa mira....	de papelão, de qualquer qualidade	Duzia 6\$000	»			
			de latão com tubos de madeira, osso, chifre e semelhantes, cobertos ou não de couro... { até 20 centímetros de comprimento. de mais de 20 até 50 idem..... de mais de 50 até 100 idem..... de mais de 100 até 150 idem..... de mais de 150 idem.....	Um 1\$600	»			
				»	2\$800	»		
				»	5\$000	»		
				»	10\$000	»		
não especificados.....		—	Ad val.	»				
de punho para theatro ou binoculos		de folha, latão louça, bufalo ou chifre, simples, pintados, envernizados ou forrados de couro... de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem tubos dourados.....	Um 5\$000	50 %				
		»	12\$000	»				
		não especificados.....	—	Ad val.	»			
fixos e semelhantes, como lunetas, monoculos (lorgnons), pince-nez, lunetas de caixa (faços à main) e oculos para strabismo.....		de chifre, massa, osso, bufalo, borracha, ferro, aço, nickel, aluminio ou qualquer metal ordinario....	Duzia 3\$600	»				
	de tartaruga.....	» 10\$000	»					
	de prata simples ou dourada.....	» 6\$000	15 %					
	de ouro.....	» 45\$000	»					
<p>NOTA 113<sup>a</sup> — As armações sem os vidros ficam sujeitas ás mesmas taxas acima, segundo a sua qualidade. Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas ou estojos communs em que vierem os oculos. Os oculos de alcance ou longa mira, com tubos de tartaruga, marfim ou madreperola, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos dos com tubos de madeira, osso ou chifre.</p>								
857	Palinuros para marinha .....	Um 8\$000	»					
858	Pantographos..	ordinarios com reguas de madeira branca.....	» 1\$000	»				
		idem de ébano, em caixa.....	» 4\$000	»				
		idem de metal, em caixa.....	» 24\$000	»				
859	Pantometros.....	» 12\$000	»					
860	Pluviometros...	com potes de barro, de Casell.....	» 2\$000	»				
		de metal de Bahinet.....	» 4\$000	»				
		não especificados.....	—	Ad val.	»			

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO
861	Prumos de patente para marinha.....	Um 6\$000	15 %			
862	Psychrometros..	sobre madeira.....	» 2\$000	»		
		sobre metal.....	» 6\$000	»		
863	Reguas de mira para nivelamentos.....	de madeira e corrediça, com alvo idem, fallantes.....	Uma 3\$000	»		
		não especificadas.....	— Ad val.	»		
864	Saccharimetros de Duboscq e semelhantes.....	Um 30\$000	»			
865	Sextantes e oitantes.....	» 12\$000	»			
866	Stereoscopios...	pequenos { de papelão ou de madeira ordinaria..... de madeira fina ou forrados de couro	Um 1\$200	50 %		
			» 7\$000	»		
	grandes, de columna, de qualquer qualidade, para 20 ou mais vistas.....	» 20\$000	»			
<p>NOTA 114<sup>a</sup> — As vistas que acompanharem os stereoscopios pagarão direitos em separado.</p>						
867	Telescopios.....	—	Ad val.	15 %		
868	Thermometros..	communs, divididos sobre madeira, latão ou outro metal ordinario, alabastro, porcellana, ou vidro.....	Um \$600	»		
		idem, sobre marfim ou madreperola.....	» 1\$600	»		
	não especificados.....	—	Ad val.	»		
869	Theodolitos.....	Um 60\$000	»			
870	Tira-linhas.....	Duzia 2\$000	»			
871	Transferidores..	de chifre, metal ou madeira....	Um \$300	»		
		de metal com meio circulo e regua.....	» 4\$000	»		
		idem, de circulo inteiro com regua ou pinulas.....	» 8\$000	»		
872	Transitos americanos com bussola, com ou sem circulo	» 40\$000	»			
873	Vidros.....	de bolha de ar, simples ou divididos para niveis.....	Duzia 2\$000	»		
		para oculos fixos, de theatro, de alcance, para lunetas, cosmorama e quaesquer outros instrumentos opticos.....	Kilog. 6\$000	50 %		
874	Vistas.....	de guerreetypadas ou photographadas para stereoscopios.....	Duzia 8\$000	»		
		de vidro ordinarias para lanterna magica.....	» 1\$500	»		
		idem com quadros de madeira.....	» 10\$000	»		
	de papel—como estampas.....	—	—	—		
<p>Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto</p>						

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
875	Cinematographos. { communs. . . . .	Um	60\$000	15 %	Em latas, caixas e caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes..	Bruto
	destinados ás escolas. . . . .	"	30\$000	40 %		
	Films para cinemato- { impressos . . . . .	Kilog.	25\$000	15 %		
	grapho. . . . . { virgens . . . . .	"	10\$000	"		
	Idem destinados aos pequenos «Cinematographos de salão», que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs. . . . .	"	5\$000	"		
	Placas photogra- { sobre vidro. . . . .	"	\$100	"		
	phicas. . . . . { sobre cellulóide ou outra materia	"	\$200	"		
	Gramophones, zonophones e semelhantes. . . . .	"	1\$000	"		
	Discos para gramophones e semelhantes. . . . . { simples, com gravação de sons em uma só face. . . . .	"	1\$500	"		
	duplos com gravação de sons nas duas faces. . . . .	"	2\$500	"		
Pertenças. . . . .	"	2\$000	"			
Lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão. . . . .	"	2\$000	"			
<p>NOTA — Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, nos despachos de lampadas electricas, taxadas pela lei do orçamento em vigor a 2\$000 por kilo, peso bruto, deve o mesmo peso ser calculado, incluindo-se nelle tão somente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venhem as mesmas acondicionadas.—Catalogas (Circ. n. 32 de 17-5-1916.)</p>						
<p>Quaesquer outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados.</p>						
			Ad val.	15 %		

NOTA 115ª — Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classe ficam comprehendidas as dos pés, pranchetas, armaduras ou montantes dos mesmos, que lhes vierem annexos, bem como as das caixas e estojos, sendo communs e proprios de os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra.  
As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola e tartaruga, metaes e pedras preciosas, que assim não estiverem classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

Imposto de consumo

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONE:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber:

I. Simples:

até 0 <sup>m</sup> .20 de diametro, um . . . . .	\$050
de mais de 0 <sup>m</sup> .20 de diametro até 0 <sup>m</sup> .30, um. . . . .	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> .30 de diametro até 0 <sup>m</sup> .40, um . . . . .	\$300
de mais de 0 <sup>m</sup> .40 de diametro, um . . . . .	\$500

II. Duplos:

até 0 <sup>m</sup> .20 de diametro, um . . . . .	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> .20 de diametro até 0 <sup>m</sup> .30, um . . . . .	\$200
de mais de 0 <sup>m</sup> .30 de diametro até 0 <sup>m</sup> .40, um . . . . .	\$600
de mais de 0 <sup>m</sup> .40 de diametro, um . . . . .	1\$000

Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
<b>CLASSE 32ª</b>								
<b>Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios</b>								
876	Aguilhas. . . . .	para sutura, sem cabo. . . . .	Kilog.	13\$000	15 %	Liquido		
		para sedenho, vaccina, de Cooper e semelhantes, com cabo. . . . .	Duzia	3\$200	"			
		de cataracta e semelhantes. . . . .	"	9\$600	"			
		de Pravaz, para injeções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas) . . . . .	Uma	1\$200	"			
		de qualquer qualidade com cabo de ouro e prata. . . . .	Duzia	26\$000	"			
		877	Algalias, sondas e catheters . . . . .	de zinco, estanho ou outro metal ordinario . . . . .	"		2\$400	"
				de borracha ou cellulóide. . . . .	Kilog.		6\$000	"
		878	Amygdalotomos. . . . .	de zinco, estanho ou outro metal ordinario . . . . .	Duzia		15\$600	"
				de prata. . . . .	"		5\$000	"
		879	Apparelhos. . . . .	d'Esmarch e semelhantes para compressão . . . . .	Um		2\$400	"
de Potain, Dieulafoy e semelhantes. . . . .	"			2\$400	"			
880	Bisturis. . . . .	para fracturas de braços e pernas. . . . .	"	7\$000	"			
		com cabos de osso, madeira ou metal com cabos de marfim, madreperola e tartaruga . . . . .	"	4\$000	"			
881	Boticões, chaves, pinças, alavancas e semelhantes, para arrancar dentes . . . . .	com cabos de osso, madeira ou metal com cabos de marfim, madreperola e tartaruga . . . . .	Duzia	5\$600	"			
		com cabos de osso, madeira ou metal com cabos de marfim, madreperola e tartaruga . . . . .	"	7\$300	"			
		com ferros de descastrar, chumbar e tirar dentes, ou com escalpelos e outros instrumentos de pequena cirurgia . . . . .	Um	1\$200	"			
		até 6 ferros. . . . .	Uma	2\$400	"			
		de mais de 6 até 12 . . . . .	"	6\$000	"			
		de mais de 12 até 18 . . . . .	"	9\$000	"			
		de mais de 18 até 24 . . . . .	"	12\$000	"			
		de mais de 24 até 36 . . . . .	"	16\$000	"			
		de mais de 36 até 50 . . . . .	"	20\$000	"			
		de mais de 50. . . . .	Ad val.		"			
882	Caixas, carteiros e estojos para cirurgia e dentistas . . . . .	com ferros de descastrar, chumbar e tirar dentes, ou com escalpelos e outros instrumentos de pequena cirurgia . . . . .	Uma	4\$000	"			
		até 6 ferros. . . . .	Uma	4\$000	"			
		de mais de 6 até 12 . . . . .	"	8\$000	"			
		de mais de 12 até 18 . . . . .	"	11\$000	"			
		de mais de 18 até 24 . . . . .	"	14\$000	"			
		de mais de 24 até 36 . . . . .	"	20\$000	"			
		de mais de 36 até 50 . . . . .	"	30\$000	"			
		de mais de 50. . . . .	Ad val.		"			
		com ventosas. . . . .	Uma	4\$000	"			
		caixas e estojos vasios. . . . .	Kilog.	2\$400	50 %			
carteiros vasios. . . . .	Uma	1\$000	"					
883	Cephalotribes, forceps e fura-craneos . . . . .	com ventosas. . . . .	Uma	4\$000	15 %			
		caixas e estojos vasios. . . . .	Kilog.	2\$400	50 %			
884	Chapas para fontes. . . . .	com ventosas. . . . .	Uma	1\$000	"			
		caixas e estojos vasios. . . . .	Kilog.	2\$400	50 %			
885	Clintas abdominaes, hypogastricas e umbilicaes. . . . .	com ventosas. . . . .	Uma	1\$400	"			
		caixas e estojos vasios. . . . .	Kilog.	2\$400	50 %			
886	Cornetas acusticas, de borracha e semelhantes. . . . .	com ventosas. . . . .	Uma	\$700	"			
		caixas e estojos vasios. . . . .	Kilog.	2\$400	50 %			

{ Em caixas, caixinhas ou cartões.. Bruto

Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
887	Curativo de Lister { algodão simples hydrophilo ou com qualquer substancia antiseptica... gaze simples ou com qualquer substancia antiseptica, catgut, tubos de drenagem e linha para sutura... macintosh ou protectiva...	Kilog.	\$600	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto	
			\$800			
			2\$000			
888	Dentes artifi- class { soltos, avulsos, ou em dentaduras... collocados em cera...		64\$000		Em caixas ou cartões ou envoltorios semelhantes. . . . .	
			32\$000			
889	Escalpellos com cabos de madeira, osso ou metal...	Duzia	2\$000			
890	Esmagadores. . . . .	Um	4\$800			
891	Espelhos de cirurgia e dentista. . . . .	Duzia	8\$000			
892	Esqueletos para estudo de anatomia, cavelras ou outra qualquer parte de esqueleto. . . . .	Kilog.	\$700		Em cartões ou caixas de papelão ou madeira. . . . .	
893	Estyletes, porta-mechas e tentas { de metal ordinario, aço e ferro.. de prata . . . . .		1\$600			
			4\$700			
894	Facas de amputação. . . . .		8\$000			
895	Ferros avulsos para chumbar, limpar, descarnar e cauterisar dentes . . . . .		3\$600			
896	Flames para sangrar . . . . .		2\$400			
	Fundas herniarias { com mola, ou sem ella, cobertas de qualquer pelle, tecido ou borracha. de tarracha. . . . . electro-magneticas. . . . .		4\$000			
			7\$200			
			12\$000			
			20\$000			
			24\$000			
			48\$000			
898	Lancetas. . . . .		3\$000			
899	Laryngoscopios, pharyngoscopios, ophthalmoscopios, otoscopios e semelhantes. . . . .	Um	2\$000			
900	Limas para dentes . . . . .	Kilog.	8\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	
901	Lithotomos, lithotritores ou quebra-pedras . . . . .	Um	4\$800			
902	Machinas de vulcanite para dentista. . . . .	Uma	6\$400			
903	Mammadeiras e suas pertenças. . . . . { completas. . . . . só os frascos de vidro. . . . . bicos completos, com capsulas e tubos, sem os frascos. . . . . só os bicos. . . . .	Duzia	4\$000			
			2\$000			
			1\$000			
			\$200			
904	Manequins para estudo de anatomia. . . . .	Um	6\$400			
905	Martellos para autopsia ou para dentista. . . . .	Duzia	9\$600			
906	Massas para chumbar dentes, inclusive a de cadmio. . . . .	Kilog.	16\$000		Em caixas, caixinhas ou cartões. . . . .	
907	Meias elasticas para inchagões { tecidas de linho ou de algodão. . . . . tecidas de seda. . . . .	Duzia	6\$000			
			16\$000			
908	Muletas simples ou com mola. . . . .	Pár	2\$800			
909	Oihos artificiaes (de vidro ou porcellana). . . . .	Um	\$500			

Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
910	Pernas de pao sem mola. . . . .	Uma	1\$400	15 %			
	Pinças. . . . . { simples . . . . . do feitto de tesoura. . . . . de torção, pontas trocadas, faux germes e semelhantes. . . . . de prata. . . . .	Duzia	3\$200				
911			6\$000				
912	Porta-causticos, porta-agulhas e porta-pedras . . . . . { de prata . . . . . não especificados . . . . .		9\$600				
			25\$000				
			10\$400				
			2\$800				
913	Pulverisadores, etherisadores e aparelhos de chloroformio . . . . .	Um	2\$000				
914	Sarjadeiras de qualquer qualidade . . . . .	Uma	1\$300				
915	Seringas. . . . . { de borracha. . . . . de estanho . . . . . de metal amarello. . . . . de osso, chifre, madeira ou vidro. . . . . de mola (irrigateur). . . . .	Kilog.	3\$200		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . Bruto		
			\$600				
			4\$000				
			2\$000				
			2\$000				
916	Serras e serrotes. . . . . { de vidro ou porcellana. . . . . de borracha, bufalo, madeira e semelhantes . . . . .	Kilog.	1\$600				
			5\$200				
917	Speculumens { não especifi- cados. . . . . { pequenos, para nariz, olhos e ouvidos. . . . . grandes, para outros usos	Um	\$700				
			2\$000				
918	Stethoscopos e plessimetros. . . . .		1\$000				
919	Suspensorios para escrotos { de algodão ou linho. . . . . de seda. . . . .	Duzia	1\$300				
			5\$000				
	NOTA 116 <sup>a</sup> — As cintas só ou as bolsas só pagarão a metade dos direitos.						
920	Talas de madeira, papelão ou arame para fracturas de braços ou de pernas. . . . .		2\$000				
921	Tenta-canulas { de ferro, aço ou metal ordinario. . . . . de prata. . . . .		2\$000				
			7\$800				
922	Tesouras de cirurgia e tenaculas. . . . .		3\$000				
923	Tira-leite, de qualquer qualidade. . . . .		2\$000				
924	Torniquetes. . . . .	Um	1\$300				
925	Trocaters. . . . .	Duzia	8\$000				
926	Urethrotomos. . . . .	Um	5\$000				
927	Ventosas. . . . . { de borracha e vidro. . . . . de vidro. . . . . de aço ou ferro polido ou de metal ordinario. . . . . de prata. . . . . de vidro ou louca. . . . . de borracha ou de madeira, bufalo, chifre e semelhantes. . . . . machinas ou aparelhos. . . . .	Duzia	2\$000				
			\$500				
928	Instrumentos não especificados e peças avulsas. . . . .	Kilog. Gram. Kilog.	18\$000 \$100 5\$200		Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .		
			10\$000 Ad val.				
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as machinas ou aparelhos.						
	NOTA 117 <sup>a</sup> — As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga e prata, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 %; as que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou pedras preciosas pagarão mais 50 %.						

Instrumentos de musica e suas pertencas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 33<sup>a</sup></b>						
<b>Instrumentos de musica e suas pertencas</b>						
929	Arcos para rabeca ou rabecão.....	Um	\$800	50 %		
930	Arvores de campainhas.....	Uma	20\$000	»		
931	Bandolins, bandurras e banjos.....	Um	8\$000	»		
932	Batutas. . . . . de ebano ou de outra qualquer madeira, com ou sem guarnições de metal.....	Uma	2\$000	»		
			4\$000	»		
933	Boccaes. . . . . de osso, madeira, chifre ou bufalo... de me'al..... de crystal..... de marfim.....	Kilog.	10\$000	»	}	Líquido
			8\$000	»		
			12\$000	»		
934	Boldriés para tambores, zabumbas e outros instrumentos . . . . .	Um	2\$000	»		
935	Boquihas para clarinetas e outros instrumentos semelhantes . . . . . de madeira..... de crystal..... de marfim..... de metal ou chifre, para corneta de palheta...	Uma	\$800	»		
			1\$200	»		
			4\$000	»		
			\$400	»		
936	Caixas. . . . . para piano ou harmonium, ou para piano-harmonium sem machinismo. para quaesquer outros instrumentos. . . . . de madeira ordinaria... de madeira fina ou forradas de qualquer pelle . . . . . pequenas... de corda.... de manivella grandes... atê 25 centimetros de comprimento. . . . . de mais de 25 até 32 idem. . . . . de mais de 32 até 42 idem. . . . . de mais de 42 até 55 idem. . . . . de mais de 55 até 62 idem. . . . . de mais de 62 até 70 idem. . . . . de mais de 70 idem....	Kilog.	200\$000	»	}	Bruto
			1\$500	»		
			8\$000	»		
			2\$000	»		
			2\$000	»		
			8\$000	»		
			12\$000	»		
			20\$000	»		
			35\$000	»		
			50\$000	»		
70\$000	»					
100\$000	»					

Instrumentos de musica e suas pertencas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
936	Caixas de musica sem cylindros, tocando com laminas circulares de qualquer metal  (Continuação)	Uma	2\$000	50 %		
			4\$000	»		
			6\$000	»		
			8\$000	»		
			12\$000	»		
			18\$000	»		
			25\$000	»		
			35\$000	»		
			50\$000	»		
			70\$000	»		
<p>NOTA 113<sup>a</sup> — O comprimento deve ser tomado pelas paredes internas da caixa. As caixas de musica que tiverem campainhas, tambores ou figuras, pagarão mais 15 % dos respectivos direitos.</p>						
937	Caravelhas de ferro para piano, harpa e quaesquer outros instrumentos . . . . .	Kilog.	1\$600	»		Líquido
938	Carrilhões. . . . . de campainhas de metal..... de barras de aço.....	Um	10\$000	»		
			60\$000	»		
939	Castanholas. . . . . de ebano ou de outra qualquer madeira, com cabo, para orchestra..... de marfim. . . . .	Par	1\$200	»		
			8\$000	»		
940	Cavaquinhos e machetes . . . . .	Um	4\$000	»		
941	Chaves de aço ou de ferro para piano e outros instrumentos . . . . .	Kilog.	1\$600	»		
942	Clarinetas e oboés até 13 chaves, de buxo..... de ebano ou de outra qualquer madeira fina... não especificados..	Uma	12\$000	»		
			20\$000	»		
943	Cordas. . . . . de aço, em rolo, para piano..... de aço, metal amarello ou branco, em carretéis, para viola, guitarra e semelhantes . . . . . de seda, palha, tripa e semelhantes... cobertas de canotilho para violão e semelhantes . . . . .	Kilog.	2\$000	»	}	Bruto
			3\$000	»		
			12\$000	»		
			8\$000	»		
944	Cornetas de proprias para signaes, de chifre, com ou sem guarnição de metal..... de metal.....	Uma	\$400	»		
			1\$200	»		
945	Corn inglez. . . . .	Um	30\$000	»		
946	Cytharas. . . . .	Uma	12\$000	»		
947	Diapasões. . . . . de aço . . . . . de osso, metal e semelhantes, de palheta . . . . .	Um	\$400	»		
			\$200	»		
948	Estandartes, botões, cavalletes e outros quaesquer accessorios de instrumentos de madeira.....	Kilog.	6\$000	»		Líquido
949	Fagotes. . . . .	Um	60\$000	»		



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
950	Flautas e flageolets . . . . .	de uma chave de metal ordinario . . . . .	de buxo . . . . .	Uma	1\$000	50 %	
			de ébano ou de outra madeira fina	"	3\$000	"	
			de buxo . . . . .	"	3\$000	"	
		de duas até seis chaves idem . . . . .	de ébano ou de outra madeira fina de metal . . . . .	"	6\$000	"	
			de metal . . . . .	"	8\$000	"	
			de ébano ou de outra qualquer madeira . . . . .	"	12\$000	"	
		de mais de seis até oito chaves idem . . . . .	de metal . . . . .	"	15\$000	"	
		de ébano ou de outra qualquer madeira . . . . .	"	15\$000	"		
		de metal . . . . .	"	20\$000	"		
		do systema Boehm . . . . .	de ébano ou de outra qualquer madeira . . . . .	"	30\$000	"	
			de metal prateado ou não . . . . .	"	40\$000	"	
			de prata . . . . .	"	100\$000	"	
951	Flautins . . . . .	de uma chave de metal ordinario . . . . .	de buxo . . . . .	Um	\$600	"	
			de ébano ou de outra madeira fina	"	2\$000	"	
			de buxo . . . . .	"	2\$000	"	
		de duas até seis chaves idem . . . . .	de ébano ou de outra madeira fina de metal . . . . .	"	4\$000	"	
			de metal . . . . .	"	5\$000	"	
			de ébano ou de outra qualquer madeira . . . . .	"	8\$000	"	
		de mais de seis até oito chaves idem . . . . .	de metal . . . . .	"	10\$000	"	
		de ébano ou de outra qualquer madeira . . . . .	"	10\$000	"		
		de metal . . . . .	"	12\$000	"		
		do systema Boehm . . . . .	de ébano ou de outra qualquer madeira . . . . .	"	20\$000	"	
			de metal prateado ou não . . . . .	"	30\$000	"	
			de prata . . . . .	"	60\$000	"	
952	Gaitas de folle . . . . .		Um	5\$000	"		
953	Guitarras . . . . .	simples com caravelhas de madeira . . . . .		"	4\$000	"	
		com leque ou chave . . . . .		"	10\$000	"	
954	Harmonicas, harmoniflutes e harmoniums	portateis ou de mão, concertinas e semelhantes . . . . .		Kilog.	2\$000	"	
		com teclado de piano, que possam ser tocados sobre os joelhos, com ou sem registros, até 2½ oitavas . . . . .		Um	15\$000	"	
		idem idem de mais de 2½ oitavas . . . . .		"	20\$000	"	
		em forma de piano, pequenos . . . . .	de 3½ oitavas com ou sem registro . . . . .	"	25\$000	"	
		idem com dous registros . . . . .	"	30\$000	"		
		idem com tres idem . . . . .	"	35\$000	"		
		idem com quatro idem . . . . .	"	40\$000	"		

Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . . Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
954	Harmonicas, harmoniflutes e harmoniums em forma de pianos . . . . . (Continuação)	pequenos.	idem com mais de quatro idem . . . . .	Um	45\$000	50 %		
			até quatro oitavas com ou sem registro . . . . .	"	30\$000	"		
			idem com dous registros . . . . .	"	35\$000	"		
			idem com tres idem . . . . .	"	40\$000	"		
			idem com quatro idem . . . . .	"	45\$000	"		
			idem com mais de quatro idem . . . . .	"	50\$000	"		
			grandes.	de mais de quatro oitavas sem registro . . . . .	"	40\$000	"	
				idem com um registro . . . . .	"	50\$000	"	
		idem até tres registros . . . . .		"	60\$000	"		
		idem até cinco idem . . . . .		"	70\$000	"		
		idem até sete idem . . . . .		"	80\$000	"		
		idem até 10 idem . . . . .		"	120\$000	"		
		idem até 12 idem . . . . .		"	150\$000	"		
		idem até 14 idem . . . . .		"	200\$000	"		
		idem até 18 idem . . . . .	"	250\$000	"			
		idem de mais de 18 idem . . . . .	"	350\$000	"			
	NOTA 119 <sup>a</sup> — Os harmoniums que tiverem joielheiras pagarão mais 10 % dos respectivos direitos, e os que tiverem machinismo para manivella, mais 25 % . . . . .							
955	Harpas . . . . .	de movimento simples . . . . .	Uma	240\$000	"			
		idem dobrado . . . . .	"	360\$000	"			
956	Instrumentos de metal . . . . .	helicons . . . . .	Um	30\$000	"			
		ophcleides . . . . .	"	20\$000	"			
		pistons . . . . .	"	15\$000	"			
		saxophones . . . . .	"	40\$000	"			
	quaesquer outros não classificados e pertencas . . . . .	Kilog.	8\$000	"		Liquido		
957	Machinismos para piano . . . . .	completos, montados ou desarmados . . . . .	Um	300\$000	"			
		pegas soltas ou avulsas . . . . .	Kilog.	6\$000	"			
		teclados simples . . . . .	Um	20\$000	"			
	idem com machinismo . . . . .	"	60\$000	"				
958	Metronomos de Maetzl e semelhantes . . . . .		"	4\$000	"			
959	Musicas . . . . .	em pranchetas de madeira, para piano mecanico . . . . .	Kilog.	2\$000	"			
		idem de papelão para pianista automatico . . . . .	"	1\$500	"			
		idem de papelão ou zinco para reallejo . . . . .	"	2\$000	"			
		em carretels . . . . .	"	2\$400	"			
	em laminas circulares de cobre ou de outro qualquer metal, para caixas de musica . . . . .	"	4\$000	"				
960	Palhetas . . . . .	para clarineta e semelhantes . . . . .	Duzia	\$400	"			
		para fagote e semelhantes . . . . .	"	2\$400	"			
961	Pandeiros . . . . .	simples com ou sem aros de metal . . . . .	Um	1\$000	"			
		com tarrachas de aço ou metal . . . . .	"	3\$000	"			
962	Pelles para tambor e zabumba . . . . .	Kilog.	4\$000	"				
963	Pianista automatico . . . . .	Um	100\$000	"				
964	Pifaros . . . . .	de buxo . . . . .	"	\$600	"			
		de ébano e de outra madeira fina . . . . .	"	2\$000	"			

Instrumentos de musica e suas pertencas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
965	Pianos. . . . .	Um	270\$000	50 %					
			300\$000						
			480\$000						
			480\$000						
	<p>de mesa ou armario.....</p> <p>de meia cauda.....</p> <p>de cauda.....</p> <p>harmonicordios .....</p>								
	<p>NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.</p> <p>NOTA 120* — Será considerado de meia cauda o piano que não exceder a dois metros de comprimento.</p> <p>Nas taxas dos pianos ficam incluídas as dos seguintes accessorios, quando vierem annexos: um par de arandelas, uma chave de afinar, um diapasão, um corista, uma capa e um kilogramma de cordas.</p> <p>Os mochos, tamboretos ou cadeiras rasas pagarão direitos em separado.</p>								
966	Pratos para banda de musica.....	Par	16\$000	»					
967	Rabecas e violetas e semelhantes, com ou sem arco..	Uma	10\$000	»					
968	Rabecões. . . . .	Um	25\$000	»					
			40\$000						
		de palheta..	até 30 centímetros de comprimento .....	»	4\$000	»			
			de mais de 30 até 35 centímetros idem. ....	»	6\$000	»			
			de mais de 35 até 45 centímetros idem.....	»	8\$000	»			
			de mais de 45 até 60 centímetros idem.....	»	12\$000	»			
			de mais de 60 até 70 centímetros idem.....	»	16\$000	»			
			de mais de 70 centímetros idem.....	»	20\$000	»			
			de altura inferior a 35 centímetros .....	»	20\$000	»			
			de altura superior a 35 centímetros e até 70 de comprimento.....	»	50\$000	»			
			idem de mais de 70 até 80 idem.....	»	75\$000	»			
			idem de mais de 80 até 90 idem.....	»	110\$000	»			
			idem de mais de 90 até 100 idem.....	»	150\$000	»			
			idem de mais de 100 idem .....	»	200\$000	»			
			idem de mais de 100 idem, com teclado de piano .....	»	380\$000	»			
			de canudos..	até 50 canudos de madeira ou metal.....	»	25\$000	»		
				até 60 idem idem.....	»	35\$000	»		
				até 70 idem idem.....	»	50\$000	»		
até 80 idem idem.....	»	70\$000		»					
até 90 idem idem.....	»	100\$000		»					
até 100 idem idem.....	»	140\$000		»					
de mais de 100 idem idem .....	»	200\$000	»						
	<p>NOTA 121* — Os realejos, cujo numero de canudos não exceder a trinta e cinco, pagarão os direitos correspondentes ás taxas dos de palheta.</p> <p>Nas taxas dos realejos estão comprehendidas as dos cylindros.</p> <p>A cada realejo sem cylindro competem doze musicas, pagando as excedentes direitos em separado.</p> <p>O comprimento será tomado pelas paredes externas das caixas e na contagem dos canudos serão tambem incluídos os do fundo dos realejos.</p> <p>Os realejos, que trouxerem tambor, triangulo, campainhas ou figuras movediças ou fixas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos, e os que trouxerem reunidos tambor triangulo, campainhas e figuras pagarão além da taxa mais 60 %.</p>								

Instrumentos de musica e suas pertencas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
970	Tambores ou caixas de guerra, com ou sem boldriés...	Um	10\$000	50 %		
971	Tampos, lados e quaesquer outras peças, proprias para violas, violões e outros instrumentos semelhantes. . . . .	Kilog.	\$400	»	—	Líquido
			\$800			
	<p>de madeira ordinaria .....</p> <p>de madeira fina..</p>					
972	Timbales. . . . .	Par	90\$000	»		
973	Triangulos ou ferrinhos para banda de musica.....	Um	1\$200	»		
974	Vaquetas. . . . .	para tambor, ou caixa de guerra....	Par	1\$000	»	
		para zabumba.....	Uma	\$700	»	
975	Violas. . . . .	»	6\$000	»		
976	Violões ou guitarras francezas .....	Um	10\$000	»		
977	Zabumbas, com ou sem boldriés.....	»	16\$000	»		
978	Quaesquer outros instrumentos de musica ou suas pertencas não classificados.....	—	Ad val.	»		
	<p>NOTA 122* — As caixas, estojos ou capas em que vierem os instrumentos nada pagarão, sendo proprios dos mesmos, e de madeira ordinaria, ou de panno, couro ou marroquim; as que forem, porém, de qualidade superior e as que vierem de sobresalente, ainda mesmo ordinarias, pagarão direitos em separado.</p> <p>As chaves e guarnições de metal branco, ou a nickelagem dos instrumentos não alteram as respectivas taxas.</p> <p>As obras desta classe com enfeites ou guarnições de ouro, prata ou platina, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>					

Imposto de consumo

§ 3° — PHOSPHOROS:

sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos .....	\$030
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira .....	\$030

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 34<sup>a</sup></b>						
<b>Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos</b>						
979	Afiadores . . .	Duzia	6\$000	50 %		
	para facas . . .					
	com cabo de osso, bufalo, chifre ou madeira . . . . .					
	para navalhas . . .		33\$000	»		
	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga . . .					
	de duas faces . . . . .		5\$000	»		
	de quatro faces . . .		10\$000	»		
	não especificados . . . . .		Ad val.			
980	Alambiques, autoclaves, fornalhas, re-tortas, tachas, caldeiras, e quaesquer ob-jectos seme-lhantes não classificados . . .					
	grandes, para uso da lavoura e das fabricas . . . . .		Ad val.	15 %		
	simples . . . . .					
	pequenos, para laboratorios chimi-cos e pharmaceu-ticos e para uso particular . . .					
	estanhados, pintados ou esmaltados	Kilog.	\$400	30 %	Em barricas ou cal-xas . . . . .	5 %
			\$600	»		
NOTA — Exceptuam-se da armazenagem dobrada as tachas.						
NOTA 123 <sup>a</sup> — Serão consideradas pequenas as tachas e caldeiras e bem assim os alambiques cujas caldeiras tiverem a capacidade não excedente a cincoenta litros.						
981	Almofarizes ou graes . . . . .					
	de ferro . . . . .		\$300	50 %		
	de marmore, vidro ou massa . . . . .		\$500	»		
	de bronze ou de outra qualquer qualidade . . . . .		1\$600	»		
982	Apparelhos de movimento ou transmissão compre-hendo os eixos, mancaes, pullias, luvas, chavetas, aneis, collares, suspensões (bracket, hangers), co-lumnas preparadas para receber as suspensões . . . . .					
			Ad val.	15 %		
	de conchas pen-dentes, sim-ples ou com-muns . . . . .	Kilog.	15000	50 %	Em barricas . . . . .	23 %
	idem de cobre e suas ligas . . . . .		2\$000	»		
	para pesar até 100 kilogrammas . . . . .	Uma	26\$000	»	Em caixas . . . . .	13 %
	idem de mais de 100 a 200 kilo-grammas . . . . .		40\$000	»		
	idem de mais de 200 a 500 kilo-grammas . . . . .		60\$000	»		
	de plataforma ou estrado de ferro de qual-quer tamanho					
	idem de mais de 500 a 1.000 kilo-grammas . . . . .		88\$000	»		
	idem de mais de 1.000 a 2.000 ki-logrammas . . . . .		146\$000	»		
	idem de mais de 2.000 a 5.000 ki-logrammas . . . . .		160\$000	»		
	idem de mais de 5.000 kilogram-mas . . . . .		320\$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
	de plataforma com estrado de madei-ra com ou sem estrias de ferro, e as romanas, typo antigo conhecido como vara de ago (steel yard) — a metade das taxas das balanças com estrado de ferro . . . . .					
	de cima de me-sa ou balcão, de qualquer fei-tio com ba-se ou socco de qualquer qualidade . . .	Uma	6\$000	50 %		
	até 0 <sup>m</sup> ,40 de com-primento . . . . .		12\$000	»		
	de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 até 0 <sup>m</sup> ,60 idem . . .		27\$000	»		
	de mais de 0 <sup>m</sup> ,60 até 0 <sup>m</sup> ,80 idem . . .		40\$000	»		
983	Balanças . . . . .					
	(Continuação)					
	granatarias . . . . .	Kilog.	7\$000	»		Líquido
	de precisão ou de qualquer outra qualidade . . . . .		Ad val.	»		
	hydrostaticas para physica . . . . .			»		
	automaticas para pesagem de café, cereaes, etc . . . . .			15 %		
	com mola . . . . .	Kilog.	2\$800	50 %		
	de canudo, de sus-pender, com ou sem concha . . . . .		1\$200	»		
	com socco de ferro ou marmore, de uma só concha . . .					
	não especificadas . . . . .		Ad val.	»		
NOTA — Quando importadas dos E. U. da Ameri-ca, gosam do abatimento de 20 %.						
NOTA 124 <sup>a</sup> — Os pesos ou marcos proprios para ser-virem nas balanças comuns ou horizontaes pagarão diretos em separado, segundo a sua qualidade; os que pertencerem e vierem annexos ás balanças declmaes e granatarias, bem como as caixinhas destas, serão com-prehendidos nas taxas e no peso das mesmas.						
As balanças de conchas simples ou comuns, que tiverem braços de ferro e conchas de cobre e suas ligas pagarão em separado os diretos que competirem a cada um destes objectos.						
A medição das balanças horizontaes ou de cima de mesa será feita na maior extensão da sua base ou socco.						
984	Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimi-cos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confei-teiro, com todas as suas pertenças . . . . .					
			Ad val.	15 %		
985	Bigornas e safras . . . . .	Kilog.	\$700	50 %	Em barricas ou cal-xas . . . . .	5 %
	para ourives, relojoeiros e semelhantes para ferreiro, tanoeiro, funileiro e se-melhantes . . . . .		\$200	»		
	comuns . . . . .		\$400	»		
	de ferro fundido . . . . .		\$600	»		
	de ferro e latão . . . . .		1\$000	»		
986	Bombas e bur-rinhos . . . . .					
	aspirantes, cal-cantos ou pre-mentes . . . . .		\$600	»		Líquido
	de ferro fundido . . . . .		\$300	»		
	de ferro e latão . . . . .		1\$300	»		

Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
986 K	Bombas e bur-rinhos. . . . . (Continuação) { movidas a vapor, hydraulicas e de ar quente. . . . . para extinção de incendios, movidas a mão . . . . .	—	Ad val.	15 %		
	Os carneiros (bombas) movidos por força hydraulica, de uso na lavoura, devem ser assemelhados aos movidos a vapor, para pagar direitos ad valorem na razão de 15 % conforme o art. 986 da Tarifa e não classificados para pagamento de direitos por peso. Circ. n. 47 de 24-9-1912.					
	NOTA 125 <sup>a</sup> — Considerar-se-hão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou sómente as caixas de valvulas de latão; e bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros, forem de latão.					
	Os volantes e pullias das bombas deverão pagar direitos em separado como obra de ferro simples não classificada, excepto quando forem pertencentes ás bombas movidas a vapor.					
	As rodas sobre as quaes vierem montadas as bombas a vapor e as para extinção de incendios não pagarão direitos em separado por serem consideradas como partes integrantes das mesmas bombas.					
	Serão considerados como partes integrantes das bombas centrifugas os tubos de ferro ou aço, curvos ou rectos, e os ralos que as acompanharem, não podendo a quantidade de tubos exceder a dez metros de comprimento. Os tubos que vierem a maior desta medida ficarão sujeitos aos direitos que lhes competirem.					
987	Brunidores para doura- dor. . . . . { de pederneira . . . . . de agatha . . . . .	Um		\$1000 50 %		
988	Buzinas ou porta-vozes. . . . .	Uma		\$1200 "		
989 K	Cadinhos. . . . . { de barro ou plumbagina. . . . . de pó de pedra ou porcellana. . . . .	Kilog.		\$100 15 %	Em barricas. . . . . 20 % Em caixas. . . . . 10 %	
990 K	Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.			\$800 50 %	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
991 K	Cardas. . . . . { de mão de qualquer qualidade. . . . . para machinas de cardar, em peças ou tiras. . . . .	Par		\$600 15 %		
992 K	Carrinhos de mão. . . . . { de madeira, para aterro. . . . . idem, para armazen. . . . . de ferro simples, pintado ou galvanizado para aterro, carvão ou para qualquer uso. . . . .	Um	Ad val.	4\$000 50 % 6\$000 "		
993 K	Compessos simples ou communs. . . . . { de latão ou de ferro e latão. . . . . de ferro ou aço. . . . .	Duzia		3\$000 50 %	Em barricas ou caixas. . . . . 5 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
994 996 K	Componedores para typographia. . . . .	Um		\$700 30 %	Em fardos ou saccoes	
	Corrêas para { de algodão e borracha. . . . . machinas . . . . . { de couro ensebadas proprias para ligação de martellos de teares. . . . .	Kilog.		1\$800 " \$200 15 %	Idem. . . . .	
	NOTA 126 <sup>a</sup> — As corrêas, ainda mesmo quando acompanharem as machinas, pagarão os direitos que lhes competirem segundo a sua qualidade.					
996 H	Croques com ou sem cabos. . . . .	Duzia		13\$800 50 %		
997	Diamantes com ou sem cabo para cortar vidro. . . . .	Um		2\$500 25 %		
998 K	Extinctores de incendio portateis. . . . .			15\$000 30 %		

Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
999 K	Ferramentas grossas. . . . . { Picaretas, picões, alviões, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, cantelro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouce de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro	Kilog.		\$100 15 %	Em barricas ou caixas. . . . .	10 %
	NOTA 127 <sup>a</sup> — Os tubos que acompanharem os trados para mineiro pagarão direitos em separado, bem como as tripegas, guinchos e cadernaes empregados na suspensão dos mesmos trados.					
1.000 K	Ferros. . . . . { de encrespar, cortar hostias, obrelas, pastilhas e semelhantes, de ferro ou latão. . . . . de ferro ou aço de qualquer feitiço simples ou pintado. . . . . de engommar ou de polir. . . . . de cobre ou latão. . . . .			\$600 50 % \$500 60 % 2\$000 50 %	Em barricas ou caixas. . . . . 5 % Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
1.001 K	Folles. . . . . { pequenos, de mão. . . . . { até 15 centímetros de largura. . . . . de mais de 15 até 30 idem. . . . . de mais de 30 até 40 idem. . . . . de mais de 40 até 50 idem. . . . . de mais de 50 idem. . . . .	Um		\$600 50 % 1\$200 " 2\$400 " 6\$000 " 12\$000 "		
	grandes, de ferro. . . . . { até 50 centímetros de largura. . . . . de mais de 50 até 80 idem. . . . . de mais de 80 até 100 idem. . . . . de mais de 100 idem. . . . .			19\$200 " 28\$800 " 40\$000 " 60\$000 "		
	mecanicos movidos a mão ou a vapor		Ad val.	30 %		
	NOTA 128 <sup>a</sup> — A medição dos folles far-se-ha pela maior largura do bojo, sempre em frente das azas lateraes, não comprehendidas estas.					
	Os contrapesos que acompanharem os folles grandes de ferreiro pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido simples não classificadas.					
1.002 K	Forjas portateis para ferreiro, grandes ou pequenas. . . . .	Kilog.		\$200 "		Liquido
1.003 K	Fôrmas, passadeiras e crystallizadores para purgar ou refinar assucar. . . . .		Ad val.	15 %		
1.004 K	Guindastes. . . . . { movidos a vapor ou pela electricidade, hydraulicos e os denominados viajantes (travellers) para armazens. . . . . de outra qualquer qualidade. . . . . guinchos manuaes e talhas differenciaes de Weston e semelhantes. . . . .			" "		
1.005 K	Instrumentos aratorios. . . . .		Livres	—		

Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO	
1.006 K	Lagariços para espremer fructas .....	Kilog.	\$400	50 %	Em barricas ou caixas. . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	15 % Bruto	
1.007 K	Limas não classificadas .....	"	\$600	"			
1.008 K	Motores fixos, locomoveis ou portateis . . .	—	Ad val.	15 %	dynamos e outros electricos para força e luz. . . . . locomotivas e tenders respectivos. . . . . locomoveis . . . . . hydraulicos (turbinas e rodas de agua) . . . . . moinhos de vento. . . . . quaesquer outros. . . . .		
		—	"	"			
		—	"	"			
		—	"	"			
<p>Nota 129<sup>a</sup> — Serão incluídos no valor dos locomoveis os seguintes objectos, que geralmente os acompanham: um encerado ou capa, as ferramentas do foguista, uma escova de limpar tubos, uma almotolia para oleo de lubrificação, um jogo completo de chaves de parafusos, tres tubos de vidro para o indicador do nivel de agua, um tubo de sucção com o respectivo ralo, não podendo o mesmo tubo exceder de cinco metros de comprimento. Fazem parte integrante das locomotivas e tenders as rodas com os competentes eixos, os aros de rodas, as caldeiras e fornalhas, ainda que importados separadamente. As rodas dos locomoveis, com os competentes eixos e lança, só serão consideradas como parte integrante quando importadas conjuntamente com os locomoveis.</p> <p>Tanto nos locomoveis como em quaesquer outros motores são considerados partes integrantes ou tubos ou canos que ligam o vapor e a agua entre a caldeira e o motor, e bem assim os volantes e pullias.</p> <p>Os tubos ou curvas de ligação de ferro ou aço que acompanham as turbinas são considerados partes integrantes das mesmas, comtanto que a sua quantidade não exceda no conjunto a trinta metros de comprimento.</p>							
1.009 K	Machinas. . .	—	Ad val.	15 %	para fazer saccoes, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos de agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para preparação de pastas ceramicas e fabricação de productos de faianças, grés finos e porcellanas, ou de tijolos vitrificados para calçamento; as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas . . . . .		
		Kilog.	\$300	50 %			
		"	\$150	25 %			
		—	Ad val.	15 %			
		Uma	60\$000	"	Em barricas ou caixas. . . . .	10 %	

Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO	
1.009 K	Machinas. . . (Continuação)	Uma	30\$000	25 %	para escrever (ty-pe-writer) e as linotypos. . . . .		
		"	5\$000	"			
1.009 K	Machinas. . . (Continuação)	Kilog.	\$300	"	para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rollhas, engarrifar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico. . . . .	Em barricas ou caixas. . . . .	
		Kilog.	\$200	"			
		Uma	30\$000	"			
		—	Ad val.	7 %			
	Silos metallicos. . . . .	Kilog.	\$020	50 %			
<p>Nota — As machinas de escrever, quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.</p>							
1.010 K	Moinhos. . .	—	Ad val.	15 %	grandes, para uso das fabricas, movidos á vapor ou força hydraulica. . . . . pequenos, para café, para tintas, pigmenta e semelhantes. . . . .		
		Kilog.	\$700	50 %			
<p>Nota — Os moinhos de vento, quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.</p> <p>Nota 130<sup>a</sup> — As rodas ou volantes dos moinhos pequenos pagarão diretos em separado como obras de ferro fundido não classificadas.</p>							
1.011	Para-raios. . .	Um	15\$000	30 %	completos, com bouquet multiplo, simples ou com ponta de platina. . . . . sem bouquet, simples ou com ponta de platina. . . . .		
		"	6\$000	"			
<p>Nota 131<sup>a</sup> — Nos para-raios completos não estão incluídos os cabos conductores.</p>							
1.012 K	Peneiras e peneiros . . .	Uma	\$800	15 %	de cabelo ou de seda, manuaes. . . . . de seda, preparadas com orlas de carga e com ilhós para machinas de peneirar . . . . .		
		—	Ad val.	"			
		Kilog.	\$300	"	de arame ou de tela metallica { de ferro. . . . . de latão ou cobre.	Liquido	
		"	\$600	"			
1.013 K	Piluleiros, pastilheiros e esparadrapellos de metal ou de madeira e metal. . . . .	"	1\$300	"	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto	
1.014 K	Prelos de qualquer qualidade. . . . .	—	Ad val.	"			
1.015 K	Prensas. . .	Kilog.	\$500	30 %	para copiar. . . . . para numerar e marcar papel e semelhantes. . . . .	Liquido	
		"	4\$800	"			
		—	Ad val.	15 %			

Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
1.016 K	Quebra-nozes { de metal simples..... prateados ou dourados.....	Kilog.	1\$600	50 %	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	5 % Bruto
1.017 K	Saca-rolhas.. { simples, todos de ferro ou aço, com cabo de madeira, osso chifre e semelhantes..... com armação de cobre ou latão..... idem de qualquer metal prateado ou dourado.....	»	2\$000 5\$000 7\$200	»	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	10 % Bruto
1.018	Sinetes. .... { com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..... com cabo de osso, chifre, vidro, louça, ou metal simples, dourado ou prateado e semelhantes.....	Kilog.	40\$000	50 %	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	10 % Bruto
1.019 K	Serras circulares, verticais e serras sem fim, movidas à mão ou a vapor.....	—	Ad val.	15 %		
1.020 K	Torradores.. { de qualquer forma ou feito e com ou sem fogão ou armação, movidos à mão ou a vapor..... para farinha.. { de ferro..... de cobre e suas ligas.....	Kilog.	\$300 \$200 \$700	15 %	Em barricas..... Em caixas.....	20 % 10 %
1.021 K	Tornos. .... { de mão ou de banca para relojoeiro, ourives e semelhantes..... para ferreiro, serralheiro e semelhantes..... movidos a vapor.....	»	\$600 \$300	50 % Ad val.	Em barricas ou caixas.....	»
1.022	Trenas ou fitas de medir. { soltas ou sem caixa..... com caixa de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem mola.. com caixa de qualquer outra qualidade, com ou sem mola.....	Kilog.	4\$000 13\$000 2\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
1.023 K	Typos. .... { para typographia..... { gastos ou em pasta para fundir.. para encadernador ou livreiro, de cobre, zinco ou ferro..... { não especificados..	— Kilog.	Ad val. \$150 \$600	15 % »	Em caixas.....	5 %

NOTA 132\* — Neste artigo ficam compreendidas as vinhetas, filletes, emblemas, flôres, colchetes e quaisquer outros objectos que venham separados ou juntamente com os typos.

Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
1.024 K	Velocipedes.. { de duas rodas <i>bicyclettes</i> com um assento, para adultos..... idem, para meninos e meninas..... de tres rodas <i>tricycle</i> com cestas ou caixas para transporte de pessoas e de mercadorias e usos identicos. idem ordinarios de ferro estanhado ou de madeira, para criança.....	Um » — Kilog.	50\$000 20\$000 Ad val. \$300	25 % » » »		Líquido
1.025 K	Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados, para artes, officios ou para quaesquer outros usos..... { manuaes. .... para machinas.	Kilog.	\$600 \$300	50 % »	Em barricas..... Em caixas..... Em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes..	20 % 10 % Bruto

NOTA 133\* — Os *bicyclettes (tandem)* que tiverem mais de um assento pagarão de cada um de excesso mais 30\$000.  
Nos direitos dos velocipedes estão comprehendidos os dos accessorios indispensaveis que os acompanham.  
Os *tricycles* para criança, quando trouxerem rodas pneumaticas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 25 %.  
Serão considerados *bicyclettes* para meninos os que medirem até 49 centimetros de comprimento contados do centro do eixo da roda motora (*pedalier*) até a extremidade do quadro no logar do sellim (*douille*), e para meninas os que tiverem até 43 centimetros contados do mesmo modo.

NOTA 134\* — Os estrados de ferro ou de madeira, as vigas e columnas respectivas, as escadas, balaustradas e outros objectos necessarios para o assentamento de machinismos que exijam taes accessorios, bem assim as chaminés para as fornalhas e artigos analogos, quando despachados conjunctamente com as machinas a que pertencerem, serão incluídos no valor dellas; sendo, porém, despachados isoladamente, podendo portanto ter applicação diversa, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 20 %.  
As peças avulsas de machinismos que forem importadas separadamente, não tendo classificação especial, e que se reconheça que são partes integrantes de qualquer machina e que não podem ter outra applicação, ficarão sujeitas ao regimen fiscal a que estiverem os machinismos respectivos. As peças, porém, que estiverem classificadas pagarão os direitos que lhes competirem, acompanhando ou não as machinas, salvo qualquer disposição especial da Tarifa.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 35<sup>a</sup></b>						
<b>Varios artigos</b>						
1.026	Anquinhas de crina ou cobertas de qualquer tecido de algodão, lã ou linho.....	Kilog.	7\$000	50 %	}	Líquido
1.027 K	Apparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapezicos e objectos semelhantes.....	"	\$900	"		
1.028	Armações. . . . . de arame coberto, para chapéus ou enfeites de cabeça (carcassas).... para chapéus de chuva ou sol, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos deste metal ou de madeira ou canna, ou sem cabos, simplesmente varetas ou garfos de qualquer qualidade	Duzia	5\$000	"		
	NOTA 135 <sup>a</sup> — As armações cujos cabos trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos respectivos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fór dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.	Kilog.	1\$500	"	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .	Bruto
1.029	Bandejas, caixas, peanhas, étagères e bibelots de phantasia, e outras obras de charão ou madeira acharoadada, ou de papel imitando o charão ( <i>papier maché</i> ), lisas, douradas ou prateadas, com ou sem enfeites de marfim ou madreperola.....	"	8\$000	"	"	"
1.030	Barracas de couro ou de lona ou de qualquer tecido, com ou sem preparos.....	—	Ad val.	"	"	"
	de barbatana, massa ou chifre preparado .....	Kilog.	12\$000	"	}	"
	de marfim ou unicornio.....	"	40\$000	"		
1.031	Bengalas. . . . . de madeira, junco, canna da India, bambú e semelhantes. . . . . com castão de osso, bufalo, chifre, massa, madeira ou metal ordinario .....	Duzia	6\$000	"	}	"
	com castão de marfim, madreperola ou tartaruga .....	"	25\$000	"		
	com castão de ouro ou prata, ou com enfeites destes metaes ou com pedras preciosas .....	—	Ad val.	"		
1.032	Bolsas, indispensaveis e outros objectos semelhantes, de qualquer tecido, menos seda, não classificados — os mesmos direitos estabelecidos para os de couro, segundo sua qualidade.....	—	—	—	"	"
	NOTA 136 <sup>a</sup> — As bolsas e indispensaveis, com ou sem preparos ordinarios, quando fabricados de algodão, lã ou linho, além das taxas mencionadas no n. 27, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos; e quando cobertas de seda mais 50 % dos mesmos direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
	bacias e quaesquer peças de uso domestico, funis, capsulas e garrafas bengalas, chicotes e obras semelhantes	Kilog.	2\$600	50 %	}	Excluidas as caixas de papelão. . . . . Bruto		
	bolsas para fumo, ponteiras e estojos para caixas de phosphoros....	"	5\$000	"				
	bonecas, brinquedos e obras semelhantes .....	"	4\$000	"				
	botões de qualquer qualidade.....	"	3\$500	"				
	calçado .....	"	4\$000	"				
	gacheta para machinas.....	"	3\$000	"				
	pentes, regoas e canetas.....	"	1\$000	"				
	leques .....	"	4\$000	"				
	leques .....	Um	3\$000	"				
1.033	Borracha ou gomma elastica, cellulol-de e gutta-percha, vulcanisada ou não, em obras . . . . . cobertos de seda pura ou de qualquer outra materia... com mescla de seda.....	Kilog.	30\$000	"			}	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .
	id em de qualquer outra materia... preparada ou em massa para dentista	"	7\$000	"				
	pulseiras, brinços, medalhas e outros adereços .....	"	3\$200	"				
	hastes, tubos e talos para flores....	"	10\$000	"				
	de algodão, em peças ou em obras não classificadas. . . . .	"	7\$000	"				
	de seda pura ou com mescla de outra materia... em peças ou em obras não classificadas. . . . .	"	4\$000	"				
	de seda pura ou com mescla de outra materia... em peças ou em obras não classificadas. . . . .	"	7\$000	"				
	tubos, fios, folhas, laminas.....	"	15\$000	"				
	capachos .....	"	1\$200	"				
	em obras não classificadas.....	—	1\$300	"				
	em obras não classificadas.....	—	Ad val.	"				
	NOTA — As manufacturas de borracha, quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.							
1.034	Bonecas e brinquedos para criança, fabricados de qualquer materia.....	Kilog.	4\$500	60 %	}	Em caixas ou calxinhas de papelão e de madeira, ou envoltorios semelhantes. . . . .		
	com machinismo de dar corda ou movidos a vapor .....	"	1\$500	"				
1.035	Brochas ou bonecas de arminho para pó de arroz....	"	12\$000	50 %	"	"		
1.036	Cachimbo e ponteiras para charutos ou cigarros .....	"	60\$000	"	}	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .		
	da India, denominados <i>ocnas</i> e semelhantes..	"	1\$500	"				
	de qualquer materia... de ambar, espuma do mar ou á sua imitação	"	10\$000	"				
	de papelão ou de papelão e madeira, enfeitadas, para confeiteiro, e semelhantes .....	"	4\$000	"	}	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .		
	de zinco ou de metal ordinario com espelhos .....	"	1\$200	"				
1.037 K	Caixas e botetas . . . . . de papelão, madeira, osso, chifre, lisas ou forradas de papel, couro ou qualquer tecido, para joias, oculos, navalhas e semelhantes.....	"	10\$000	"				
	idem idem idem para instrumentos mathematicos, cirurgicos, medicamentos homeopathicos e para talheres .....	"	2\$500	"				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
1.037 K            1.038	de madeira fina..	Kilog.	5\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. .... Bruto			
	com espelho para barba e semelhantes		1\$500	»				
	para costura, com ou sem preparos ou musica, para luvas, e as guardanetas com conchas, ou de madeira coberta de qualquer tecido ou couro .....		6\$000	»				
	para jogo de voltarete . . . . .		4\$000	»				
	para gelo . . . . .		10\$000	»				
	de pinho ou de qualquer madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros. . . . .		\$250	»				
	desarmadas. . . . .		\$100	»				
	armadas. . . . .		\$130	»				
	de pinho idem, idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes, armadas ou desarmadas. ....		\$500	»				
	idem idem proprias exclusivamente para phosphoros, desarmadas, armadas ou emp. ....		1\$300	»				
	<p>NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.</p> <p>NOTA — As caixas frigorificas, quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.</p> <p>NOTA 137* — Os preparos de qualquer qualidade que vierem com as caixas para barba e para luvas, quando forem de ouro, prata, marfim ou tartaruga, e os das caixas de costura, quando forem de ouro ou prata, bem como os tentos de qualquer materia, que acompanharem as caixas para voltarete, pagarão diretos em separado.</p>							
	de palha do Chile ou do Perú . . . . .	Gram.	\$200	»				
	de marfim, madreperola, seda ou velludo ou de palha não especificada.	Kilog.	32\$000	»				
	sem aros. de tartaruga . . . . .	Kilog.	48\$000	»				
de couro, borracha ou celluloides, cortiça, massa, papier maché, chifre, bufalo ou de tecido de algodão, lã ou linho . . . . .		10\$000	»					
com costas de marfim, madreperola ou tartaruga. . . . .		22\$000	»					
com aros de cobre ou de metal ordinario. ....		10\$000	»					
com costas de couro, palha, qualquer tecido, borracha, celluloides, massa, osso, chifre, ou de metal dourado ou prateado. . . . .		4\$800	»					
de folha de Flandres simples ou pintadas e semelhantes. ....		Ad val.	»					
de qualquer qualidade com enfeites ou aros de ouro ou prata, e outras não especificadas . . . . .		Ad val.	»					
<p>NOTA 138* — As pertencas ou preparos para barba, costura e semelhantes, que vierem nas carteiras serão incluídas no peso destas, salvo si forem de ouro ou prata, que serão sujeitas aos diretos respectivos.</p>								

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
1.039	Chapéus para sol ou chnva	Um	com cobertura de algodão ou linho. . . . .	1\$500	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. .... Bruto
			idem, idem de lã. ....	8\$000	»	
			idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia . . . . .	7\$000	»	
			simples. ....	14\$000	»	
			com enfeites de renda, franjas, bordados ou plumas. ....	Ad val.	»	
<p>NOTA 139* — Nas taxas dos chapéus ficam comprehendidas as das respectivas capas ou bainhas.</p>						
1.040	Chicotes de qualquer qualidade não especificada . . . . .	Duzia	com agoite e para carrinho . . . . .	15\$000	»	Em bocetas, caixas, caixinhas de papelão, latas de folha ou zinco, frascos ou envoltórios semelhantes. .... Bruto
			sem agoite . . . . .	10\$000	»	
1.041 K	Chocolate commum ou de refeição de qualquer qualidade, doces e confeitos não classificados. ....	Kilog.	com castão de ouro ou prata, ou com pedras preciosas . . . . .			Ad val.
			Ad val.			
1.042	Coques e obras semelhantes imitando o cabelo. ....	»	6\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. .... »	
1.043	Corças de perpetuas, para tumulos. ....	»	2\$500	»	»	
1.044	Dynamite e outras massas explosivas. ....	»	1\$000	»	Em latas. .... 10 %	
1.045	Esfuminhos para desenho. . . . .	»	6\$500	»	»	
1.046 K	Espelhos e quadros. . . . .	»	com moldura de papelão ou forrados de papelão, ou de metal ordinario, simples, pintado ou envernizado. ....	1\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes. .... Bruto
			peque-nos.... com molduras de madeira ou massa. . . . .	1\$300	»	
			simples, dourados ou envernizados . . . . .	6\$000	»	
			com pinturas ou ornatos de phantasia . . . . .	Ad val.	»	
<p>NOTA 140* — Serão reputados pequenos os quadros ou espelhos que, incluídas as molduras, tiverem de superficie quinze decimetros quadrados ou menos. No peso dos quadros será incluído o dos vidros e o das estampas, impressas ou lithographadas, quando as trouxerem.</p>						
1.047 K	Estopim. ....	Kilog.	1\$200	»	Em barricas ou caixas. .... 10 %	
1.048	Flores artificiaes . . . . .	Gram.	de qualquer tecido, de palha ou papel, soltas, em ramos ou em grinaldas . . . . .	\$100	60 %	Excluídas somente as caixas ou caixinhas de papelão. .... Bruto
			de cera ou pellica. ....	\$080	»	
			botões, calices, folhas, talos e sementes para a fabricação de flores. ....	\$040	»	
1.049 K	Fogo artificial de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	em cartas (bichas ou traques). . . . .	1\$800	50 %	Em caixas ou barricas. .... 10 %
			de qualquer outra qualidade . . . . .	4\$000	»	
<p>Em quaesquer outros envoltórios. .... Bruto</p>						



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
1.050 K	Impermeáveis de canhamago, com ou sem papel adherente, em peça ou em obras.....	Kilog.	1\$300	50 %	—	Líquido
1.051 K	Isclas de qualquer qualidade .....	»	\$400	»	{ Em saccos, fardos, caixas ou caixinhas de papelão..	Bruto
1.052 K	Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario, com ou sem fuzis e pederneiras e semelhantes.....	»	1\$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. ....	»
1.053	Jogo de damas, gamão, xadrez, domínó, etc. . . . .	»	2\$000	»		
	{ de papelão ou de madeira ordinaria ou massa..... de charão ou achareado, de <i>papier maché</i> ou de qualquer madeira fina não especificados.....	»	4\$000	»		
	NOTA 141 <sup>a</sup> — Nas taxas acima não serão compreendidas as dos tentos, figuras e pedras quando forem de osso, marfim ou madreperola.					
1.054	Lacre. . . . .	Kilog.	\$640	»	»	»
	{ em pães para garrafas..... não especificado.....	»	2\$000	»		
1.055	Lamparinas de qualquer qualidade.....	»	1\$600	60 %	—	Líquido
1.056 K	Lanternas para carros, navios e locomotivas . . . . .	»	2\$000	50 %		
	{ simples ou com forros ou guarnições de metal branco ou amarelo.... idem, idem de casquinha ou de metal dourado ou prateado.....	»	3\$500	»		
	{ toscos ou ordinarios, de papel, com varetas simples ou lisas, de papelão, páo ou bambú.....	Duzia	2\$400	»	»	»
	{ de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendados ou enfeites	»	6\$000	»		
	{ de papel . . . . . de seda . . . . . de qualquer outro tecido . . . . .	»	36\$000	»		
1.057	Leques. . . . .	Um	3\$000	»	com varetas de couro, osso, chifre, sandalo, charão, bufalo, borracha, massa ou metal ordinario. .... com varetas de marfim, madreperola ou tartaruga. ....	»
	{ de pellica, papel ou qualquer tecido, lisos, bordados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas . .	»	25\$000	»		
	NOTA 142 <sup>a</sup> — Aqui não estão compreendidos os leques feitos de uma só materia, que tem suas taxas nas classes respectivas. Nas taxas dos leques estão compreendidas as das caixas comuns em que vierem acondicionados. Os leques cujas varetas chegarem, pelo lado da frente, á extremidade superior, passando sobre o papel, seda ou pellica, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, e os que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão mais 50 %, salvo si taes enfeites forem insignificantes. As argolas, aros e arestas dos leques finos não são considerados enfeites. As armações de madreperola, marfim e tartaruga para leques pagarão 120\$ por kilogramma na razão de 50 %, e de outras materias, os mesmos direitos dos leques completos, segundo sua qualidade.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
1.058	Manequins cobertos de panno, com ou sem pedestaes..	Um	10\$000	50 %	—	Líquido
1.059	Mascaras. . . . .	Kilog.	35\$000	»		
	{ de seda ou de qualquer materia coberta de seda..... de qualquer outra qualidade.....	»	8\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. ....	Bruto
	NOTA 143 <sup>a</sup> — No peso das mascaras será comprehendido o de quaesquer accessorios ordinarios que lhes são proprios, bigodes, barbas, oculos, etc., etc.					
1.060 K	Mechas e palitos phosphoricos . . . . .	»	3\$200	—	Em caixas ou caixinhas de papelão, ou de madeira, ou de folha ou envoltorios semelhantes. ....	»
	{ de páo..... de qualquer outra qualidade.....	»	4\$500	50 %		
1.061 K	Molhos ou liquidos temperados para comida, de qualquer modo preparados.....	»	1\$000	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes. ....	»
1.062	Obras de côco { adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes .....	»	10\$000	»		
	{ quaesquer outras obras não classificadas .....	»	4\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. ....	Bruto
1.063	Obreias. . . . .	»	1\$200	»		
	{ de massa de farinha de trigo e semelhantes .....	»	3\$000	»	»	»
	{ de colla e outras não classificadas..	»	3\$000	»		
1.064 K	Panno de esmeril e papel de lixa, de qualquer qualidade	»	3\$00	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão, folha e zinco ou envoltorios semelhantes. ....	Bruto
1.065 K	Palitos de madeira para phosphoros.....	»	1\$300	50 %		
1.066 K	Parafina simples (cera de petroleo). . . . .	»	\$800	»	Em barricas. .... Em caixas ou caixotes. ....	10 % 20 %
	{ em massa..... em velas.....	»	1\$500	»		
1.067 K	Patins. . . . .	Par	3\$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. ....	»
	{ Pôs ou outras quaesquer preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes.....	Kilog.	2\$000	»		
	{ Preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros, apropriados á destruição dos insectos da layoura..	»	\$020	10 %	»	»
	{ Pulverisadores enxofradores e outros aparelhos destinados á destruição dos insectos.....	»	\$100	»		
1.068 K	Artigos destinados á apicultura . . . . .	—	Ad val.	20 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. ....	»
	{ Cadeiras para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira ou madeira e ferro, ou sómente de ferro ou outro qualquer metal . . . . .	—	Ad val.	50 %		
	{ Linoleo fabricado de farello de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre amiaçem ou papel e proprio para forrar salas . . . . .	Kilog.	\$200	20 %	»	»
1.069	Rosarios com contas de páo, côco, louça ou vidro e semelhantes. . . . .	»	2\$000	50 %		
	{ com cabos de pelão ou de madeira. . . . .	Duzia	5\$000	»	»	»
	{ de algodão . . . . . de seda . . . . . de papel . . . . .	»	15\$000	»		
1.070	Ventarolas. . . . .	Uma	8\$000	»	»	»
	{ com cabos de marfim, madreperola, ou tartaruga e de qualquer tecido ou papel. ....	»	2\$400	»		

§ 11 — BENGALAS:

sobre:

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber:

I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma . . . . .	\$300
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma . . . . .	\$750
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma . . . . .	1\$500
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma . . . . .	5\$000

Nota — Quanto á vela de parafina, vide na classe 4ª o § 10º.

APPENDICE

## ISENÇÕES DE DIREITOS

Decreto N. 8.592 — de 8 de Março de 1911

*Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na alinea XI do art. 2º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90º da independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

*Francisco Antonio de Salles.*

Regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros a que se refere o decreto 8-592 desta data

Art. 1.º A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente comprehende:

§ 1.º Os objectos que gozam dessa concessão por disposição especial de lei ou decreto do poder competente.

§ 2.º Os objectos que constam da Tarifa das Alfandegas.

§ 3.º A bagagem dos passageiros.

§ 4.º Os objectos que constam do art. 27 da actual lei orçamentaria da receita e são os seguintes, de character geral, isentos de direitos de importação:

I, e de expediente dos generos livres de direitos:

### AGRICULTURA E PECUARIA

1º, os machanismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centraes e os materiaes de custeio e peças sobressalentes, introduzidos directamente por agricultores ou por empresas agricolas. Esses machanismos e materiaes que a Tarifa considera livre de direitos e expediente comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro, bem como os seus pertences — como columna, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

- b) material para illumination electrica ou a gaz, completo;
- c) ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios;
- d) machinas e aparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito; moinhos de quebrar e pulverizar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, fórmulas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar;
- e) tijolos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor;
- f) balanças para pesar as cannas e os assucares e tanques de ferro para depositos;

g) peças de machinas nas condições previstas no art. 424, § 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas;

2º, os phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphato de ammonia, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola, importados por agricultores;

3º, o gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado;

4º, os animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas.

II, pagando 2 % de expediente:

Os locomoveis agricolas; vavulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feittio; téla de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpeza de tubos; manometros para indicar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura; tubos de cobre, ferro ou latão para conducção de agua, gaz ou vapor ou para caldeira e aparelhos de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; aparelhos de movimento e transmissão, comprehendendo polias com seus accessorios, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis, collares de suspensão, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e corda de algodão, linho ou canhamo para os aparelhos de transmissão: trilhos portateis ou fixos bem como todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios, e aparelhos de manobra; locomotivas e vagonos com seus accessorios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos e caldeiras; o fio (aramé) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cercas, o de n. 14, para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras e o arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; os desnaturantes e carburetantes de alcool; os toneis de ferro estanhado para o transporte do alcool; o sarnol, o

carrapatol, os sóros, vaccinas e todos os demais preparados destinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes; a cal especial e demais productos chimicos para fabricação do assucar; as ferramentas, enxadas, foices e semelhantes, destinadas á lavoura, importadas por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas emprezas e proprietarios de campo de criação.

III, agando 5 % de expediente:

1º, os instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e o material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou emprezas agricolas;

2º, o material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacão, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes, uma vez que se proponham tambem beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, forem convenientemente montadas;

3º, as machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros misteres da lavoura e que não tenham cylindro embolo, alavanca, polia e que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes-calcantes.

4º, os aparelhos para fabrico de lacticinios e as folhas estampadas e accessorios para fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos;

5º, as quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa;

6º, os machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para deposito de carnes.

IV, pagando 10 % de expediente:

1º, os pulverizadores e enxofradores e o enxofre em pó, sulphato de cobre e os preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

2º, os machinismos e aparelhos para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar e bem assim os productos chimicos para a sua fabricação.

#### INDUSTRIAS

V, e de expediente dos generos livres de direitos:

Os machinismos e seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas emprezas de mineração para consumo proprio. Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos.

VI, pagando 10 % de expediente:

1º, o material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a fazer installações de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas;

2º, os ovos do bicho da seda e os enxames de abelhas de raça e o seu acondicionamento, bem como os aparelhos para a apicultura e o vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais, e a quaesquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericultura, desde que sejam empregados na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional;

3º, os machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabrica de ferro esmaltado e cimento;

4º, os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas quaesquer e utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburado ou desnaturado.

#### ESTRADAS DE FERRO, NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO NAVAL

VII, e de expediente de generos livres de direitos:

1º, os machinismos e materiaes, sobressalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinados ás empresas que fizeram navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado;

2º, o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes;

3º, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

VIII, pagando 5 % de expediente:

1º, o material importado para construção e prolongamento de estradas de ferro por concessão a particulares;

2º, o material destinado á navegação dos rios, importado por empresas de exploração agricola e industrial.

#### CONSTRUÇÃO

IX, pagando 5 % de expediente:

1º, O material importado para construção de obras de portos por concessão a particulares.

X, pagando 10 % de expediente:

O material de construção importado por individuos ou associações que se propuzerem a construir, nesta Capital, e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto que assignarão no Thesouro Nacional, alugar taes habitações por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construções. Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos.

#### ADMINISTRAÇÃO

XI, e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras:

As mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

XII, e de expediente dos generos livres de direitos:

As machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendido o respectivo motor; os cataventos, poços tubulares, bombas, encaunamentos e mais accessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisição dos governos dos Estados.

XIII, pagando 5 % de expediente:

O material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração e que tenham por fim o saneamento, embelezamento e abastecimento de agua; o material metallico para rêdes de esgotos; o material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração de lixo, pontes, illumipação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para esses fins ou a laboratorios de analyses; o material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; os animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; o material destinado á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

XIV, pagando 10 % de expediente:

1º, os canos e mais material ceramico para rêde geral de esgotos nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, e nas de Victoria, do Espirito Santo, e Nietheroy, do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitada pelos governos dos Estados ou dos municipios;

2º, os aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados e os objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

#### CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

XV, pagando 10 % de expediente:

Os medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, e as drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de São Vicente de Paulo, desta Capital.

MATERIAL ESCOLAR

XVI, e de expediente de generos livres de direitos:

Os livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidas ou destinadas ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular, exclusivamente gratuita, mantidas ou não pelo governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

XVII, e de expediente de generos livres de direitos:

As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes; as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, bem como as que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locais de franca visita, forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brazil.

SPORT

XVIII, pagando 2 % de expediente:

Os pratinhos de betume e as esferas de vidro destinados a alvos volantes, bem como os cartuchos carregados, quando importados por clubs de tiro ao alvo.

XIX, pagando 10 % de expediente:

As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importados directamente pelos clubs de regatas.

DIVERSOS

XX, pagando 2 % de expediente:

O vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

XXI, pagando 10 % de expediente:

Os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

Art. 2.º A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e literarios — comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, *maquettes* ou modelos acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias e baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario: monogrammas ou indicios de uso — e os bahun, malas, saccoes, cestas e cadeiras de viagem, hem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros.

Art. 3.º Para a concessão da isenção de direitos comprehendida no § 1º do art. 1º é necessaria ordem prévia do ministro da Fazenda, com a precedencia das formalidades do art. 6.º

A concessão de isenção de direitos para a importação de armamento e materjal bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia do Governo Federal, para a sua introdução.

§ 1.º Para a concessão da isenção de direitos comprehendida nos §§ 2º e 3º do art. 1º tem competencia o ministro da Fazenda e os inspectores das alfandegas, respectivamente, nos termos do que estiver regulado nesse sentido na Tarifa.

§ 2.º Para concessão da isenção de direitos comprehendida nos ns. 1º, 2º, 3º e 4º da alinea I; na alinea II; nos ns. 3º, 4º, 5º e 6º da alinea III; nos ns. 1º e 2º da alinea IV; na alinea V; nos ns. 2º e 4º da alinea VI; no n. 2º da alinea VII; nas alineas XI e XIII; no n. 1º da alinea XIV e nas alineas XVIII, XIX, XX e XXI do § 3º do art. 1º, tem competencia os inspectores das alfandegas quando não fôr a isenção requisitada pelos ministros, directamente, caso em que compete ao da Fazenda fazer a concessão, sendo as demais dependentes de ordem prévia do ministro da Fazenda.

§ 3.º Fôra das isenções de direitos classificadas no art. 1º, e seus paragraphos, concessão alguma de despacho livre será feita, permittida ou executada, ainda que para ella proceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que a houverem cumprido.

Art. 4.º Fica extincta a matricula creada pelo art. 3º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, sendo conservada a existente até á data do presente regulamento.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita, entretanto, fará registrar em livro proprio todas as concessões especiaes de isenção de direitos, logo após a publicação do respectivo decreto ou acto no *Diario Official*.

Art. 5.º A Directoria da Receita Publica organizará, annualmente, afim de ser consignado no relatorio que fôr apresentado ao Poder Legislativo, um quadro demonstrativo da importancia dos direitos que não tiverem sido cobrados, com declaração:

1º, dos que não tiverem sido cobrados em virtude de isenção consignada na Tarifa das Alfandegas e nas leis orçamentarias em vigencia;

2º, dos que não tiverem sido cobrados em virtude de lei ou decreto especial;

3º, dos materiaes, generos, mercadorias e objectos que tiverem por tal motivo entrado sem pagamento de direitos.

Paragrapho unico. Para organização desse quadro, a Directoria da Receita Publica exigirá das alfandegas em tempo competente os necessarios elementos.

Art. 6.º Para o despacho livre, nos casos em que se faz mistér a ordem prévia do ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade, directamente, na Capital Federal, e por intermedio das delegacias fiscaes nos Estados, juntando á petição:

1.º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas alfandegas, por unidade ou *ad valorem*, independem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão a machina de escrever, em tinta uniforme e sem espaços, de parcella a parcella, maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha, pelo engenheiro fiscal que a certificar.

2.º, certificado do engenheiro fiscal junto á companhia ou empreza ou de quem o ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) si o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) si está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) si representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) si contém artigos de *stock* ou sobressalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occurrentes nos serviços e obras;

e) si tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, ueterminar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estructura e applicação inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; as quartolas e os barris destinados ao acondicionamento de vinho, graxa ou sebo nacionaes; os pulverizadores e enxofradores destinados á viticultura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e do barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outras de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjuncto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluidas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.º As casas de caridade e estabelecimentos semelhantes que mantem assistencia hospitalar, quando pretenderem a effectividade do fa-

vor de isenção decorrente das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, apresentarão certificado de medicos civis ou militares sobre a applicação dos artigos de uso e tratamento dos assistidos e respectivas quantidades.

§ 4.º Para ter logar a concessão de isenção de direitos das obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do ministro da Fazenda, que mostrem estarem essas obras nas condições de gosar de isenção.

§ 5.º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionaes que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo no caso dos engenheiros fiscaes que exerçam as suas funções por designação official ou por força de disposição de lei.

Art. 7.º As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediarios.

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 497 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1.º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2.º, As materias primas nas mesmas condições.

§ 1.º São obrigados os productores de artigos de manufactura nacional, que pretenderem competir com os artigos similares importados do estrangeiro, para os effeitos da restricção legal, a apresentar ao ministro da Fazenda os seus prospectos industriaes acompanhados de amostras dos seus productos, quando facilmente transportaveis, — catalogos, photographias, relações de preços correntes dos seus artigos nos mercados do paiz, attestados da acceitação commercial dos mesmos, da capacidade da producção e de todos os elementos documentaes que constituam a prova de estarem as respectivas fabricas aparelhadas para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e obras favorecidos com a isenção de direitos.

§ 2.º Será creado na Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional:

a) um registro geral para o lançamento das industrias nacionaes consideradas nas condições de offerecer productos similares aos estrangeiros;

b) um archivo constituido com todos os elementos documentaes exigidos no paragrapho anterior. Esse archivo será franqueado ao

exame, consulta ou comparação dos interessados, servindo concomitantemente para fundamentar ou contrariar os laudos profissionais em caso de reclamação ou controvérsia.

§ 3.º A controvérsia entre o ministro da Fazenda e os engenheiros fiscaes sobre impropriedade de applicação ou excesso de material será sob o ponto de vista tecnico estudada pelas repartições technicas da União, á requisição do mesmo ministerio.

Exceptua-se o caso em que, existindo clausula de decisão arbitral, seja a mesma invocada pelos interessados para a solução da controvérsia.

Art. 9.º O ministro da Fazenda poderá excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos na classificação ou especificação das leis ou decretos concessivos de favores de despacho livre.

Art. 10. O ministro da Fazenda não permittirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno.

Art. 11. Não será permittida a concessão de isenção de direitos pedida por telegramma de qualquer procedencia, ainda mesmo dos governadores ou presidentes dos Estados ou de autoridades municipaes, salvo mediante termo de responsabilidade.

Art. 12. As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecida no numero 2º do art. 6.º

Art. 13. Para que o favor de isenção de direitos se extenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Parapho unico. Sem essa condição, em caso algum, poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio.

Art. 14. A administração, federal, estadual ou municipal, não póde estabelecer em seus contractos com particulares, empresas ou companhias, clausulas concessivas ou promissorias de isenção de direitos aduaneiros para material importado.

Parapho unico. Não será permittido despacho de material com isenção de direitos decorrente de taes clausulas, ainda que em nome do Governo da União (Art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903).

Art. 15. Nos casos de allegação de urgencia de importação de material destinado a empresas telegraphicas, de estradas de ferro, navegação, obras de portos e estabelecimentos de assistencia hospitalar, o ministro da Fazenda poderá conceder o despacho livre desse material mediante termo de responsabilidade com prazo razoavel, a seu juizo, para que os interessados, pelos meios regulares, legitimem o seu direito á concessão definitiva do favor.

Art. 16. A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer de disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens.

Art. 17. As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoa de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do ministro da Fazenda.

Art. 18. Os inspectores das alfandegas, nos despachos de sua competencia, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir as mesmas normas estabelecidas por este regulamento, facultando ás partes os recursos legais para instancia superior.

Art. 19. É vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente, que se encontrem facilmente nos mercados locais.

Art. 20. Para fiscalização do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos, observar-se-á o que a consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas dispõe nos seus artigos 437 e 443.

Parapho unico. Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911.

*Francisco Antonio de Salles.*



## FACTURAS CONSULARES

Decreto N. 1.103 — de 21 de Novembro de 1903

*Dispõe sobre facturas consulares*

© Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

### CAPITULO I

#### DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares, de que trata o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, serão organizadas de conformidade com o disposto no Cap. IV, art. 13, attendidas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brazil, quer venham por via maritima, quer por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Parapho unico. São considerados mercadorias, para os fins deste regulamento, a prata ou ouro amoedados, bilhetes de banco e titulos cotados em Bolsa.

Art. 3.º Não é exigivel a factura consular.

a) das encommendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções;

b) das encommendas ou amostras, cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de 10 libras esterlinas ou do equivalente em moeda de outro typo, incluidas as despezas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encommendas excederem o limite estabelecido, serão ellas sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou de ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brazil, observando-se, neste caso, a disposição do art. 6º deste regulamento.

Art. 4.º As facturas consulares serão apresentadas em tres vias ao agente consular, o qual, depois de authentical-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a 1ª via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a 2ª via será enviada sem demora á Directoria do Serviço de Estatística Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado.

Art. 5.º A 1ª via das facturas será escripta á mão ou á machina, em tinta indelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.º Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, quando esta se fizer de paiz limitrophe para o Brazil por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares; devendo uma das vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira oportunidade, á Directoria do Serviço de Estatística Commercial.

Art. 7.º As mercadorias importadas directamente para o serviço da União ficam sujeitas ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos.

Parapho unico. As disposições destes artigos serão applicadas aos objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica, e pelos navios de guerra das nações amigas fundeados em portos do Brazil.

Art. 8.º A falta da factura consular, nos casos do artigo anterior, poderá ser relevada pelo Ministro da Fazenda, na Capital Federal, e pelos delegados fiscaes nos Estados, mediante declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e origem.

## CAPITULO II

### LEGALISAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 9.º A legalisação das facturas consulares pôde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brazil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria. (\*)

(\*) Revigorado pelo art. 73 da Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913.

## CAPITULO III

### EMOLUMENTOS

Art. 10. Os emolumentos das facturas continuarão a ser os estabelecidos pelo decreto n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (3\$000 ouro, ao cambio de 27).

Art. 11. Na falta de estampilhas, o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 12. Os documentos apresentados para prova de origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente pelas autoridades consulares.

## CAPITULO IV

### MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 13. As facturas consulares deverão satisfazer as seguintes formalidades:

a) *Numeração da factura* — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando-a em cada pelo n. 1;

b) *Declaração* — Deverá ser firmada pelo exportador, carregador ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma;

c) *Nome e nacionalidade do navio* — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vela ou a vapor;

d) *Porto de embarque das mercadorias* — E' aquelle em que a mercadoria fôr effectivamente embarcada com destino ao Brazil;

e) *Porto do destino da mercadoria* — E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto, deverá ser feita declaração neste sentido, na factura;

f) *Valor total declarado* — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas;

g) *Frete e despesas* — Serão entendidas por despesas as que se fizerem depois da compra da mercadoria;

h) *Agio da moeda do paiz da proccencia* — Quando a mercadoria fôr procedente de paiz em que a moeda não tiver valor fixo ou o respectivo cambio não fôr cotado na praça do Rio de Janeiro, é indispensavel declarar-se no logar competente da factura o agio do ouro ou o cambio á vista sobre Londres.

Teem actualmente cotação na praça do Rio de Janeiro as taxas de cambio sobre a Grã-Bretanha, França, Allemanha, Estados Unidos da America do Norte, Portugal e Italia;

i) *Marcas e numeros* — Deverão ser escriptos no verso da factura, em suas columnas respectivas e em devida ordem;

j) *Quantidade e especie dos volumes* — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.;

k) *Especificação das mercadorias* — Ao carregador fica facultado fazer a descripção das mercadorias, quer de accordo com a nomenclatura official, approvada pela circular n. 1, do Ministerio da Fazenda, de 10

de janeiro de 1899, annexa a este regulamento, quer segundo o seu uso commercial, designando o material de que se compõe cada artigo em separado;

l) *Pesos em kilogrammas* — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na columna-peso liquido real — o da mercadoria, excluidos os seus envoltorios, tanto externos, como internos; na columna — peso bruto da mercadoria, — o peso desta com os envoltorios, que são incluídos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas, ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na tarifa.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione com o peso bruto (total) do volume ou volumes o peso real da mercadoria com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria pagar direitos a peso bruto nos envoltorios designados na tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

Para as mercadorias, como os oleos essenciaes ou essencias ou oleos volateis, para os quaes é obrigatoria a tara da tarifa, é bastante a declaração do peso bruto no envoltorio immediato a mercadoria;

m) *Valor parcial declarado* — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado;

n) *Paiz de origem* — Para a materia prima é o da sua producção, e para os artefactos de qualquer especie aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio;

o) *Quantidade da mercadoria* — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

Parapho unico. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluídas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo, porém, o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Art. 15. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu; comtanto que não seja feita a menor alteração na forma e dizeres do modelo.

Art. 16. Os consulados fornecerão gratuitamente ao exportador ou carregador formulas das facturas impressas em portuguez.

## CAPITULO V

### DEVERES DOS CONSULES

Art. 17. Além dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe mais aos consules e agentes consulares remetter pontual e regularmente, logo após a authenticação, á Directoria do Serviço de Estatística Commercial, no Rio de Janeiro, as segundas vias das facturas, mencionando nos officios de remessa o numero e quantidade das mesmas.

§ 1.º No mez em que não houver facturas, a autoridade consular communicará o facto á sobredita repartição.

§ 2.º A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria, quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encomendas postaes ou como papeis de negocio, registradas.

Art. 18. O consul não poderá reter a factura ou deixar de legalisala sob pretexto algum, nem mesmo quando se tratar de mercadorias isentas da exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

Art. 19. No caso de omissão de qualquer dos requisitos exigidos no presente regulamento, o consul convidará o exportador ou carregador para preencher-o na propria factura, e, si não fôr attendido, fará declaração neste sentido na dita factura, o que o eximirá da responsabilidade dessa omissão.

Art. 20. Feita a declaração de que trata o artigo anterior, é responsavel pela omissão dos requisitos indispensaveis na factura consular o carregador ou o exportador na pessoa do dono, ou o consignatario da mercadoria.

Art. 21. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e segundas vias das facturas consulares.

Art. 22. Os consules aceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes:

- a) factura authentica do fabricante da mercadoria;
- b) certidão passada pela Alfandega ou Camara Commercial do ponto da expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Parapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

## CAPITULO VI

### DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 23. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1º, não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe fôr marcado; (\*)

2º, aceitar, em caso de extravio da primeira via da factura, certidão da segunda passada pelo Serviço de Estatística Commercial, para servir ao despacho aduaneiro;

3º, exigir o reconhecimento da firma do consul, exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira;

4º, exigir do consignatario a apresentação da traducção da factura consular;

5º, arrecadar, por meio de sello, os emolumentos, na hypothese prevista no art. 11 deste regulamento;

(\*) Vide *Preliminares da Tarifa*. "notas"

6º, remetter impreterivelmente de 15 em 15 dias, sob pena de responsabilidade, á Directoria de Estatística, a terceira via, nesta data creada, de todos os despachos, quaesquer que sejam, de importação, reexportação, baldeação, transito e quaesquer documentos de receita que interessem ao serviço de Estatística, taes como despachos marítimos e de arrematação em praça, differenças de qualidade e quantidade, etc.

Art. 24. As terceiras vias dos despachos, revestidas de todas as formalidades legais, serão, na Alfandega do Rio, rubricadas pelo porteiro da Alfandega e remetidas immediatamente em protocollo ao Director da Estatística. Nas demais alfandegas, os inspectores designarão um empregado para esse serviço, quando não estiverem providas de porteiro ou quando este exercer cumulativamente as funções de administrador das capatazias.

Nessas mencionadas terceiras vias de despacho a Alfandega destinataria lançará o numero e o consulado da factura consular que lhes corresponder.

Art. 25. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o prazo de 90 dias, que pôde ser prorogado por mais de tres mezes.

## CAPITULO VII

### OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 26. A' Directoria do Serviço de Estatística Commercial incumbe

§ 1.º Organisar a estatística geral da importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica de accordo com o apanhamento das terceiras vias dos despachos e das segundas vias das facturas consulares e com a nomenclatura official approvada pela circular n. 7, de 6 de fevereiro de 1899, do Ministerio da Fazenda.

Servirá de modelo para a estatística o que se acha officialmente estabelecido na Alfandega do Rio de Janeiro.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de fazenda e pelas autoridades consulares.

§ 3.º Communicar ao chefe da repartição respectiva as irregularidades, lacunas e erros que porventura sejam verificados nas terceiras vias dos despachos.

§ 4.º Passar certidão da segunda via da factura, quando requerida e em caso de extravio da primeira, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilisando-as na propria certidão.

## CAPITULO VIII

### NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 27. A descripção das mercadorias nas facturas deverá ser feita de conformidade com a nomenclatura official annexa ou detalhada, declarando-se neste caso a natureza do material (art. 13, lettra k, do presente regulamento), sob pena de multa estipulada no art. 28. § 1º, que será applicada ao consignatario como unico responsavel.

## CAPITULO IX

### DAS MULTAS

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes.

§ 1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificado em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario da mercadoria, nos casos seguintes.

§ 2.º Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3.º As divergencias por differenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores, aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do accrescimento exceder de 100\$000.

§ 4.º As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa, quando o accrescimento exceder de 10 % do peso declarado na factura.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Directoria do Serviço de Estatística Commercial.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As despesas dos consulados com o serviço das facturas consulares serão feitas por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 30. E' prohibida, tanto nos consulados, como na Directoria do Serviço de Estatística Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, a exhibição das facturas consulares a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

Art. 31. Nos casos omissos neste regulamento, e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das estações fiscaes e da Directoria do Serviço de Estatística Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda para decisão final.

Art. 32. O presente regulamento entrará em vigor em todos os consulados cincoenta dias depois de sua publicação no *Diario Official*, exceptuando-se os consulados da India e Nova Zelandia, em que o prazo será de sessenta dias, e nas Alfandegas e Mesas de Rendas logo que forem recebidas as novas facturas enviadas pelos consulados.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

# Facturas Consulares

## MODELO DA FACTURA CONSULAR

Depois de verificada a entrada na Alfandega das mercadorias constantes desta factura, este talão será destacado e em seguida remetido ao  
SERVICO DE ESTATISTICA COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO  
Alfandega de ..... de 19.....  
em ..... de 19.....  
N. da factura .....  
CERTIFICO que as mercadorias referentes a esta factura, procedentes de ..... pelo ..... tiveram entrada nesta Alfandega no dia ..... de ..... de 19..... com excepção dos volumes descriptos no verso desta, que não entraram por causa de .....

(Assignatura).....

1ª VIA FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da Factura.....  
Consulado ..... em.....

### DECLARAÇÃO

Declar.....solemnemente que so.....das mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos.....volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira para todos os effeitos, do Brazil e consignadas a.....de.....

SELLO	.....(Data).....
	.....(Assignatura).....
	.....(Agente do exportador).....

Nome e nacionalidade do navio á vela.....  
 Nome e nacionalidade do navio a vapor.....  
 Porto do embarque da mercadoria.....  
 Porto do destino da mercadoria.....  
 Porto do destino da mercadoria.....com opção para.....  
 Porto do destino da mercadoria.....em transito para.....  
 Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximada.....  
 Frete e despesas approximadas.....  
 Agio da moeda de paiz de proeedencia.....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

.....  
.....  
.....

**Visto**

.....

NOTA — O presente modelo foi revogado pela Lei n. 3.213, de 30-12-1916.  
— Vide o novo modelo na nota 21 ás PRELIMINARES DA TARIFA.

# Facturas Consulares

VERSO DA FACTURA  
FACTURA

Relação dos volumes que  
pelos motivos expostos dei-  
xaram de entrar nesta Al-  
fândega

Marcas e numeros		
Volumes	Quantidade	
	Especie	
Especificação da mercadoria de conformidade com a letra k do rat. 13 do decreto n. 4.103 de 21 de novembro de 1903		
Peso e n. kilogramas		Bruto dos volumes
		Bruto da mercadoria
		Líquido real
Outras unidades da Tarifa		
Valor parcial declarado por artigo inclusive fretes e despesas		
Paiz de origen de cada artigo		

Marcas e numeros

# FACTURAS CONSULARES

219

Nomenclatura para a estatística da importação directa

## Pelless e couros

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
<b>CLASSE 1.<sup>a</sup></b>				
<b>Animaes vivos e dissecados</b>				
(N.º 1)				
1 ANIMAES VIVOS:				
Gado vaccum.....	Um	15 %		N.º 1.
asinino, muar e cavallar.....	»	20 %		
lanigero, caprino e suino.....	»	10 %		
aves de canto e luxo, peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes.....	»	50 %		
Quaesquer outros animaes não classificados..	—	30 %		
ANIMAES DISSECADOS proprios para museus e gabinetes de historia natural.....	—	Livres		
<b>CLASSE 2.<sup>a</sup></b>				
<b>Cabellos, pellos e pennas</b>				
(De n.ºs 2 a 22)				
2 CABELLO HUMANO:				
em bruto e preparado.....	Kilog.	30 %		N.ºs 2, 8 e 22.
em obras .....	—	50 %		
3 CRINA OU CABELLO DE CAVALLO ou de qualquer outro animal:				
em bruto e preparado.....	Kilog.	30 %		N.ºs 3, 4, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22.
em obras não especificadas.....	—	50 %		
4 PELLO DE LEBRE, castor, coelho e semelhantes:				
em bruto .....	Kilog.	20 %		N.ºs 5 e 22.
em obras não especificadas.....	—	50 %		
5 PENNAS:				
em bruto ou preparadas.....	Kilog.	30 %		N.ºs 6, 14, 16, 17, 18, 21 e 22.
para flores, grinaldas e outros enfeites.....	Gram.	60 %		
para escrever.....	Kilo	50 %		
em obras não especificadas.....	—	50 %		
6 CHAPÉOS .....	Um	60 %		N.º 9.
7 CORDOALHA em peças e em obras.....	Kilog.	30 %		N.º 11.
<b>CLASSE 3.<sup>a</sup></b>				
<b>Pelless e couros</b>				
(De n.ºs 23 a 50)				
8 PELLAS E COUROS:				
preparados e curtidos com pello, excepto os de arminho, castor, lontra e semelhantes; solas e couros de vacca grosados, denominados atanados ou vaquetas.....	Kilog.	40 %		N.ºs 23, 24, 25, 28, 32, 35, 37, 38, 40, 43, 46, 49 e 50.

## Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	envernizados de couro de boi ou de cavallo, graneado, denominados couros da Russia.. de qualquer outra qualidade, em bruto, preparados, curtidos e envernizados.....	Kilog.	60 %	
	em tiras ponteadas ou não para chapéos.....	»	30 %	
	em mantas, suadores, coxins e pellegos de marroquim, guariba, onça, cabra e qualquer outro animal e em ponteiras para tacos de bilhar .....	»	20 %	
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
	em obras não especificadas.....	—	60 %	
9	ARREIOS: para carros, objectos para montaria e para atrellar animaes .....	—	60 %	N.º 26, 29, 33, 34, 36, 39, 44, 45, 47 e 48.
	sellins e sellas.....	Um	»	
10	BOLSAS, saccos, indispensaveis e estojos.....	Kilog.	»	N.º 27.
11	CALÇADO .....	Par	»	N.º 30.
12	CHAPÉOS E BONNETS.....	Um	»	N.º 31.
13	MALAS de qualquer formato.....	Uma	»	N.º 41.
14	MANGUEIRAS, correias para machinas, e objectos de couro para bombas e para o serviço de navios .....	Kilog.	30 %	N.º 42.
<b>CLASSE 4.ª</b>				
<b>Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes</b>				
(De n.º 51 a 69)				
15	AZEITES E OLEOS.....	»	50 %	N.º 51.
16	BANHA ou unto de porco derretido.....	»	»	N.º 52.
	Cotolene gordpure, Vegetale e substitutos similares da banha.....	»	»	Tarifa 1904.
17	CARNES: .. verde ou fresca por frigorificação ou outro processo .....	»	30 %	N.º 53.
	secca (xarque) .....	»	20 %	
	em salmoura ou fumada.....	»	»	
	em conserva pelo systema Appert.....	»	30 %	
	em outras conservas, presuntos, paioes, caldos, geléas e quaesquer outras preparações não medicinaes, salames, mortadellas e extractos .....	»	50 %	
18	CERA em bruto, preparada, em velas e em obras não classificadas, e colla ou gelatina de qualquer qualidade .....	»	»	N.º 54 e 55.
19	ESPERMACETE: em bruto, preparado, filtrado em massa ou refinado .....	»	20 %	N.º 56.
	em velas .....	»	60 %	

## Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
20	GUANO e outros adubos para terra.....	—	Livres	N.º 57.
21	MANTEIGA DE LEITE e margarina e substitutos	Kilog.	50 %	N.º 60.
22	PEIXES, MARISCOS, OSTRAS ou outros moluscos e ovas: bacalhão .....	»	20 %	N.º 62.
	quaesquer outros, seccos, salgados ou frescos por frigorificação ou outro processo.....	»	»	
	em conserva .....	»	50 %	
23	QUEIJOS de qualquer qualidade.....	»	»	N.º 63.
24	SABÃO sem perfume, de qualquer qualidade... SAPONACEOS, sapolios e seus similares não perfumados .....	Kilog.	50 %	N.º 64 e 66.
		»	20 %	
25	SEBO OU GRAXA: de qualquer qualidade.....	»	25 %	N.º 67.
	em velas e purificado para pomada.....	»	60 %	
26	STEARINA em massa e em velas.....	»	»	N.º 68.
27	TOUCINHO SALGADO ou em salmoura.....	»	30 %	N.º 69.
28	PRODUCTOS D'ESTA CLASSE não especificados: leite de qualquer modo preparado.....	»	60 %	N.º 58, 59, 61 e 65.
	linguas, tripas e intestinos de qualquer animal: seccos ou salgados.....	»	30 %	
	em conserva ou de qualquer modo preparados	»	50 %	
	Ovos de gallinha e de outras aves domesticas	—	Livres	
	Sangue de boi ou de outros animaes, secco ou preparado .....	Kilog.	20 %	
<b>CLASSE 5.ª</b>				
<b>Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes</b>				
(De n.º 70 a 89)				
29	MARFIM, MADREPEROLA E TARTARUGA: em bruto, serrado ou preparado; cascos e unhas de tartaruga.....	»	15 %	N.º 70, 71, 79, 80, 81, 83, 84, 86 e 89.
	em botões ou marcas com furos.....	»	60 %	
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
30	BARBATANAS, ossos, buzios, conchas, pontas ou chifres: em bruto e preparados.....	Kilog.	15 %	N.º 72, 73, 75, 77, 79 a 81, 83, 84 e 86 a 89.
	em bocetas para rapé.....	»	40 %	
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
31	PEROLAS em bruto e em contas.....	—	2 %	N.º 76.
32	CORAL em raizes e em obras.....	Kilog.	30 %	N.º 82.
33	DESPOJOS ANIMAES d'esta classe não especificados, em bruto e em obras.....	»	50 %	N.º 74, 78 e 85.

Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias.

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	<b>CLASSE 6.<sup>a</sup></b>			
	<b>Fructas</b>			
	(De n.º 90 a 91)			
34	FRUCTAS, verdes, seccas, em conserva ou de qualquer modo preparadas.....	Kilog.	50 %	N.º 90 e 91.
	<b>CLASSE 7.<sup>a</sup></b>			
	<b>Legumes, farinaceos e cereaes</b>			
	(De n.º 92 a 102)			
35	ARROZ, com ou sem casca ou pilado.....	»	10 %	N.º 93.
36	CEVADA em grão ou torrefacta e malte.....	»	25 %	N.º 95 e 101.
	TRIGO em grão.....	»	10 %	
37	FARINHAS, feculas e pós nutritivos:			
	de trigo.....	»	10 %	N.º 94, 96 e 97.
	lactea.....	»	10 %	
	de milho, arroz, batata, cevada, avêa, centeio, etc.....	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade, simples ou compostas.....	»	50 %	
	FARELO, restolho e avêa em grão.....	»	10 %	
38	FEIJÃO de qualquer qualidade.....	»	10 %	N.º 98.
39	MASSAS ALIMENTICIAS:			
	bolacha para marinagem.....	»	20 %	N.º 99.
	dita de qualquer outra qualidade e biscoitos.	»	50 %	
	macarrão, alêtria e semelhantes.....	»	40 %	N.º 92 e 100.
40	MILHO commum.....	»	20 %	
	idem miudo ou branco, de Angola (para passarinho), alpiste e painço.....	»	50 %	
41	LEGUMES, farinaceos e cereaes não classificados:			
	seccos, frescos, salgados ou em salmoura..	»	20 %	N.º 102
	em conserva de qualquer qualidade.....	»	50 %	
	<b>CLASSE 8.<sup>a</sup></b>			
	<b>Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias</b>			
	(De n.º 103 a 120)			
42	ARBUSTOS, arvores e plantas vivas.....	—	Livres	N.º 103.
43	ALHOS, cebolas, cogumellos, cravo da India, louro e pimenta de qualquer qualidade.....	Kilog.	50 %	N.º 104, 107, 108, 109, 111, 112, 116, 118 e 120.

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CARIL.....	Kilog.	20 %	
	CANELLA.....	»	30 %	
	Quaesquer outras especiarias não classificadas	»	25 %	
44	BAGAS, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, cascas, lenhos, folhas, flores, hervas, musgos, juncos, talos, raizes e bolbos, próprios: para medicina, tinturaria, pintura e outros usos para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.....	»	25 %	N.º 105, 108, 114 e 119.
	Lupulo, lirio, orzella e papoula branca, negra ou rubra.....	—	Livres	
		Kilog.	15 %	
45	BATATAS ALIMENTICIAS.....	»	15 %	N.º 106.
46	CHÁ DA INDIA de qualquer qualidade.....	»	50 %	N.º 110.
	MATE.....	»	50 %	N.º 117.
47	FENO, alfafa, palha de aveia e forragens, verdes ou seccas.....	»	20 %	N.º 113.
48	FUMO:			
	em charutos.....	Cento	50 %	N.º 115.
	em ranê e tabaco em pó.....	Kilog.	50 %	
	em folha e de qualquer outro modo preparado	»	50 %	
	<b>CLASSE 9.<sup>a</sup></b>			
	<b>Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos</b>			
	(De n.º 121 a 137)			
49	ALCATRAO e pixe de a'catrao.....	Kilog.	15 %	N.º 121.
50	ASSUCAR:			
	candi.....	Kilog.	60 %	N.º 122.
	de uva ou glucose.....	»	50 %	
	de qualquer outra qualidade.....	»	80 %	
51	AZEITES OU OLEOS:			
	de oliveira ou doce.....	»	50 %	N.º 123.
	não especificados.....	»	50 %	
52	BEBIDAS alcoolicas de qualquer qualidade....	»	60 %	N.º 124 e 131.
	idem fermentadas:			
	cerveja commum.....	»	60 %	
	não especificadas.....	»	60 %	
53	GOMMAS, resinas e balsamos naturaes:			
	almacega, aloes, ammoniaca, escamonêa, incenso, jalapa e terebinthina.....	»	50 %	N.º 129.
	arabica, de acacia ou do Senegal.....	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade.....	»	25 %	
54	LICORES communs.....	»	60 %	N.º 130.



## Materiais ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
55	MANNA' de qualquer qualidade e opio em bruto ou solido . . . . .	Kilog.	50 %	N.º 132 e 133.
56	VINAGRE . . . . .	»	50 %	N.º 135.
57	VINHOS: espumosos . . . . . não especificados . . . . .	» »	50 % 50 %	N.º 136.
58	XAROPES não medicinaes e summos de fructas de qualquer qualidade. . . . .	»	50 %	N.ºs 134 e 137.
59	PRODUCTOS d'esta classe não especificados: borra de azeite ou de vinho. . . . . camphora, catto ou terra japónica, cêra e sebo vegetal de qualquer qualidade. . . . .	» »	30 % 25 %	N.ºs 125 a 128.
<b>CLASSE 10.<sup>a</sup></b>				
<b>Materiais ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos</b>				
(De n.ºs 138 a 175)				
60	OLEOS FIXOS, líquidos e concretos: de amendoas doces, de sesamo ou gergelim e de croton . . . . . de ricino, mamono, castor ou palma Christi. . . . . não especificados . . . . .	» » »	40 % 60 % 50 %	N.º 160.
61	OLEOS PYROGENEOS ou empyreumaticos: kerozene . . . . . não especificados . . . . .	» »	60 % 50 %	N.º 161.
62	OLEOS VOLATEIS, essenciaes ou essencias: de terebinthina ou agua-raz. . . . . não especificados. . . . . essencias artificiaes de qualquer qualidade. . . . .	» » »	50 % 50 % 30 %	N.ºs 148 e 162.
63	PERFUMARIAS . . . . .	»	60 %	N.º 164.
64	PRODUCTOS d'esta classe não comprehendidos nos numeros antecedentes: Graxa para sapatos, ocre, papeis carminados, rouge, terra sigilata, sinopera, sombras da Colonia ou de Oliveira, terra de sienne, tintas para escrever, marcar roupa, para desenho e fina em tubos preparada a oleo; verde e vernizes de qualquer qualidade. . . . . Indigo (anil) e mordente para dourar. . . . . Lapis para carpinteiro, desenho ou escrever e para lapiseira . . . . . Quaesquer outras materias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos, não especificadas . . . . .	» » » »	50 % 20 % 40 % 25 %	N.ºs 138 a 147, 149 a 159, 163 e 165 a 175.

## Madeira

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
<b>CLASSE 11.<sup>a</sup></b>				
<b>Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas</b>				
(De n.ºs 176 a 328)				
65	AGUAS MINERAES, naturaes e artificiaes. . . . .	Kilog.	60 %	N.º 179.
65	ALVAIADE de chumbo e zinco impuro. . . . .	»	25 %	N.ºs 205 e 274.
67	BARRILHA (potassa e soda do commercio). . . . .	»	20 %	N.º 205.
68	SAL COMMUM ou de cozinha (chlorureto de sodio) . . . . . grosso ou impuro. . . . . puro ou refinado. . . . .	Litro Kilog.	25 % 25 %	N.º 213.
69	QUAESQUER outros productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas e medicamentos em geral não classificados ou não comprehendidos nos artigos antecedentes: Taxados com 15 % . . . . . " " 20 % . . . . . " " 25 % . . . . . " " 30 % . . . . . " " 40 % . . . . . " " 50 % . . . . .	— — — — — —	15 % 20 % 25 % 30 % 40 % 50 %	N.ºs 176 a 178 e 180 a 328.
<b>CLASSE 12.<sup>a</sup></b>				
<b>Madeira</b>				
(De n.ºs 329 a 394)				
70	MADEIRA: em taboados, pranchões ou couçoeriras, de pinho de qualquer outra qualidade, em bruto, serrada, lavrada, folheada ou de outro modo preparada . . . . . pranchas ou fórmãs para estamperia. . . . . em massa de pó de madeira moldada (obra de talha) . . . . . em obras d'esta classe não especificadas. . . . .	Metro cubico — Kilog. —	50 % 15 % 80 % 50 %	N.ºs 229, 330, 332, 334, 335, 337, 339, 341, 350, 352, 356, 357, 360, 362, 363 a 366, 373 a 382, 386 a 389, 391, 393 e 394.
71	BARCOS e embarcações miudas. . . . .	—	20 %	N.º 340.
72	BASTIDORES para bordar, de madeira fina; colheres, facas, garfos e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos, idem; galheteiros e licoreiros, idem; leques de qualquer qualidade. . . . .	—	60 %	N.ºs 341, 357, 365 e 371.
73	MOVEIS ou mobilia: de madeira fina. . . . .	—	60 %	N.ºs 333, 338, 343, 344, 346, 351, 353, 354, 358, 359, 361, 367, 368 a 370, 372, 377, 383 a 385, 390 e 394.

## Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	de madeira ordinaria: berços, cadeiras com assento de palha ou palhinha, cadeiras de madeira vergada sem braços, de madeira cortada, de balanço e para criança . . . . . Quaesquer outras peças . . . . .	Uma —	60 % 50 %	
74	BAGATELAS e bilhares: de madeira fina . . . . . de madeira ordinaria . . . . .	Um » »	60 % 50 % 50 %	N.º 336 e 345. N.º 355.
75	CHAPEOS de sparterie . . . . .	—	50 %	N.º 331, 334, 342 e 392.
76	VASILHAME de qualquer qualidade e seus pertences . . . . .	—	50 %	
<b>CLASSE 13.ª</b>				
<b>Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós</b>				
(De n.º 396 a 409)				
77	CANNA DA INDIA, bambú, junco, rotim e outros cipós em bruto ou preparados . . . . .	Kilog.	50 %	N.º 395 e 397.
	VIME em bruto ou em liaças ou mólhos . . . . .	»	15 %	
78	CANNA DA INDIA, bambú, junco, etc.: em moveis ou mobílias . . . . . em carro e carrinhos ou em quaesquer outras obras não especificadas . . . . .	— —	50 % 50 %	N.º 398, 399 a 402, 404 a 409.
79	CHAPÉOS . . . . .	Um	50 %	N.º 403.
<b>CLASSE 14.ª</b>				
<b>Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas</b>				
(De n.º 411 a 433)				
80	PALHA, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas: para cigarros . . . . .  para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes . . . . . para outros usos e em fio simples . . . . . em fio torcido ou linha e em obras d'esta classe não especificada . . . . .	Kilog. » » —	50 % 30 % 15 % 50 %	N.º 410, 411, 414, 415, 417, 418, 420, 422, 423, 425, 426, 427 e 429 a 433.
81	PAINA, crina vegetal e outras para enchimento de colchões e almofadas . . . . .	Kilog.	50 %	N.º 412 e 416.
82	CHAPÉOS e bonets . . . . .	Um	50 %	N.º 416 e 421.
83	CORDOALHA em peças e em obras . . . . .	Kilog.	50 %	N.º 424.
84	ESTEIRAS e capachos de qualquer qualidade . . . . .	»	50 %	N.º 419 e 428.

## Algodão

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
<b>CLASSE 15.ª</b>				
<b>Algodão</b>				
(De n.º 434 a 480)				
85	ALGODÃO: em bruto ou preparado e frouxamente torcido para fabricação de redes . . . . . em fio simples para tecelagem e torcido para pavios . . . . .  torcido ou linha de qualquer qualidade . . . . . em trapos, ourelos e aparas . . . . .	Kilog. »  Kilog. »	50 % 30 % 60 % 20 %	N.º 434 a 437 e 478.
<b>EM TECIDOS E OBRAS</b>				
86	ALAMARES, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, mignardises e outros requifes quaesquer e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade . . . . .	»	50 %	N.º 439 e 444.
87	ALCATIFAS, tapetes e oleados, com ou sem pello . . . . .	»	60 %	N.º 440 e 466.
88	BARRETES, carapuças, toucas ou coifas . . . . .	—	50 %	N.º 441.
89	BONNETS e gorros . . . . .	Um	50 %	N.º 442.
90	CHAPEOS . . . . .	»	50 %	N.º 447.
91	CHALES, lenços, mantas, ponches, palas e panos de mesa: de renda e pannos de meas bordados . . . . . de qualquer outro tecido . . . . .	Kilog. »	60 % 50 %	N.º 446.
92	COBERTORES e mantas para camas, de algodão ou de algodão e lã . . . . .	»	60 %	N.º 451.
93	GRAVATAS lisas ou bordadas . . . . .	Duzia	60 %	N.º 459.
94	MEIAS . . . . .  LUVAS . . . . .  CINTOS, ligas, suspensorios, lisos ou bordados . . . . .	Duz. de pares »  Kilog.	60 % 50 % 50 %	N.º 465. N.º 461. N.º 449.
95	RENDAS: de qualquer qualidade . . . . . ditas em côrtes de vestidos, véos e outros objectos . . . . .  TIRAS e entremeios . . . . .	» —  Kilog.	50 % 60 % 60 %	N.º 468 e 475.
96	ROUPA FEITA: camisas de meia . . . . . de qualquer outra qualidade e não especificada . . . . .	Duzia —	80 % 60 %	N.º 364 e 460.

## Lã

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
97	TECIDOS lisos e entrançados, não especificados, base de 10x10 fios: brancos..... crús, tintos e estampados.....	Kilog.	80 % 60 %	N.º 472.
98	TECIDOS lavrados, adamascados, de listras, de xadrez, impressados (gaufrés), de phantasia, abertos e outros não especificados....	»	60 %	N.º 473.
99	TECIDOS de ponto de meia; volantes, lhamas, vidrilhos e semelhantes..... Quaesquer outros não compreendidos nos artigos antecedentes.....	» »	50 % 60 %	N.ºs 457, 474 e 480.
100	OBRAS não compreendidas nos artigos antecedentes: Capas para chapéus de sol e para piano; coberturas e rosetas para chapéus de sol; coxonilhos, lençoes, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos bordados, com renda ou crivo; mantas, xergas e baixeiros; rédes; sacos não especificados; sapatinhos sem sola para crianças; torcidas para lampeão; transparentes para janellas e véos bordados....  Outras não especificadas.....	— —	60 % 50 %	N.ºs 445, 452, 455, 460, 463, 467, 471, 476, 477 e 479. N.ºs 438, 443, 448, 450, 453, 456, 458, 462 e 470.
<b>CLASSE 16.ª</b>				
<b>Lã</b>				
(De n.ºs 481 a 527)				
101	LÃ: em bruto, lavada, tinta, cardada, em pó ou de qualquer modo preparada e em trapos, ourelas e aparas..... em fio: frouxo para bordar..... de qualquer outra qualidade.....	Kilog. » »	20 % 60 % 15 %	N.ºs 481 a 485 e 527.
EM TECIDOS E OBRAS				
102	ALAMARES, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e linho e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de lã pura ou com mescla de algodão, linho ou com vidrilho.....	Kilog.	60 %	N.ºs 486 e 497.
103	ALCATIFAS E TAPETES: proprios para calçado..... Quaesquer outros não especificados.....	» »	50 % 60 %	N.º 487.
104	ALPACAS, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgões, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, tonquim, risso ou veludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados.....	»	60 %	N.ºs 488 e 524.

## Linho, juta e canhamo

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	TECIDOS abertos ou transparentes.....	Kilog.	10 %	
105	BAETAS, baetões, baetilhas e flannels lisas, entrançadas ou lavradas, duraques, oleados, fileles e feltro para piano e para calafetar navios.....	»	60 %	N.ºs 489, 490, 506, 508, 509, 516 e 523.
	FELTRO não especificado e sarçaneta.....	»	50 %	
106	BARRETES, carapuças, toucas e coifas.....	—	50 %	N.ºs 493 e 494.
	BONNETS e gorros.....	Um	60 %	
107	CHALES, mantas, lenços e palas.....	Kilog.	60 %	N.º 499.
108	CHAPÉOS: de feltro simples..... não especificados.....	Um »	80 % 60 %	N.º 500.
109	COBERTORES e mantas para cama.....	Kilog.	60 %	N.º 503.
110	CINTOS, ligas, suspensorios e luvas.....	—	50 %	
	MEIAS, gravatas, faxas e laços lisos ou bordados de qualquer feitio.....	—	60 %	N.ºs 502, 510, 511 e 514.
111	PANNOS, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e pannos de mesa...	Kilog.	60 %	N.ºs 517 e 518.
112	RENDAS de qualquer qualidade.....	»	60 %	N.ºs 519 e 525.
	TIRAS e entremeios.....	»	50 %	
113	ROUPA FEITA de qualquer qualidade.....	—	60 %	N.ºs 513 e 520.
114	OBRAS DE LÃ não compreendidas nos artigos antecedentes: Bandas para militares.....	Kilog.	40 %	N.ºs 491, 492, 495, 496, 498, 501, 504, 505, 507, 512, 515, 521, 522 e 526.
	Cabeçadas; capa para chapéus de sol e para cobrir pianos, coxonilhos; mantas, xergas e baixeiros.....	—	60 %	
	Outras obras não especificadas.....	—	50 %	
<b>CLASSE 17.ª</b>				
<b>Linho, juta e canhamo</b>				
(De n.ºs 528 a 566)				
115	LINHO, juta e canhamo: em bruto, preparado, assedado, restellado, ou em estrigas tinto ou pintado; estopa em bruto ou em rama; trapos, ourelas e aparas... em fios para feridas, simples ou em pasta.... em fio para tecer..... idem para outros usos.....	Kilog. » » »	20 % 10 % 20 % 50 %	N.ºs 528, 529, 530, 531 e 566.

## Seda

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
<b>EM TECIDOS E OBRAS</b>				
116	ALAMARES, borlas, barbicachos, passadores, galões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes de linho puro ou com mescla de lã ou algodão.....	Kilog.	60 %	N.º 532 e 540.
	CADARÇOS, cordões, tranças e trancellins com ou sem mescla de algodão.....	Kilog.	50 %	
117	ALCATIFAS e tapetes.....	»	60 %	N.º 533 e 559.
	OLEADOS para forrar salas.....	»	50 %	
	idem não especificados.....	»	60 %	
118	BONETS e gorros.....	Um	50 %	N.º 536.
119	CHALES, mantas e lenços.....	Kilog.	60 %	N.º 542.
120	CHAPÉOS.....	Um	50 %	N.º 543.
121	CORDOALHA.....	Kilog.	80 %	N.º 547.
122	MEIAS e luvas.....	Duz. de pares	60 %	N.º 58, 546 e 554.
	CINTOS, ligas e suspensorios lisos ou bordados.	Kilog.	50 %	
123	LENÇÓES, colchas, fronhas e guardanapos.....	—	60 %	N.º 552.
124	RENDAS, tiras e entremeios.....	Kilog.	60 %	N.º 561 e 564.
125	ROUPA feita de qualquer qualidade.....	—	60 %	N.º 557 e 562.
126	TECIDOS: Aniagem, canhamoço e outros tecidos não especificados de fio de estopa, proprios para sacco e para enfardar.....	Kilog.	60 %	N.º 434, 535, 538 e 553.
	Brins gommados ou encerados, proprios para forros de livros; lonas e meias lonas.....	»	50 %	
	Quaesquer outros não especificados.....	»	60 %	
127	OBRAS de linho não comprehendidas nos artigos antecedentes: Botões; cabeçadas; chinellas para banho; mangueiras e saccos de viagem.....	—	50 %	N.º 537, 539, 541, 544, 545, 548, 549, 550, 551, 555, 556, 560, 563 e 565.
	Quaesquer outras não especificadas.....	—	60 %	
<b>CLASSE 18.ª</b>				
<b>Seda</b>				
(De n.º 567 a 598)				
128	SEDA: Em casulo, em rama, em borra, em fio para tecer ou frouxa para bordar ou torcido (retroz e torçal).....	Kilog.	20 %	
	Em fio de borra de seda.....	»	25 %	N.º 567 e 570.

## Papel e suas applicações

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
<b>EM TECIDOS E OBRAS</b>				
129	ALAMARES, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; cordões, cadarços, tranças, trancellins, galões, gregas, franjas; fitas e laços.....	Kilog.	60 %	N.º 571, 586 e 590.
130	BARRETES, carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, bolsas ou redes de retroz para a cabeça; cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	»	60 %	N.º 573 e 581.
131	GRAVATAS.....	»	60 %	N.º 589.
132	CHALES, mantas, lenços, palas e véos.....	»	60 %	N.º 579.
133	CHAPÉOS, bonnets e gorros.....	Um	60 %	N.º 575 e 580.
134	RENDAS em peças ou cortes, tiras e entremeios.	—	60 %	N.º 592 e 596.
135	ROUPA feita de borra de seda, de renda, bordada ou enfeitada.....	—	60 %	N.º 593.
136	TECIDOS não especificados.....	Kilog.	60 %	N.º 574, 577, 584, 588, 591, 595 e 598.
137	OBRAS não especificadas.....	—	60 %	N.º 572, 576, 578, 582, 583, 585, 587, 594 e 597.
<b>CLASSE 19.ª</b>				
<b>Papel e suas applicações</b>				
(De n.º 599 a 615)				
138	ALBUNS para desenhos, photographias e sellos; pastas e livros em branco.....	Kilog.	50 %	N.º 599, 605 e 614.
139	CARTÃO branco ou de côr e papelão em folhas e em obras não especificadas.....	»	50 %	N.º 601 e 613.
140	CARTAS de jogar.....	—	50 %	N.º 602.
141	CHAPÉOS e bonnets.....	Um	50 %	N.º 603.
142	ESTAMPAS, desenhos e photographias: proprios para estudo, e modelos para artes e officios.....	Kilog.	15 %	N.º 604.
	não especificados.....	—	50 %	
143	LIVROS impressos ou de leitura, jornaes, periodicos, revistas, musicas, mapps ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes. brochados, avulsos ou encadernados: com capa de papelão, panno e couro ou pelle. com capas de seda, massa, madeira, marfim, madreperola, tartarugas ou enfeites de ouro e prata.....	Kilog.	15 %	N.º 606 e 609.
		»	50 %	

## Pedras, terras e outros mineraes

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
144	OBRAS impressas ou lithographadas, notas, facturas, conhecimentos, enveloppes, circulares, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, letreiros, talões, rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão, de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochadas ou encadernadas . . . . .	Kilog.	100 %	N.º 610.
145	<b>PAPEL:</b> em massa para fabricação de papel e simples ou commum para jornaes . . . . . para estamperia e assetinado ou de qualquer outra qualidade proprio para impressão . . . . . para cigarros e semelhantes . . . . . para forrar salas . . . . . para confetti e serpentina . . . . . de qualquer outro modo preparado e para outros quaesquer usos . . . . .	»	10 % 15 % 50 % 50 % 60 % 50 %	N.º 612.
147	OBRAS de papel, papelão ou massa, não classificadas . . . . .	—	50 %	N.ºs 600, 611 e 615.
<b>CLASSE 20.ª</b>				
<b>Pedras, terras e outros mineraes</b>				
(De n.ºs 616 a 643)				
147	<b>ALABASTRO</b> , marmore, porfido, jaspe e pedras semelhantes: em pedaços debastados ou serrados . . . . . em ladrilhos e taboas, simplesmente serrados . . . . . de qualquer outro modo preparados e em obras . . . . .	Metro cub. Metro quad. —	20 % 30 % 50 %	N.º 616.
148	<b>AMIANTHO</b> ou asbesto de qualquer modo preparado e gesso em pedra . . . . .	—	20 %	N.ºs 617 e 628.
149	<b>BARRO</b> em bruto, argilla e arêa de moldar e spathfluor . . . . .	Kilog.	25 %	N.ºs 618, 619 e 640.
150	<b>BARRO</b> em obras: modelos para as artes e peças para construção de estufas e fornos grandes destinados a fundir metaes, arêa e outros mineraes . . . . . bacias ou pias para cozinha, lavatorios, mictorios, etc., etc., botijas, botijões e vasilhas semelhantes, vidradas ou esmaltadas . . . . . Tijolos de ladrilho vidrado (azulejos) . . . . .  Telhas de qualquer feitio, simples . . . . . Velas para filtros, systema Pasteur e outros autores . . . . . Quaesquer outras obras não especificadas . . . . .	— Kilog. Metro quad. Cento	15 % 30 % 40 % 60 %	N.º 620.
151	<b>CARVÃO</b> de pedra e coke . . . . .	—	Livres	N.º 624.
152	<b>CIMENTO:</b> em bruto ou em pó . . . . .	Kilog.	30 %	N.º 625.

## Louças e vidros

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	em ladrilhos lisos ou de cores com ou sem incrustações de marmore . . . . .	Metro quad.	60 %	
153	<b>ESMERIL</b> em pedra ou tijolo, em rebolos e em obras não especificadas; lâ de vidro em estopa e pedras de granito ou de cantaria, em bruto ou debastadas . . . . .	—	30 %	N.ºs 626, 630 e 635.
154	<b>FILTROS</b> de pedra vulcanica, denominados açorianos . . . . .	Um	10 %	N.º 638.
155	<b>PEDRAS</b> de granito ou de cantaria em obras e ditas de lithographia . . . . .	—	15 %	N.ºs 635 e 636.
156	<b>PEDRAS</b> preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubis, opalas, topazios, amethystas, coralinas, onix, mosaicos e outras não especificadas . . . . .	—	2 %	N.º 637.
157	Quaesquer outras pedras, terras e mineraes não comprehendidos nos numeros antecedentes: taxados com 15 % . . . . . " " 50 % . . . . .	— —	15 % 50 %	N.ºs 621 a 624, 626 a 634, 639 e 641 a 643.
<b>CLASSE 21.ª</b>				
<b>Louças e vidros</b>				
(De n.ºs 644 a 655)				
<b>LOUÇA</b>				
158	<b>APPARELHOS</b> e peças de qualquer fórma ou feitio, vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, figuras, imagens, medalhões, estatuas e outros objectos de ornamento: de pó de pedra ou granito (louça n.ºs 1 a 3) de porcellana (n.ºs 4 a 6) . . . . .	Kilog. »	50 % 60 %	N.ºs 645 e 650.
159	<b>AZULEJOS</b> ou ladrilhos . . . . .  Quaesquer outros objectos de louça não classificados . . . . .	Metro quad. Kilog.	40 % 50 %	N.º 646. N.ºs 644, 647, 648 e 649.
<b>VIDROS</b>				
160	<b>EM DESPERDICIOS</b> , residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilizados . . . . .	—	Livres	N.ºs 651, 652 e 653.
161	<b>EM MASSA</b> , em pedras falsas e em pó . . . . .	Kilog.	50 %	
162	<b>CHAPAS</b> ou laminas: de vidraça, claraboia e navios . . . . .  polidas com ou sem aço . . . . .	» » Dec. quad.	» » »	N.º 654.
163	<b>ESMALTE</b> de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	15 %	N.º 659.

## Ouro, prata e platina

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
164	FRASCOS para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno: de vidro, liso, moldado, esmerilhado ou fosco (vidro n.º 1)..... de vidro lavrado e lapidado no todo ou em parte (vidro n.º 2).....	Kilog.	50 %	N.º 660.
		»	60 %	
165	GARRAFAS, garrações, potes e frascos communs	»	50 %	N.º 661.
	TUBOS para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.....	Kilog.	30 %	
166	Quaesquer outras obras de vidro não comprehendidas nos artigos antecedentes.....	»	50 %	N.º 655 a 658 e 662 a 665.
<b>CLASSE 22.<sup>a</sup></b>				
<b>Ouro, prata e platina</b>				
(De n.º 666 a 668)				
167	<b>OURO:</b> em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas e em moeda nacional ou estrangeira..... em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes..... em obras de ourives simples, ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas.....  em folhas para dourar ou para dentista, em obras para ourives, com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas e opalas, em pennas para escrever e em quaesquer outras obras não classificadas.....	— Gram. » —	Livres 5 % 10 % 15 %	N.º 666.   N.º 667.
168	<b>PRATA:</b> em barra, pó ou mina e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira..... em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes..... em folhas para pratear ou para dentista, em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamaneiro, em dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro, em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes e em obras de ourives, com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos..... em baixellas para o serviço de mesa, lavatorios e semelhantes e em quaesquer outras obras não classificadas.....	— Gram. — Gram.	Livres 5 %  15 % 30 %	
169	<b>PLATINA</b> em bruto ou em obras de qualquer qualidade.....	»	15 %	N.º 668.

## Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
<b>CLASSE 23.<sup>a</sup></b>				
<b>Cobre e suas ligas</b>				
(De n.º 669 a 699)				
170	COBRE fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga.....	Kilog.	20 %	N.º 669.
171	CHAPAS para fabrica de estamperia e semelhantes.....	»	15 %	N.º 682.
172	FIO (arame): nú ou simples, coberto de papel, algodão, seda, borracha ou outra qualquer composição para qualquer uso, dourado ou prateado..... coberto de algodão e borracha com capa de chumbo ou de ferro proprios para cabos submarinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones, transmissão de força e luz e quaesquer outras installações electricas....	» —	30 % 20 %	N.º 688.
173	FREIOS e bridões completos ou incompletos ou por acabar de qualquer qualidade, limados ou polidos, com ou sem barbellas.....	Um	60 %	N.º 691.
174	TUBOS de qualquer qualidade.....	Kilog.	30 %	N.º 698.
175	QUAESQUER obras de cobre e suas ligas d'esta classe, não especificadas.....	—	50 %	N.º 670 a 681, 683 a 690, 692 a 697 e 699.
<b>CLASSE 24.<sup>a</sup></b>				
<b>Chumbo, estanho, zinco e suas ligas</b>				
(De n.º 700 a 702)				
176	<b>CHUMBO:</b> em barras, linguados ou pães, em pedaços ou residuos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para typos e para mancaes..... em canos para agua, gaz e semelhantes e em lençol, laminas, pastas ou fios.....  preparado de qualquer outro modo ou em obras não classificadas.....	Kilog. » Kilog.	15 % 60 % 50 %	N.º 700.
177	<b>ESTANHO:</b> em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos e de qualquer outro modo, em bruto..... de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas.....	» »	30 % 50 %	N.º 701.
178	<b>ZINCO:</b> em barras ou linguados, em pedaços ou residuos e em bastões, para pilhas electricas e de qualquer outro modo, em bruto..... de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas.....	» »	30 % 50 %	N.º 702.

## Metalloides e varios metaes

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	<b>CLASSE 25.<sup>a</sup></b>			
	<b>Ferro e aço</b>			
	(De n.º 703 a 757)			
179	FERRO: fundido ou guza, em linguados ou pudlado, bruto . . . . . em chapas simples e laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, em barra ou verguinha e em limalha grossa . . . . .	Kilog.	20 %	N.º 703 a 706.
		»	30 %	
180	AÇO em verguinha, vergalhão ou barra . . . . .	»	30 %	N.º 707.
181	ANZÓES, estribos de qualquer qualidade, fechaduras de uma só volta com ou sem broca, fivellas de qualquer qualidade, puxadores, trincos e tranquetas para portas e gavetas, de qualquer qualidade . . . . .	—	60 %	N.º 712, 737, 738, 741 e 752.
182	CHAPAS: para fabrica de estamperia e semelhantes . . . . . galvanizadas para cobrir casas . . . . . quaesquer outras não classificadas . . . . .	Kilog.	15 % 20 % 50 %	N.º 728.
183	FOLHA de Flandres em laminas simples . . . . .	»	25 %	N.º 743.
184	FREIOS e bridões de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados . . . . .	Um	80 %	N.º 745.
185	GRAMPOS OU PREGOS, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilha, quando importados separadamente, peças para edificação de casas ou armazens e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas . . . . .	—	20 %	N.º 755 e 757.
186	TELA METALLICA ou panno de arame em retalhos e esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura, trilhos de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	5 %	N.º 740 e 755.
187	TUBOS de qualquer qualidade . . . . .	»	30 %	N.º 756.
188	Quaesquer outras obras d'esta classe não especificadas . . . . .	—	50 %	N.º 708 a 711, 713 a 736, 738 a 740, 742 a 744, 746 a 751, 753, 754 e 757.
	<b>CLASSE 26.<sup>a</sup></b>			
	<b>Metalloides e varios metaes</b>			
	(De n.º 758 a 771)			
189	BISMUTHO, iodo, mercurio metallico vivo ou azougue, phosphoro branco ou vermelho em massa ou cylindros e amorpho . . . . .	Kilog.	20 %	N.º 761, 765, 766 e 768.

## Obras de relojoaria

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
190	ENXOFRE: em cylindros ou canudos; sublimado ou flôr de enxofre . . . . . lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre	Kilog.	20 % 50 %	N.º 764.
191	Quaesquer outros metalloides e metaes não especificados . . . . .	—	25 %	N.º 758 a 760, 762, 763, 767 e 769 a 771.
	<b>CLASSE 27.<sup>a</sup></b>			
	<b>Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra</b>			
	(De n.º 772 a 791)			
192	BALAS de chumbo e chumbo de munição . . . . .	Kilog.	80 %	N.º 774 a 789.
	POLVORA . . . . .	»	50 %	
193	ESPADAS, espadões, espingardas e clavinas, espoletas para armas de fogo; fechos; floretes e espadins, laminas ou folhas, lanças ou chuços com ou sem cabos, martellinhos e sacca-trapos para espingardas, ouvidos para armas de fogo, pistolas e punhos ou copos para espadas e floretes . . . . . Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não comprehendidos nos artigos antecedentes . . . . .	—	50 % 60 %	N.º 778 a 788 e 790. N.º 772 a 777 e 791.
	<b>CLASSE 28.<sup>a</sup></b>			
	<b>Obras de cutelaria</b>			
	(De n.º 792 a 797)			
195	CANIVETES, facas, navalhas, raspadeiras, terçados ou facões de matto e tesouras . . . . .	—	50 %	N.º 792 a 797.
	<b>CLASSE 29.<sup>a</sup></b>			
	<b>Obras de relojoaria</b>			
	(De n.º 798 a 802)			
196	RELOGIOS de algibeira . . . . . Ditos não especificados e despertadores pequenos de metal branco ou amarello . . . . .	Um	20 % 50 %	N.º 798 a 802.
	CHAVES, ponteiros, palhetas, vidros e quaesquer outras peças soltas para relógios de qualquer qualidade . . . . .	Kilog.	50 %	

## Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
<b>CLASSE 30.<sup>a</sup></b>				
<b>Carros e outros vehiculos</b>				
(De n.º 803 a 810)				
197	CARROS e outros vehiculos e suas pertencas, proprios para estradas de ferro..... Carros, carrinhos, coupés, caleças, carruagens, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes: em osso . . . . . completos . . . . . Carroças, carros e carretas para conducção de generos . . . . .	— Kilog. » —	30 % 30 % 60 % 60 %	N.º 803 a 806.
198	EIXOS, forquilhas, buxas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros.....	Kilog.	50 %	N.º 807.
199	Quaesquer outras peças e objectos para seges, carros ou carroças, não classificadas.....	—	60 %	N.º 808 a 810.
<b>CLASSE 31.<sup>a</sup></b>				
<b>Instrumentos e objectos mathematicos physicos, chimicos e outros</b>				
(De n.º 811 a 875)				
200	APPARELHOS gazogeneos de Briet, de Loth e semelhantes; kaleidoscopios ou lunetas magicas; lanternas magicas ou phantasmagoricas; oculos de punho para teatro ou binoculos; stereoscopios, vidros para oculos fixos, para lunetas e quaesquer outros instrumentos opticos; vistas de qualquer qualidade . . . . .	—	50 %	N.º 818, 844, 845, 850, 866, 873 e 874.
201	Quaesquer outros objectos e instrumentos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados . . . . .	—	15 %	N.º 811 a 843, 846 a 865, 867 a 872 e 875.
<b>CLASSE 32.<sup>a</sup></b>				
<b>Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios</b>				
(De n.º 876 a 928)				
202	CAIXAS, estojos, carteiras para cirurgia e dentista, varias . . . . .	—	50 %	N.º 882.
203	Quaesquer instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios não classificados.....	—	15 %	N.º 876 a 928.

## Varios artigos

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
<b>CLASSE 33.<sup>a</sup></b>				
<b>Instrumentos de musica e suas pertencas</b>				
(De n.º 929 a 978)				
204	HARMONIUNS, harpas e pianos..... INSTRUMENTOS de musica e suas pertencas não especificados . . . . .	Um —	50 % 50 %	N.º 929 a 978.
<b>CLASSE 34.<sup>a</sup></b>				
<b>Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos</b>				
(De n.º 979 a 1025)				
205	ALAMBIQUES, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e objectos semelhantes: grandes para uso da lavoura e das fabricas... pequenas para laboratorios chimicos e pharmaceuticos. . . . .	— Kilog.	15 % 30 %	N.º 980.
206	CARRINHOS de mão, de ferro simples, para aterro ou qualquer uso..... FERROS de engommar de ferro ou aço.....	Um Kilog.	20 % 50 %	N.º 992 a 1000
207	DIAMANTES para cortar vidros; machinas para costura, para escrever, para cortar e engommar babados e outras pequenas de uso domestico, ditas para criação de gallinhas....	—	25 %	N.º 997 e 1009
208	INSTRUMENTOS aratorios . . . . .	—	Livres	N. 1005.
209	VELOCIPEDES . . . . .	—	25 %	N.º 1024.
210	MACHINAS, aparelhos, ferramentas e utensilios d'esta classe não especificados: taxados com 15 %..... » » 30 %..... » » 50 %.....	— — —	15 % 30 % 50 %	N.º 979, 981 a 996, 998, 1004, 1006 a 1023 e 1025.
<b>CLASSE 35.<sup>a</sup></b>				
<b>Varios artigos</b>				
(De n.º 1026 a 1070)				
211	ARMAÇÖES para chapéos de sol e chuva, de qualquer qualidade. . . . .	Kilog.	50 %	N.º 1028.
212	BONECAS e brinquedos para crianças, de qualquer qualidade . . . . .	»	60 %	N.º 1034.
213	BORRACHA ou gomma elastica, celluloides e guttapercha em obras.....	—	50 %	N.º 1033.



## Varios artigos

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
214	CAIXAS e bocetas, carteiras, charuteiras, porta-moedas e caixas para fumo.....	—	50 %	N.º 1037 e 1038.
215	CHAPÉOS para sol ou chuva.....	Um	50 %	N.º 1039.
216	ESPELHOS e quadros.....	—	50 %	N.º 1046.
217	FLORES ARTIFICIAES . . . . .	Gram.	60 %	N.º 1048.
218	FOGO ARTIFICIAL . . . . .	Kilog.	50 %	N.º 1049.
219	LAMPARINAS de qualquer qualidade.....	»	60 %	N.º 1055.
220	MECHAS, palitos e phosphoros: de páo. . . . . de qualquer outra qualidade.....	» »	— 50 %	N.º 1060.
221	PANNO DE ESMERIL e papel de lixa.....	»	30 %	N.º 1064.
222	VARIOS artigos d'esta classe não especificados	—	50 %	N.º 1026 a 1032, 1035, 1036, 1040 a 1045, 1047, 1050 a 1054, 1056 a 1059, 1061 a 1063 e 1065 a 1070.

## Mercadorias em transito

## Decreto N. 8.547 — de 1 de Fevereiro de 1911

*Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, decreta:

Art. 1.º No serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros em transito por territorio estrangeiro serão observadas as disposições do regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

*Francisco Antonio de Salles.*

*Regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro*

Art. 1.º A exportação de artigos de produção nacional para portos da Republica, em transito por territorio de qualquer das nações limitrophes, será feita mediante certificado de exportação, expedido pela repartição fiscal no Estado de origem da mercadoria, e certificado consular, expedido pelo Consulado Brasileiro no paiz estrangeiro por cujo territorio transitar a mercadoria, e será regulada pela seguinte disposição:

§ 1.º O exportador pedirá por escripto ao inspector da Alfandega ou ao administrador da Mesa de Rendas que designe conferente para proceder á conferencia e á expedição dos artigos que pretender exportar, consignando na petição a quantidade, especie, marca e numero dos volumes; qualidade, quantidade e peso da mercadoria; nome e séde do saladero, fabrica ou propriedade agricola e pastoril que a prduziu; nome do proprietario, logar do deposito, territorio estrangeiro por onde tenha de transitar, porto de mar onde tenha de embarcar com destino a porto brasileiro; nome, especie e nacionalidade da embarcação que a tiver de transportar; porto de destino no Brazil.

§ 2.º Designado o conferente, procederá este á conferencia e assistirá á expedição da mercadoria em estrada de ferro ou outra qualquer via de transporte, tendo em vista as especificações constantes do § 1.º, e, concluidas a conferencia e a expedição, lançará por escripto na petição de que trata o paragrapho citado o resultado da verificação a que tiver procedido, passando-a em seguida ao chefe da repartição para mandar expedir o certificado de exportação.

§ 3.º O certificado de exportação será expedido de accôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento e constará de quatro vias.

A primeira será entregue ao exportador, de quem se cobrará recibo na quarta via; a segunda a repartição expedidora remetterá directamente pelo Correio, em sobrescripto lacrado, appondo a este o carimbo de que fizer uso, ao Consulado Brasileiro no paiz, por cujo territorio tiver de transitar a mercadoria; a terceira será tambem remettida pelo Correio á repartição do porto de destino da mercadoria; a quarta ficará archivada na repartição de origem, collada na petição que serviu de base á conferencia e expedição da mercadoria, com indicação dos numeros e datas dos officios referentes ao destino da 2ª e 3ª vias.

§ 4.º Só pagará sello a 1ª via do certificado, consignando-se, entretanto, na 4ª via a importancia do sello pago.

§ 5.º O certificado de exportação será assignado pelo chefe da repartição que o expedir e pelo empregado que o passar.

§ 6.º Logo que a Alfandega ou Mesa de Rendas expedir o certificado de exportação, telegraphará á Alfandega do porto do destino no Brazil, obedecendo o telegramma ao modelo seguinte:

“Nesta data expedi certificado exportação (*quantiaade*) fardos xarque nacional, marca..... pesando ..... exportados saladero (*nome*) por (*nome do exportador*), destino (*logar do destino*) transito territorio (*nome do territorio*). Segue Correio 2ª via certificado. O inspector, F...”

§ 7.º O exportador apresentará a 1ª via do certificado de exportação no Consulado Brasileiro no paiz limitrophe por cujo territorio a mercadoria transitou, afim de ser visado e ser expedido o certificado consular, declarando a origem da mercadoria; mas este documento só poderá ser expedido depois que o Consulado receber a 2ª via do certificado de exportação.

§ 8.º A 1ª via do certificado de exportação, depois de visada no Consulado Brasileiro, será restituida ao exportador.

§ 9.º O certificado consular, declarando a origem da mercadoria, em hypothese alguma poderá ser entregue ao exportador. Compete ao Consulado expedil-o directamente á repartição fiscal do porto de destino por intermedio do Correio, em sobrescripto lacrado, com o carimbo consular.

§ 10. Si, por qualquer motivo, o exportador fôr obrigado, á ultima hora, a transferir de um para outro vapor a mercadoria a exportar, e isto quando já lhe não seja possivel rectificar nessa parte a petição dirigida á repartição fiscal do lugar de origem, será esta circumstancia

communicada ao Consulado Brasileiro, antes da expedição do certificado consular, afim de que o mesmo Consulado possa verificar *de visu* a exactidão do allegado e consignar no certificado a expedir esta alteração de ultima hora, justificando-a com as razões allegadas, si as julgar procedentes.

§ 11. Os Consulados Brasileiros, bem como as alfandegas dos portos do destino da mercadoria, são obrigados a cotejar as assignaturas constantes das 1ª, 2ª e 3ª vias do certificado de exportação com os autographos existentes nos respectivos archivos.

§ 12. Serão recusados os certificados de exportação contendo emendas, borrões, rasuras e entrelinhas, que não forem devidamente resalvados, ou que estiveram em desaccôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento, devendo desde logo a mercadoria ser reputada como de procedencia estrangeira para o pagamento dos direitos devidos.

Art. 2.º As Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, logo que tiverem conhecimento das presentes disposições, remetterão ás demais Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, bem assim aos Consulados Brasileiros nas nações limitrophes, os autographos de todos os seus empregados de entrada, nas primeiras e o do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados em umas e em outros, attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros.

O autographo será precedido do titulo ou cargo que o empregado estiver exercendo.

Art. 3.º Serão reputadas falsas nos Consulados e repartições fiscaes brasileiras as 2ªs e 3ªs vias de certificados de exportação que lhes forem apresentadas pelos donos, exportadores ou seus legitimos representantes.

§ 1.º Tambem serão reputados falsos os certificados consulares da origem da mercadoria, de que trata o art. 1º, quando forem entregues ás alfandegas pelos interessados.

Art. 4.º Os empregados fiscaes e consulares que transgredirem as disposições contidas nos §§ 9º, 11º e 12º do art. 1º e art. 3º § 1º, ficam sujeitos ás penas regulamentares que lhes forem applicaveis.

Art. 5.º Logo que cheguem á repartição fiscal do destino o telegramma de que trata o § 6º do art. 1º, a 3ª via do certificado de exportação e o certificado consular e tenha a embarcação dado entrada no porte, poderá o dono da mercadoria promover o respectivo despacho livre, como de procedencia nacional, despacho que lhe será concedido, si pelo chefe da repartição fôr verificada a authenticidade dos documentos.

Art. 6.º Si na conferencia da mercadoria no porto do destino fôr verificado acrescimo de peso ou quantidade, ficará este sujeito ao regimen das de procedencia estrangeira para o pagamento de direitos de importação, para consumo, que deverão ser cobrados em dobro si a respectiva differença exceder de 100\$000.

Paragrapho unico. No caso de se verificar decrescimo, se procederá, de accôrdo com o disposto no art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911. — Francisco Antonio de Salles.

# MERCADORIAS EM TRANSITO

## MODELO

### ALFANDEGA DE URUGUAYANA

Certificado de Exportação

N....

1.<sup>a</sup> Via

Certifico que seguem desta localidade para o porto do Rio de Janeiro, em transito pelo territorio uruguayo, tres mil fardos de xarque de produção nacional, da marca C. N., sem numero, pesando, bruto nos saccos, trezentos mil kilogrammas, exportados por Braulino Costa, do saladero brasileiro S. Paulo, sito nesta localidade, de propriedade de José Saraiva, os quaes vão ser embarcados no porto de Montevidéo no vapor nacional *Parahyba*, com destino ao referido porto do Rio de Janeiro.

O presente certificado foi expedido em quatro vias, tendo sido a primeira entregue ao exportador, a segunda remetida pelo Correio ao Consulado Brasileiro em Montevidéo, a terceira, tambem pelo Correio, á Alfandega do Rio de Janeiro, ficando a quarta archivada nesta Alfandega. E, para constar, eu, F.... escripturario desta repartição, passei o presente aos doze dias de janeiro de mil novecentos e onze e o assigno conjunctamente com o Sr. inspector.

(Assignatura por extenso, precedida do titulo.)

Nota — Pg. de sello na 1.<sup>a</sup> via....\$....

(Assignatura do empregado.)

### TABELLA

para se calcular pela divisão as multas de expediente de accôrdo com a Lei n. 359 de dezembro de 1895

RAZÃO DOS DIREITOS	PORCENTAGEM						
	1,5 %	2 %	2,5 %	3 %	3,5 %	4 %	4,4 %
5 %	3,33	2,5	2	1,16	1,4285	1,25	1,11
7 %	6,6663	3,5	2,8	2,33	2	1,75	1,55
10 %	5,66	5	4	3,33	2,857	2,5	2,22
13 %	3,66	6,5	5,2	4,33	3,711	3,25	2,88
15 %	10	7,5	6	5	4,2857	3,75	3,23
20 %	13,33	10	8	6,66	5,714	5	4,44
25 %	16,66	12,5	10	8,33	7,14	6,25	5,55
30 %	20	15	12	10	8,771	7,5	6,66
40 %	26,66	20	16	13,33	11,428	10	8,88
45 %	30	22,5	18	15	12,857	11,25	10
48 %	32	24	19,2	16	13,715	12	10,66
50 %	33,3	25	20	16,66	14,285	12,5	11,1
60 %	40	30	24	20	17,1428	15	13,33
62 %	41,33	31	24,8	20,66	17,7142	15,5	13,77
67 %	44,66	33,5	27	22	19,1428	16,75	14,88
78 %	52	39	31,2	26	22,28	19,5	17,33
84 %	56	42	33,6	28	24	21	18,66

OBSERVAÇÃO.—Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e porcentagem; o quociente representará a importância da multa do expediente.

### TABELLA

para se calcular pela multiplicação as multas de expediente de accôrdo com a Lei n. 359 de Dezembro de 1895

RAZÃO DOS DIREITOS	5 %	2 %	2,5 %	3 %	3,5 %	4 %	4,5 %
5 %	30	40	50	60	70	80	90
7 %	21,4285	23,57	35,7142	42,85	50	57,14	64,22
10 %	15	20	25	30	35	40	45
13 %	11,63	15,38	19,23	23,73	28,72	30,76	34,6
15 %	11	13,33	16,65	20	23,33	26,66	30
20 %	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22,5
25 %	6	8	10	12	14	16	18
30 %	5	6,66	8,33	10	11,66	13,33	15
40 %	3,75	5	6,25	7,5	7,75	10	11,25
45 %	3,33	4,44	5,55	6,666	7,77	8,88	10
48 %	3,125	4,165	5,2083	6,25	7,29	8,33	9,37
50 %	3	4	5	6	7	8	9
60 %	2,5	3,333	4,165	5	5,83	6,666	7,5
62 %	2,4193	3,2258	4,0322	4,8387	5,6451	6,451	7,528
67 %	2,2388	2,945	3,7313	4,7419	4,2338	5,97	6,716
78 %	1,9237	2,564	3,2051	3,8461	4,4871	5,128	5,6611
84 %	1,757	2,38	2,9761	2,5714	4,1698	4,766	5,357

OBSERVAÇÃO.—Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e porcentagem e divide-se o producto por 100; o resultado representará a importância da multa do expediente.

## 2% ouro para melhoramentos do porto

### TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLICAÇÃO

(Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903)

RAZÕES	Divisores	RAZÕES	Multiplíca- dores
2 %	1	2 %	1
5 %	2,5	5 %	0,4
8 %	4	8 %	0,25
10 %	5	10 %	0,2
15 %	7,5	15 %	0,1333
20 %	10	20 %	0,1
25 %	12,5	25 %	0,08
30 %	15	30 %	0,0666
35 %	17,5	35 %	0,057
40 %	20	40 %	0,05
50 %	25	50 %	0,04
60 %	30	60 %	0,0333
80 %	40	80 %	0,025
100 %	50	100 %	0,02

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

## I — Armazenagem (simples)

### TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

(Art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

RAZÕES	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	DE MAIS DE 90 DIAS, 3% AO MEZ		
				120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %
2 %	2	1,666				
5 %	5	2,66	1,33			
8 %	8	3,33	1,666			
10 %	10	5	2,5	1,25	1	1,11
15 %	15	6,66	3,33	1,66	1,33	1,388
20 %	20	8,33	4,166	2,08	1,666	1,666
25 %	25	10	5	2,5	2	1,96
30 %	30	11,7	5,88	3,94	2,35	1,96
35 %	35	13,3	6,66	3,33	2,66	2,22
40 %	40	16,6	8,3	4,15	3,33	2,777
50 %	50	20	10	5	4	3,33
60 %	60	26	13,3	6,66	5,3	4,33
80 %	80	33	16,6	8,33	6,66	5,55
100 %	100					

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

### TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembr de 1896)

RAZÕES	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	DE MAIS DE 90 DIAS, 3% AO MEZ		
				120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %
2 %	50	150	300	600	750	900
5 %	20	60	120	240	300	360
8 %	12,5	37,5	75	150	187,5	225
10 %	10	30	60	120	150	180
15 %	6,6	20	40	80	100	120
20 %	5	15	30	60	75	90
25 %	4	12	24	48	60	72
30 %	3,3	10	20	40	50	60
35 %	2,8	8,5	17,15	34,3	42,85	51,4
40 %	2,5	7,5	15	30	37,5	45
50 %	2	6	12	24	30	36
60 %	1,6	5	10	20	25	30
80 %	1,25	3,7	7,5	15	18,8	22,5
100 %	1	3	6	12	15	18

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado dividido por 100, será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

# II - Armazenagem (dobrada)

## TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, e Tabella K neste Appendix)

RAZÕES	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	DE MAIS DE 90 DIAS, 6 % AO MEZ		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %	1					
5 %	2,5					
8 %	4	1,33				
10 %	5	1,666				
15 %	7,5		1,25			
20 %	10	3,33	1,666			
25 %	12,5	4,166	2,08	1,01		
30 %	15	5	2,5	1,25	1	
35 %	17,5	5,88	2,94	1,47	1,175	
40 %	20	6,66	3,33	1,666	1,333	1,111
45 %	22,5	7,5	3,75	1,875	1,5	1,388
50 %	25	8,3	4,15	2,075	1,666	1,333
60 %	30	10	5	2,5	2	1,666
80 %	40	13,3	6,66	3,33	2,266	2,166
100 %	50	16,6	8,33	4,166	3,333	2,777

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

## TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, e Tabella K neste Appendix)

RAZÕES	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	DE MAIS DE 90 DIAS, 6 % AO MEZ		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %	1	3	6	12	15	18
5 %	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2
8 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 %	0,133	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 %	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 %	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 %	0,057	0,1715	0,343	0,686	0,857	1,0285
40 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 %	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

## Das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada, a que se refere o art. 600, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (Cir. n. 5 de 12-2-1914)

(Tabella K da Nova Consolidação, modificada de accordo com a Tarifa approvada pelo Decreto numero 3.617, de 19 de Março de 1900, e leis posteriores)

- Art. 3. Cerdas de porco ou javali.
- Art. 4. Crina em bruto ou preparada.
- Art. 5. Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
- Art. 10. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
- Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.
- Art. 23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.
- Art. 42. Correias de couro para machinas.

### CLASSE 4.ª

Carnes, peixes, materias oleosas e productos ammaes, comprehendidos os substitutos da banha de porco e a manteiga de margarina e substitutos.

- Art. 75. Ossos.
- Art. 77. Pontas de qualquer qualidade.
- Art. 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

### CLASSE 6.ª

Fructas.

### CLASSE 7.ª

Legumes, farinaceos e cereaes.

- Art. 103. Arbusto, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
- Art. 104. Alhos soítos, em restees ou maunças e em molhos.
- Art. 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.
- Art. 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.
- Art. 107. Caril.
- Art. 109. Cebolas ou cebolinhos.
- Art. 111. Cogumelos (champignons, seccos, frescos ou em conservas).
- Art. 113. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.
- Art. 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.
- Art. 116. Louro (folhas).
- Art. 118. Pimenta de qualquer qualidade.

### CLASSE 9.ª

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.

- Art. 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.
- Art. 140. Bistre.
- Art. 141. Carmim.
- Art. 143. Cinzas azues.
- Art. 144. Cochonilha.
- Art. 146. Côres de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.
- Art. 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha.
- Art. 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.
- Art. 149. Graxa para sapatos.
- Art. 150. Indigo (anil).
- Art. 151. Kermes animal ou vegetal.

Art. 154. Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.

- Art. 155. Mate para dourar.
- Art. 156. Materiaes corantes de qualquer qualidade.
- Art. 158. Nankim.
- Art. 159. Ocreos (oxydos de ferro naturaes).
- Art. 160. Oleos fixos, liquidos e concretos.
- Art. 161. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.
- Art. 162. Oleos volateis, essenciaes ou essenciaes.
- Art. 165. Pôs de sapatos ou para impressão.
- Art. 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).
- Art. 167. Rouge.
- Art. 168. Sigillata ou terra sigillada.
- Art. 169. Sinopera.
- Art. 170. Sombras de Colonia ou de Oliveira.
- Art. 171. Sumágre.
- Art. 172. Terra de Sienna, tostada ou em pó.
- Art. 173. Tintas de qualquer qualidade.
- Art. 174. Verde de qualquer qualidade.
- Art. 175. Vernizes.

### CLASSE 11.ª

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas:

- Art. 329. Cortiça ou casca de sobro ou sobreiro.
- Art. 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, vergontees e blocos; em taboado, pranchões ou couçoeiras; e em peças cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções (nota 22).
- Art. 331. Aduelas.
- Art. 334. Arcos.
- Art. 335. Armações.
- Art. 337. Bahus e caixas de pinho simplesmente aplainadas.
- Art. 340. Barcos e embarcações miudas.
- Art. 342. Batoques para pipas e barris.
- Art. 350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bondes.
- Art. 356. Carreteis, espulas e fusos para machinas ou para enrolar linha.
- Art. 360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.
- Art. 364. Fôrmas para calçado, chapéos e outros usos.
- Art. 366. Gamelas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
- Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.
- Art. 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade, inclusive os florões, filetes ou cordões.
- Art. 375. Palitos.
- Art. 376. Parafusos.
- Art. 379. Pranchas ou fôrmas para estamparia.
- Art. 382. Remos.
- Art. 386. Tacos para bilhar e bagatelas.
- Art. 388. Torneiras de qualquer qualidade.
- Art. 389. Tornos (pinos) para calçado.
- Art. 392. Vasilhame de qualquer qualidade.
- Art. 395. Canna de qualquer qualidade.
- Art. 396. Junco ou rotim.
- Art. 397. Vime.

## Das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada (Continuação)

- Art. 402. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterro e semelhantes.  
 Art. 410. Palhas e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.  
 Art. 412. Pains de qualquer qualidade.  
 Art. 413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.  
 Art. 415. Archotes de esparto e semelhantes.  
 Art. 419. Capachos.  
 Art. 420. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterros e semelhantes.  
 Art. 423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.  
 Art. 424. Cordoalha de qualquer qualidade.  
 Art. 428. Esteiras de qualquer qualidade.  
 Art. 434. Algodão com caroço.  
 Art. 435. Algodão em rama ou em lã.  
 Art. 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas.  
 Art. 453. Cordoalha, cordas e cabo.  
 Art. 478. Trapos, ourelas e aparas.  
 Art. 481. Lã em bruto.  
 Art. 482. Lã lavada, simples ou carbonizada.  
 Art. 483. Lã tinta em rama.  
 Art. 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.  
 Art. 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.  
 Art. 527. Trapos, ourelas e aparas.  
 Art. 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estregas, tinto ou pintado.  
 Art. 530. Estopa em bruto ou em rama.  
 Art. 534. Anragem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfiar, lisos ou entrançados.  
 Art. 547. Cordoalha de qualquer qualidade.  
 Art. 566. Trapos, ourelas e aparas.  
 Art. 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, papel para impressão ou typographia, ordinario proprio para embrulho, de cor natural aspero dos dois lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamperia.  
 Art. 613. Papelão não especificado.  
 Art. 616. Alabastro, marmore, póphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.  
 Art. 617. Amianto ou asbesto.  
 Art. 618. Argila e areia de moldar.  
 Art. 619. Barro em bruto.  
 Art. 620. Barro em obra.  
 Art. 621. Betumes.  
 Art. 623. Cal em pedra ou em pó.  
 Art. 624. Carvão de qualquer qualidade.  
 Art. 625. Cimento de qualquer qualidade em bruto ou de qualquer modo preparado.  
 Art. 626. Esmeril.  
 Art. 628. Gesso.  
 Art. 629. Giz.  
 Art. 630. Lã de vidro.  
 Art. 631. Lousa ou ardosa.  
 Art. 632. Pederneiras.  
 Art. 633. Pedra pomes ou podre e semelhantes.  
 Art. 634. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple.  
 Art. 635. Pedras de granito ou de cantaria.  
 Art. 636. Pedras de lithographia.  
 Art. 638. Philtros de pedra vulcanica.  
 Art. 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.

- Art. 640. Spath-fluor.  
 Art. 641. Talco.  
 Art. 642. Terras.  
 Art. 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.  
 Art. 645. Aparelhos e peças de louça não classificados.  
 Art. 646. Azulejos ou ladrilhos.  
 Art. 649. Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.  
 Art. 651. Vidros em desperdícios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.  
 Art. 653. Vidro em pó.  
 Art. 654. Vidro para vidraça, claraboias e navios.  
 Art. 659. Fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.  
 Art. 661. Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.  
 Art. 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.  
 Art. 664. Telhas de qualquer qualidade.  
 Art. 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.  
 Art. 672. Argolas e meias argolas simples para arreios.  
 Art. 673. Berços.  
 Art. 676. Cabeções para animaes.  
 Art. 677. Cadeados.  
 Art. 678. Cadeiras e tamboretas.  
 Art. 679. Camas.  
 Art. 680. Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.  
 Art. 682. Chapas.  
 Art. 683. Colleiras para animaes.  
 Art. 685. Esporas.  
 Art. 686. Estribos.  
 Art. 687. Fechaduras.  
 Art. 688. Fio de qualquer modo preparado.  
 Art. 689. Fivelas simples para arreios.  
 Art. 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.  
 Art. 692. Ilhós para calçado.  
 Art. 695. Polvorinhos.  
 Art. 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.  
 Art. 697. Sinos e sinetas.  
 Art. 698. Tubos de qualquer qualidade.  
 Art. 699. Quaesquer outras obras não classificadas.

## CLASSE 23\*

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas:

- Art. 703. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pudlado para laminação.  
 Art. 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.  
 Art. 705. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados, de qualquer feitio.  
 Art. 706. Ferro em limalha grossa.  
 Art. 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhão, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados de qualquer feitio.  
 Art. 709. Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.  
 Art. 710. Almofaças.  
 Art. 711. Amarras e amarretas.

## Das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada (Continuação)

- Art. 714. Argolas para quaesquer usos (excepto para chaves) com ou sem rosca ou espiga.  
 Art. 715. Bandejas.  
 Art. 716. Barbelas.  
 Art. 717. Berços.  
 Art. 718. Bicos para gaz.  
 Art. 720. Birimbãos.  
 Art. 722. Braços e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes para balanças.  
 Art. 723. Burras ou cofres.  
 Art. 724. Cabeções para animaes.  
 Art. 725. Cadeados.  
 Art. 726. Cadeiras e tamboretas.  
 Art. 727. Camas.  
 Art. 728. Chapas.  
 Art. 729. Chaves não classificadas.  
 Art. 730. Colleiras para animaes.  
 Art. 731. Correntes.  
 Art. 732. Cravos para ferrar animaes.  
 Art. 734. Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros mistéres.  
 Art. 735. Escápulas.  
 Art. 736. Esporas.  
 Art. 737. Estribos.  
 Art. 738. Fechaduras.  
 Art. 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.  
 Art. 740. Fio (arame) de qualquer modo preparado.  
 Art. 741. Fivelas.  
 Art. 742. Fogões de ferro batido ou fundido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou redondos, panelas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.  
 Art. 743. Folhas de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.  
 Art. 744. Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhado ou pintado.  
 Art. 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.  
 Art. 746. Fuzis para tirar fogo.  
 Art. 747. Mesas.  
 Art. 748. Molas para portas, grades, sellins e usos semelhantes.  
 Art. 749. Parafusos.  
 Art. 751. Prégos, tachas, arestas e arrebites.  
 Art. 752. Puxadores, trincos e tranquetas.  
 Art. 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.  
 Art. 754. Sofás.  
 Art. 755. Trilhos.  
 Art. 756. Tubos.  
 Art. 757. Quaesquer obras não classificadas.

## CLASSE 26\*

Metalloides e varios metaes.

## CLASSE 27\*

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munición e petrechos de guerra, excluida a polvora de qualquer qualidade.

## CLASSE 30\*

Carros e outros vehiculos, inclusive os carros e embarcações automoveis, de qualquer qualidade e suas pertenças.  
 Art. 824. Cadeiras de ferro para agrimensor.  
 Art. 828. Compassos simples.  
 Art. 902. Machinas de vulcanite para dentistas.  
 Art. 928. Machinas ou aparelhos.

- Art. 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.  
 Art. 981. Almofarizes ou graes.  
 Art. 982. Aparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, aneis, collares, suspensões e columnas preparadas para receberem as suspensões.  
 Art. 983. Balanças.  
 Art. 984. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiros, com as suas pertenças.  
 Art. 985. Bigornas e safras.  
 Art. 986. Bombas e burrinhos.  
 Art. 989. Cadinhos.  
 Art. 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.  
 Art. 991. Cardas.  
 Art. 992. Carrinhos de mão.  
 Art. 993. Compassos simples.  
 Art. 995. Correias para machinas.  
 Art. 996. Croques.  
 Art. 998. Extinctores de incendios portateis.  
 Art. 999. Ferramentas grossas.  
 Art. 1.000. Ferros.  
 Art. 1.001. Folles.  
 Art. 1.002. Forjas portateis para ferreiro.  
 Art. 1.003. Fôrmas, passadeiras e crystalizadores para purgar ou refinar assucar.  
 Art. 1.004. Guindastes.  
 Art. 1.005. Instrumentos aratorios.  
 Art. 1.006. Lagariços para espremer fructas.  
 Art. 1.007. Limas não classificadas.  
 Art. 1.008. Motores fixos locomoveis ou portateis.  
 Art. 1.009. Machinas, inclusive os pasteurizadores e resfriadores de leite ou nata, as machinas de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.  
 Art. 1.010. Moínhos.  
 Art. 1.012. Peneiras e peneiros.  
 Art. 1.013. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapiros.  
 Art. 1.014. Prelos de qualquer qualidade.  
 Art. 1.015. Prensas.  
 Art. 1.016. Quebra-nozes.  
 Art. 1.017. Saca-rolhas.  
 Art. 1.019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas a mão ou a vapor.  
 Art. 1.020. Torradores.  
 Art. 1.021. Tornos.  
 Art. 1.023. Typos.  
 Art. 1.024. Veicipedes.  
 Art. 1.025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para quaesquer outros usos.  
 Art. 1.027. Aparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes.  
 Art. 1.030. Caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.  
 Art. 1.041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.  
 Art. 1.046. Espelhos e quadros.  
 Art. 1.047. Estopim.  
 Art. 1.049. Fogo artificial de qualquer qualidade.  
 Art. 1.050. Impermeaveis de canhamo, em peça ou em obra.  
 Art. 1.051. Iscas de qualquer qualidade.  
 Art. 1.052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.

## Das mercadorias que pevem pagar armazenagem dobrada (Conclusão)

Art. 1.056. Lanternas para carros, navios e locomotivas.

Art. 1.060. Mechas e palitos phosphoricos.

Art. 1.061. Molhos ou liquidos temperados para comida.

Art. 1.064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.

Art. 1.065. Palitos de madeira para phosphoros.

Art. 1.066. Parafina simpies.

Art. 1.067. Patins.

Art. 1.068. Pós e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros apparatus destinados ao mesmo fim.

## Das mercadorias que podem ser despachadas sobre agua

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que são os seguintes os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua: Aço, em chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; em barra, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral; laminados de qualquer feitio.

Aduellas.

Alabastro, marmore, porphiro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.

Alambiques, autoclaves, fomalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes, não classificados.

Alhos.

Alpiste e painço.

Amarras e amarretas.

Amiantho ou asbesto, em bruto ou em obras.

Ancoras, ancoretes e fateixas.

Animaes vivos.

Apparelhos de movimento ou transmissão.

Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.

Arbustos, arvores e plantas vivass de qualquer especie.

Ardosia (lousa), em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.

Areia ou argilla de moldar.

Arroz.

Assucar de qualquer qualidade.

Aveia em grão.

Azeite de qualquer qualidade.

Azulejos.

Banha ou unto de porco.

Barcos e embarcações miudas.

Barro em bruto.

Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.

Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitaria, com todas as suas pertenças.

Bebidas fermentadas.

Bombas e burrinhos movidos a vapor.

Borra de azeite ou de vinho.

Cal em pedra ou em pó.

Canos de chumbo, de ferro ou de barro, para qualquer uso.

Carril.

Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.

Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade, para conducção de pessoas ou de mercadorias, e suas pertenças.

Cebolas ou cebolinhos.

Cêra em bruto ou preparada.

Cevada.

Chapas de ferro para cobrir casas.

Chumbo em barras ou linguados, em pedaços ou qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes.

Cimento romano ou de Portland e semelhantes.

Cobre em bruto ou preparado.

Colla ou gelatina.

Cordoalha de qualquer qualidade.

Correntes de ferro de qualquer qualidade.

Cortiça em bruto ou em rolhas.

Couros e peles, de qualquer qualidade, em bruto.

Crina animal ou vegetal.

Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.

Esteiras de palha de qualquer qualidade.

Farello ou restolho, de qualquer qualidade.

Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido ou fecula amylacea, e semelhantes.

Feijão de qualquer qualidade.

Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.

Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminadas, de qualquer feitio.

Fogões de ferro, fornos e fomalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.

Folles de qualquer qualidade.

Fructas verdes, seccas ou passadas, em conserva ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.

Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.

Gesso em bruto ou em obras.

Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.

Guano e outros adubos para terra.

Guindastes de qualquer qualidade.

Junco ou rotim em bruto.

Juta e canhamo, em fio, simples, para tecelagem, crú ou tinto.

Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.

Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.

Licores de qualquer qualidade.

Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.

Linho, juta e canhamo, em bruto.

Louça em ladrilhos ou em aparelhos e peças não classificadas.

Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavrar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.

Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.

Manteiga de v.cca.

Massas alimenticias.

Milho.

Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.

Molhos ou liquidos temperados para comida.

Motores fixos, locomoveis ou portateis.

Ocre de qualquer qualidade.

Oleo de linhaça.

Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outros materiaes filamentosos, em bruto ou em rama.

Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel ordinario proprio para embrulho sem impressão.

Papel para impressão de jornaes.

Parafina em massa.

Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construcção de barcos, pontes, cercas, postês telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas. Pederneiras.

Pedras de cantaria ou de granito em bruto ou em obras.

Peixes não classificados, mariscos, ostras e outros molluscos, e ovos frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.



## Das mercadorias que podem ser despachadas sobre agua (Conclusão)

Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.  
 Pós de sapatos.  
 Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticos.  
 Queijos de qualquer qualidade.  
 Remos e croques.  
 Sabão commum ou de lavagem.  
 Sebo ou graxa, de qualquer qualidade.  
 Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.  
 Tachos de ferro fundido para assucar.  
 Tijolos e telhas de qualquer qualidade.  
 Tintas preparadas e agua de qualquer qualidade, proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.  
 Fornos movidos a vapor.  
 Torreadores de ferro para farinha.

Toucinho salgado ou em salmoura.  
 Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.  
 Trilhos de ferro ou aço.  
 Velas de qualquer qualidade.  
 Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios.  
 Vime em bruto ou em braças ou molhos.  
 Vinagre commum de cozinha.  
 Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas.

Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto. — *Calogeras*.

(Circular n. 10 — de 14 de Fevereiro de 1916).

## Generos inflammaveis e corrosivos

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio da Alfandega do Rio Janeiro, n. 1.346, de 2 de Julho de 1914, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, haver resolvido que a tabella G da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas seja substituida pela seguinte:

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.  
 Agua raz, essencia de therebentina.  
 Alcatrão.  
 Alcool e aguardente.  
 Algodão polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).  
 Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio, impuros.  
 Archotes de esparto e semelhantes.  
 Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.  
 Benzina (benzone ou benzol).  
 Breu, resina de pinho, therebentina (pez de boronha e de qualquer qualidade).  
 Carbureto de calcio, impuro.  
 Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.  
 Chlorato de potassa ou sodio.  
 Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.  
 Dynamite.  
 Enxofre em canudos ou sublimado e flores de enxofre.

Espoletas de qualquer qualidade.  
 Estopim.  
 Ether de petroleo (ligreina).  
 Fogos artificiaes de qualquer qualidade.  
 Fulminatos de qualquer qualidade.  
 Isca de rato e semelhantes.  
 Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos de distillação de petroleo.  
 Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).  
 Petroleo bruto.  
 Phosphoro de qualquer modo preparado.  
 Phosphuretos.  
 Picratos de qualquer qualidade.  
 Pixe de qualquer qualidade.  
 Polvora de qualquer qualidade.  
 Potassa caustica.  
 Potassio livre e amalgama de potassio.  
 Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.  
 Sodio livre e amalgama de sodio.  
 Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.  
 Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidros ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas) e que não offereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzinas, etc.

(Circular n. 42 de 21-8-1915).